

LUIS CARLOS CANCELLIER DE OLIVO

**INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E PROCESSO DIGITAL:
LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DA
RECEPÇÃO DA LEI 9.800/99**

Florianópolis (SC)

2001

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO:
INSTITUIÇÕES JURÍDICO-POLÍTICAS

INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO E PROCESSO DIGITAL:
LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DA
RECEPÇÃO DA LEI 9.800/99

Dissertação submetida à
Universidade Federal de Santa
Catarina - UFSC, para obtenção
do grau de Mestre em Direito.

Luis Carlos Cancellier de Olivo

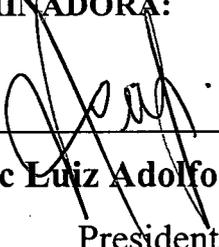
Orientador: Professor MSc Luiz Adolfo Olsen da Veiga

Florianópolis, janeiro de 2001.

A Dissertação "Informatização do Judiciário e processo digital: limites e possibilidades a partir da recepção da Lei 9.800/99", elaborada por Luis Carlos Cancellier de Olivo e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora, com grau "A", e Distinção e Louvor, foi julgada adequada para obtenção do título de Mestre em Direito.

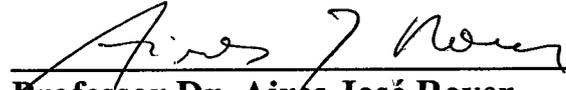
Florianópolis, 22 de fevereiro de 2001

BANCA EXAMINADORA:

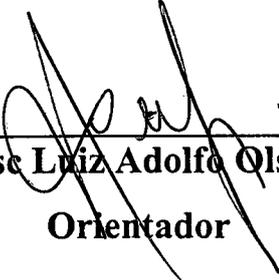


Professor Msc Luiz Adolfo Olsen Da Veiga
Presidente

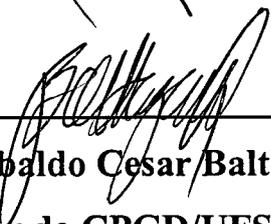
Professor Dr. Ricardo Felipe Custódio
Membro



Professor Dr. Aires José Rover
Membro



Professor Msc Luiz Adolfo Olsen Da Veiga
Orientador



Professor Dr. Ubaldo Cesar Balthazar
Coordenador do CPGD/UFSC

AGRADECIMENTOS

Para todos aqueles que colaboraram para que essa pesquisa chegasse nesse ponto: professores Luiz Adolfo Olsen da Veiga e Aires José Rover; servidores Rosângela Alves, Gilvana Pires Fortkamp e Alex Martins; professores Antônio Carlos Wolkmer, Cecília Caballero Lois, Carlos José Gevaerd, Edmundo Lima de Arruda Junior, Horácio Wanderlei Rodrigues, Índio Jorge Zavarizi, José Isaac Pilati, Josel Machado Corrêa, Mário Lange de S.Thiago, Olga Maria B. Aguiar de Oliveira, Orides Mezzaroba, Silvio Dobrowolski e Ubaldo Cesar Balthazar; Banga Associados; Madalena, Vitório, Acioli, Júlio, Raissa, Cristiana e Mikhail, minha família.

Registro necessário: Mestrado subsidiado pela CAPES, na forma de bolsa de estudos.

Para Roberto Motta, em memória.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	014
I - A TECNOLOGIA NOS TRIBUNAIS	032
1.1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	031
1.1.1. Lentidão da prestação jurisdicional	032
1.1.2. Sessões transmitidas via Internet	033
1.1.3. Pesquisadores avaliam <i>homepages</i>	034
1.1.4. Justiça democratizada	034
1.1.5. Rede Informática do Judiciário	037
1.1.6. Repositório de informações em Banco de Dados	038
1.1.7. Sistema <i>Push</i> no STF	040
1.1.8. Inteiro Teor no STF	040
1.1.9. Sistema de Acompanhamento Processual	041
1.2. POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	043
1.2.1. Intercâmbio de Informática do Judiciário	043
1.2.2. Ligação com a Imprensa Nacional	044
1.2.3. Contas públicas na rede	044
1.2.4. Tecnologia e julgamento rápido	045
1.2.5. STJ Informatizado	045
1.2.6. Cooperação técnica entre Tribunais	047
1.2.7. Execuções fiscais virtuais	048
1.3. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL	049
1.3.1. Internet e Acesso à justiça	049
1.3.2. <i>Drive Thru</i> no TRF da 1ª Região	052

1.3.3.Consulta processual automatizada	053
1.3.4.Pesquisa de processo no TRF da 1ª Região	053
1.3.5.Processo e procedimento	053
1.3.6.Petição escaneada	055
1.3.7.Acompanhamento por <i>e-mail</i> no TRF da 2ª Região	055
1.3.8.Programa de Qualidade	056
1.3.9.Substituição do papel	056
1.3.10.Redes facilita rotinas	056
1.4. TECNOLOGIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	057
1.4.1.Consultas virtuais trabalhistas	057
1.4.2.TRT-MAIL	058
1.4.3.Tramitação no TRT da 2ª Região	059
1.4.4.Quadro estatístico	059
1.4.5.Visão geral do Tribunal informatizado	061
1.4.6.Publicidade dos atos processuais	068
1.4.7.Lista de discussão atualizada	069
1.5. JUSTIÇA ESTADUAL	070
1.5.1.Informatização através do Telejudiciário	070
1.5.2.Telejustiça em Alagoas	071
1.5.3.Disk Justiça no Amapá	072
1.5.4.Consulta por fax no TJRJ	072
1.5.5.Opção pela Videoconferência	073
1.6. EXPERIÊNCIAS E INICIATIVAS	074
1.6.1.Debate sobre Tecnologia nos Tribunais	074
1.6.2.Destaques da Conferência tecnológica	077
1.6.3.Videoconferência em Portugal	078
1.6.4.Repositório jurisprudencial válido	079
 II - LIMITES E POSSIBILIDADES DA LEI 9.800/99	 080
 2.1. O MUNDO MODERNO	 080

2.1.1. A Lei Ronaldo Cunha Lima	080
2.1.2. Virtualização do processo judicial	081
2.1.3. Visão de futuro	083
2.1.4. Informática e mundo moderno	085
2.2. QUESTÕES DE ACESSO À JUSTIÇA	086
2.2.1. O acesso no Terceiro Milênio	086
2.2.2. Acesso à Justiça: informatização do Judiciário	089
2.2.3. Internet e democratização do processo	092
2.3. OS ATOS PROCESSUAIS	093
2.3.1. Aspectos gerais	093
2.3.2. Quem pode praticar o ato processual	095
2.3.3. Atos no processo trabalhista	096
2.3.4. Atos do processo penal	097
2.3.5. Atos do processo civil	098
2.3.6. Crítica a entrega dos originais	100
2.3.7. Situações que envolvem os prazos	102
2.3.8. Prazos recursais	106
2.3.9. A contagem dos prazos	108
2.3.10. Litigância de má-fé	109
2.4. PRÁTICA DE ATOS VIRTUAIS	110
2.4.1. Interrogatório <i>on-line</i>	110
2.4.2. Comunicação dos atos por correio eletrônico	121
2.4.3. <i>E-mail</i> como indicio na prova judicial	122
2.4.4. Habeas corpus por <i>e-mail</i>	124
2.4.5. Registro dos atos processuais	124
2.4.6. Validade da Intimação por <i>e-mail</i>	126
2.4.7. Citação e intimação postal	128
2.5. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	131
2.5.1. Validade dos Documentos digitais	131
2.5.2. Garantias individuais	132
2.5.3. A falta de assinatura digital	132

2.5.4. A Lei nos EUA	133
2.5.5. Projetos pioneiros no Brasil	135
2.5.6. Iniciativas regulamentadoras	137

III - A RECEPÇÃO DA LEI 9.900/99 PELO

JUDICIÁRIO BRASILEIRO	140
3.1. O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL	140
3.1.1. Estrutura do Judiciário	140
3.1.2. Encruzilhada do Judiciário	141
3.1.3. Reforma do Código de Processo Civil	142
3.1.4. Visão alternativa do Judiciário	142
3.1.5. Abrangência da área de estudo	144
3.2. NORMATIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES	149
3.2.1. Recepção pelo STF da Lei 9.800/99	149
3.2.2. A posição do TST	150
3.3. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	151
3.3.1. TRF da 1ª Região	151
3.3.2. TRF da 4ª Região	152
3.3.3. Justiça Federal de Brasília	154
3.3.4. Justiça Federal do Espírito Santo	155
3.3.5. Justiça Federal do Rio Grande do Norte	156
3.3.6. Petições eletrônicas na JFRJ	157
3.3.7. Automação na Seção Judiciária de Rondônia	158
3.4. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	159
3.4.1. TRT da 2ª Região	159
3.4.2. TRT da 3ª Região	161
3.4.3. TRT da 4ª Região	164
3.4.4. TRT 15ª Região	165
3.4.5. Fax no TRT da 15ª Região	167
3.4.6. TRT da 18ª Região	169

3.4.7.19ª vara do Trabalho do DF	171
3.5. JUSTIÇA ESTADUAL: A POSIÇÃO DO TJSC	171
3.5.1. Normatização da comunicação <i>on line</i>	176
3.5.2. Provimento 34/98 do TJSC	177
3.5.3. Recebimento de petições e intimações	180
3.6. RECEPÇÃO PELA JUSTIÇA DE 1º GRAU	180
3.6.1. O pioneirismo de Campinas	182
3.6.2. 5ª Vara Criminal de São Paulo	183
3.6.3. <i>Kit</i> protocolo virtual	184
3.6.4. Mogi das Cruzes	185
3.6.5. Boa Vista	195
IV - ESTUDO DE CASO : TRT DA 12ª REGIÃO	187
4.1. Considerações iniciais: aprimoramento	187
4.2. Pesquisa <i>in loco</i>	189
4.3. Noções gerais sobre o Sistema	195
4.4. Avaliação	219
CONSIDERAÇÕES FINAIS	221
BIBLIOGRAFIA	226
ANEXOS	239
I - Termos Técnicos	239
II - Jurisprudência	249

RESUMO

A Lei 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Esta possibilidade cria uma nova perspectiva de atuação do poder Judiciário, na medida em que o uso de alguns recursos da Internet, como o correio eletrônico, auxiliam a celeridade da tramitação processual, além de facilitar o acesso de amplas camadas da população à justiça. O que se pretende debater nesta Dissertação é a maneira pela qual os órgãos judiciais brasileiros recepcionaram o referido diploma legal, ressaltando as divergências interpretativas verificadas entre os tribunais. Ao mesmo tempo procede-se a um amplo levantamento sobre as posições doutrinárias defendidas sobre o tema, refletindo assim as preocupações sobre os limites e as possibilidades da Lei 9.800/99. A informatização do Judiciário e o uso das novas tecnologias inserem-se em um novo campo de estudo, reflexo do estágio atual de desenvolvimento da Sociedade, que alguns autores caracterizam como uma Sociedade em Rede. Nesta etapa de transição entre a industrialização e a informacionalização, o novo paradigma passa a ser o conhecimento, a conexão em rede, a realidade virtual, cujo ícone é a Internet. Nos quatro capítulos da dissertação as relações entre Judiciário e tecnologia têm como balizamento a questão central do acesso à justiça. Defende-se a idéia de que toda inovação deve contribuir para tornar mais transparente esta instituição fundamental do regime democrático, que é o Judiciário. Ao mesmo tempo, considera-se que não há democracia quando o acesso aos órgãos judiciais não é pleno. Portanto, as tecnologias devem propiciar que partes, advogados e terceiros interessados possam mais rapidamente peticionar, tomar conhecimento de decisões, pesquisar bases de dados e interagir no processo de defesa de direitos. Assim é que a Lei 9.800/99, analisada na presente Dissertação, pode ser considerada como uma norma avançada, adequada aos novos tempos, que proporciona a realização de tais objetivos. Evidente que se os tribunais a interpretarem de maneira restritiva, muito do seu potencial será obscurecido. A transmissão de dados a que se refere a norma deve contemplar todos os meios possíveis e não apenas o

fax. Uma interpretação extensiva, por outro lado, coloca a Lei 9.800/99 como um verdadeiro instrumento à serviço da democracia e da cidadania. É o que se quer demonstrar nesta pesquisa.

RESÚMEN

La Ley 9.800/99 que permite a las partes la utilización de sistema de transmisión de datos para la práctica de actos procesuales. Esta posibilidad crea una nueva perspectiva de actuación del poder Judicial, a medida que el uso de algunos recursos de la Internet, como el correo electrónico, auxilian la celeridad de la tramitación procesal, además de facilitar el acceso de amplias camadas de la población a la justicia. Lo que se pretende debatir en esa Disertación es la manera por la cual los órganos judiciales brasileños recepcionaron al referido diploma legal, resaltando las divergencias interpretativas verificadas entre los tribunales. Al mismo tiempo se procede a un amplio levantamiento sobre las posiciones doctrinarias defendidas sobre el tema, reflejando las preocupaciones sobre los límites y las posibilidades de la Ley 9.800/99. La informatización del sistema Judicial y el uso de las nuevas tecnologías se insertan en un nuevo campo de estudio, reflejo del estagio actual de desarrollo de la Sociedad, que algunos autores caracterizan como una Sociedad en Red. En esta etapa de transición entre la industrialización y la informacionalización, el nuevo paradigma pasa a ser el conocimiento, la conexión en red, la realidad virtual, cuyo ícono es la Internet. En los cuatro capítulos de la Disertación, las relaciones entre Judicial y tecnología tienen como balizamiento la cuestión central del acceso a la justicia. Se defiende la idea de que toda innovación debe contribuir para tornar más transparente esa institución fundamental del régimen democrático, que es el Judicial. Al mismo tiempo, se considera que no haya democracia cuando el acceso a los órganos judiciales no es pleno. Por lo tanto, las tecnologías deben propiciar que partes, abogados y terceros interesados puedan más rápidamente peticionar, tomar conocimiento de decisiones, pesquisar bases de datos e interaccionar en el proceso de defensa de derechos. Así es que la Ley 9.800/99, analizada en la presente Disertación, puede ser considerada como una norma avanzada, adecuada a los nuevos tiempos, que proporciona la realización de tales objetivos. Es evidente que si los tribunales la interpretan de manera restrictiva, mucho de su potencial será obscurecido. La transmisión de datos a la que se refiere la norma debe contemplar todos los medios

posibles y no solamente el fax. Una interpretación extensiva, por otro lado, pone la Ley 9.800/99 como un verdadero instrumento a servicio de la democracia y de la ciudadanía. Es lo que se quiere demostrar en esta pesquisa.

LEI 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

INTRODUÇÃO

O tema da presente Dissertação é a Informatização e o processo digital, delimitado sob a ótica da Informatização do Judiciário e Processo Digital, averiguando os seus limites e possibilidades a partir da recepção da Lei 9.800/99. A pesquisa é formulada tendo como problemática central o reconhecimento de que com o advento desta norma legal dois caminhos se colocam diante do Judiciário brasileiro: ele pode utilizar os recursos da Internet, como o *e-mail* e a transmissão de imagens *on line* para a realização de atos processuais, ou então considerar que a permissão contida na Lei 9.800/99 limita-se à utilização do fac-símile (fax). Questiona-se, portanto, de que maneira a Lei pode ser entendida no contexto da informatização do Judiciário brasileiro e de que forma foi recepcionada por esse Poder.

No desenvolvimento do tema, surgem, pelo menos, três hipóteses. A primeira leva em conta que tal Lei deve ser interpretada de forma extensiva, constituindo-se em importante instrumento de modernização do Judiciário, capaz de acelerar o processo judicial e ampliar o acesso à Justiça. A segunda considera que, assim como entendem o Supremo Tribunal Federal e demais tribunais superiores, a Lei 9.800/99 surgiu da necessidade de regulamentar a utilização do fax no processo, cuja prática já vinha sendo reconhecida como válida pela jurisprudência brasileira. Por fim, uma terceira hipótese admite que a modernização do Judiciário é questão vital para a sobrevivência do Poder, sob pena de ser substituído por outros mecanismos de decisão, como a mediação e a arbitragem. A Lei 9.800/99, desse modo, é insuficiente para proporcionar a modernização do Judiciário, pois a crise do poder é estrutural.

O estudo de tal temática justifica-se pela constatação de que, dentre os vários aspectos da chamada crise do Judiciário, que concordamos está inserida no contexto geral da crise do Direito e do Estado, uma está mais diretamente relacionada com a questão do acesso à justiça: a morosidade do processo judicial.

A possibilidade de que certos atos processuais possam vir a ser agilizados, com certeza têm reflexos imediatos na celeridade da própria prestação jurisdicional. Neste sentido, o advento da Lei 9.800/99 materializa esta expectativa, visto que ao admitir a realização de atos processuais via fax ou outro meio similar de transmissão de dados, o texto viabiliza a utilização dos recursos da Internet para a agilização do processo judicial.

O tema foi acolhido em função da divergência interpretativa verificada quando da adequação da Lei 9.800/99 pelo Judiciário brasileiro. Ao se proceder a um levantamento nos tribunais superiores, tribunais federais e tribunais regionais (de justiça e do trabalho), verifica-se que alguns deles – a começar pelo Supremo Tribunal Federal – interpretaram a Lei restritivamente, ou seja, entendendo que ela somente autorizava o uso do fax para a realização de determinados atos processuais escritos.

Entretanto, constata-se que no caso do Judiciário de segundo grau, e o catarinense é bem exemplificativo, tanto no Tribunal de Justiça quanto no Tribunal Regional do Trabalho, ambos de Santa Catarina, a interpretação foi a mais larga possível. A Lei 9.800/99 passou a justificar o uso das redes de comunicação, como a Internet e a Intranet, para diversos atos processuais – como a petição, a contestação ou a intimação. Na pesquisa sobre o tema, fica registrado que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal utilizara modernos recursos tecnológicos de comunicação para a realização de uma audiência *on line*, à distância.

Para usar tais recursos, seria necessário que os próprios tribunais dispusessem de sistemas informáticos – tanto de *softwares* quanto de *hardwares* – adequados. E mais ainda: todas as informações deveriam ser disponibilizadas ao público, visto que a Internet é uma rede aberta, pública. Logo, caberia pesquisar como os órgãos do Judiciário brasileiro estavam mostrando sua face ao público consumidor, qual a qualidade de seus sítios, qual a extensão dos conteúdos e das informações, enfim, quais as condições de navegabilidade pelas páginas dos tribunais.

A atualidade de tal tema justificou também uma pesquisa *in loco* nos tribunais catarinenses, o que foi feito no TRT da 12ª Região, entrevistando os responsáveis pelos setores de informática, medindo com que frequência os advogados e demais operadores jurídicos aproveitaram as possibilidades abertas pela Lei 9.800/99.

O objetivo geral desta Dissertação é identificar se a Lei 9.800/99 possibilita ao Judiciário brasileiro a utilização dos recursos da Internet para a realização de atos processuais ou se esta permissão está restrita ao uso do fac-símile (fax), bem como proceder esta identificação a partir da análise da recepção pelo Judiciário brasileiro da referida Lei. Entre os objetivos específicos destacam-se a análise dos principais aspectos da Sociedade em rede, ou seja, como se processa a informatização dos meios de produção, quais as características do Direito Digital e qual a influência da Internet enquanto novo paradigma de comunicação e, por fim, mostrar como o Judiciário brasileiro integrou-se à realidade digital, avaliando seu processo de informatização, as divergências interpretativas na recepção da Lei 9.800/99.

Quanto à metodologia empregada, no que se refere ao método de abordagem, a pesquisa foi trabalhada pelo ângulo do método indutivo; o método de procedimento utilizado foi o monográfico e a técnica de pesquisa adotada foi a bibliográfica e jurisprudencial, com utilização de documentação indireta, na abordagem teórica. Foram feitas entrevistas e verificações *in loco* para análise dos procedimentos adotados pelo TRT catarinense.

A teoria de base que sustenta a pesquisa realizada leva em conta os conceitos de Sociedade em rede, de Manuel Castells e de comunidades virtuais, de Pierre Lèvy, para compreender o fenômeno ora estudado. No plano do direito processual, e em especial da legislação que permite a realização dos atos processuais através da rede, busca-se a doutrina de novos juristas que tratam do tema utilizando o próprio recurso da Internet.

Além da Introdução e das Considerações Finais, o tema está ordenado em quatro capítulos, além de anexos, que contemplam glossário, legislação e jurisprudência.

O primeiro capítulo traça uma radiografia do grau de informatização do Judiciário brasileiro, informando sobre os procedimentos que estão sendo adotados nas três esferas jurisdicionais, tendo em vista a prestação de uma justiça mais célere e eficaz. As novas tecnologias estão sendo implantadas rapidamente e os dirigentes públicos reconhecem a necessidade de ação conjunta entre os diversos poderes.

No segundo capítulo é promovida uma discussão doutrinária sobre os limites e as possibilidades da Lei 9.800/99, que tem como objetivo não só demonstrar a sua

importância no sentido de facilitar o acesso à justiça como também identificar alguns pontos restritivos no referido diploma legal.

O terceiro capítulo revela a maneira pela qual o poder Judiciário no Brasil recepcionou a Lei 9.800/99, desde o Supremo Tribunal Federal até a justiça de primeiro grau, passando pelos tribunais intermediários, sejam eles da justiça comum ou da justiça do trabalho.

Por fim, no quarto capítulo, toma-se como estudo de caso tanto o processo de informatização quanto à recepção da Lei 9.800/99 pelo Tribunal do Trabalho da 12ª Região, do Estado de Santa Catarina.

É necessário ressaltar, desde já, que os aspectos relacionados com a regulamentação geral da Internet no Brasil não serão aqui abordados. O debate em torno dos aspectos civis e comerciais da rede - *e-commerce*, contratos eletrônicos, tributação, direitos do consumidor - está produzindo uma literatura considerável por parte dos doutrinadores. Entretanto, não fazem parte do objeto do presente estudo.

Da mesma forma a presente dissertação não entra em considerações sobre o processo de formação e de representação das instituições jurídicas. As várias concepções sobre o papel do Estado e do poder Judiciário, quais os interesses que eles representam, a participação dos segmentos sociais na definição das políticas públicas, enfim, todas as variáveis que implicariam em uma análise crítica sócio-política cedem lugar a uma análise exclusiva do texto legal e sua recepção pelo Judiciário.

Deixa-se claro que esta é uma opção meramente metodológica, não significando qualquer alienação ou desconhecimento da realidade ou das forças econômicas e sociais que formatam e configuram as instituições jurídicas e políticas. O uso das tecnologias para tornar a justiça mais acessível e democratizar o poder Judiciário pode ser defendido tanto pelo magistrado alternativo quanto pelo moderado; aplica-se no modelo de Estado brasileiro, norte-americano, chinês ou cubano.

O estudo das instituições políticas e jurídicas tem tradicionalmente destacado o papel do Estado e dos seus poderes, em especial o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O Estado reflete a organização e a correlação de forças entre os diversos agentes que

constituem a Sociedade. Esta, por sua vez, segundo CASTELLS¹, assume hoje uma nova configuração, podendo ser caracterizada como uma Sociedade em rede.

De outro lado, não há dúvidas de que os processos informáticos, e em especial a Internet, constituem o principal paradigma dessa nova Sociedade. A rede das redes, criada na década de 60 para uso militar, num momento histórico de disputa pela hegemonia entre as superpotências (USA e URSS), ganhou rapidamente o universo acadêmico e em meados da década de 90 explodiu comercialmente, com o desenvolvimento da WWW², que possibilitou a transmissão de textos, sons e imagens através do computador, em tempo real.

O paradigma emergente

Segundo KUHN³, paradigmas

"... são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência... Um paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma".

Decidir rejeitar um paradigma, segundo ele, é sempre decidir simultaneamente aceitar outro e o juízo que conduz a essa decisão envolve a comparação de ambos os paradigmas com a natureza, bem como sua comparação mútua.

A etapa atual é de transição paradigmática, e ainda segundo KUHN⁴, a transição de um paradigma em crise para um novo está longe de ser um processo cumulativo obtido através de uma articulação do velho paradigma.

"É antes uma reconstrução de áreas de estudos a partir de novos princípios... Durante o período de transição haverá uma grande coincidência (embora nunca completa) entre os problemas que podem ser resolvidos pelo antigo paradigma e os que podem ser resolvidos pelo novo".

E completa:

¹ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1). SP: Paz e Terra, 1999, p.38.

² WWW : World Wide Web, sigla utilizada para representar a Internet - a grande rede mundial.

³ KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Coleção Debates. 3. ed. SP: Perspectiva, 1989, pp. 13 e 219.

"A transição para um novo paradigma é uma revolução científica... Embora o mundo não mude com uma mudança de paradigma, depois dela o cientista trabalha em um mundo diferente".

O Estado na Sociedade em rede

No desenvolvimento desta nova Sociedade, cabe ao Estado um papel fundamental, conforme CASTELLS⁵:

"... embora não determine a tecnologia, a Sociedade pode sufocar seu desenvolvimento principalmente por intermédio do Estado. Ou então, também principalmente pela intervenção estatal, a Sociedade pode entrar num processo acelerado de modernização tecnológica capaz de mudar o destino das economias, do poder militar e do bem-estar social em poucos anos. Sem dúvida, a habilidade ou inabilidade de as Sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das Sociedades, bem como os usos que as Sociedades, sempre em processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico".

O Estado exerce um fator decisivo, na medida em que o seu papel, seja interrompendo, promovendo, seja liderando a inovação tecnológica, é um fator decisivo no processo geral, à medida em que expressa e organiza as forças sociais dominantes em um espaço e em uma época determinada. Em grande parte, a tecnologia expressa a habilidade de uma Sociedade para impulsionar seu domínio tecnológico por meio das instituições sociais, inclusive o Estado.

A principal característica da Sociedade em rede, para CASTELLS⁶, é que transações de capital são realizadas em frações de segundo, empresas utilizam jornada de trabalho flexível com tempo variável de serviço. Há uma indeterminação do ciclo de vida e

⁴ KUHN, Thomas S. Op. cit. p. 116.

⁵ CASTELLS, Manuel. Op. cit. p. 56.

⁶ CASTELLS, Manuel. Op. cit. p. 489.

uma cultura do tempo virtual. Estes são todos fenômenos fundamentais característicos da Sociedade em rede, que sistematicamente mistura a ocorrência dos tempos.

Em uma de suas obras mais recentes, LÉVY⁷ salienta:

"... nunca antes as mudanças das técnicas, da economia e dos costumes foram tão rápidas e desestabilizantes. A virtualização consiste justamente a essência, ou a ponta fina, da mutação em curso. Enquanto tal, a virtualização não é nem boa nem má, nem neutra. Ela se apresenta mesmo como o movimento do "devir outro" do humano. Antes de temê-la, condená-la ou lançar-se às cegas a ela, proponho de que se faça o esforço de apreender, de pensar, de compreender em toda a sua amplitude a virtualização".

Para o filósofo francês, o virtual não se opõe ao real, mas sim ao atual. A virtualização pode ser definida como o movimento inverso da atualização. No mundo digital – prossegue –, a distinção do original e da cópia há muito perdeu qualquer pertinência. O ciberespaço está misturando as noções de unidade, de identidade e de localização.

Neste sentido, LÉVY⁸ destaca que

"Os rituais, as religiões, as morais, as Leis, as normas econômicas ou políticas são dispositivos para virtualizar os relacionamentos fundados sobre as relações de força [...] Uma convenção ou um contrato tornam a definição de um relacionamento independente de uma situação particular; independente, em princípio, das variações emocionais daqueles que o contrato envolve; independente da flutuação das relações de força. Uma Lei envolve uma quantidade indefinida de detalhes virtuais dos quais somente um pequeno número é explicitamente previsto em seu texto".

Demonstrando seu otimismo em relação ao ciberespaço, ressalta LÉVY⁹:

"Em geral me consideram um otimista... Meu otimismo, contudo, não promete que a Internet resolverá, em um passe de mágica, todos os problemas culturais e sociais

⁷ LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução de Paulo Neves. 3ª Reimpressão. SP: Ed. 34, 1999, p. 12.

⁸ LÉVY, Pierre. Op. cit. p.77.

⁹ LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. SP: Ed. 34, 1999, p.11.

do planeta. Consiste apenas em reconhecer dois fatos. Em primeiro lugar, que o crescimento do ciberespaço resulta de um movimento internacional de jovens ávidos para experimentar, coletivamente, formas de comunicação diferentes daquelas que as mídias clássicas nos propõem. Em segundo lugar, que estamos vivendo a abertura de um novo espaço de comunicação, e cabe apenas a nós explorar as potencialidades mais positivas deste espaço nos planos econômicos, políticos, cultural e humano".

Esta nova Sociedade, na avaliação de DRUCKER¹⁰,

"... não é uma 'Sociedade anticapitalista' nem uma 'Sociedade não-capitalista'. O centro de gravidade - sua estrutura, sua dinâmica social e econômica, suas classes sociais e seus problemas sociais - é diferente daquele que dominou os últimos duzentos e cinquenta anos e definiu as questões ao redor das quais se cristalizaram os partidos políticos, grupos e sistemas de valores sociais e compromissos pessoais e políticos. O recurso econômico básico - 'os meios de produção' - não é mais o capital, nem os recursos naturais, nem a 'mão-de-obra'. Ele é e será o conhecimento".

História e novos direitos

BOBBIO parte do princípio de que novas demandas implicam novos direitos. Por isso:

"Não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes".¹¹

¹⁰ DRUCKER, Peter. *A sociedade pós-capitalista*. Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. 6. ed. SP: Pioneira, 1997, p. XVI.

¹¹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. RJ: Campus, 1992, p. 34.

Em seguida o autor italiano cita alguns exemplos que confirmariam sua tese:

"Para dar apenas alguns exemplos, lembro que a crescente quantidade e intensidade das informações a que o homem está submetido fazem surgir, com força cada vez maior, a necessidade de não ser enganado, excitado ou perturbado por uma propaganda maciça ou deformadora; começa a se esboçar, contra o direito de expressar as próprias opiniões, o direito à verdade das informações. No campo do direito à participação no poder, faz-se sentir na medida em que o poder econômico se torna cada vez mais determinante nas decisões políticas e cada vez mais decisivo nas escolhas que condicionam a vida de cada homem. O campo dos direitos sociais está em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social nasceram com a revolução industrial, é provável que o rápido desenvolvimento técnico e econômico traga consigo novas demandas que hoje não somos capazes nem de prever".¹²

OLIVEIRA JUNIOR¹³, a partir de BOBBIO, salienta que além dos direitos de primeira, de segunda, de terceira e de quarta geração – que corresponderiam aos direitos políticos, sociais, difusos e bioéticos - há que se acrescentar os direitos de quinta geração, assim definidos :

"Direitos da realidade virtual, que nascem do grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando no rompimento de fronteiras tradicionais, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via Internet, por exemplo".

Já para RUTKOWSKI¹⁴,

"... a Internet, bem como todas as suas aplicações, constitui abstrações criadas pela realidade material - um fenômeno parecido com o caos, emergindo coletivamente dos computadores e dos componentes de

¹² BOBBIO, Norberto. Idem.

¹³ OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. *Teoria Jurídica e Novos Direitos*. RJ: Lumen Juris, 2000, p. 100.

¹⁴ RUTKOWSKI, Anthony. *A Internet: uma abstração no caos*. In: VHINDLE, John. *A Internet como paradigma: fenômeno e paradoxo*. Tradução de Luciano Videira Monteiro. RJ: Expressão e Cultura, 1997, p. 21.

rede, arquitetura e instituições... Todos os fenômenos da Internet são um acúmulo de abstrações, cada uma em seu próprio domínio... Os únicos componentes reais, isto é, físicos, da Internet, são os computadores que a constituem e as rotas de transmissão, nos quais os sinais digitais viajam de um ponto a outros em jornadas que podem se prolongar desde alguns centímetros ou a alguns milhares de quilômetros, até outro continente. [...] Os dois maiores atributos da Internet semelhantes aos caôs são sua evolução como um fenômeno auto-organizador e sua auto-semelhança em variadas escalas".

MCCCONNEL¹⁵ considera:

"Enquanto as questões relativas à regulamentação do ciberespaço passam através de governos, os próprios governos têm sido rápidos em perceber o potencial da Internet para aumentar a eficácia e a eficiência governamental. Conforme observou o vice-presidente americano Al Gore, a tecnologia de informação pode ajudar a criar um governo que 'trabalhe mais e gaste menos'. A informação do governo é um bem público e um recurso nacional valioso".

O processo que estamos vivenciando, segundo LOJKINE¹⁶, pode ser caracterizado como de "mutação revolucionária", só comparável

"ã invenção da ferramenta e da escrita, no albor das Sociedades de classes, e que ultrapassa largamente a da revolução industrial do século XVIII. A revolução informacional está em seus primórdios. Ela é, primeiramente, uma revolução tecnológica de conjunto, que se segue à revolução industrial em vias de terminar. Mas é muito mais do que isso : constitui o anúncio e a potencialidade de uma nova civilização, pós-mercantil, emergente ultrapassagem de uma divisão que opõe os homens desde que existe Sociedade de classe: divisão entre os que produzem e os que dirigem a Sociedade, divisão já dada entre os que rezavam [...] e os que trabalhavam para eles".

¹⁵ MCCCONNEL¹⁵, Bruce. *O Governo e a Internet*. In: VHINDLE, John. *A Internet como paradigma: fenômeno e paradoxo*. Op. cit., p. 81.

¹⁶ LOJKINE, Jean. *A revolução informacional*. Tradução de José Paulo Netto. SP: Cortez, 1995, p. 11.

A influência da Informática nas relações sociais, na avaliação de GOUVÊA¹⁷, é cada vez mais evidente, na medida em que

"A informática vem se aproximando cada vez mais do Direito. Por um lado, as novas tecnologias influenciam na prestação da jurisdição, agilizando o poder Judiciário. Por outro lado, a Lei tem de se preocupar com o ingresso da informática nas relações sociais. O Estado não pode deixar de se fazer presente neste momento de profundas transformações causadas pela acelerada revolução tecnológica. Com isso, há que se atentar para a importância da informação e do dado, que devem ser compreendidos como bens jurídicos independentes do conteúdo que carregam".

Também BRASIL¹⁸ considera que a existência da Internet é indicadora de novos rumos, pois

"Inquestionáveis são as imensas possibilidades que a Internet abre, e podemos mesmo arriscar e dizer que se trata de uma revolução social, econômica e cultural que poderá ser a bússola indicadora de novos rumos, com reflexo na vida pessoal de todos. O certo é que nós teremos que nos adaptar à nova realidade que se apresenta e o direito certamente também, porque o saber humano está sendo difundido por esta rede de computadores interligados, que aproxima as pessoas e torna o mundo bem menor".

A importância do estudo jurídico do ciberespaço é bem definida por DINIZ¹⁹, ao lembrar que

"Com o advento da informática, no alvorecer no novo milênio, surge o Direito da Internet, como um grande desafio para a ciência jurídica por descortinar, como diz Huxley, 'um admirável mundo novo', diante do enorme clamor provocado ao levantar questões polêmicas de difícil solução [...]Essa problemática gerada pelo Direito na Internet tem grande relevância na

¹⁷ GOUVÊA, Sandra. *O Direito na Era Digital*. RJ: Mauad, 1997, p. 41.

¹⁸ BRASIL, Ângela Bittencourt. *Informática Jurídica: O Ciber Direito*. RJ: A. Bittencourt Brasil, 2000, p.13.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Direito & Internet – Aspectos jurídicos relevantes*. DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.) SP:Edipro, 2000, p. 20.

atualidade, não só pela sua complexidade como também pelo riqueza de seu conteúdo teórico-científico e pelo fato de não estar, normativa, jurisprudencial e doutrinariamente bem estruturada".

Importância da Informática Jurídica

Na opinião de OLSEN DA VEIGA²⁰, essa revolução tecnológica afeta o Direito e também o seu ensino. A questão que se coloca é como preparar o operador do Direito para esse novo momento da vida em Sociedade. Ele afirma que é possível inter-relacionar Direito e informática em dois campos principais, a saber: a) a regulação da vida em Sociedade no que se refere ao uso das novas tecnologias; b) a utilização, pelos operadores do Direito, das vantagens e facilidades trazidas pelas novas ferramentas.

Quanto ao primeiro item, diz OLSEN DA VEIGA²¹ que

"Os operadores do Direito devem estar preparados para analisarem, interpretarem e apresentarem soluções para situações e conflitos oriundos da existência e do uso das novas tecnologias funcionando no seio da Sociedade. São atos e fatos novos que invariavelmente vão às mãos dos operadores do Direito para serem estudados, defendidos, julgados. Também cai no campo de atuação dos profissionais do Direito orientar cidadãos, órgãos públicos, empresas e outras instituições, quanto às implicações jurídicas das novidades trazidas pela revolução da informática e a estudar e prestar assessoria à elaboração de normas adequadas ao novo momento da Sociedade e à revisão de normas antigas, que se mostrem inadequadas à nova situação".

No que se refere ao segundo item, o autor entende que os operadores do Direito deverão conhecer a utilização da informática como prestimosa ferramenta, possibilitando-os trabalhar eficientemente com computadores e a informática, manejando, com desenvoltura, dentre outros, programas de processamento de textos, bases de dados,

²⁰ OLSEN DA VEIGA, Luiz Adolfo. *O ensino do Direito e a informática*. In: ROVER, Aires(org.) *Direito, Sociedade e Informática : limites e perspectivas da vida digital*. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2000, p.18.

²¹ OLSEN DA VEIGA, Luiz Adolfo. *Idem*.

navegação na Internet, pesquisas de temas jurídicos, legislação e jurisprudência nos inúmeros sítios que existem no ciberespaço, especializados na área jurídica.

Em torno destes objetivos, o Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina tem aprimorado nos últimos anos a pesquisa em Informática Jurídica²², mantendo um bem equipado Laboratório e estimulando a realização de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC), seja na graduação ou na pós-graduação.²³

Número de usuários no Brasil

Ao se analisar as relações entre as novas tecnologias e o poder Judiciário, é necessário levar em conta que cerca de 10 milhões de usuários, nesse momento,

²² Ver no endereço eletrônico: <http://infojur.ccj.ufsc.br>. Acessado em 29 ago. 2000.

²³ 01. Título: Representação do conhecimento legal em sistemas especialistas : o uso da técnica de enquadramento. Autor: Aires José Rover. Tipo: Tese. Data: 2000. Orientador : Dr. Leonel Severo Rocha. 02. Título: A Transmissão de TV por Satélite, a Comunicação de Massa e o Direito a Informação. Autor: Maria Adelaide Salles da Rosa. Tipo: Dissertação. Data: 1979. Orientador: Dr. Paulo Henrique Blasi. 03. Título: O Direito e a Tecnologia. Autor: Luiz Adolfo Olsen da Veiga. Tipo: Dissertação. Data: 1982. Orientador: Dr. Alcides Abreu. 04. Título: A Informática Jurídica e a Prestação Jurisdicional Trabalhista - uma proposta concreta. Autor: Humberto D'ávila Rufino. Tipo: Dissertação. Data: 1985. Orientador: Dr. Paulo Henrique Blasi. 05. Título: Informática: da tutela jurídica da privacidade ao segredo da indústria bélica. Autor: Rogério Silva Portanova. Tipo: Dissertação. Data: 1987. Orientador: Dr. Paulo Henrique Blasi. 06. Título: A Informatização no Cotidiano do Direito - Estudo na contraprestação entre o interesse público e a privacidade na perspectiva operacional do controle dos processos judiciais. Autor: Alberto Nunes Lopes. Tipo: Dissertação. Data: 1991. Orientador: Dr. Clóvis de Souto Goulart. 07. Título: A Proteção a Vida Privada e o Direito a Informação. Autor: Rosane Portella Wolff. Tipo: Dissertação. Data : 1991. Orientador: Dr. Osvaldo Ferreira de Melo. 08. Título: Segurança Pública e Informática: experiência de SC. Autor: Rita de Cássia Pacheco. Tipo: Dissertação. Data: 1992. Orientador: Dr. Volnei Ivo Carlin. 09. Título: A dupla face Ideológica da Informática Jurídica: uma técnica a serviço de Estados Democráticos e Totalitários? Autor: Elene Nicolau Antonakopoulo. Tipo: Dissertação. Data: 1992. Orientador: Dra. Olga Maria Boschi de Aguiar. 10. Título: A Internet e o Direito. Autor: Álvaro Augusto Portella Trento Colle Casagrande. Tipo: Dissertação. Data: 1996. Orientador: Dr. Luís Alberto Warat. Já em relação aos Trabalhos de Conclusão de Curso, na área da disciplina de Informática Jurídica do curso de Direito da UFSC, de 1997 até 1999 foram apresentadas as seguintes monografias: 01. Título: Questões Jurídicas Relacionadas à Internet. Autor: Gustavo Testa Corrêa. Orientador: Luiz Adolfo Olsen da Veiga. 02. Título: A Propriedade Intelectual dos Programas de Computador. Autor: Daison Fabricio Zilli dos Santos. Orientador: Jose Isaac Pilati. 03. Título: Proteção Jurídica dos Direitos de Propriedade Intelectual sobre Software: Eficácia e Adequação. Autor: André Lipp Pinto Basto Lupi. Orientador: João dos Passos Martins Neto. 04. Título: A Informática no Curso de Direito da UFSC: Importância e Significância para os Profissionais. de Direito. Autor: Flamarion de Bona Sartor. Orientador: Luiz Adolfo Olsen da Veiga. 05. Título: Contratos Eletrônicos. Autor: Alberto João da Cunha Junior. Orientador: Paulo Marcondes Brincas. 06. Título: O Impacto do Avanço da Tecnologia de Software na Aplicação da Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Autor: Francisco Carlos Becsi. Orientador: José Isaac Pilati. 07. Título : Direito e Internet : A regulamentação do ciberespaço. Autor : Luis Carlos Cancellier de Olivo. Orientador. Luiz Adolfo Olsen da Veiga. 08. Título : Documentos Eletrônicos (*estricto sensu*) e a sua Validade Jurídica. Autor: Dinemar Zoccoli. Orientador: Luiz Adolfo Olsen da Veiga.

encontram-se em condições de usufruir as possibilidades ditadas pela utilização da Internet na prestação jurisdicional.

Assim é que se julga relevante apresentar os dados levantados pelo instituto de pesquisa IBOPE²⁴, que desde 1998 vem realizando consultas nas nove principais regiões do país para averiguar o número de internautas no Brasil. A última delas, efetuada no mês de novembro de 2000, apontou a existência de 9,8 milhões de pessoas conectadas à rede.

Os números apresentados pelo IBOPE são os seguintes:

1ª pesquisa

Em março de 98, quando foi realizada a 1ª edição da Internet POP, 29% dos usuários de computador entrevistados pelo IBOPE MÍDIA acessavam a rede mundial de computadores, sendo que 42% visitavam a Internet diariamente e 30%, semanalmente. Os números referem-se apenas às nove principais praças do País (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Salvador, Recife, Fortaleza e Distrito Federal).

São Paulo era a cidade com mais internautas, 47%, seguida pelo Rio de Janeiro, com 18%, e pelo Distrito Federal e Belo Horizonte, 7% cada uma. 65% dos internautas usavam a Internet para navegar e 57% para passar e receber *e-mails*

2ª pesquisa

A 2ª edição da Pesquisa Internet POP apurou que 6% da população dos nove principais mercados do Brasil utilizavam o computador para acessar a Internet. A grande maioria, 86%, pertencia às classes A e B e 58% era do sexo masculino. A pesquisa foi realizada entre julho e agosto de 98. Outra informação mostrava ainda que a maior parte dos entrevistados acessava a rede de casa - 39% contra 26% que conectava do trabalho e 14% de ambos. Outros 11% acessavam a Internet da casa de amigos e/ou parentes.

Navegação era a atividade mais utilizada, seguida de perto por passar e receber *e-mails*. A atividade mais praticada pelos internautas na época era a navegação pelos sítios, citada por 66% dos usuários, seguida de passar e receber *e-mails*, com 62%. Participar de *chats* - salas virtuais de bate-papo - ficava em terceiro lugar, com 43%.

²⁴ Ver no endereço eletrônico: <http://www.ibope.com.br>. Acessado em 15 dez. 2000.

3ª pesquisa

A 3ª edição da pesquisa Internet POP mostrava que a rede mundial de computadores fazia parte do universo de 7% dos 15.115 entrevistados pelo IBOPE nas nove principais regiões do País. Em números absolutos, cerca de 2,5 milhões de internautas. Uma mostra da potencialidade do mercado de Internet no Brasil na época podia ser evidenciada pela presença de computadores e da posse de linhas telefônicas nos domicílios dos entrevistados.

Outra informação da pesquisa mostrava que a Internet era acessada por pelo menos duas pessoas em 66% dos domicílios pesquisados. Também havia um número expressivo de lares com até três pessoas onde existia apenas um internauta, indicando a possibilidade de expansão dos acessos dentro dos domicílios.

Metade dos entrevistados que conectavam a rede disse que navegava pelas *homepages*, passava e recebia *e-mails* simultaneamente nos últimos seis meses anteriores à data da pesquisa. Já 18% apenas navegava por *homepages*, quantidade próxima dos que disseram que apenas recebiam e passavam *e-mails*. Os que mais utilizavam *e-mails* tinham, em sua maioria, idade superior a 50 anos, enquanto quem mais navegava pelas *homepages* tinha de 20 a 24 anos. No geral, os que mais utilizavam a Internet dessas duas formas eram os internautas de 25 a 29 anos.

4ª pesquisa

O número de usuários em junho de 99 nas nove principais regiões metropolitanas atingia 3,3 milhões. A 4ª edição da Pesquisa Internet POP, de junho de 99, realizada nas nove maiores regiões metropolitanas do País, diagnosticava uma aceleração no ritmo do crescimento do número de usuários. Mais 750 mil pessoas aderiram à rede em comparação com o levantamento de dezembro de 98. Ou seja, a 4ª edição detectou a existência de 3,3 milhões de internautas, uma penetração de 9%. O País permanecia dentro do ranking das dez nações que mais utilizavam a rede em todo o planeta.

A pesquisa revelava um ritmo "absurdo" de crescimento no acesso à rede, segundo a expressão do diretor de Audiência do IBOPE Mídia, Antônio Ricardo Alves Ferreira. "Sinceramente, não esperava verificar um salto tão grande" - comentou referindo-se ao fato

de em relação a dezembro de 98, o índice de crescimento ter atingido 30%. O percentual torna-se mais importante quando comparada a um fator da cena econômica - a elevação do dólar -, que tornou os computadores mais caros aos brasileiros.

A expansão da oferta de linhas telefônicas, a tendência ao barateamento do preço das assinaturas de provedores e a notoriedade da rede, cujas qualidades eram exortadas diariamente pelas mídias tradicionais, ajudaram a entender o porquê, mesmo após a crise do câmbio, o brasileiro cada dia mais se dedicava a buscar informação, compras e lazer pela rede.

5ª pesquisa

A 5ª edição da Pesquisa Internet Brasil, realizada pelo IBOPE Mídia em dezembro de 99, revelou a existência de 3,3 milhões de Internautas, ou seja, 9% da população das nove principais regiões do País. Em comparação com a pesquisa anterior, de junho, não foi registrado crescimento da rede.

Em contrapartida, a pesquisa constatou crescimento, entre março de 98 e dezembro de 99, do parque de computadores com capacidade de acesso à rede. O percentual passou de 40%. Segundo o diretor de Audiência do IBOPE, Antônio Ricardo Alves Ferreira, os 64% dos entrevistados que possuem infra-estrutura domiciliar e gostariam de ter acesso à Internet correspondem a 3% do universo total dos entrevistados. "Isso representa um potencial de crescimento imediato na contratação de serviços de acesso domiciliar à Internet, enquanto que o potencial absoluto de crescimento considerando apenas a infra-estrutura atual (computador + telefone) é de 5%", analisou.

6ª pesquisa

A 6ª edição da Pesquisa Internet POP, realizada em fevereiro de 2000, apurou que o número de internautas cresceu um milhão e 200 mil nos dois meses anteriores à data do estudo. As principais causas do crescimento foram o aumento da infra-estrutura (como a expansão da rede de telefonia fixa), o maior uso do computador e a chegada dos provedores gratuitos. Os números referem-se apenas às nove principais praças do País.

7ª pesquisa

A 7ª edição da pesquisa Internet POP, realizada em maio nas nove principais praças do País mostrava que apenas 14% dos internautas haviam feito compras pela rede mundial de computadores. Em dezembro, quando foi realizada a 5ª edição da pesquisa, o percentual era de 15% - as festas de final de ano podem ter influenciado as compras *on line*. Como a quantidade total de internautas cresceu de dezembro a maio, em números absolutos os percentuais representavam, respectivamente, 510 mil e 670 mil compradores *on line*.

Em comparação à 6ª edição da pesquisa, realizada em fevereiro de 2000, a 7ª mostrava que o crescimento da rede nas nove principais praças do País não chegou a 1%. O estudo detectava 4,8 milhões de usuários nestas regiões - 13% da população total pesquisada, de 38 milhões de indivíduos com 10 anos ou mais.

8ª pesquisa

Nos próximos seis meses, cerca de 4,7 milhões de consumidores têm intenção de conectar-se à Internet por computador e 1,9 milhão pretende comprar um celular com WAP, que permite acesso à rede mundial de computadores. Ou seja, cerca de 13% e 5% da população das nove maiores praças do Brasil (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Salvador, Recife, Fortaleza e Distrito Federal). A informação é da 8ª edição da Pesquisa Internet POP, realizada pelo IBOPE Mídia entre 24 de agosto e 6 de setembro de 2000.

A 8ª edição da Pesquisa Internet POP mostra que 19% da população das nove principais regiões do Brasil acessa a Internet, ainda que de vez em quando. Ao todo, são 7,2 milhões de Internautas. A maior parte, 72%, ainda pertence às classes A e B e é do sexo masculino, 53%.

9ª Pesquisa

Em uma nova rodada de pesquisa realizada no mês de novembro de 2000, o IBOPE, em conjunto com a empresa de consultoria e-Ratings, indicou que cerca de cinco milhões de brasileiros acessaram a Web pelo menos uma vez no mês de novembro.

Contados os usuários menos ativos, pode-se dizer que o número de internautas no país chegou a 9,8 milhões no período.²⁵

Segundo a consultoria, os brasileiros gastaram, em novembro, 7 horas e 12 minutos conectados à Internet. Os homens ainda são maioria no mundo virtual, com 56,4% da audiência, com uma média de 8 horas e 30 minutos de navegação. Já as mulheres são mais econômicas no acesso: costumam ficar cerca de 5 horas e 32 minutos conectadas.

Quanto aos sítios mais visitados, o IBOPE apresentou o seguinte ranking: 1 - UOL.com.br - 3,1 milhões de usuários - 63,48%; 2 - BOL.com.br - 2 milhões - 40,4% ; 3 - cade.com.br - 1,9 milhão - 38,8%; 4 - terra.com.br - 1,6 milhão - 33,7%; 5 - geocities.com - 1,5 milhão - 32%; 6 - ig.com.br - 1,4 milhão - 29,6%; 7 - cjb.net - 1,2 milhão - 24,5% ; 8 - hpg.com.br - 1,18 milhão - 23,8%; 9 - zip.net - 1,13 milhão - 22,7%; 10 - msn.com - 1,11 milhão - 22,27%.

²⁵ PEIXOTO Fabrícia. *País tem 9,8 milhões de internautas*. In: *Jornal do Brasil*, 18 dez. 2000.

I

A TECNOLOGIA NOS TRIBUNAIS

Apresentação

Neste primeiro capítulo a tecnologia nos tribunais é analisada a partir de um levantamento feito dos recursos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal e também pelos tribunais superiores, pela Justiça federal (comum e do trabalho) e comum de segundo grau. Ao final do capítulo destaca-se a realização da 5ª Conferência de Tecnologia nos Tribunais, realizada nos Estados Unidos da América, além de introduzir o debate sobre o acesso à justiça.

1.1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.1.1. Lentidão da prestação jurisdicional

Em entrevista ao jornalista Boris Casoy,²⁶ o Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, reconheceu que a prestação jurisdicional, obrigação do Estado, acaba se tornando ineficaz em razão da demora, da lentidão, admitindo, ao final, que este é o grande problema da justiça brasileira.

Vislumbrou, entretanto, nos meios modernos de comunicação, na computação e na Internet, uma possibilidade de reverter este quadro prejudicial ao acesso à justiça. Admitiu que o grau de informatização nos tribunais superiores e nos de segundo graus, de modo geral, está num estágio adiantado.

²⁶ CASOY, Boris. Entrevista do Ministro Carlos Velloso no programa "Passando a Limpo", da Rede Record, em 22 jul. 1999. Veja entrevista, na íntegra, no endereço eletrônico: <http://200.130.4.8/netahtml/noticias.html>. Acessado em 01 jun. 2000.

Embora reconheça que os tribunais estão “engajados nessa moderna revolução dos computadores”, advertiu que o mesmo não ocorre na primeira instância. Disse o Ministro VELLOSO que há vários judiciários no território brasileiro.

“Há juízes por aí que não têm sequer máquina de escrever. Esse tipo de máquina atualmente virou peça de museu, mesmo assim há juízes que não as têm. Na capital de muitos Estados, há juízes que datilografam as suas sentenças. Na capital do meu Estado, Minas Gerais, o presidente da AMAGIS, Elpídio Donizete, me informava que os juízes não têm uma secretária para auxiliá-los; eles datilografam as suas sentenças; eles não têm uma pessoa para atender à porta do gabinete, o telefone.”

1.1.2. Sessões transmitidas via Internet

VELLOSO²⁷ anunciou que já a partir de fevereiro de 2001 o Supremo redimensionará sua rede, com o triplo do número atual de estações de trabalho, tornando o sistema mais rápido, com a utilização de um *link* exclusivo via Embratel, com todos os sinais transmitidos por meio digital ou fibra ótica.

Conforme o presidente do STF, todos os serviços internos do Tribunal já estão integrados e que suas sessões plenárias serão transmitidas, na Intranet, *on line*, com voz e imagem. Também está prevista a execução do Infojus - Rede Informática do poder Judiciário – que interligará todas as unidades e instâncias do poder Judiciário no País e a servir de elo para a IUDICIS, a rede internacional do poder Judiciário.

1.1.3. Pesquisadores avaliam *homepages*

O Instituto Jurídico de Inteligência e Sistemas (IJURIS), que congrega pesquisadores das áreas de Direito, Engenharia e Computação da Universidade Federal de Santa Catarina desenvolveu uma metodologia específica para avaliar as *homepages* do Judiciário brasileiro, de acordo com critérios objetivos e científicos. Foram analisados o

²⁷ STF tem projeto arrojado na área da informática. In: Revista Consultor Jurídico, 25 de dezembro de 2000. Endereço eletrônico: <http://cf6.uol.com.br/consultor/view.cfm?numero=4154&ad=c>. Acessado em 27 dez. 2000.

conteúdo e os serviços *on line* dos tribunais do país, bem como os sistemas de pesquisa jurisprudencial e a disposição visual das informações.

No período de 1º de outubro a 15 de novembro de 1999 foi procedida à análise, realizada em quatro etapas: a) delimitação do universo de pesquisa: Tribunais de Justiça dos Estados, Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais. Das 91 páginas, 76 foram consideradas passíveis de avaliação e submetidas à nova seleção, centrada nos serviços básicos *on line*. As 27 com melhor desempenho passaram por uma avaliação mais detalhada, que apontou as vencedoras.

Os números finais apresentaram uma diferença muito pequena entre os dez finalistas. Segundo os coordenadores da pesquisa, isso demonstra que a boa qualidade da Justiça brasileira na Internet não é um fato isolado.

Resultado

1. Tribunal de Justiça da Paraíba
2. Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina
3. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
4. Tribunal de Justiça de Santa Catarina
5. Tribunal Superior Eleitoral
6. Superior Tribunal de Justiça
7. Supremo Tribunal Federal
8. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
9. Tribunal Regional Federal da 2ª Região
10. Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.1.4. Justiça democratizada

Em palestra proferida no III *Congresso de Magistrados Paranaenses - Magistratura de Cidadania* no mês de julho de 1997, em Curitiba (PR), a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Secretária-Geral da Escola Nacional da

Magistratura, Fátima Nancy Andrichi²⁸ reconheceu a procedência das críticas feitas ao poder Judiciário brasileiro, no que concerne ao seu desempenho, especialmente quanto à morosidade na entrega da prestação jurisdicional. A pendência de processo judicial ou a falta de condições de acesso à solução de um problema jurídico está, segundo ela, cientificamente comprovado pela medicina, que causa sofrimento que se manifesta sobre forma de aflição, de angústia, evoluindo para os males psicossomáticos.

Na avaliação da Desembargadora, uma das principais exigências da modernidade é a informatização das seções de julgamento nas Cortes, não se admitindo que, por conta da burocracia, a elaboração de um acórdão seja procrastinada em até duzentos dias, contados entre a data do julgamento e a de publicação do mesmo.

Disse ANDRIGHI:

"... imprescindível mudança de mentalidade dos operadores do Direito, principalmente dos membros do poder Judiciário que deverão estar atentos ao fiel cumprimento dos princípios orientadores da condução procedimental, consubstanciados na oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade".

As próprias instalações físicas do Judiciário foram criticadas pela magistrada, que tomando como referência as salas de audiência dos Juizados Especiais, para que sejam compatíveis com a Justiça do Terceiro Milênio, só podem ser concebidas com gravadores, microcomputadores ou o uso da estenotipia computadorizada com a decodificação em tempo real. "A informatização e a instalação moderna da Justiça Especial são imperiosas, sob pena de violarmos o princípio da oralidade, em muito pouco tempo, frustrarmos a esperança do processo rápido desta vez descumprindo o princípio da oralidade", acrescentou.

O quadro por ela apresentado reflete a realidade de três anos atrás, ao apontar algumas das causas e razões que impediriam um juiz da Justiça tradicional de designar mais de duas audiências de instrução por tarde :

²⁸ ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A democratização da Justiça*. Revista da Escola da magistratura do Estado de Rondônia. n.4, 1998. Endereço eletrônico: <http://www.tj.ro.gov.br/boletim/revista4/revista4.htm>. Acessado em 25 nov.1999.

"São as vetustas máquinas de escrever, geralmente com problemas mecânicos, as deficiências pessoais dos datilógrafos, os incidentes que surgem em face das divergências havidas entre o juiz e advogado na colheita da prova testemunhal, quanto à compreensão da pergunta e, principalmente quanto à resposta e o seu correspondente registro. Todos esses fatores fazem com que as audiências se prolonguem muito mais do que o programado, impedindo, que se cumpra a pauta diária. Não tenho dúvidas de que se fossem gravadas ou registradas mediante a estenotipia computadorizada atendendo ao princípio da oralidade, teriam os juízes condições de ampliar o número de designações de audiências de instrução por dia".

A nova Justiça, que ela conceituou de "Justiça do Terceiro Milênio" só poderia ser concebida informatizada, adequadamente instalada e compatível com o uso de métodos modernos. A época em que vivemos nos chama com veemência às mudanças rápidas em um mundo cada vez mais interligado e mais intercultural, no qual se inserem a administração e a própria noção de Justiça.

Em meio às inúmeras dificuldades e às crescentes exigências sociais, a solução para a crise do poder Judiciário interlaça-se, inexoravelmente, aos ventos da modernidade, não só dos instrumentos, como das idéias da comunidade jurídica. É imperioso que se realize uma reengenharia no poder Judiciário, submetendo-o a um processo de qualidade total, quer quanto a sua estrutura, quer quanto a seus membros e funcionários, reavivando o espírito idealista esmaecido por inúmeras razões.

A concretização de todas as esperanças depositadas nos Juizados Especiais ata-se à submissão do sistema, a um processo de simplificação, racionalização e desburocratização do enredado e complexo problema processual, única forma de amenizar os caminhos ásperos do procedimento. Cabe aos juizes, segundo ANDRIGHI, essa relevante tarefa e, principalmente, a de não deixar passar *in albis* a oportunidade ímpar de reabilitar a imagem da Justiça brasileira.

1.1.5. Rede Informática do Judiciário

O Ministro Carlos Velloso²⁹ assinou em novembro de 2000 a Portaria 156, que busca implementar o INFOJUS – Rede Informática do Poder Judiciário. Ele anunciou que está reservada uma verba de R\$ 50 milhões para adquirir, na fase inicial, 2 mil estações de trabalho para as Comarcas dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais.

O texto da Portaria nº 156/2000 é o seguinte:

"O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, Considerando a superveniência da Rede Informática do poder Judiciário - INFOJUS, destinada a interligar todas as Unidades e instâncias da Justiça no País; Considerando a previsão de recursos no Plano Plurianual de Atividades - PPA para o período de 2000-2003, objeto da Lei nº 9.989, de 21.07.2000;

Considerando que está em curso procedimento licitatório no STF destinado à aquisição inicial de 2.000 (duas mil) estações de trabalho para as Comarcas dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais;

Considerando a complexidade do assunto, o elevado grau de tecnologia requerido, as exigências de velocidade de acesso e segurança das informações, bem como os indispensáveis requisitos de funcionalidade, simplicidade, uniformidade e economicidade;

Considerando que as ações de desenvolvimento, implantação e manutenção da Rede devem ser planejadas, integradas e adequadamente gerenciadas;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Interdisciplinar composta de magistrados e especialistas em informática, para estudar, debater e propor ações, com base no Projeto Preliminar desenvolvido no STF:

GUDESTEU BIBER SAMPAIO, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Presidente da Comissão; LEONARDO ALAM DA COSTA - Secretário de Informática do Supremo Tribunal Federal, Coordenador Técnico da Comissão; ROBERTO SIQUEIRA, Secretário de Informática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Secretário da Comissão; ARNO WERLANG, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; PEDRO VALLS FEU ROSA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Espírito Santo;

²⁹ *Justiça interligada*. Revista Consultor Jurídico, 18 dez. 2000. Endereço eletrônico: <http://cf6.uol.com.br/consultor>. Acessado em 27 dez. 2000.

EDISON APARECIDO BRANDÃO, Juiz da 5ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, representante da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; SÉRGIO EDUARDO CARDOSO, Juiz da Seção Judiciária de Santa Catarina, representante da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe; PAULO CÉSAR BHERING CAMARÃO, Secretário de Informática do Tribunal Superior Eleitoral; ROBERTO PETRUFF, Secretário de Informática do Conselho da Justiça Federal; LUIS CARLOS SALETI, Secretário de Informática do Tribunal Superior do Trabalho e ELIZEU GOMES DE OLIVEIRA, Secretário de Informática do Superior Tribunal Militar.

Art. 2º A Comissão se reportará ao Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A Secretaria do Supremo Tribunal Federal prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão.

Art. 4º As despesas de desenvolvimento e implantação da Rede, incluídos eventuais gastos com diárias e passagens, correrão à conta dos recursos do PPA consignados ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Ministro CARLOS VELLOSO".

1.1.6. Repositório de informações em Banco de Dados

O BNDPJ - Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário³⁰, serviço elaborado pelo STF e disponibilizado em sua *homepage* é o mais completo repositório de informações sobre o Judiciário brasileiro, com *links* para o próprio STF, para os Tribunais superiores, para a Justiça Comum e Justiça especializada e o Movimento forense nacional.

No que se refere à Corte Suprema nacional, o BNDPJ informa sobre a Composição do STF, o Movimento Processual - 1940 a 2000, os Processos registrados, distribuídos e julgados por classe processual, os Processos registrados e julgados de competência do Presidente, as Ações originárias distribuídas, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as Ações Declaratórias de Constitucionalidade, a percentagem de RE (Recurso

³⁰ Endereço eletrônico: <http://200.130.5.5/bndpj/STF.htm>. Acessado em 10 jun.2000.

Extraordinário) e AG (Agravo Regimental) em relação aos processos distribuídos e os Processos Protocolados por ramo do Direito

Quanto ao Superior Tribunal de Justiça disponibiliza dados sobre a Composição do STJ, os Processos Distribuídos e Julgados - 07.04.89 a 31.12.99 , os Embargos de Declaração e Agravos Regimentais e os Processos distribuídos e julgados por classe processual - 1995 a 1999

Já nos *links* do Tribunal Superior do Trabalho encontram-se dados sobre a Composição do TST - Ministros Togados e Classistas, o Movimento Processual de 1990 a 1998 e um quadro completo sobre a Justiça do Trabalho em todas as regiões do País.

As principais informações sobre a Justiça Comum catalogadas pelo Banco de Dados estão relacionadas com os Processos entrados e julgados no 1º Grau - 1990 a 1999, os Processos entrados e julgados no 2º Grau (TJ) - 1990 a 1999, os Processos entrados e julgados no 2º Grau - 1990 a 1999, os Processos entrados e julgados no 1º e 2º Graus: 1997, 1998 e 1999, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no ano de 1998, o Percentual de Juízes em relação aos cargos providos e em relação à população - Abril/98, o número de Desembargadores e percentual de vacância - 1998, os Tribunal de Alçada: nº de Juízes/Juízas no ano de 1998 e os Municípios e Comarcas por Unidade Federativa

Na área específica da Justiça Especializada o serviço aponta para a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar, sendo esta subdividida em Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual.

Quanto à Justiça Federal estão disponíveis dados sobre os Processos distribuídos e julgados no 1º Grau - 1989 a 1999, os Processos remetidos pelas varas aos Tribunais Regionais Federais, os Processos distribuídos e julgados nos TRFs - 1989 a 1999, os Processos distribuídos e julgados em relação aos cargos de Juiz no ano de 1999 e *links* para a Justiça Federal de 1º Grau e os Tribunais Regionais Federais

Por fim é possível avaliar os números relativos ao Movimento Forense Nacional, com índices sobre o Percentual de Juízes/Juízas em relação a cargos providos e percentual de vacância em 1998, as Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 1º Grau, as Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 2º Grau, os Processos entrados e julgados - 1990 a 1998, as Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 1º Grau e os Tribunais de Justiça, Alçada, Regionais Federais e do Trabalho

1.1.7.Sistema *Push* no STF

O Supremo Tribunal Federal disponibiliza para seus usuários o sistema *Push*³¹, no qual o advogado pode se cadastrar e informar os processos de seu interesse, ou ainda indicar se deseja receber o Informativo STF. Sempre que houver andamento nos processos relacionados e sempre que houver novo informativo, o sistema envia automaticamente estas informações através de um *e-mail*. Se o advogado já é cadastrado, deve utilizar o botão <Usuário já Cadastrado> para eventuais atualizações no seu cadastro e na lista de processos de interesse. O serviço *Push* é de caráter meramente informativo, não tendo, portanto cunho oficial.

O Informativo do STF³², por seu turno, é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. Para efeitos de validade jurídica, o STF adverte que a fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça.

1.1.8.Inteiro Teor no STF

Através deste serviço³³, o STF torna disponível, em formato imagem, o inteiro teor dos acórdãos publicados entre 1950/1999. São duas as formas de se obter o inteiro teor de um acórdão: a) selecionando o *link* “Acórdãos - Inteiro Teor” e fornecendo diretamente a classe e o número do processo que deseja; b) pesquisando no *link* “Jurisprudência”, e selecionar um dos processos encontrados na pesquisa e clicar no ícone.

Para a utilização deste serviço é necessário que o microcomputador disponha de *software plug-in* com capacidade de exibir imagens no formato *Tiiff*. Somente com um programa deste tipo é possível visualizar as imagens enviadas. Existem vários desses programas disponíveis na Internet para *download*, inclusive a partir do próprio sítio do STF.

³¹ Ver no endereço eletrônico: <http://www.stf.gov.br/email/push.aSP>. Acessado em 04 mar.2000.

³² Ver no endereço eletrônico: <http://200.130.4.8/netahtml/informativo.html> . Acessado em 05 jun.2000.

³³ Ver no endereço eletrônico: http://200.130.4.20/teor/inteiro_teor.aSP . Acessado em 08 fev.2000.

Quando é feita a solicitação de visualização do inteiro teor de um acórdão, o usuário tem acesso a uma lista de documentos que compõem o processo. Por exemplo, ao solicitar o inteiro teor do acórdão³⁴ da ADIn-66 (Ação Direta de Inconstitucionalidade), serão mostradas as seguintes opções: Ementa/Acórdão, Relatório, voto do Ministro Paulo Brossard e Extrato da Ata. Cada uma destas opções é um *link* e na medida em que se clicar sobre a opção de interesse, uma nova tela será mostrada com as suas barras de navegação.

1.1.9.Sistema de Acompanhamento Processual

Os dados solicitados nas pesquisas de “Acompanhamento Processual” do STF podem ser digitados com letras maiúsculas ou com letras minúsculas. A tela com o resultado da consulta é composta com as informações de classe, número, data de distribuição, Ministro Relator, nome das partes, advogados e os andamentos (informação sobre a situação do processo).

Para todos os processos consultados estarão disponíveis as informações: Detalhes - Contém as informações sobre o protocolo, procedência, quantidade de folhas, data da autuação e o assunto a que se refere (matéria não julgada); Petições - relação das petições avulsas impetradas sobre o processo; Recursos - relação dos recursos impetrados sobre o processo; Deslocamentos - informação sobre a localização física do processo.

Existe ainda a possibilidade de obtenção de informações a partir dos seguintes comandos:

a) Consulta por Classe e Número do Processo, que permite a recuperação dos processos autuados no STF. Deve ser indicada sempre a classe principal do processo. Nos casos de recursos, é necessário usar o botão <Recursos> que aparecerá na tela de resultado da consulta. Selecionada a classe, o cursor é posicionado sobre a seta do lado direito da opção. Acionando-se o mouse, aparecerá uma lista com todos os tipos de classe. Neste momento o usuário deve escolher a classe através da barra de rolagem ou então digitar a letra inicial da classe, até aparecer a desejada. Na consulta pelo número do processo, o procedimento é idêntico.

³⁴ Ver no endereço eletrônico: <http://200.130.4.20/teor/it.aSP?classe=ADI&processo=66>. Acessado em 16 jul.2000.

b) Consulta por Número de Protocolo, que permite a consulta de processos protocolados no STF, a partir dos seguintes passos: informar o número de protocolo, posicionando o cursor sobre a caixa da opção e acionar o mouse; digitar o número de protocolo do processo a ser pesquisado; informar o ano, posicionando o cursor sobre a caixa da opção e acionando o mouse; digitar o ano em que o processo foi protocolado e por fim acionar o botão <Consultar>.

c) Consulta por Classe e Número do Processo na Origem, que permite a recuperação de processos protocolados ou autuados na origem : selecionar a origem, posicionando o cursor sobre a seta do lado direito da opção e acionar o mouse. Aparecerá uma lista com todas as origens que possuem processos protocolados no STF. Deve estar escolhida a origem através da barra de rolagem ou digitar a letra inicial da origem, até aparecer a desejada. Classe: posicionar o cursor sobre a caixa da opção e acionar o mouse, digitando a classe do processo na origem; número: posicionar o cursor sobre a caixa da opção e acionar o mouse e digitar o número do processo na origem.

d) Consulta por Nome da Parte, que permite a recuperação de processos pelo nome de qualquer uma das partes, inclusive os advogados. Esta pesquisa não admite o uso de conectores (e, ou, adj, etc.) e nem de caracteres acentuados. Portanto, na opção de consulta por nome da parte, inicialmente a pesquisa deve ser feita digitando o nome sem os acentos. A pesquisa sempre será mais rápida quando o nome da parte for informado corretamente. O sistema sempre tentará buscar a ocorrência a partir da inicial do nome, como no exemplo:

Informado	Relacionado Pelo Sistema
Banco Central	Banco Central
	Banco Central da economia
	Banco Central do Brasil
	Banco Central do Brasil – Bacen

Há ainda a opção de informar o caractere % , antes do nome desejado, para que o sistema pesquise no banco de dados todos os nomes de partes que contenham a ocorrência informada.

Informado	Relacionado Pelo Sistema
%Banco Central	Associação dos Servidores do Banco Central
	Banco Central
	Banco Central da Economia
	Banco Central do Brasil
	Banco Central do Brasil - Bacen
	Fundação BC de Previdência Privada - Centrus

1.2. POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

1.2.1. Intercâmbio de Informática do Judiciário

Por iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho foi realizado no mês de junho de 2000, em Brasília, o 1º Encontro de Informática do Judiciário³⁵, que teve como principais objetivos a uniformização da informática nos órgãos participantes, um maior intercâmbio entre os profissionais de informática, o conhecimento do grau de informatização de cada órgão, a troca de informações entre os órgãos, visando uma diminuição de custos e um maior intercâmbio entre os profissionais de informática.

³⁵ Para tal encontro foi expedido o seguinte documento:

“OF.STST.CIRC. GDGCA. N. 85.

Brasília, 1º de Junho de 2000.

Senhor Diretor-Geral:

Conforme decidido na reunião dos Diretores Gerais dos Tribunais Superiores sediados nesta Capital, solicito a V. S.a autorizar a comparecerem neste Tribunal, no dia 14/6/2000, às 16h, na sala de Audiência nº 138, localizada no Edifício Sede, os representantes dessa Egrégia Corte responsáveis pela área de informática, a fim de participarem da reunião inaugural da comissão encarregada de coordenar as ações de informática.

Esclareço a V. S.ª que a sobredita Comissão terá por objetivo precípuo conhecer detalhadamente o estágio de informatização em que se encontra cada Tribunal, visando, dessa forma, promover uma maior uniformização e, conseqüente, intercâmbio entre as diversas Cortes superiores.

Outrossim, informo a V. S.ª que este Tribunal criou uma página específica na Internet, para melhor divulgar os trabalhos da Comissão, no seguinte endereço: www.informaticadojudiciario.gov.br.

José Geraldo Lopes Araújo

Diretor-Geral de Coordenação Administrativa”.

Participaram do evento representantes do Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Conselho da Justiça Federal e Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

1.2.2.Ligação com a Imprensa Nacional

Desde 14 de abril de 2000 o Tribunal Superior do Trabalho³⁶ está ligado eletronicamente à Imprensa Nacional, enviando por meio eletrônico todas as matérias destinadas à publicação nos jornais oficiais, como distribuição de processos aos ministros relatores, pautas das sessões de julgamento e o resumo das decisões.

Isto significa, para o Tribunal, economia de papel e, sobretudo mais rapidez nas publicações. Para as partes e advogados, há a possibilidade de ter acesso às publicações do TST, no Diário da Justiça, pela Internet, no momento em que o jornal começar a circular, em Brasília. Basta entrar na página que a Imprensa Nacional mantém na rede mundial. No ano de 1999 foram feitas 3 milhões e 900 mil consultas ao sítio do TST e até março deste ano já haviam sido feitas 2 milhões e 600 mil consultas. O inteiro teor dos acórdãos também pode ser obtido pelo mesmo endereço na Internet. Estão disponíveis os acórdãos publicados a partir de junho do ano passado. A publicação é mantida em dia. Assim que o TST confere o texto do resumo da decisão trazido pelo Diário da Justiça, a íntegra do acórdão vai para a página do Tribunal na Internet.

1.2.3.Contas públicas na rede

Todos os tribunais estão disponibilizando em suas *homepages* as suas compras e contratos. A medida, que dá ainda mais transparência às instituições, obedece a determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual todos os órgãos públicos devem publicar esses dados na Internet. As informações podem ser acessadas pelo botão “Contas públicas” da página inicial. Além dos processos licitatórios em andamento,

³⁶ Iniciada ligação eletrônica do TST com a imprensa nacional. Ver no endereço eletrônico: <http://www.tst.gov.br/ASCS/NOTICIAS/000414in.htm>. Acessado em 15.05.2000.

os tribunais devem colocar à disposição informações relativas às feitas e os contratos já assinados, que permanecerão no ar até um ano após a data de sua realização.

1.2.4. Tecnologia e julgamento rápido

O Superior Tribunal de Justiça fechou o primeiro semestre de 1999 com um número de julgados superior ao do mesmo período do ano anterior. Em 1998 foram julgados cerca de 44.500 processos, enquanto que no primeiro semestre, o total chegou a quase 58 mil.

Segundo o ex-presidente do STJ, ministro Antônio de Pádua Ribeiro³⁷, o julgamento recorde tornou-se possível graças ao esforço exercido pelos ministros e a informatização das fases de processamento dos julgados, fazendo com que se reduzissem os entraves burocráticos que atrasam a decisão dos processos.

Comparativamente, no primeiro semestre de 1998, cada ministro julgou em média 1.600 processos, enquanto neste semestre cada um julgou 2mil e 300 ações. Os dados mostram que a aplicação da Lei nº 9.756, de 1998, de iniciativa do próprio STJ, que modifica a forma de julgamento, vem produzindo os resultados esperados. O número de processos julgados por despacho, aqueles feitos no próprio gabinete, já supera em muito o de julgados em sessão.

A diferença alcançou a marca de 16.253 processos. PÁDUA RIBEIRO ressaltou que em um semestre de CPIs e Reforma do Judiciário, o Tribunal esforçou-se para vencer os desafios que lhe são impostos, procurando com eficiência desempenhar sua missão constitucional para cada vez mais receber o respeito da sociedade.

1.2.5. STJ Informatizado

Inaugurada em dezembro de 1996, a página do Superior Tribunal de Justiça na Internet mantém uma média de 70 mil acessos diários, sendo que a maioria dos visitantes

³⁷ *Informatização contribuiu para julgamentos rápidos no STJ.* Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/noticias/detalhes>. Acessado em 02 jul. 1999.

(56%) está a procura da jurisprudência firmada pelo tribunal e 14%, do acompanhamento de processos em tramitação. A página de notícias, desde que foi criada, recebeu mais de 150 mil acessos.

As vantagens do acesso ao STJ, segundo ROSSI e VANINA³⁸ são inúmeras, tais como baixo custo, conexão imediata às informações disponíveis na *homepage* do tribunal de qualquer parte do país e do mundo. Além disso, a pesquisa dos dados não exige treinamento prévio para os usuários da Internet.

O sistema *Push* de acompanhamento processual foi lançado no final do ano passado, na sede da OAB em São Paulo e permite a advogados ou a qualquer pessoa receber, por meio de seu endereço eletrônico, as últimas decisões dos julgamentos no STJ de seu interesse, mediante um cadastro prévio feito na própria página do tribunal, na Internet. Desde seu lançamento, o *Push* já tem mais de 3.800 advogados inscritos. Alguns escritórios chegaram a cadastrar mais de 240 processos.

No início de março foi colocado à disposição dos usuários da Internet o chamado “inteiro teor dos acórdãos” publicados pelo STJ. O serviço é considerado um passo importante para facilitar aos advogados e ao grande público o acesso às decisões judiciais, tornando mais ágeis os serviços jurisdicionais. Ao contrário do *Push*, o serviço dispensa o cadastro do usuário para seu acesso.

Já são mais de 250 mil decisões processadas em cerca de um milhão de páginas. Relatório, voto, ementa, acórdão, certidão de julgamento. Todos os dados do processo, após o julgamento, estão disponíveis na Internet para consulta. Além de atender advogados, juristas e magistrados, estudantes de Direito e jornalistas, podem fazer a pesquisa sobre grandes casos de interesse da opinião pública. Mesmo as decisões mais recentes são colocadas à disposição para pesquisa tão logo o acórdão é publicado no Diário de Justiça, pois a atualização é automática.

O novo serviço dobrou o volume de trabalho da Seção de Documentação do STJ. O número de acórdãos publicados pode variar de 1 mil a 3 mil por semana. A seção recebe cerca de 30 ligações por dia de pessoas de todo o país interessadas em saber como acessar o novo serviço.

³⁸ ROSSI, Alessandra. VANINA, Carvalho. *Justiça digital na grande rede*. Revista Mérito. Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/instituc/RevistaSTJ/merito01/digital.htm>. Acessado em 11 mai.2000

1.2.6. Cooperação técnica entre Tribunais

Ao manifestar-se por ocasião da celebração do *Convênio de Cooperação Técnica para Acesso Recíproco às Bases de Dados e Tráfego em Rede*, em março de 1999, o então presidente do STJ, PÁDUA RIBEIRO³⁹ sublinhou que a principal crítica que se faz ao Judiciário é a de que é moroso e pouco eficiente. Destacou, entretanto, que no âmbito do STJ e do Conselho da Justiça Federal, tem sido feito um grande esforço no sentido da modernização da Justiça, visando a torná-la mais consentânea com as exigências dos tempos modernos e com as expectativas da sociedade a que serve.

O “Convênio de Cooperação Técnica”, nesse sentido, busca interligar os sistemas informáticos do Superior Tribunal de Justiça, dos cinco Tribunais Regionais Federais e das suas Seções Judiciárias aos sistemas informáticos dos seus principais clientes, ou seja, daqueles que mais causas têm em curso nos citados órgãos jurisdicionais: a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Caixa Econômica Federal e o Instituto Nacional do Serviço Social.

A medida - destacou - acarretará uma grande economia de recursos e de esforços, tornando mais eficientes a administração da Justiça e os órgãos jurídicos dos entes que, perante eles, fazem-se presentes como partes nas ações ajuizadas.

Na opinião de PÁDUA RIBEIRO⁴⁰,

“Haverá menos deslocamentos de advogados e procuradores para busca de informações junto aos órgãos do Judiciário; menos servidores serão utilizados no atendimento às partes e advogados. Por outro lado, o sistema poderá ser utilizado para aulas e conferências a distância, elaboração de estatísticas confiáveis, controle de valores recolhidos diariamente aos cofres públicos, seleção de processos mais importantes, a exigirem atenção especial, expedição automática de certidões, padronização de mandados, alvarás e de muitos atos e termos processuais; enfim, inúmeras providências em prol de um Estado mais eficiente, em favor da redução do denominado “custo Brasil”.

³⁹ PÁDUA RIBEIRO, Antônio de. Pronunciamento na íntegra, no endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/instituc/Discursos/DiscursoRede.aSP>. Acessado em 01 fev.2000

⁴⁰ PÁDUA RIBEIRO, Antônio. Op. cit.

Ao procurar o caminho da informatização, sustentou o presidente do STJ, o Judiciário acolhia e procurava formas de responder às críticas, “muitas delas procedentes”, que lhes eram dirigidas. E previu que outras medidas deveriam se seguir com o mesmo objetivo, qual seja, de obter um Estado mais harmônico, mais democrático e mais ágil na prestação do serviço público, especialmente o de distribuir justiça.

1.2.7.Execuções fiscais virtuais

O presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro COSTA LEITE⁴¹, autorizou em junho de 2000 o início de um projeto piloto a ser implementado nas Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, que pretende agilizar a cobrança aos sonegadores e devedores da Fazenda Nacional, utilizando um sistema totalmente informatizado. O projeto prevê a criação de um sistema de “execução fiscal virtual”. O processo de execução fiscal não será mais impresso em papel, ficando gravado no banco de dados da União, que passará a petição inicial ao poder Judiciário também em meio eletrônico.

Na atual situação, quando um contribuinte com imposto a pagar não executa o pagamento, abre-se um Processo Administrativo Fiscal contra ele, que consome, no mínimo 20 laudas. Esse processo é enviado para a Procuradoria da Fazenda Nacional, que examina sua legalidade para depois inscrevê-lo em dívida ativa. A Procuradoria emite uma petição de execução e junta várias certidões. Toda a documentação segue para a Justiça. Um servidor do Judiciário digita as informações, faz a distribuição eletrônica e o processo chega a uma das varas da Comarca. Na Vara é feita a autuação e depois a citação do contribuinte devedor. Ao final de todo este percurso, o processo terá gerado custos de tempo e dinheiro e contará com, pelo menos, 40 laudas.

Com a execução fiscal virtual nada será impresso em papel, a não ser que haja solicitação expressa das partes ou do juiz. Aquele Processo Administrativo Fiscal, aberto pela Receita Federal, já nascerá em meio eletrônico. O envio para a Procuradoria da Fazenda Nacional será feito através de teleprocessamento. Na Procuradoria, será gerado

⁴¹COSTA LEITE, Paulo. *In*: Notícias do Superior Tribunal de Justiça, de 01/06/200. Endereço eletrônico: http://www.stj.gov.br/stj/noticias/detalhes_noticias.aSP?ID_noticia. Acessado em 10 jun.2000.

um arquivo eletrônico contendo a imagem da petição e das certidões, material que será enviado ao poder Judiciário. Ao fim, o que vai chegar à Vara de Execuções Fiscais será um arquivo contendo todas as informações. Por enquanto, somente a ordem de citação ao devedor será impressa em papel e enviada pelos Correios, já que, segundo entendimento do STJ, ainda não se pode utilizar correio eletrônico.

Segundo informação dos representantes da Procuradoria da Fazenda Nacional, do SERPRO e da Justiça Federal existem cerca de 80 mil execuções fiscais represadas, ou seja, que ainda não saíram da Fazenda Nacional para a Justiça. Com a informatização, a expectativa é que 80 mil novas execuções cheguem às varas de todo o país a cada mês, sendo 30 mil só em São Paulo.

Para a Justiça Federal, na avaliação do presidente do STJ, COSTA LEITE, informatização dos processos vai significar redução de custos operacionais e administrativos, que poderão ser verificados na economia de papel e horas de trabalho. Já para a União, a medida facilitará a gerência da dívida ativa, na medida em que a “execução fiscal virtual” poderá representar mais rapidez na cobrança de créditos tributários devidos.

Hoje o estoque da dívida ativa chega a 130 bilhões de reais, somente no âmbito da Fazenda Nacional. Das 73 Varas de Execuções Fiscais criadas no país, 61 já foram instaladas. Em São Paulo, foram criadas 27, das quais 16 já foram instaladas (sendo 6 só na capital). A experiência será iniciada pelas seis Varas de Execuções Fiscais de São Paulo, responsáveis por 500 mil execuções/ano, mas poderá ser estendida para outros Estados.

1.3. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL

1.3.1. Internet e Acesso à justiça

A correlação existente entre a entrada do Judiciário na Internet e a ampliação do acesso à justiça é evidente para a juíza federal Vera Lucia Feil Ponciano, da 9ª Vara de Curitiba⁴². Segundo ela não só os advogados, juízes e serventuários estão sendo beneficiados com a existência de páginas de tribunais, seções judiciárias e varas na

⁴² PONCIANO, Lúcia Feil. *A Internet e o Processo*. Endereço eletrônico: <http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/index.htm>. Acessado em 21 mar.2000.

Internet, já que qualquer interessado pode acessá-las e conhecer melhor o Judiciário. A magistrada destaca que entre os serviços oferecidos por tais *sites* incluem-se a disponibilização de jurisprudência, atos normativos internos, acompanhamento de processos, acesso a licitações do órgão, informações sobre concursos públicos, história, funcionamento, competência e estrutura dos tribunais e da Justiça Federal, nome dos juízes, acesso a conteúdo de despachos, sentenças e acórdãos.

Ao tratar do tema *Internet e Processo*, PONCIANO indagava se no tocante à comunicação dos atos processuais, seria possível, futuramente, que ela também viesse a ser feita mediante publicação nas *homepages* dos tribunais ou de varas, para responder, de pronto, afirmativamente.

Argumenta a juíza federal:

“Não há dúvidas de que a Lei pode disciplinar a questão, criando a intimação via Internet, como um serviço paralelo e concomitante à circulação do Diário da Justiça. Todavia, a substituição completa do Diário pela publicação em páginas dos tribunais ou das varas não parece ser viável, em razão da falta de segurança, e porque não haverá a devida publicidade, pois o Diário circula livremente em todo o país, bastando a sua mera aquisição, enquanto o acesso à Internet depende de um computador, linha telefônica e contratação de um provedor”.⁴³

Quanto ao uso do correio eletrônico para realizar a intimação, entende ser mais factível, na medida em que o advogado ou o procurador informaria seu endereço eletrônico ao órgão. No caso de ser necessária sua intimação, devido à prática de algum ato processual, a comunicação poderia ser efetuada por *e-mail*.

A Internet, da mesma forma, também pode ser utilizada para a comunicação entre juízes e secretarias de varas, conforme já regulamentada pelo Provimento nº 01, de 03.01.2000, da Corregedoria do TRF da 4ª Região, nos seguintes casos: a) comunicação ao juízo deprecante sobre o recebimento da Carta Precatória; b) comunicação ao juízo deprecante sobre a designação de audiência; c) solicitação ao juízo deprecante de qualquer

⁴³ PONCIANO, Lúcia Feil. Op. cit.

providência quanto à carta precatória; d) solicitação de informações ao juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória;

Possível também é a comunicação entre os cartórios (Justiça Estadual) e secretarias (Justiça Federal), para obtenção de informações desde que os órgãos tenham correio eletrônico disponível e ofereçam esse tipo de serviço.

Nesta mesma linha de raciocínio, argumenta PONCIANO⁴⁴:

"Também não pode ser descartada a solicitação por correio eletrônico de tudo aquilo que se solicita por intermédio de ofício, seja para um órgão, empresa ou pessoa. Como exemplo, a solicitação: a) de antecedentes criminais junto a outros juízos ou polícia civil/federal; b) de informações dos Departamentos de Trânsito, atestando a existência de veículos de propriedade do executado; c) de informações de outros órgãos públicos, desde que não estejam sujeitas a sigilo fiscal ou bancário; d) de esclarecimentos do Perito acerca do Laudo Pericial".

O procedimento, nesse caso, como alude a magistrada, é muito simples: a) mensagem enviada: o funcionário envia a mensagem ao destinatário, a imprime e junta nos autos, certificando o ato; b) mensagem recebida: o funcionário imprime, junta aos autos, confirma o recebimento e certifica o fato. Neste contexto, ao permitir a transmissão de peças processuais por correio eletrônico, a Lei 9.800/99 é por ela considerada um instrumento revolucionário no sentido de ampliar o acesso à justiça. A preferência pela utilização do correio eletrônico se justificaria em função da possibilidade de: a) enviar mensagem até para telefones celulares; b) possuir endereços sem ter computador pessoal; c) abrir correspondência em qualquer lugar onde se estiver.

O entendimento da juíza federal é que a Lei 9.800/99 possibilita a postulação por correio eletrônico, o que poderia ser regulamentado e materializado da seguinte forma: a) indicação dos endereços de correio eletrônico para os quais devem se destinar as petições; b) impressão imediata das mensagens; c) encaminhamento, de imediato, ao juízo destinatário ou à distribuição; d) os juízes deverão despachar tais petições preferencialmente, sem necessidade de aguardar-se a juntada do original, porque essa não é

⁴⁴ PONCIANO, Lúcia Feil. Op. cit.

a finalidade da Lei; e) a petição enviada por *e-mail* será identificada pelo endereço do próprio *e-mail*.

Esse tipo de serviço – prossegue PONCIANO - tal como a consulta do andamento processual agiliza a prestação jurisdicional em sentido amplo, porque, principalmente, em casos urgentes, torna desnecessário o deslocamento do advogado ao prédio do tribunal ou do juízo, sem contar que a petição poderá ser enviada de qualquer parte do país.

Numa avaliação das possibilidades de interação entre legislação, Judiciário e tecnologias de rede, prevê a juíza federal de Curitiba que o futuro ainda apresentará mais evoluções, que agilizarão a prestação jurisdicional e permitirão que a Justiça se torne tão popular quanto a Internet, para que qualquer pessoa do povo tenha acesso a ela, seja para invocar a tutela jurisdicional, seja para apenas conhecer seu funcionamento, estrutura e competência.

1.3.2. Drive Thru no TRF1

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁴⁵ implantou em Brasília um sistema alternativo de atendimento que permite ao usuário protocolar petições sem sair do veículo. Há duas cabines que operam o *Drive Thru*: uma em frente ao Edifício Sede I, das 09h às 18h e outra ao lado do Edifício Sede II, das 13h às 18h.

O Tribunal dispõe ainda de um sistema de Informações sobre andamento dos processos, que pode ser obtida pela Internet (www.df.trf1.gov.br), por telefone e pelos terminais de atendimento que funcionam nos prédios da Justiça Federal. Algumas Varas também fornecem informações por telefone. As publicações das decisões e sentenças dos Juízes são feitas no Diário da Justiça – Seção 2 (Boletim da Justiça Federal). Os expedientes de algumas varas são publicados no Caderno Eletrônico do Diário da Justiça, acessíveis também pela Internet (www.in.gov.br).

Funciona também o Sistema *Push*, que envia *e-mails* aos usuários cadastrados, informando sobre os andamentos dos processos. A mesma informação que seria obtida pela Internet ou pelo telefone é recebida, com comodidade, pelo *e-mail*. E o usuário não tem que fazer mais nada depois de se cadastrar.

⁴⁵ Ver no *site* do TRF da 1ª Região, no endereço eletrônico: <http://www.df.trf1.gov.br/> . Acessado em 19 jun.2000.

1.3.3.Consulta processual automatizada

A Consulta Processual realizada no TRF da 1ª Região é feita através da indicação do número do processo, que é composto por 10 dígitos se anterior ao ano de 1997 ou 15 dígitos se posterior. O campo para digitação do número do processo deve ser preenchido apenas com números, ignorando pontos e traços. O TRF 1ª Região também dispõe do serviço de “Disque Informações Processuais Automatizadas”, através do fone: 314-5555, com opção para recebimento de andamento via fax.

1.3.4.Pesquisa de processo no TRF1

Para ver o Inteiro Teor de um processo basta preencher o campo “Processo” apenas com números, ignorando pontos e traços e, em seguida, pressionar o botão <Ver>. Se o processo for encontrado será exibida sua primeira página. Caso o processo não exista ou suas imagens não constem dos arquivos será exibida uma mensagem correspondente.

O campo “Processo” ficará sempre a disposição para nova consulta bastando digitar o número de outro processo e pressionar novamente o botão <Ver>. Todos os processos, até 1996, do TRF 1ª Região que já foram publicados estavam disponíveis, até a data da presente pesquisa, ou seja, no mês de agosto de 2000.

Além do *browser*, para usar esta pesquisa é será necessário um visualizador de arquivos do tipo *TIFF*. Este recurso pode ser um *Plug-in* ou um programa que abra essas imagens. O *software Imaging* que acompanha as versões mais atuais do Windows também pode ser utilizado para exibir as imagens.

1.3.5.Processo e procedimento

Segundo o Desembargador FONSECA⁴⁶, do TRF da 2ª Região, há no Brasil uma constante e procedente preocupação com a reforma do poder Judiciário, objetivando tornar

⁴⁶ FONSECA, Ney. *A reforma do processo e do procedimento*. Endereço eletrônico: <http://www.trf2.gov.br>. Acessado em 19 out.2000

a prestação jurisdicional mais ágil. Esse, para ele, é o maior problema do Judiciário, que não será resolvido enquanto as propostas solucionadoras levarem em conta o processo e não o procedimento.

Salienta FONSECA:

"Pela Lei nº 5.869, de 11 de julho de 1973, reformou-se o Código de Processo Civil. Pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, reformou-se o agravo, transferindo sua interposição e formação da 1ª para a 2ª instância. A reforma do processo é um movimento útil, necessário e constante. Todos sabemos da existência de um número exagerado de recursos a alargar, exageradamente, a sêmita processual. É realmente preciso encurtá-la. Cogita-se da Súmula Vinculante, com vantagens e desvantagens. E o procedimento? Nada ou quase nada se fez ou se falou. O procedimento, civil ou criminal, continua o mesmo dos tempos de nossos antepassados".

Para ele a grande e única alteração foi a substituição da velha máquina de datilografia, com as folhas de papel carbono, pelo computador, empregado unicamente na função de datilografia e impressão de textos, o que "é pouco, muito pouco". FONSECA sustenta que é preciso, é fundamental e inadiável que se ponha a serviço do procedimento judicial os avanços da informática.

Por isso mesmo o Desembargador federal afirma:

"Não é possível continuar-se com depoimentos impressos, com o processo na sua expressão artesanal de hoje, quando a informática oferece soluções extremamente mais ágeis e confiáveis. O próprio processo, ainda na sua atual concepção, precisa ser alterado. Contém ele inúmeras reprografias repetidas, carimbos em demasia e passos em absoluto exagero".⁴⁷

O apelo pouco convencional, efetuado pelo magistrado, reflete a ânsia pela mudança, é feito nos seguintes termos:

"Convoque-se, no lugar dos juristas, técnicos em organização e método para tornar o processo mais

⁴⁷ FONSECA, Ney. Op. cit.

enxuto e alterar os procedimentos. Teremos, sem dúvida, de par com a redução e racionalização do número exagerado de recursos, em curtíssimo espaço de tempo, uma prestação jurisdicional mais ágil, célere e eficiente. É fácil. Basta começar”.

1.3.6. Petição escaneada

O TRF da 2ª Região implantou um projeto⁴⁸ que permite a advogados encaminhar petições e recursos por *e-mail* à Justiça Federal, tendo como objetivo tornar mais rápida a realização de atos processuais, evitando que os prazos legais sejam perdidos por falta de tempo. Os jurisdicionados internautas, entretanto, terão de cumprir algumas exigências: para eliminar o risco de fraude, os pedidos e recursos remetidos por *e-mail* deverão ser digitalizados por meio de *scanner*, que reproduz fielmente assinaturas e outras características do documento. Além disso, dentro de cinco dias corridos, contados a partir do término do prazo normal, a petição normal deverá ser entregue à Justiça Federal, para ser integrada ao processo, nos termos da Lei 9.800/99.

1.3.7. Acompanhamento por *E-mail* no TRF2

O TRF da 2ª Região disponibiliza o serviço “Acompanhamento Automático por *e-mail*”⁴⁹, cuja finalidade é de acompanhar o andamento e fornecer informações referentes aos processos judiciais via *e-mail*, através do cadastramento prévio do nº dos processos e/ou nº de inscrição na OAB .

Existem duas formas de acompanhamento que podem ser utilizadas simultaneamente: por OAB, onde todos os processos vinculados à OAB cadastrada passarão a ser acompanhados, inclusive aqueles que vierem em grau de recurso posteriormente ao cadastramento; por processo, no qual apenas os processos cadastrados serão acompanhados, independente do vínculo da OAB do advogado.

Para efetuar a inclusão no serviço o advogado preenche os campos indicados (*e-mail*, nome e telefone), clica na tecla < Confirmar >. Se a inclusão foi efetuada com

⁴⁸ TRF dá início ao sistema de petições eletrônicas. Endereço eletrônico: <http://www.trf2.gov.br>, em notícias. Acessado em 12 ago.2000.

⁴⁹ Ver sítio do TRF da 2ª Região, no endereço eletrônico: <http://www.trf2.gov.br>. Acessado em 19 jul.2000.

sucesso é enviado um *e-mail* contendo a chave de acesso (senha). Somente com esta chave é possível usufruir deste serviço.

No caso do advogado não se lembrar da senha, deve clicar em <Reenvio de Senha>, informar seu *e-mail*, clicar em <Confirmar > e aguardar *e-mail* com a chave de acesso. Para efetuar o cadastramento de um processo, o advogado deve digitar seu *e-mail* e sua senha, informar o número do processo sem formatação (por exemplo: 9602385413), clicar em <Incluir>. O processo irá aparecer na lista de “Processos Acompanhados”.

1.3.8. Programa de Qualidade

O TRF da 4ª Região foi um dos tribunais que aderiu ao programa nacional *Qualidade e Participação na Administração Pública - QPAP*⁵⁰. O projeto tem por objetivo a informação e a educação de dirigentes, servidores e cidadãos para o exercício de um novo modelo de gestão pública, que preste serviços de maior qualidade a um menor custo, atendendo aos interesses da sociedade. A adesão da corte foi formalizada no último mês. Uma das atividades desenvolvidas no contexto do programa foi o curso “Padronização e Normas ISO”, encerrando mais um ciclo de eventos do programa Práticas de Gestão pela Qualidade.

1.3.9. Substituição do papel

O juiz Gilson Luiz Inácio, da 4ª Vara Federal de Londrina, expediu no final de 1999 uma ordem de serviço determinando que todos os termos de audiência da Vara sejam gravados em disquete. O objetivo da medida é evitar acúmulo de papel e despesas com fotocópias.

1.3.10. Rede facilita rotinas

O serviço de consulta processual via Internet agiliza os serviços forenses e facilita a rotina dos usuários, na avaliação do diretor do Foro da Justiça Federal em Curitiba, Dirceu

⁵⁰ Ver no endereço eletrônico: <http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/index.htm>. Acessado em 01 mai.2000.

de Almeida Soares⁵¹. Segundo ele o número de pessoas que circulam na sede em Curitiba é de aproximadamente 2 mil por dia, sendo que grande parte procura obter informações sobre o andamento de ações.

Diz SOARES:

“Com a divulgação do serviço, esse número poderá diminuir bastante, tornando mais ágil a atuação das varas federais, que dispõem de servidores exclusivos para atendimento ao público. Além disso, há de se ressaltar a comodidade oferecida aos usuários, que não precisarão se deslocar até a Justiça Federal nem enfrentar filas nos terminais de auto-atendimento”.

Por sua vez o diretor do Núcleo de Informática do Foro Federal, Gerson Egg, explica que a implantação do serviço se deu de forma gradativa e bem planejada. Primeiro foi necessário a implantação do Sistema de Acompanhamento Processual (Siapro), bem como o treinamento de todos os funcionários, para então adequar o sistema de consulta. Em seguida foi efetuado o planejamento de segurança do sistema. De acordo com Egg, os usuários deverão imprimir o extrato em casa ou no escritório para agilizar a localização dos processos nas Varas.

1.4. TECNOLOGIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

1.4.1. Consultas virtuais trabalhistas

O TRT 2ª Região, que abrange os municípios da Grande São Paulo e da Baixada Santista e é o maior do país em volume de processos, fechou o ano de 1999 com mais de 5 milhões de consultas *on line* a processos trabalhistas, quase o dobro em relação a 1998.⁵²

São milhares de trabalhadores, empresários, advogados e sindicatos que acompanham por meios eletrônicos - Internet, *e-mail*, terminais de extrato, telefone e fax - o andamento de suas ações na Justiça do Trabalho, sem a necessidade de ir a uma Vara do Trabalho ou ao Tribunal, como ocorria até poucos anos atrás.

⁵¹ Ver no endereço eletrônico: <http://www.trf4.gov.br>. Acessado em 05 fev.2000.

⁵² Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/noticias/fatos/outrosf.htm>. Acessado em 01 mar.2000.

Somente através do sítio www.trt02.gov.br os computadores do TRT-SP completaram 1999 com mais de 2 milhões de consultas processuais pela Internet, o que representou um aumento de 170% em comparação ao ano passado.

Além da consulta ao andamento de todos processos (individuais e coletivos), o sítio do TRT-SP oferece serviços como acesso à jurisprudência do Tribunal com o resumo (ementa) de mais de 25.000 decisões judiciais, composição e o endereço (com mapa do local) das 141 Juntas de Conciliação e Julgamento da Grande São Paulo e Baixada Santista, as Tabelas de atualização de débitos trabalhistas, o Regimento Interno do Tribunal, além de respostas às dúvidas freqüentes de empregadores e trabalhadores, elaboradas por advogados trabalhistas, Licitações em aberto e Concursos públicos.

1.4.2. TRT-MAIL

O serviço TRT-MAIL do TRT da 2ª Região⁵³ consiste na disseminação de informações processuais através de Correio Eletrônico, pela Internet. Através desse sistema, os advogados recebem automaticamente em sua caixa postal mensagens informando os andamentos em processos em 1ª, recursos ordinários, agravos, dissídios individuais de competência originária do TRT e dissídios coletivos. Este serviço é totalmente gratuito e os trâmites processuais serão enviados sempre no dia seguinte ao da sua ocorrência.

O TRT-MAIL não envia notificações, citações e intimações, permanecendo o Diário Oficial e os Correios como parâmetros para a contagem de prazos processuais. Para se cadastrar a solicitação é feita através de requerimento endereçado à Secretaria de Informática com os seguintes dados: nome do advogado; nº de registro na Ordem; endereço de correio eletrônico e telefone. A solicitação é protocolada em qualquer fórum da Justiça do Trabalho da 2ª Região, juntamente com cópia simples (sem autenticação), legível, frente e verso, da carteira da OAB. Poderão cadastrar-se vários advogados num mesmo endereço de *e-mail*, desde que todos assinem o requerimento e enviem cópias de suas OAB.

⁵³ Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/servicos/trtmail/trtmail.htm>. Acessado em 08 fev.2000.

1.4.3. Tramitação no TRT da 2ª Região

No quadro abaixo é possível visualizar os serviços colocados à disposição pelo TRT da 2ª Região no que diz respeito às formas de Acesso à Tramitação Processual e Jurisprudência:⁵⁴

Serviço	Descrição	Acesso	Horário
Disque-Processo	Informações por telefone e fax	Por telefone	24 horas
TRT <i>on line</i>	Consulta via Internet (www)	http://www.trt02.gov.br	24 horas
Balcões	Terminais de Extrato	Nos balcões onde estão instalados	11:30h às 18:00h
TRT-MAIL	Recebimento de <i>e-mail</i> via Internet	Cadastro por requerimento nos protocolos	A Cada movimentação do processo
JURIS-MAIL	Recebimento de Boletins de Jurisprudência via <i>e-mail</i>	Cadastramento <i>on line</i> no sítio Serviços - JURIS-MAIL	A cada novo Boletim de Jurisprudência

1.4.4. Quadro estatístico

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de São Paulo, possui um avançado sistema de informatização dos seus serviços, oferecendo a possibilidade de consultas do tipo “Balcões de extrato”, “Disque-Processo”, “Internet”, “TRT-Mail”, todos por modalidade ou por região.

Os dados estatísticos abaixo indicados mostram a evolução do uso Internet como forma de possibilitar um acesso mais rápido à prestação jurisdicional.⁵⁵

⁵⁴ Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/menu.htm>. Acessado em 23 jul.2000.

⁵⁵ Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/servicos/Consulta.htm>. Acessado em 30 abr.2000.

I - Consultas *on line* a processos na Capital - 1997

Mês	Internet
Janeiro	3.571
Fevereiro	5.109
Março	6.371
Abril	8.178
Mai	10.476
Junho	10.716
Julho	19.939
Agosto	23.112
Setembro	25.861
Outubro	26.358
Novembro	29.630
Dezembro	24.031
TOTAIS	193.352

II - Consultas *on line* a processos - Internet -1988

Mês/98	Internet							
	2ª Inst(*)	SP	ABC	Guarulhos	Osasco	Santos	Nulos	Totais
Jan	9.139	22.297					5.596	37.032
Fev	7.440	21.141					5.145	33.726
Mar	9.839	19.653					5.148	34.640
Abr	9.112	21.562					5.283	35.957
Mai	12.915	33.839					8.315	55.069
Jun	14.379	39.856					10.699	64.934
Jul	15.652	50.239					11.391	77.282
Ago	15.807	53.494					12.537	81.838
Set	13.473	50.431					10.901	74.805
Out	19.021	59.762					13.653	92.436
Nov	18.619	58.586	203	2.548	2.951	2.515	15.714	101.136
Dez	13.421	51.384	880	3.127	2.152	2.321	14.406	87.691
Total	158.817	482.244	1.083	5.675	5.103	4.836	118.788	776.546

III - Consultas *on line* a processos - Internet -1999

Mês/99	Internet							
	2ª Inst(*)	SP	ABC	Guarulhos	Osasco	Santos	Nulos	Totais
Jan	32.520	57.888	2.045	4.020	3.062	2.849	18.842	121.226
Fev	16.106	61.894	3.028	4.661	2.932	4.458	18.639	111.718
Mar	21.402	84.805	5.188	5.121	4.781	6.801	24.904	153.002
Abr	20.565	81.707	4.625	5.229	4.087	6.274	24.868	147.355
Mai	23.856	96.984	5.311	6.913	5.137	8.240	23.670	170.111
Jun	25.288	102.922	5.780	8.049	9.152	9.242	26.264	186.697
Jul	26.862	109.021	7.789	8.441	8.412	13.022	27.467	201.014
Ago	29.972	125.738	8.139	11.373	9.176	15.709	29.431	229.538
Set	26.749	126.028	8.078	11.075	8.732	12.833	16.122	209.617
Out	25.402	116.090	7.879	10.903	7.707	14.339	18.004	200.324
Nov	30.032	122.034	8.846	11.352	9.348	14.953	17.423	213.988
Dez	21.435	99.451	6.911	11.298	9.390	11.044	14.748	174.277
Total	300.189	1.184.562	73.619	98.435	81.916	119.764	260.382	2.118.867

IV - Serviços de informação *on line* - Internet em 2000

Mês	Internet							
	2ª Inst	SP	ABC	Guarulhos	Osasco	Santos	Nulos	Totais
Jan	25.081	121.560	12.310	13.237	10.037	16.668	21.598	220.491
Fev	32.479	172.406	15.997	15.217	15.362	19.005	24.866	295.332
Mar	33.628	178.831	17.431	15.614	14.198	20.160	26.653	306.515
Abr	32.304	181.815	16.208	18.725	16.715	22.189	26.687	314.643
Mai	39.922	231.608	22.124	21.550	17.267	22.140	29.020	383.631
Total	163.414	886.220	84.070	84.343	73.579	100.162	128.824	1.520.612

1.4.5. Visão geral do Tribunal informatizado

O processo de informatização que está sendo implantado no TRT da 4ª Região é um bom exemplo de como a tecnologia pode ser utilizada na racionalização do trabalho tendo como objetivo a prestação de uma atividade jurisdicional mais célere. Com sua estrutura concentrada em Porto Alegre, a Secretaria de Informática está organizada para

desenvolver, integrar e operacionalizar soluções tecnológicas para todas as áreas que compõe as atividades judiciais e administrativas da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Alguns aspectos de sua estrutura organizacional, bem como os produtos que oferece, os serviços de informação levados ao público, além dos seus projetos⁵⁶ podem ser assim descritos:

1)Seção de Administração de Recursos de Informática

É responsável pelo gerenciamento e controle de equipamentos, *softwares*, livros e manuais técnicos, bem como pela administração lógica dos equipamentos multiusuários, redes e bancos de dados, além de auxiliar na elaboração das especificações técnicas para licitações e seleção de apoio técnico às demais seções da Secretaria.

2)Setor de Suporte Técnico e Apoio a Projetos

Responsável pelas atividades de prospecção tecnológica, gerenciamento de equipamentos, *softwares* e serviços. Os principais projetos sob a responsabilidade deste setor são: Rede interna e externa do TRT, Acesso a Sistema e Bases Externas e Informatização da Biblioteca, além de dar apoio técnico às demais seções da Secretaria. Em trabalho conjunto com a Seção de Desenvolvimentos de Sistemas de 2ª Instância, presta também o suporte técnico necessário aos serviços Disque-Processo, Auto-Atendimento e Acesso Remoto.

3)Setor de Atendimento a Usuários do Prédio-Sede

É responsável pelas atividades vinculadas à assistência aos usuários localizados no prédio-sede, além de usuários externos dos sistemas e serviços oferecidos pela Secretaria de Informática. Este setor engloba a solução de problemas operacionais em *softwares*, treinamento, divulgação, levantamento de necessidades e encaminhamento de soluções, bem como pela proposição de normas e padronizações das rotinas que envolvam o uso de recursos de informática. O setor mantém um serviço de digitalização e reconhecimento óptico de textos impressos.

4)Seção de Informatização do Foro da Capital

É responsável pelo dimensionamento, implantação e operacionalização da informatização das 30 Varas do Trabalho(VTs) do Foro de Porto Alegre. Incluem-se aí

⁵⁶ Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt4.gov.br/finform.htm>. Acessado em 30 mai.2000.

assistência a usuários, resolução de problemas com *softwares* e equipamentos, treinamento, divulgação, levantamento de necessidades e encaminhamento de soluções, bem como pela proposição de normas e padronizações das rotinas que envolvam o uso de recursos de informática.

5)Seção de Informatização dos Foros e VTs do Interior

Tem o mesmo perfil da Seção de Informatização do Foro da Capital, dedicando-se exclusivamente à informatização das 68VTs do interior, 12 serviços de distribuição e 8 Postos, distribuídos em 56 localidades.

6)Seção de Desenvolvimento de Projetos Especiais

Responsável por projetos com aplicação de novas tecnologias (Internet, multimídia, etc.). A seção é responsável pelo desenvolvimento e implantação da *homepage* do TRT, com os Serviços de consulta a Processos e Jurisprudência do TRT pela Internet. Também é responsável pelo desenvolvimento e manutenção de ferramentas de auxílio aos gabinetes (como a EDA), da Rede de fornecimento de Acórdãos Publicados, Revista Eletrônica de Jurisprudência e Digitalização de Acórdãos, bem como a integra a este projeto produtos de dicionário eletrônico, corretor ortográfico, legislação e jurisprudência informatizada.

7)Seção de Desenvolvimento de Sistemas de 1ª Instância

Responsável pelo desenvolvimento e manutenção dos sistemas que atendem à 1ª instância do TRT da 4ª Região, sendo os principais: inFor (Sistema Integrado pra Foros do Trabalho), SAP/VTs (Sistema de Acompanhamento de Processos em VTs), SDF (sistema de Distribuição dos Feitos). Além disso, desenvolve soluções específicas e apóia algumas áreas da 1ª Instância, como as Centrais de Mandados e Protocolo Central.

8)Seção de Desenvolvimento de Sistemas de 2ª Instância

Responsável pelo desenvolvimento e manutenção do SAP/Tribunal (Sistema de Acompanhamento de Processos no Tribunal) e seus serviços correlatos, em conjunto com o Setor de Suporte Técnico e Apoio a Projetos (Disque-Processo, Auto-Atendimento, Acesso Remoto e Sistema ARGUI.

9)Produtos, serviços e projetos

Os produtos e serviços disponibilizados pela Secretaria de Informática, bem como os projetos em andamento, atingem virtualmente todas as áreas da Justiça do Trabalho da 4ª Região, desde a oficina gráfica (atividade-meio) até os gabinetes dos Juízes (atividade-

fim). No parque de informática, administrado pela SI, a aplicação-base, presente em praticamente todos os equipamentos, é a edição de textos.

Além desta aplicação, cada área conta com um conjunto de *softwares* e serviços que automatizam tarefas e oferecem um suporte informatizado às atividades. Pesquisa realizada em 1996 junto a Juízes, Diretores e Assessores, mostrou que 98% dos usuários consideram a informática como importante em sua atividade, sendo que o processo de informatização recebeu um índice de aprovação de 7,44 pontos em 10.

10)inFOR (Sistema Integrado para Foros do Trabalho)

Este é um novo sistema para informatização dos foros já implantado em Porto Alegre e no interior do Estado. A integração das várias áreas que compõem os foros trabalhistas, através de um sistema global integrado, é o principal objetivo. Secretarias de VTs, Distribuição, Central de Mandados, Arquivo e Sala de Audiências e, inclusive Corregedoria, estarão integrados.

11)SAP/VTs (Sist. de Acompanhamento de Processos em VTs) e SDF(Sist. de Distribuição dos Feitos)

Atua no cadastramento e distribuição aleatória dos processos, bem como no suporte a virtualmente todas atividades de secretaria e uma Vara do Trabalho, no que tange a registro de andamentos, expedição dos documentos, consulta e outras operações sobre os processos da VT.

12)SAP/TRIBUNAL (Sistema de Acompanhamento de Processos no Tribunal)

Automatiza diversas funções como distribuição aleatória, estatísticas, publicações, etc. Disponibiliza, também, informações atualizadas da tramitação dos processos a todas as pessoas interessadas (via Disque-Processo, Terminais de Extrato, Internet e acesso a todos os setores do TRT).

13)Disque-Processo

Sistema de resposta via linha telefônica (semelhante ao tele saldo bancário), através do qual o interessado pode obter o último andamento de um processo no TRT. A resposta pode ser audível (através de voz digitalizada) ou através de fax. Com esse serviço, o TRT estende seu balcão de informações a toda planta telefônica do país.

14)Auto-Atendimento

Através de terminais de extrato, permite ao interessado que se dirige ao prédio do Tribunal, das VTs do Foro de Porto Alegre ou aos Foros do Interior que possuem mais de uma VT, obter diretamente um extrato em papel com andamentos de um processo, sem depender de funcionários.

15)Rede de Fornecimento dos Acórdãos Publicados

Rede montada no Protocolo do TRT operacionalizada pelo Serviço de Acórdãos, Translados e Certidões, que concentra os acórdãos da última publicação e permite a geração de cópias para advogados e interessados até que finde o prazo recursal.

16)Revista Eletrônica de Jurisprudência

É uma seleção de jurisprudência em meio magnético (uma publicação informatizada), criada para ambiente Windows, através da tecnologia de hiperdocumentos. A publicação da Revista é resultado da parceria estabelecida entre o Serviço de Jurisprudência e Ementário e a SI. Além de ser um repositório de acórdãos deste Tribunal, a Revista também possui documentos com a uniformização de jurisprudência do TRT e do TST. As edições da Revista estão disponíveis na Internet ou poderão ser obtidas, cópias em disquete, junto ao Serviço de Jurisprudência e Ementário do TRT.

17) Base de Acórdãos

Trata-se de um recurso que permite o acesso a cópias magnéticas dos acórdãos armazenados e centralizados em uma base textual por intermédio da Ferramenta de Envio de Acórdãos. A pesquisa está disponível na Internet e é feita por palavras-chave e efetuada em todos ou em uma porção selecionada dos acórdãos armazenados (e já publicados). Também é possível combinar essa forma de pesquisa com dados do SAP/Tribunal. Assim é possível fazer pesquisas à base textual de acórdãos a partir de um microcomputador ligado à Internet ou intranet. Os textos selecionados podem ser lidos pelo pesquisador e trechos podem ser copiados para o documento objeto de edição, por exemplo, para citações ou modelos.

18)Legislação e Jurisprudência Informatizada

Várias empresas têm-se dedicado à produção de publicações eletrônicas no campo da legislação e da jurisprudência. A vantagem destas publicações em relação ao meio papel é que os produtos permitem acesso pleno à pesquisa, é possível, de forma automática e

rápida, consultar todos os textos da edição que contenham em seu interior a palavra objeto da consulta, sendo mostrado para o usuário o resultado da pesquisa (número total de concorrências na base pesquisada), com os textos onde a dada palavra foi encontrada. Além disso, os documentos estão integrados com o editor de textos, de forma que fragmentos pesquisados podem ser copiados para o texto em edição, o que é um recurso excelente no caso da necessidade de citações ou confecções de modelos de documentos.

19) Rede Interna e Externa do TRT

Trata da implantação gradativa e progressiva de uma rede a integrar as várias áreas do Tribunal. Esta rede tem um papel importante do ponto de vista da continuidade do processo de informatização, uma vez que potencializa uma série de avanços em termos de fluxo de informações e documentos.

20) JUS4net

O objetivo deste projeto é conectar a Justiça do Trabalho da 4ª Região à Internet, visando o aproveitamento de alguns recursos para aplicação no âmbito do Judiciário, como consulta aos andamentos dos processos e à jurisprudência, utilização de correio eletrônico, listas de discussão e disponibilização de página Web do TRT que já se encontra disponível no endereço: <http://www.trt4.gov.br>. Além disso, o projeto implementará uma intranet que promoverá a integração dos diversos setores do TRT através de uma interface única e amigável.

21) Informatização das 30 VTs do Foro de Porto Alegre

As VTs do Foro de Porto Alegre contam com o sistema inFor totalmente integrado em uma estrutura de rede. O inFor possibilitou um serviço de auto-atendimento *on line* para consultas a processos no Foro, e permitirá os serviços de acesso remoto e à Internet, entre outros.

22) Informatização dos Foros do Interior do Estado

Apesar de todas as VTs, Distribuição e Postos do interior do estado já contarem com os sistemas SDF e SAP/VTs, o projeto de informatização dos Foros do interior está em franca expansão. A estrutura de informatização está sendo modernizada e novos equipamentos e *softwares* instalados. Destaca-se a gradual migração dos Foros para o

Sistema inFor, o que possibilitará a ligação *on line* com Porto Alegre e a disponibilização dos dados dos processos do Foro na Internet.

23) Informatização da Biblioteca

Atividades de controle e consulta ao acervo de livros e periódicos e de manutenção e consulta a bases textuais próprias (de legislação, doutrina, jurisprudência, acórdãos e termos) cobertas por *software* específico, acesso a serviços de informações externos (sistemas do TST, bases do PRODASEN e sítios jurídicos) e em CD-ROM.

24) Informatização da Confecção de Laudos Periciais

Utilização de um sistema para digitalização e tratamento de imagens (assinaturas e impressões datiloscópicas) para emissão de laudos periciais (Seção de Perícias); Acesso remoto aos sistemas do TST, Sistema integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAF) e às bases de dados do Senado Federal (PRODASEN) pelas áreas de interesse.

25) Serviços de Digitalização e Reconhecimento Ótico de Textos Impressos

Textos de petições iniciais, principalmente no caso de dissídios coletivos, podem ser convertidos para formato magnético na forma de imagem (foto) e depois reconhecido como texto para utilização junto aos editores de textos. Esse recurso é do interesse particular dos gabinetes da Seção de Dissídios Coletivos para citação das cláusulas da inicial sem necessidade de digitação extra e também pode ser usado para a digitalização de textos de livros, já estando disponível no Setor de Atendimento a Usuários.

26) Serviços de informação ao público

Para consultar o andamento de processos no TRT, o interessado faz uma ligação telefônica e a resposta é pelo próprio telefone ou por fax. Trata-se de um sistema automatizado de resposta audível. Está disponível, também, um serviço gratuito de apoio, operado por um atendente, que informa o número do processo no TRT a partir do número na Vara do Trabalho de origem. O sistema via atendente, apenas informa o número do processo no TRT, mas não seus andamentos, o que fica a cargo do sistema automatizado.

27) Consulta de processos usando Internet

Para consultar o andamento de processos no TRT basta acessar o *site* no endereço: <http://www.trt4.gov.br>.

28) Extratos de processos

Para consultar o andamento de processos no TRT ou nas VTs, o interessado pode usar um dos terminais de extrato existentes no saguão do prédio-sede do TRT e na galeria do prédio das VTs. Também existem terminais de extrato nos foros do interior.

1.4.6. Publicidade dos atos processuais

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região⁵⁷ editou em 4 de abril de 2000 a Portaria nº 20, tornando obrigatória a disponibilização na Internet das Sentenças e Atas de Audiência, pelas Varas do Trabalho, na página oficial do TRT da 9ª Região na Internet, por entender que a utilização dos recursos disponíveis na rede é imperativo porque indispensável à eficácia, à presteza e à celeridade da informação. Justificando a medida, a presidente daquele órgão, Adriana Nucci Paes Cruz, levou em conta que a comunicação dos atos processuais é realizada, via de regra, mediante a imprensa oficial, que não tem circulação concomitante em todas as cidades do Estado e que a informatização visa melhorar a qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados e, em especial, aos advogados, mediante a ciência rápida e segura dos atos judiciais.

De outro lado, considerando que desde o último trimestre de 1999, em caráter experimental, estavam sendo disponibilizados na Internet as Atas de Audiência, Editais de Intimação, Despachos de Admissibilidade de Recurso de Revista, Acórdãos e Jurisprudência, resolveu PAES CRUZ, ao editar a Portaria nº 20, oficializar a divulgação digital dos seguintes documentos: a) Sentenças, cujas cópias somente serão confeccionadas pela Vara em casos excepcionais, assim considerados pelo juiz da Vara ou pelo que estiver em seu lugar; b) Atas de Audiência, com disponibilização na data de realização das respectivas audiências, após o encerramento da pauta, cujas cópias somente serão confeccionadas pela Vara em casos excepcionais, assim considerados pelo juiz da Vara ou pelo que estiver em seu lugar.

Os documentos acima relacionados são mantidos na página do Tribunal, à disposição dos jurisdicionados, permanentemente. A divulgação na Internet ocorre

⁵⁷ Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt9.gov.br/SGP/PORTGP20.htm>. Acessado em 22 jul.2000.

concomitantemente com a publicação no meio Oficial (Diário da Justiça do Estado do Paraná ou Periódico Oficial do TRT da 9ª Região), quando não for dispensável esta publicação, ou até o dia útil seguinte àquele de produção do documento/ato.

A publicação de documentos na página oficial do TRT da 9ª Região na Internet, por ora, e salvo disposição legal em contrário, não exprime intimação válida das partes ou seus representantes legais. A Portaria nº 20 é de aplicação obrigatória nas Varas da Capital e nas Varas do Interior. Tal observância fica vinculada a disponibilização inicial, pela Secretaria de Informática, das condições técnicas necessárias ao seu cumprimento, ocasião em que o Tribunal fará publicar Comunicação no Diário da Justiça para conhecimento dos interessados.

1.4.7. Lista de discussão atualizada

Um bom exemplo das informações que podem ser oferecidas pelos tribunais, em todas as suas instâncias, através de suas *homepages* é dado pela 24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro⁵⁸, a começar pela implantação de uma lista de discussão, que se propõe a manter atualizados todos os usuários dos serviços prestados por aquela unidade judicial. Acessando os *links* disponíveis na página, é possível verificar a Tabela de atualização monetária, com os índices (com ou sem expurgo) desde janeiro de 1984, em formato Word ou Excel. Da mesma forma são disponibilizadas as atas de audiências onde se encontram as cópias da atas de todas as audiências e das sentenças.

Quanto ao acompanhamento da movimentação processual, ao clicar em “Andamentos” o usuário é redirecionado para o sítio oficial do TRT da 1ª Região e, através do seu sistema de busca, pode consultar o andamento de qualquer processo em qualquer Vara do Trabalho da 1ª Região, bem como o andamento dos processos que se encontram em grau de recurso no TRT.

⁵⁸ Ver no endereço eletrônico: <http://www.24vtrj.cjb.net/>. Acessado em 06 jul.2000

1.5. A JUSTIÇA ESTADUAL

1.5.1. Informatização através do Telejudiciário

O Telejudiciário é um sistema informatizado, para atendimento ao público, operacionalizado via Divisão de Banco de Dados e gerenciado pelo Departamento de Informática, que visa prestar com maior rapidez as informações judiciais e administrativas de interesse da população em geral, no âmbito de atuação do Tribunal de Justiça do Pará.⁵⁹

A implantação desse serviço se deu através da integração telecomunicações com a Informática, permitindo que a equipe de recepcionistas do Telejudiciário, auxiliadas pela Rede Local do TJE, tivesse acesso ao Banco de Dados do Tribunal, possibilitando respostas imediatas às solicitações demandadas pelo público interno e externo atinentes ao poder Judiciário.

As consultas são feitas via telefone, onde telefonistas treinadas operacionalizam o sistema pelo número de Utilidade Pública 1538, cedido pela TelePará, bem como por outros números telefônicos do próprio Tribunal, que estão ligados à Central Privada de Comutação Telefônica- CPCT, do tipo DAC, Distribuidor Automático de Chamadas, sendo operacionalizado via Banco de Dados e gerenciado pelo Departamento de Informática.

Pelo Telejudiciário é possível obter informações sobre a localização de Desembargadores, a localização de Magistrados da Justiça Comum, em todo o Estado do Pará, a localização de funcionários, a localização de Salas e ramais do Tribunal de Justiça e dos Fóruns da Comarca de Belém, a Composição, Competência e Funcionamento dos Órgãos de julgamento do Tribunal de Justiça, a Distribuição e Movimento Processual do 2º Grau, a Competência e funcionamento das Varas Cíveis, Criminais e dos Juizados Especiais, a Distribuição e Movimento Processual dos Fóruns Cíveis e Criminais, além de endereços de Cartórios Judiciais e ExtraJudiciais em todo o Estado do Pará, os endereços dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em todo estado do Pará, os endereços das

⁵⁹ Endereço eletrônico: <http://www.tj.pa.gov.br/Bdm1.html>. Acessado em 22 jul.2000.

Delegacias em todo o Estado do Pará e os endereços dos Tribunais de Justiça em todo o Brasil.

O serviço disponibiliza também informações sobre a Escala e Pauta dos Julgamentos do Tribunal do Júri Popular na Comarca de Belém, a Escala dos magistrados do Fórum Criminal no Plantão de final de semana e feriados, a Escala dos Funcionários do fórum Criminal no Plantão de final de semana e feriados, o funcionamento do protocolo geral, os procedimentos para obtenção de Antecedentes Criminais, os procedimentos para obtenção da Certidão negativa do Cível e Comércio (pessoa Física e Jurídica), os procedimentos para obtenção de Autorização de Viagens Nacionais e Internacionais e os procedimentos para o casamento de brasileiros e de estrangeiros.

1.5.2. Telejustiça em Alagoas

O mesmo serviço de Telejustiça também foi adotado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas⁶⁰, constituindo-se numa central de informações destinada ao atendimento do público em geral. Estruturado sobre um ambiente físico moderno, apoiado por uma equipe de atendentes especializadas e utilizando recursos computacionais avançados, o Telejustiça do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas presta informações atualizadas sobre o poder Judiciário estadual e sobre o andamento processual.

O público alvo deste serviço é constituído de magistrados, servidores, serventuários, advogados e a população em geral. Através do Telejustiça é possível obter informações sobre identificação e lotação dos magistrados, bem como localização das salas do Tribunal, do Foro de Maceió e das Comarcas do interior, andamento dos processos de 1º e 2º grau, procedimentos para a obtenção de certidões, informações sobre Comarcas do Estado, feriados judiciários e escala de Plantões Forenses, consultas ao regimento e resoluções do Tribunal de Justiça, ao código da Organização Judiciária e aos regimentos da Escola de Magistratura e do Conselho da Magistratura, informações a respeito da composição do Tribunal Pleno e das Câmaras, notícias sobre o Tribunal, com informações

⁶⁰ Ver no endereço eletrônico: <http://www.tj.al.gov.br/novo/telejustica/tel-01-0001.htm>. Acessado em 23 mai.2000.

a respeito de eventos em andamento, informações sobre licitações e concursos públicos e pautas de Julgamento.

As consultas podem ser feitas via telefônica, via correio eletrônico, através do e-mail telejustica@tj.al.gov.br, via Internet, através do endereço www.tj.al.gov.br, ou diretamente no Setor de Informações Judiciárias do Tribunal de Justiça de Alagoas. O serviço se propõe a cumprir determinadas metas, como a prestação de um atendimento completo, moderno, ágil e confiável, eliminando os deslocamentos desnecessários às dependências do Judiciário, organizando e centralizando as informações e procedimentos e diminuindo as filas e o tempo de espera dos cidadãos.

1.5.3. Disk Justiça no Amapá

Com este serviço, a Justiça do Amapá disponibiliza informações de andamento de processos, nas áreas Cíveis, Família, Criminal e Infância. O procedimento se opera através de uma ligação telefônica para o nº 1513. Um serventuário especialmente treinado responde às questões formuladas.⁶¹

Através do Disque Justiça o Tribunal busca possibilitar atendimento judiciário diferenciado e eficaz, tornando o cotidiano dos operadores do direito mais dinâmico. Através do fone 1513 o advogado pode fazer a consulta sobre seus processos, não necessitando deslocar-se até Fórum somente para saber da movimentação processual.

1.5.4. Consulta por fax no TJRJ

O serviço de tele-atendimento⁶² implantando no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro permite a qualquer usuário que disponha de um aparelho fac-símile ou um micro computador com placa fax/modem ter acesso à movimentação de processos via fax. Para obter a informação sobre determinado processo, o interessado deverá ligar para o número 588-2010, onde a ligação será atendida pelo computador, que solicitará o número do processo seguido da opção de consulta (1 - 1ª Instância, 2 - 2ª Instância, 3 - Alçada Cível

⁶¹ Ver o endereço eletrônico: http://www.tjap.gov.br/servicos_index.htm. Acessado em 09 jun.2000.

⁶² Ver no endereço eletrônico: http://www.tjrj.gov.br/consulta/frameconsulta_wi.htm. Acessado em 09 abr.2000.

ou 4 - Alçada Criminal). Após a digitação do número do processo e da opção de consulta, o sistema irá buscar na base de dados a informação do último movimento do processo e avisará quando o usuário deverá apertar a tecla de início do seu fax.

1.5.5. Opção pela Videoconferência

A possibilidade o uso da videoconferência no processo judicial também está sendo admitida na 9ª Vara Cível de Brasília. O projeto ainda está em fase de estudo e segundo o juiz Rômulo de Araújo Mendes, a idéia é adotar um sistema que permita ao juiz criminal, de seu gabinete, tomar o depoimento dos presos no próprio presídio.

O magistrado pretende estender esse processo para a área cível, onde a audiência seria gravada em som, imagem e texto, possibilitando ao juiz, a qualquer momento, rever a audiência antes de proferir sua sentença.

O resultado, para ele, traria maior agilidade e transparência à Justiça. "A meta é atingir o processo virtual, o que significaria ter todo o caso dentro do computador de modo que pudesse ser acessado via Internet".

Acrescenta MENDES⁶³, ao lembrar que:

"A proposta é inovadora, mas existem outros projetos ambiciosos, como o da criação da Justiça Volante, que também está sendo analisado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Será um braço de um juizado cível que vai resolver acidentes de trânsito com danos materiais, mas não apreciará matéria criminal, que será resolvida na Central Criminal".

Pelo modelo em estudo, em caso de batidas de automóvel, pelo telefone 190 será acionada a Polícia Militar juntamente com um veículo do tribunal de Justiça, no qual estarão quatro funcionários: um motorista, um policial militar e dois peritos. O carro fica rodando pela cidade, até receber uma comunicação informando algum acidente e se dirige de imediato para o local do conflito. Os funcionários estarão bem equipados, munidos de um rádio no carro, junto com uma máquina de fax ligada ao fórum – onde estará o juiz –,

uma câmara digital e um computador com o valor das peças dos veículos e o valor da mão-de-obra para o concerto das avarias mais comuns ocorridas em acidentes de trânsito. Um outro programa mostrará o entendimento das varas e do tribunal a respeito da dinâmica dos acidentes. Os acordos não são impostos pela equipe do Tribunal, apenas propostos. Com a máquina fotográfica digital, o perito registrará o acidente de todos os ângulos e guardará as imagens em computador para estudos. Isso eliminará a necessidade de se manter os carros por muito tempo no local da batida impedindo o trânsito. Se as partes chegarem a um acordo, esta decisão é enviada, na hora, via fax, ao juiz que o homologará no mesmo instante, ficando o problema resolvido.

Na opinião do presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Desembargador Hermenegildo Gonçalves, a possibilidade de solucionar os conflitos de trânsito é imediata, estimando-se que o número de acordos atinja 90% dos casos.

Diz GONÇALVES:⁶⁴

“Se as partes estão esclarecidas a respeito da dinâmica do acidente, sabem o valor do prejuízo e a orientação que o tribunal tem naqueles casos e, ainda assim, não querem fazer um acordo é porque não estão pensando de forma inteligente. No futuro, em uma possível ação, as despesas envolvendo advogados e taxas judiciárias serão maiores”.

1.6. EXPERIÊNCIAS E INICIATIVAS

1.6.1. Debate sobre Tecnologia nos Tribunais

A 5ª Conferência Tecnológica dos Tribunais⁶⁵, realizada em Detroit, nos EUA, no ano de 1997, foi organizada pelo *National Center for State Courts*, organização não

⁶³ *De olho no futuro*. Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/instituc/RevistaSTJ/merito03/index.htm>. Acessado em 29 jul. 2000.

⁶⁴ *De olho no futuro*. Op. cit.

⁶⁵ Ver no endereço eletrônico: <http://cidadevirtual.pt/asjp/index.html>. Acessado em 28 set. 2000.

lucrativa dedicada ao melhoramento da justiça (foi fundado em 1971 pelo *Chief Justice* Warren E. Burger e tem como missão principal o apoio à modernização dos tribunais).

Estavam presentes cerca de 2.500 Juízes e administradores judiciais, que praticamente esgotaram os temas de debate tecnológico judiciário. A CTC5 estruturou-se em super sessões, sessões educacionais, grupos de interesses especiais, laboratórios tecnológicos, exibição de equipamentos tecnologicamente avançados e das várias operações que eram capazes de fazer.

As supersessões foram sessões plenárias num enorme espaço em que os peritos falaram acompanhados por *software* de reconhecimento de voz; ao lado dos oradores foram colocados dois grandes *écrans* onde aparecia a figura daquele e corria em baixo o texto da sua comunicação através do programa de reconhecimento áudio.

Entre os temas debatidos merecem destaque:

"Pensamento estratégico: noções essenciais para a liderança no próximo milênio", de Lawrence P. Webster, Director Executivo de programas de tecnologias judiciárias, do National Center for State Courts; "A tecnologia judiciária no ano de 2007", de James E. McMillan, Director de programas de tecnologias judiciárias, do National Center for State Courts.

Já os SIGs - grupos de interesses especiais, agruparam as pessoas que por alguma razão partilham em especial esta ou aquela preferência por certos temas. Entre estes se destacaram: a) Documentação judicial eletrônica - Juízes - Multimedia em Tribunais; b) Troca de documentação eletrônica com o Tribunal - *eletronic filing*; c) Sistemas de informação na justiça; d) Tecnologias de audiência de julgamentos; e) Acesso público ao Tribunal; f) Internet; g) Videoconferência; h) Liderança tecnológica.

Da CTC5 resultaram algumas considerações unânimes, tais como de a última década ter reunido meios de produzir alta tecnologia aplicada aos tribunais, com grandes ganhos de produtividade e qualidade, a par de menos custos e de maior eficiência.

A massificação de processos só pode ser enfrentada através da utilização de meios tecnológicos avançados por todo o universo judiciário: juízes, advogados, funcionários judiciais, procuradores, estudantes de Direito e partes peticionantes em processos deverão ter a oportunidade de usar tecnologias como enviar os seus documentos para o tribunal e ser citado ou notificado por correio eletrónico, acessar a base de dados do tribunal e

indagar do estado de certo processo, acessar a base de dados de jurisprudência do tribunal fazendo pesquisa das decisões do tribunal sobre certo assunto.

A tecnologia é um poderoso instrumento de trabalho, mas não passa disso e de pouco servirá sem o empenhamento dos mais altos responsáveis e sem a motivação dos utilizadores. Os acontecimentos dos últimos 10 anos mostraram que é possível a reconversão tecnológica dos tribunais, que os seus custos são relativamente reduzidos, que pode ser ultrapassada a tradicional morosidade e que tudo redundará em reduções de custos na aplicação da justiça.

Mas a tecnologia terá de ser bem manejada pelos profissionais, que para isso terão de ser treinados e motivados; o investimento nas pessoas é uma necessidade urgente, tanto mais que os custos do investimento tecnológico baixam progressivamente, tornando-se mais acessíveis a quem saiba explorar esses recursos: se existirem pessoas capazes de manejar as máquinas, elas não faltarão; essas pessoas são os profissionais de Direito.

Entre as principais conclusões da Conferência, merecem ser registradas:

- a última década trouxe a massificação de processos, mas trouxe também os meios tecnológicos de se lhe fazer face;

- bem aplicada, a tecnologia resultará sempre em acréscimos de qualidade, celeridade e eficácia da justiça;

- os custos cada vez mais baixos da tecnologia levam a uma maior autonomia dos produtores de informação judicial e à possibilidade de essa informação poder ser acessada por milhares de pessoas, juristas e não-juristas;

- as telecomunicações, a Internet e o correio eletrónico anularam as barreiras da distância e do tempo;

- os juízes, advogados, promotores e funcionários judiciais terão de liderar o processo de renovação tecnológica dos tribunais;

1.6.2. Destaques da Conferência tecnológica

De todas os debates realizados no decorrer da 5ª Conferência Tecnológica dos Tribunais⁶⁶ destacaram-se duas sessões, que pela oportunidade e relevância do tema abordado, merecem ser referenciadas.

Na primeira delas, “Pensamento estratégico: noções essenciais para a liderança no próximo milênio”, WEBSTER⁶⁷ defendeu a idéia central de que pensar estrategicamente é pensar em projetos e efeitos em longo prazo.

Salientou WEBSTER⁶⁸:

“A enorme velocidade da mudança leva a que tenhamos de adequar os nossos sistemas ao mundo que nos envolve; vivemos uma revolução tecnológica, protagonizada pelo computador pessoal, pelas telecomunicações e pela Internet, que conseguem eliminar três barreiras: tempo, distância e estrutura”.

O autor referiu-se também ao lado controverso da tecnologia, começando nos excessos de otimismo utópicos. Salientou ainda a necessidade de treino, gestão da informação, ambiente de trabalho decente, que redundam em acréscimo de produtividade. Assim, para ele, pensar estrategicamente o futuro próximo é investir na formação de utilizadores, criar hábitos de utilização da rede, tendo em atenção os valores dominantes da sociedade.

Já na segunda sessão, *A tecnologia judiciária no ano de 2007*, MCMILLAN⁶⁹ sustentou que na próxima década os tribunais terão de tomar importantes decisões que envolvem o uso da tecnologia hoje já disponível mas ainda pouco utilizada. As escolhas a fazer envolvem o uso de programas de acompanhamento processual, o uso de tecnologias

⁶⁶ Ver no endereço eletrônico: <http://www.cidadevirtual.pt/asjp/ctc5/super.html#keynotes>. Acessado em 01 set. 1999.

⁶⁷ WEBSTER, Lawrence P. O autor é Diretor executivo dos programas de tecnologia judiciária do *National Center for State Courts*; é responsável por diversos projetos tecnológicos em tribunais norte-americanos, sendo também perito em tecnologias de educação.

⁶⁸ Ver mais informações sobre a 5ª Conferência no endereço eletrônico: <http://www.cidadevirtual.pt/asjp/ctc5/super.html#keynotes>. Acessado em 01 set. 1999.

⁶⁹ MCMILLAN, James E. O autor é Diretor dos programas de “Court Technology” do *National Center for State Courts*.

de rede para conectar-se ao exterior (e possibilitar aos tribunais o acesso do exterior) e o desenvolvimento de sistemas rápidos e seguros de telecomunicações.

Finalmente, adiantou, poder-se-á encarar o uso cruzado de todos esses sistemas de forma a serem criados procedimentos automáticos de apoio à decisão.

Segundo MCMILLAN,

"Dispondo de ferramentas eficazes para análise da grande quantidade de dados que será fichada, o jurista poderá acompanhar em tempo real o desenvolvimento do processo. Os processos tenderão a digitalizar-se e a perder a quantidade de papel que atualmente comportam; os arquivos judiciais serão constituídos por cassetes ou por CD-ROMs; o tempo da sua pesquisa será muito encurtado e será assistido por instrumentos cada vez mais poderosos e fáceis de utilizar".

Para a segurança do processamento judicial, ele salientou que as telecomunicações já apresentam poderosos instrumentos de comunicação informática, como o encriptamento de comunicações e sistemas de assinatura digital.

1.6.3.Videoconferência em Portugal

Em Portugal⁷⁰ a reforma nos Códigos de Processo Civil e Penal possibilitou que já a partir de 2001 seja possível realizar a videoconferência. O sistema permite que o interrogatório seja feito à distância com sons e imagens ao vivo e mais de 400 equipamentos estarão espalhados por 398 tribunais do país.

No Brasil, o juiz Edison Aparecido Brandão defende a implantação do mesmo projeto, na medida em que promoveria a redução dos gastos públicos. Só no Estado de São Paulo são convocados diariamente 500 agentes policiaes para acompanhar o réu ao Fórum. Para o magistrado, o réu seria interrogado sem sair do presídio, permanecendo em uma sala própria com seu advogado, um oficial de justiça e o escrevente.

⁷⁰ *Videoconferência é adotada em Portugal. In : Revista Consultor Jurídico, 21 de dezembro de 2000. Endereço eletrônico: <http://cf6.uol.com.br/consultor/>. Acessado em 27 dez. 2000.*

Também segundo o juiz José Renato Nalini, do Tribunal de Alçada Criminal, o interrogatório por videoconferência pode ser tão adequado quanto o usual, ao contrário do que defende o presidente da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de São Paulo (Acrimesp), Ademar Gomes, para quem o contato pessoal entre acusado e juiz é fundamental.

1.6.4.Repositório jurisprudencial válido

O Deputado Edison Andrino⁷¹, através do Projeto de Lei nº 2589/2000 defende a utilização das informações contidas nos bancos de dados armazenados em *sites* da Internet, oficiais ou credenciados como meio legítimo de se provar a divergência jurisprudencial, para os fins do art. 105, III, alínea “c” da Constituição Federal. Para tanto a proposição legislativa altera o disposto no parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil — Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O Deputado cita algumas formas tradicionais de repositório de jurisprudência autorizados que são utilizados no processo judicial, como a Revista dos Tribunais, a Revista Forense e a Revista do TJSP. Entretanto, adverte, a Internet, também se constitui em uma memória organizada, indexada e pesquisada com facilidade, sendo modernamente, o principal repositório de jurisprudência do País.

Nesse sentido, argumenta, é injustificável que os acórdãos disponíveis na Internet não sirvam para prova da divergência jurisprudencial.

⁷¹ Ver no endereço eletrônico: <http://www.edisonandrino.gov.br> . Acessado em 11 jul.2000.

II

LIMITES E POSSIBILIDADES DA LEI 9.800/99

Apresentação

A maneira pela qual a doutrina brasileira analisou a Lei 9.800/99 é enfocada em detalhes neste segundo capítulo, onde os autores apontam suas vantagens e suas deficiências. Por se tratar de uma norma de 5ª geração, como salienta OLIVEIRA JUNIOR⁷², há ainda uma série de divergências interpretativas no plano teórico. Entretanto, existe um consenso de que ela surge para agilizar o andamento processual e facilitar o acesso à justiça.

2.1. O MUNDO MODERNO

2.1.1.A Lei Ronaldo Cunha Lima

A Lei 9.800/99 que foi concebida “por inspiração e iniciativa” do Senador Ronaldo Cunha Lima, conforme assevera AQUINO,⁷³ era uma antiga aspiração dos operadores do direito, “sobretudo os mais humildes ou de clientela de médio/baixo poder aquisitivo, sem condições de arcar com os custos elevados provenientes de deslocamentos para tribunais das Capitais ou Superiores localizados em Brasília”.

⁷² OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades. Op. cit. p. 54.

⁷³ AQUINO, Carlos Pessoa de. *A lei 9.800/99 - Lei Ronaldo*. Endereço eletrônico: <http://www.zaitek.com.br/~satirofilho/artigopessoa.html> . Acessado em 25 mar.2000.

Para o professor da Universidade Federal da Paraíba, a concepção da Lei 9.800/99 estreita as distâncias, agiliza o trabalho dos profissionais da advocacia, impulsiona os feitos, desburocratiza e diminui as despesas processuais, e especialmente, vem ao encontro das necessidades e expectativas dos que lidam com a Justiça.

Nesse sentido, AQUINO⁷⁴ considera que a Lei melhora a prestação jurisdicional, “notadamente nesses tempos de reflexão acerca do desempenho do sistema, da estrutura do poder Judiciário e de reformas nos nossos Códigos”.

2.1.2. Virtualização do processo judicial

De todas as mudanças propostas no direito processual brasileiro nos últimos tempos, a Lei 9.800/99 foi a iniciativa mais importante, justamente por ser a primeira a vislumbrar e admitir o uso de tecnologia de informação como ferramenta para a prática de atos processuais. Este é o entendimento de REINALDO FILHO⁷⁵, que argumenta:

“Pela primeira vez, a lei processual tentou aproveitar a funcionalidade permitida com o avanço das tecnologias da informação. E isso tem um significado verdadeiramente revolucionário, libertador. Sim, porque representa o primeiro passo no caminho da transformação da natureza física do processo judicial”.

O processo judicial se efetiva com o auxílio de um suporte material, sendo seu lado físico suas folhas de papel agrupadas em ordem cronológica. Com isso ficam os atos documentados e acessíveis a qualquer pessoa. A Lei 9.800/99, lembra REINALDO FILHO⁷⁶, ao permitir a transmissão de peças processuais por meio de correio eletrônico quebrou o elo da corrente de documentos material.

⁷⁴ AQUINO, Carlos Pessoa de. Op. cit.

⁷⁵ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Lei 9.800 – Caminhamos para a virtualização do processo judicial ?* Endereço eletrônico: <http://www.infojus.com.br/area1/democritofilho16.htm> . Acessado em 30 dez.1999.

⁷⁶ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Op. cit.

Num primeiro instante, entretanto, esta ruptura não é completa, pois a petição que é enviada eletronicamente volta a assumir sua feição corpórea quando é impressa em papel e anexada aos autos. Além dos mais, lembra o autor, muitos juízos ainda não dispõem de sistemas informáticos que possibilitem trabalhar com documentos eletrônicos devidamente confiáveis. Ou seja, há uma fase de transição entre os suportes.

O magistrado pernambucano, entusiasta das possibilidades da completa virtualização do processo judicial, assim se expressa quando elenca as vantagens decorrentes da utilização da Lei 9.800/99:

"Já pensou a economia de tempo e praticidade que representa, por exemplo, para um advogado, remeter sua petição por e-mail, diretamente de seu escritório, sem precisar de intermediários? E o que é melhor, a lei 9.800 estabelece que 'os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma dessa lei'. Isso significa que, ao receber a petição transmitida via e-mail, o juiz imediatamente poderá decidir a respeito do que nela se contém, deferindo ou não uma providência, por exemplo. Não é preciso esperar a juntada de documento original para, só então, manifestar-se sobre o assunto objeto da petição transmitida eletronicamente. Não, o juiz está autorizado a conhecer de logo da petição e proferir sua decisão sobre o pedido nela formulado".⁷⁷

Mas para que este ciclo se complete é necessário primeiramente que o próprio poder Judiciário se equipe de tal forma que os atos processuais venham a ser naturalmente praticados através dos meios eletrônicos, regulamentando de pronto a Lei 9.800/99, que inexplicavelmente, no seu art. 5º, desobriga o Judiciário a dispor de equipamentos para recepção de petições eletrônicas.

Esta possibilidade admitida pelo referido art. 5º não deve servir de pretexto para que o novo sistema não seja implantado, mesmo porque, adverte REINALDO FILHO, a utilização dos meios eletrônicos constitui no único caminho para a democratização da Justiça e o seu ajustamento ao ritmo da sociedade virtual.

E completa:

⁷⁷ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Op. cit.

"O correio eletrônico é instrumento de nossa vida cotidiana. Já é possível passar e receber mensagem de correio eletrônico até por meio de telefones celulares. Mesmo quem não tem computador pode ter endereço eletrônico, e acessar sua caixa postal de qualquer lugar. [...] O fax hoje é muito menos utilizado do que o correio eletrônico. Em breve estará para o e-mail como a máquina de escrever para o computador pessoal".⁷⁸

2.1.3. Visão de futuro

Ao tratar da questão da simplificação dos atos processuais, NALINI⁷⁹ já lembrava, em 1994 que "a utilização do vídeo-texto [...] está sendo disseminada. Essa pode ser uma via de cientificação. O fax é uma realidade que também veio para ficar e que não pode ser sumariamente desprezada".

Na análise daquele momento histórico, o autor destacou:

"Uma nova realidade está sendo vivenciada no País. O chamamento da parte para responder a uma pretensão judicialmente posta e a ciência dos demais atos processuais que tendem à outorga da prestação jurisdicional, não podem ficar restritos a um meio apenas. [...] O progresso obtido pelo país no setor de comunicações já mereceu adesão plena do empresariado e de vários organismos públicos".⁸⁰

Sintonizado com o novo tempo, NALINI⁸¹ antevia que a informática

"permitirá, no futuro, a substituição do processo corpóreo, por um processo inteiramente informatizado. Em lugar dos papéis que vão sendo grampeados - ou ainda costurados... - a uma capa, poderá a petição inicial ser digitada no escritório do advogado e recebida no terminal do juiz. Ele a examina e dá seqüência, se conforme. O réu dela poderá tomar conhecimento da mesma forma. Não é demais pensar-se que a petição inicial já venha instruída com o número do fax, ou do vídeo-texto, ou do terminal de computador daquele que ocupará o pólo passivo da demanda".

⁷⁸ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. Op. cit.

⁷⁹ NALINI, José Renato. *O Juiz e o acesso à Justiça*. SP: Revista dos Tribunais, 1994, p. 35.

⁸⁰ NALINI, José Renato. Op. cit. p. 36.

⁸¹ NALINI, José Renato. Op. cit. p. 38.

Para NALINI⁸², a especificação de provas, seu deferimento, o saneador e a designação de audiência, tudo poderia ser feito sem a formação de volumosos atos e sem o comparecimento pessoal a juízo, despidendo a locomoção física reiterada – de advogados e partes, principalmente, ao edifício do Fórum. A audiência, segundo ele, seria filmada, desde que o juiz tivesse um gabinete para rememorar os pontos decisivos, sentenciando num computador e remetendo a decisão por terminais às partes interessadas. Tal procedimento tornaria obsoleta a intimação pela imprensa.

No momento em que a Internet, em 1994, está prestes a explodir, NALINI⁸³ é taxativo:

“A transmissão imediata de documentos escritos, por via telefônica, vem servindo para celebrar grandes negócios, para aperfeiçoar compra e venda internacional e para muitos outros fins. Deve servir também para fazer chegar à autoridade judicial uma petição inicial, uma contestação, um protesto de provas, arrolamento de testemunhas, oferecimento de razões finais, petições e razões de apelo e contra-razões”.

Mas a utilização dos meios tecnológicos não deveria se ater à prática daqueles atos considerados “escritos”. Neste sentido é que ele previu que os recursos da contemporaneidade não de ser adotados também para a documentação de atos processuais orais, citando o exemplo o uso de gravação sonora e/ou visual como forma de documentação dos interrogatórios, declarações ou depoimentos colhidos no inquérito, aproveitando desta forma de todos os meios viáveis de aceleração na instrução e, portanto, de ampliação do acesso de todos à Justiça.⁸⁴

⁸² NALINI, José Renato. Op. cit. p. 39.

⁸³ Idem.

⁸⁴ NALINI, José Renato. Op. cit. p. 40.

2.1.4. Informática e mundo moderno

A Lei 9.800/99, no entendimento de SZKLAROWSKY⁸⁵ está acompanhando de perto o progresso científico e o avanço tecnológico, ao permitir que as partes utilizem sistemas de transmissão de dados e imagens na realização dos atos processuais. Para ele não há dúvidas de que o juiz poderá praticar todos os atos de sua competência à vista das transmissões efetuadas na forma prevista pela Lei, tornando-se o usuário de tal sistema responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário.

Trata-se, segundo o administrativista brasileiro, de um começo promissor, que tende a tornar-se regra geral para todo o processo, como ocorrera, no início da década de 1980, com a Lei de Execução Fiscal⁸⁶ – 6830/80, tida como pioneira na simplificação do processo formalístico e cartorário, antevendo o processo eletrônico como veio condutor do sistema no próximo século.

Aliás, a Internet, segundo o autor, permite a intercomunicação entre “seres que jamais se viram nem se conhecem e tomam-se instantaneamente amigos, solidários e fraternos irmãos do ciberespaço”.

Diz ele :

“As consultas, leituras de textos jurídicos, pesquisas jurisprudenciais e legislativas, acompanhamento de processos, debates entre cientistas do Direito, colegas, profissionais de áreas afins, troca de informações, orientação a alunos, cursos a longa distância, com a mesma eficiência dos tradicionais ou até mais ricos, enfim um sem número indescritível de facilidades, transformaram em tão pouco tempo o universo em que vivemos, modelando um novo tipo de civilização”.⁸⁷

⁸⁵ SZKLAROWSKY, Leon. *A informática e o mundo moderno*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com/gl/infjur.htm> . Acessado em 05 mar.2000.

⁸⁶ A lei 6830, de 22 de setembro de 1980, dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. O parágrafo 7º do art. 2º prevê que “O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico”, enquanto que o parágrafo 2º do art. 6º indica que “A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico”.

⁸⁷ SZKLAROWSKY, Leon. Op. cit.

Este novíssimo e potente meio de comunicação, para SZKLAROWSKY, deve ser utilizando também para dar efetividade ao disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que estatui, em seu art. 3º, que ninguém se escusará de cumprir a Lei alegando ignorá-la, e que sua vigência se dará quarenta e cinco dias depois de publicada, salvo disposição legal em sentido contrário (art. 1º). Publicada no Diário Oficial⁸⁸, presume-se que todos venham a conhecer a Lei publicada. No entanto, esta não é a realidade, pois a maioria não lê a imprensa oficial.

Diante deste quadro, justifica-se a proposição que visa alterar a LICC, para obrigar a divulgação da Lei em todos os meios de comunicação, especialmente na Internet, que é o veículo menos oneroso e está se difundindo a passos largos.

Assim, conforme proposta do autor, a Lei deveria ser publicada em todos os meios de divulgação para se tornar conhecida de todos, notadamente na rede mundial de computadores. Com isso “a ficção jurídica da presunção de que todos conhecem ou devem conhecer a Lei tornar-se-á uma realidade, deixando de ser mera ficção”, diz SZKLAROWSKY.⁸⁹

2.2. QUESTÕES DE ACESSO À JUSTIÇA

2.2.1.O acesso no Terceiro Milênio

Em palestra proferida durante o Seminário Nacional *O Papel da Informática no Judiciário do Terceiro Milênio*, realizada em Brasília, de 18 a 19 de novembro de 1999, patrocinada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), LIRA DE CARVALHO⁹⁰, Juiz do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mostrou que a Internet têm sido utilizada como meio facilitador de acesso ao Judiciário, seja através da qualificação dos operadores jurídicos, pela disponibilização de informações precisas

⁸⁸ Hoje a legislação federal encontra-se disponível no sítio da Imprensa Oficial da União, no endereço eletrônico: <http://www.in.gov.br>.

⁸⁹ SZKLAROWSKY, Leon. Op. cit.

⁹⁰ LIRA DE CARVALHO, Ivan. *A Internet e o acesso à Justiça*. Revista de Estudos Jurídicos da Justiça Federal/RN, nº 6. Endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br/docs/art6.doc>. Acessado em 01 jun.2000.

relativas aos atos processuais ou ainda pela redução das distâncias entre os atores do processo.

Não resta dúvidas de que a informatização do próprio poder Judiciário, tornando-o mais transparente, é um fator relevante na efetivação do princípio constitucional garantidor do acesso à Justiça.

Nesse sentido a criação de *homepages* pelos órgãos judiciários, a instalação de sistemas de acompanhamento processual, a abertura para o contribuinte das contas públicas – ou seja, dos gastos realizados pelos tribunais na aquisição de bens e equipamentos, a possibilidade de interação entre pessoas interessadas em questões jurídicas através de listas de discussão ou de canais de conversação *on line*, além da própria possibilidade de peticionar através do correio eletrônico conforme dispõe a Lei 9.800/99, são ferramentas que, segundo CARVALHO⁹¹, revelam-se úteis no campo da agilização da prestação da tutela jurisdicional, facilitando dessa forma o acesso à justiça.

Entretanto, é necessário ter presente a ressalva de WATANABE⁹², para quem a questão do acesso à justiça não pode ficar limitada ao acesso aos órgãos do Judiciário. Não se trata, frisa, de apenas possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, mas o de viabilizar o acesso à uma ordem jurídica justa.

Na mesma linha de raciocínio, RODRIGUES⁹³ salienta que :

“Adotando-se uma visão instrumentalista do direito processual, pode-se afirmar que todas as suas normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade do acesso à justiça, para que a jurisdição possa atingir seus escopos dentro do estado contemporâneo”.

Especificamente sobre a lei 9.800/99, vale referir a opinião do magistrado capixaba⁹⁴, *verbis*:

“Não creio que se possa lançar dúvidas sobre os benefícios que o manejo da predita lei trará para a

⁹¹ LIRA DE CARVALHO. Op. cit.

⁹² WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In : GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (coord.). *Participação e Processo*. SP: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

⁹³ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. SP: Acadêmica, 1994, p.30.

⁹⁴ LIRA DE CARVALHO. Op. cit.

efetivação do acesso à justiça. É que uma peça processual (uma contestação, por exemplo), que somente podia ser entregue, sob protocolo e carimbo, na sede do juízo, atualmente já pode ser remetida pelo correio eletrônico, ficando o advogado - por exemplo - com o encargo de somente entregar os originais por lote, ao cabo de cinco dias da expiração do prazo para a prática do ato (art. 2º, caput). O tempo que era aplicado com o deslocamento físico escritório-sede do juízo será melhor aplicado na pesquisa ou na realização de outras tarefas de satisfação dos interesses do cliente, ampliando a possibilidade da chegada deste à 'ordem jurídica justa'".

Em síntese, CARVALHO⁹⁵ elenca algumas contribuições emprestadas pela Internet e que segundo ele auxiliam o acesso à justiça. Entre essas podemos destacar :

1. A expressão "acesso à justiça" não significa a mera oportunidade de alguém ingressar com uma ação em juízo, mas sim a oportunidade de obter uma "ordem jurídica justa".
2. A Internet tem facilitado deveras o acesso à justiça, em razão da inovação de conceitos e valores que vem transmitindo à sociedade, contribuindo em várias frentes para que o povo possa atingir com maior facilidade a "ordem jurídica justa".
3. O interrogatório criminal *on line* pode ser realizado, em perfeita compatibilidade com a ordem constitucional vigente e em harmonia com os mais caros princípios de proteção à pessoa humana, desde que assegurado som e imagem nos ambientes onde estão, respectivamente, juiz e interrogado.
4. As *homepages* mantidas por órgãos do poder Judiciário têm grande utilidade na facilitação da chegada do cidadão à justiça, já que a maioria delas dispõe de serviços que em muito agilizam o acompanhamento dos processos pela própria parte, além de permitir o acesso ao acervo jurisprudencial dos principais tribunais do País, aumentando assim a possibilidade de sucesso das demandas ou até mesmo da realização de acordos vantajosos que evitam querelas estéreis.

⁹⁵ LIRA DE CARVALHO. Op. cit.

5. Também as *homepages* mantidas fora do âmbito do poder Judiciário, geralmente dirigidas por profissionais do Direito (advogados, promotores, professores, etc.) contribuem de veras para a elevação da qualidade intelectual dos operadores do Direito, graças ao cabedal de informações doutrinárias e jurisprudenciais que veicula.

6. O correio eletrônico também em muito tem auxiliado no acesso à justiça, por permitir uma integração rápida e segura entre os profissionais do Direito, com a transmissão de peças jurídicas e até mesmo a celebração de contratos.

7. As listas de discussão são ferramentas do aprimoramento dos profissionais do direito, contribuindo para uma maior segurança e uma maior confiabilidade dos operadores jurídicos, tudo isto revertendo em favor do acesso à “ordem jurídica justa”.

8. A Lei 9.800/89, pela leitura feita do seu artigo 1º, permite a transmissão de peças processuais via correio eletrônico, evitando o deslocamento físico do advogado (ou de um preposto deste) até a sede do juízo para entregar as petições, barateando assim o custo do processo e permitindo a utilização do tempo sobejante para uma melhor qualificação do profissional, em evidente ampliação das possibilidades de o cliente atingir à “ordem jurídica justa”.

2.2.2. Acesso à Justiça: informatização do Judiciário

O acesso à justiça é um direito consagrado pela Constituição brasileira de 1988, ao assegurar, no inciso XXXV do art. 5º que “a Lei não excluirá da apreciação do poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, acrescentando em seguida, no inciso LXXIV que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por se tratar de garantia constitucional, a demora por parte do Estado em oferecer a prestação jurisdicional, resultando daí dano ou prejuízo ao jurisdicionado gerará responsabilidade civil, segundo entende DELGADO⁹⁶, visto que, entre as obrigações

⁹⁶ DELGADO, José Augusto. *Acesso à Justiça: informatização do Poder Judiciário*. Trabalho apresentado na XV Conferência Nacional da OAB, no painel Informática Jurídica, realizada no município de Foz do

atribuídas ao Estado “está a entrega da prestação jurisdicional dentro dos prazos e limites que o sistema jurídico positivo instituiu”.

Destaca ainda o autor, juiz federal do TRF da 5ª região:

“No particular, destaque-se que tal dever surge como consequência do princípio da legalidade, dogma a que está vinculada toda a ação estatal, por ser certo o axioma de direito de que a Lei deve ser suportada, em primeiro plano, por aquele que a fez. Sendo a Lei uma regra de conduta genérica oriunda do Estado, a este cabe o dever de seu integral cumprimento”.⁹⁷

Dentre as várias causas que poderiam ensejar responsabilização do Estado pela não efetivação do princípio do acesso à justiça, DELGADO⁹⁸ elenca aquele que mais de perto diz respeito aos profissionais do Direito, qual seja, a demora na prestação jurisdicional, que contraria o texto expresso da Constituição e fere um princípio basilar da Carta Magna nacional, qual seja, a defesa e a proteção dos valores da cidadania. Para atacar este problema sugere que a informatização do poder Judiciário pode ser um meio eficaz para facilitar o acesso à justiça.

É necessário ressaltar que estas considerações foram elaboradas há seis anos atrás, em um momento em que a Internet ainda não havia explodido comercialmente. De qualquer forma o registro aqui feito é um reconhecimento ao pioneirismo demonstrado pelo magistrado, que já antevia na informática jurídica um instrumento a ser usado em favor do aprimoramento das instituições democráticas.

É de ALFREDO GUIMARÃES⁹⁹ a defesa de que o Estado deveria utilizar mais constantemente o computador como meio de acesso à justiça, criticando o pouco caso que o Judiciário fazia da informática no início da década de 90 :

Iguaçu, de 4 a 8 de setembro de 1994. Publicado na Revista de Estudos Jurídicos da Justiça Federal/RN, edição especial. Endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br> . Acessado em 03 jun.2000.

Sobre o tema ver também: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 11. ed. SP: Atlas, 1999; HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade Civil do Estado. Endereço eletrônico: <http://www.jus.com.br/doutrina> ; CARLIN, Volnei Ivo. A Responsabilidade civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais. Revista dos Tribunais, ano71, março de 1982, vol. 557; MARTINS NETO, João dos Passos. Responsabilidade objetiva e subjetiva: elementos de uma distinção essencial. Revista da OAB/SC, n. 98, maio-junho de 2000.

⁹⁷ DELGADO, José Augusto. Op. cit.

⁹⁸ DELGADO, José Augusto. Op. cit.

⁹⁹ ALFREDO GUMARÃES, José Lázaro. *Ações Coletivas e as Liminares Contra Atos do Poder Público*. 2. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1992, p. 122.

"...o caminho da informatização tem se concentrado demasiadamente nos aspectos periféricos da administração da Justiça, como a distribuição e o controle das anotações sobre o andamento dos feitos. Quase nada se tem investido na sistematização da produção de atos judiciais com a utilização do computador. A Justiça tem que se ajustar tanto aos novos métodos de administração, desenvolvidos e aplicados à administração pública a partir das experiências empresariais privadas, quanto aos instrumentos que potencializam o trabalho intelectual. O usuário do computador não aliena sua mente à máquina, muito pelo contrário, dela extrai informação armazenada, com ela organiza suas idéias e produz rapidamente tudo quanto levaria muito mais tempo para realizar".

No final da década de 90, com a informatização permeando quase todos os setores do setor público, o mesmo ALFREDO GUIMARÃES¹⁰⁰ reafirma que a Internet não pode ser negligenciada pela Justiça e para tanto socorre-se do juiz francês STAECHELE¹⁰¹ ao elencar os aspectos da integração entre Judiciário e informática no que se refere à criação de condições que possibilitem um melhor acesso à justiça:

"A rede mundial de computadores, a medida em que passou a contar com a participação efetiva de juízes e tribunais, provocou uma sensível ampliação do acesso ao juiz, aos sítios públicos e privados que fornecem decisões judiciais, permitem o acompanhamento de processos, apresentam notícias das cortes, e também o acesso ao direito, com esses mesmos informes e, mais, a publicação de artigos jurídicos".

E segue, para concluir :

"Num futuro próximo, as intimações processuais deverão utilizar o meio expedito da publicação em página WEB e da comunicação pelo correio eletrônico. O advogado, além de fornecer o endereço físico de seu escritório, deveria indicar o endereço virtual. As procuradorias

¹⁰⁰ ALFREDO GUIMARÃES, José Lázaro. *A Internet e o Código de Processo Civil*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com/bc/cpcnet/htm> . Acessado em 20 mai.2000.

¹⁰¹ STAECHELE, François. *Les Technologic de l'information au service de la modernisation du service public de la justice en France*. Citado por ALFREDO GUIMARÃES. *A Internet e o Código de Processo Civil*. Para maiores informações sobre o uso de tecnologias no sistema judicial francês ver o endereço eletrônico: <http://www.admiroutes.asso.fr/action/theme/justice/geap.htm>. Acessado em 28 set.2000.

públicas, ao invés dos repugnantes privilégios que se sucedem por meio de medidas provisória, causando o atraso no andamento dos feitos, teriam que ser intimadas pelo correio eletrônico. O uso intensivo dos recursos da Internet constitui, enfim, um meio relevante para a democratização da Justiça e seu ajustamento ao ritmo da vida econômica e social dos novos tempos".

2.2.3. Internet e democratização do processo

Em didática explanação no Seminário *O Papel da Informática no Judiciário do Terceiro Milênio*, ALFREDO GUIMARÃES¹⁰², magistrado no TRF da 5ª região aponta as semelhanças no processo de formatação da rede mundial de computadores – a Internet – e do Código de Processo Civil brasileiro :

"Essas entidades tão voláteis, a primeira mudando a cada segundo por incorporações tecnológicas que já aproximam tanto da televisão quanto da palma de nossas mãos, e o segundo quase todos os dias por uma sucessão de leis e de medidas provisórias, só tem em comum a base da tríplice identidade : 1 - nasceram sob o regime militar, 2 - foram concebidos por uma elite, para atender aos interesses da elite, 3 - têm caráter instrumental, mas comumente são vistos como uma essencialidade, como algo com princípio e fim em si mesmo".

Ao mesmo tempo que em outubro de 1969 nos Estados Unidos os técnicos testavam a ARPANET, possibilitando a conexão entre a Universidade da Califórnia e a base militar de Utah, o governo brasileiro instituiu uma Comissão de juristas cuja principal tarefa era promover a revisão do ante-projeto do Código de Processo Civil elaborado pelo então Ministro da Justiça, Alfredo BUZAID, ao final aprovado pelo Congresso Nacional em 1974.

Nessas três décadas que nos separam daquele momento fundador, ALFREDO GUIMARÃES¹⁰³ avalia que a lei processual teria que crescer e se popularizar nos mesmos moldes da rede de computadores) o que em parte ocorreu com a edição da Lei 9.800/99),

¹⁰² ALFREDO GUIMARÃES, José Lázaro. *A Internet e o Código de Processo Civil*. Op. cit.

¹⁰³ ALFREDO GUIMARÃES, José Lázaro. Op. cit.

“despindo-se de seu caráter elitista e possibilitando decisões mais rápidas”, observada a premissa da segurança jurídica. A proposição por ele defendida em seu trabalho implica em que os operadores do Direito utilizem os recursos postos à disposição de todos pela Internet, não apenas para atender objetivos individuais e corporativos, mas para atingir a finalidade da democratização e da modernização do processo.

A primeira questão levantada pelo autor, nesta direção, é a de que o correio eletrônico deve ser reconhecido como meio de transmissão de peças processuais, como determina a Lei 9.800/99. Não se justifica, portanto, a interpretação restritiva adotada pelo Supremo Tribunal Federal, ao admitir apenas o peticionamento via fac-símile.

De outra sorte, para que a Lei tenha a mais ampla eficácia, é necessário que os tribunais brasileiros não só a regulamentem de imediato como se equipem tecnologicamente, com sistemas de fax e de correio eletrônico, permitindo dessa forma aos interessados o acesso imediato ao juízo.

Quanto à alegada falta de segurança nos documentos digitais, que ainda não possuem assinatura criptografada, lembra o magistrado que, a propósito da juntada do original da petição encaminhada por fax ou correio eletrônico, é necessário esclarecer que há a mesma margem de segurança da correspondência comum, pois se nessa última há uma assinatura, no fax há a identificação do número transmissor enquanto que no *e-mail* há a indicação do endereço do emitente, embora, evidente, em todos os casos exista a possibilidade de fraude.

2.3.OS ATOS PROCESSUAIS

2.3.1.Aspectos gerais

Como visto, o objetivo da Lei é possibilitar a utilização dos sistemas de transmissão de dados e imagens para a prática dos atos processuais. A parte final do art. 1º estabelece que só serão passíveis do benefício legislativo aqueles atos processuais que dependam de petição escrita, mas tal limitação pode ser superada por uma interpretação extensiva do texto legal.

Desde logo, portanto, é necessário explicitar alguns aspectos relacionados ao ato processual, quais são os tipos previstos pelos códigos, suas classificações e seus sujeitos.

Para GINDRO¹⁰⁴, são atos do processo:

"Aqueles que têm por efeito a constituição (petição inicial), a conservação (decisões que rejeitem exceção de coisa julgada, de litispendência), o desenvolvimento (notificações, intimações, designações de audiências), a modificação (citação de litisconsortes, habilitação de herdeiros) ou cessação (desistência, renúncia, transação, sentença definitiva ou terminativa do feito) da relação processual. São manifestações de vontade, uni ou bilaterais, praticados pelos sujeitos do Processo: partes (petição inicial, contestação, recursos), juiz (despachos, sentenças) ou auxiliares (expedição de notificações, guias, mandados)".

Os atos processuais têm como principais características, segundo a magistrada paulista¹⁰⁵:

- a) Não se apresentam isoladamente, estando ligados e coordenados entre si, de molde a formar o procedimento; muito embora possuam requisitos próprios, devem ser praticados no momento oportuno, observada a forma exigida ou permitida pela Lei, a fim de produzir seus efeitos;
- b) Ligam-se pelo objetivo, isto é, têm em vista o ato final do processo que é a sentença; são praticados para criar condições à prolação da sentença.
- c) São interdependentes, isto é, são praticados isoladamente dentro de um sistema coordenado, cada um dependendo do anterior e dando ensejo ao posterior; essa observação é importante para o estudo da teoria das nulidades".

¹⁰⁴ GINDRO, Sônia Aparecida. *Notificações, Intimações e Prazos Processuais*. Palestra ministrada em 24.08.1999, no Instituto Municipal de Ensino Superior - IMES. Endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/escmagis/palesoniagindro.html>. Acessado em 05 mai.2000.

¹⁰⁵ GINDRO, Sônia Aparecida. Op. cit.

2.3.2. Quem pode praticar o ato processual

Questão relevante e que já causa polêmica está contida no art. 3º da Lei 9.800/99, assim redigido: “Os juizes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior”.

Segundo o entendimento de TEIXEIRA FILHO¹⁰⁶ tal artigo não autoriza, ao contrário do que se possa supor,

“... o juiz a realizar, por meio de fac-símile, ou de qualquer outra forma de transmissão, nela prevista, os atos de sua competência, e sim que ele poderá praticar tais atos, mesmo quando a parte realizar atos por meio de transmissão de dados ou de imagens...”.

Para este magistrado, quando a Lei permite às partes a utilização dos meios tecnológicos, está evidente que o juiz não está contemplado. Logo, a intimação – que é ato judicial seqüencial ao pedido da parte – não pode ser feito via correio eletrônico. No máximo ele estende tal possibilidade aos terceiros, nos casos em que possuam legitimidade e interesse processual, conforme preceitua o art. 3º do CPC.

Em direção oposta, CHEDID¹⁰⁷ aponta os inúmeros inconvenientes na utilização do fax e considera que a Lei 9.800/99 possibilita a reciprocidade processual, ou seja, o uso do *e-mail* pela parte permite sua intimação pela mesma via.

Diz ele:

“A remessa de petições pelas partes e procuradores, após analisadas pelo juiz, possibilitará a comunicação da ordem judicial ao procurador, remetente pela mesma via, ou seja, em verdadeira reciprocidade poderá remeter as petições e receber, pela mesma via, a intimação das decisões judiciais, o que permitirá incrível celeridade a baixo custo e desburocratização avançada”.

¹⁰⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à Lei nº 9.800/99*. Revista LTR, vol. 63, nº 07, julho de 1999.

¹⁰⁷ CHEDID, Antônio Carlos Facioli. *30 anos de espera legislativa*. Florianópolis: Jornal Diário Catarinense, edição de 27 jun. 1999.

2.3.3. Atos no processo trabalhista

No capítulo II de seu *Curso de Direito Processual do Trabalho*, ALMEIDA¹⁰⁸ estabelece de maneira clara os conceitos e as diferenças entre atos, termos e prazos processuais, definindo a forma dos atos processuais, quais os termos processuais, os prazos processuais, inclusive aqueles destinados aos entes da administração pública e de que forma se verifica a interrupção e suspensão de prazo.

Este autor assim conceitua atos processuais:

“Os atos processuais são manifestações de vontade das partes e do Juízo, no funcionamento da atividade judicial e/ ou os meios estabelecidos em Lei para que a prestação jurisdicional do Estado se ponha em ação. O conjunto desses atos forma o processo”.

Em relação aos tipos possíveis de atos processuais, ALMEIDA¹⁰⁹, relaciona aqueles reconhecidos como: a) “atos da causa” que produzem modificação ou extinção de direitos tão logo sejam praticados, tais como o pedido do autor, a resposta do réu, a prova e as razões finais; b) os “atos e Juízo”, como as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos, quando praticadas pelo juiz, ou a autuação, a citação, a juntada, a intimação, a notificação e a conclusão, quando realizados pela Secretaria ou pelo escrivão.

Quanto à forma dos atos processuais, o doutrinador mineiro ressalta que a legislação trabalhista não demonstra preocupação excessiva e que o próprio art. 771 da CLT indica um certo desinteresse em relação à matéria, na medida em que permite que os atos processuais sejam escritos à tinta, datilografados ou carimbados.

Esta abertura de possibilidades reflete a ênfase que o legislador atribuiu aos princípios da instrumentalidade, ou seja, priorizando o conteúdo, o objeto final pretendido pelo ato, do que propriamente a sua forma jurídica.

É o caso, por exemplo, da resposta do réu (exceção, contestação, reconvenção), que segundo o art. 847 da CLT deveria, em princípio, ser apresentada oralmente. Para TEIXEIRA FILHO¹¹⁰, cujo entendimento é de que a Lei 9.800/99 limita a utilização do

¹⁰⁸ ALMEIDA, Isis de. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. SP: Sugestões Literárias, 1981, p. 59.

¹⁰⁹ ALMEIDA, Isis. *idem*.

¹¹⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op. cit.*

fac-símile àqueles atos processuais que dependam da petição escrita, considerando a praxe, não haveria nenhum impedimento para que a resposta do réu fosse transmitida através de fax. O mesmo não ocorre em relação às razões finais, segundo o autor, na medida em que o art. 850 da CLT, em seu *caput*, determina que tal ato processual se dê na forma oral. Ressalta, entretanto, “que se o juiz deferir a apresentação de memoriais escritos (CPC, art. 453, §3º), estes poderão ser fac-similiados”.¹¹¹

2.3.4. Atos do processo penal

O professor CALMON DE PASSOS¹¹² entende que os atos processuais são aqueles atos jurídicos praticados no processo, pelos sujeitos da relação processual ou por terceiros, e capazes de produzir efeitos processuais. Exemplos relacionados por TOURINHO FILHO¹¹³ desses atos, que tem por consequência imediata a constituição, conservação, desenvolvimento, modificação ou extinção de uma relação processual, no campo do processo penal, são a denúncia, a defesa prévia, um testemunho, a sentença ou a intimação feita por oficial de Justiça.

Para ele, entre as várias classificações dos atos processuais, merece destaque àquela que leva em conta os sujeitos que os praticam, ou seja, em atos “das partes” (postulatórios, instrutórios, reais e dispositivos); “dos juízes” (decisórios, instrutórios e de documentação), sendo que as decisórias podem ser: a) interlocutórias simples; b) interlocutórias mistas, do tipo terminativa e não-terminativa ou ainda c) definitivas condenatórias, absolutórias e definitivas em sentido estrito; “dos Auxiliares da Justiça” (de movimentação, de documentação e de execução) e por fim, os “atos de terceiros” (instrutórios, pois visam instruir o juiz).

A diferença entre atos processuais e termos processuais, segundo TOURINHO FILHO¹¹⁴, está no fato de que os termos dizem respeito aos atos de movimentação praticados pelos Auxiliares de Justiça, como os termos de autuação, de juntada, de conclusão, de vista, de recebimento, de apensamento ou de desentranhamento.

¹¹¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Op. cit.

¹¹² PASSOS, Calmon de. *A nulidade*. Apud TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. Vol. 3. 18. ed. SP : Saraiva, 1997, p. 79.

¹¹³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit., p.79.

A audiência também é um tipo de ato processual, embora também tenha o sentido do local público onde o juiz desempenha sua atividade jurisdicional. Para PONTES DE MIRANDA¹¹⁵, é o trecho de “espaço-tempo”, em que, presente o juiz, que preside à reunião, se dá com a concentração e imediatidade do processo.

O art. 792 do Código de Processo Penal (CPP) determina que as audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais. Embora seja esta a regra, TOURINHO FILHO¹¹⁶ elenca uma série de possibilidades que viabilizam a realização dos atos processuais, digamos, fora da sede. Assim se dá quando a testemunha é ouvida por carta rogatória (CPP, arts. 222 e 780), quando a sessão se realiza na casa do juiz ou em outro local (CPP, art. 729, § 2º) quando o prédio do Fórum não oferece condições de segurança; quando há comprovada enfermidade do réu (CPP, art. 403) ou ainda naqueles casos que envolvem o foro privilegiado de autoridades públicas, como Presidentes, Governadores, Ministros, Parlamentares, segundo consta no art. 221 do CPP.

Ao contrário do processo trabalhista, a forma no processo penal é relevante, e como tal devem ser rigidamente observados os princípios do idioma português, a forma escrita, a publicidade e a assinatura.

2.3.5. Atos do processo civil

Em sua clássica obra *Instituições de Direito Processual Civil*, FREDERICO MARQUES¹¹⁷ elabora ampla e detalhada análise sobre a teoria dos atos processuais, destacando desde logo que o ato processual não é atividade humana isolada, estando coordenado, no procedimento, a outros atos. Assim, para ele, a petição inicial ou a citação por si só, não produzem qualquer efeito jurídico relevante.

Ressalta, entretanto, que a

¹¹⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit., p. 86.

¹¹⁵ MIRANDA, Pontes de. Apud TOURINHO FILHO, Fernando Costa. Op. cit., p. 87.

¹¹⁶ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Op. cit., p.92.

¹¹⁷ FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II, RJ: Forense 1980, p. 303.

"... a petição tem por fim promover a citação e desta resulta a instauração da instância com a prática sucessiva dos atos que vão constituir a relação processual. Da citação se origina a contestação, ou a revelia, e atos posteriores que se coordenam todos no movimento processual que no procedimento se opera, formando aquilo que LIEBMAN chamou de "os elos de uma cadeia".

É no mesmo sentido que ALBUQUERQUE ROCHA¹¹⁸ entende esta configuração de interdependência entre os atos processuais, onde cada um se liga com o anterior, tendo todos um objetivo final, geralmente uma sentença. O ato processual, destaca, é uma espécie do ato jurídico, capaz de produzir o nascimento, a conservação, a modificação, a transferência ou a extinção da relação jurídica processual.

A classificação dos atos processuais adotada pelo autor é aquela que leva em conta: a) vontade das partes na produção dos efeitos jurídicos; b) tendo em vista os sujeitos do processo. Quanto à vontade do agente, os atos podem ser objetivos ou subjetivos, tendo os primeiros como fonte a Lei enquanto que os segundos decorrem da vontade humana.

Sobre tal aspecto ALBUQUERQUE ROCHA¹¹⁹ explicita seu entendimento nos seguintes termos:

"... os efeitos jurídicos produzidos pelos atos processuais são, de regra, determinados diretamente pela Lei, ou seja, são independentes da vontade do agente. Esses efeitos ocorrem, quer o agente os queira, quer não. Por exemplo, os efeitos jurídicos derivados da apresentação da petição inicial são determinados diretamente pela Lei. A vontade do agente pode, até, coincidir com a Lei; mas isto é irrelevante, porque a Lei não leva em conta a vontade do agente para a produção dos efeitos".

Em relação à participação dos sujeitos, a classificação do autor leva em conta os atos: a) do órgão jurisdicional; b) das partes. Os primeiros consistem, basicamente, em despachos que impulsionam o processo e decisões interlocutórias ou finais, também conceituadas como sentenças, que podem ser de mérito, do tipo declaratórias, condenatórias ou constitutivas.

¹¹⁸ ALBUQUERQUE ROCHA, José de. *Teoria Geral do Processo*. 4. ed. SP: Malheiros, 1999, p.266.

¹¹⁹ ALBUQUERQUE ROCHA, José de. *Op. cit.* p. 268.

Já os atos das partes, como manifestação de vontade, são os postulatórios, que caracterizam o pedido de um provimento jurisdicional, os persuasórios, que se caracterizam pela iniciativa da parte de convencer o juiz através de recursos como a argumentação doutrinal ou jurisprudencial, ou ainda os dispositivos, de caráter excepcional, “quando as partes regulam, através da sua vontade, alguns aspectos do processo, expressamente previstos na Lei”¹²⁰, como por exemplo, a desistência do processo.

Tais atos das partes, na lição de THEODORO JUNIOR¹²¹, são aqueles que compreendem os atos de petição, atos de afirmação, atos de prova, atos de submissão, atos de desistência e atos de transação.

2.3.6. Crítica a entrega dos originais

THEODORO JÚNIOR¹²² foi um dos primeiros autores a criticar a necessidade da entrega dos originais, conforme exigência da Lei 9.800/99 e dos órgãos judiciários:

“Há algum tempo vinha se tentando introduzir na justiça a prática de atos processuais por meios magnéticos como o fac-símile e outros sistemas modernos de transmissão de dados e imagens. [...] Por influência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ficou assentado que os recursos manifestados via fax só seriam admitidos se a parte protocolasse o original da petição ainda dentro do prazo previsto para a prática do ato. Isto, como é óbvio, anulava, praticamente, a utilidade do ato processual praticado pelos modernos instrumentos de comunicação.”

Embora reconheça que a Lei 9.800/99 representa o começo do processo jurídico cibernético, no seu art. 2º está, conforme MARANO¹²³, a principal contradição do texto,

¹²⁰ ALBUQUERQUE ROCHA, José de. Op. cit., p.270.

¹²¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 5.ed., RJ: Forense 1989, p.239.

¹²² THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, 29. ed. SP: Forense, p. 221. Apud LEMOS, Bruno Fernando Santos. Op. cit.

¹²³ MARANO, Lina. *O fax e a entrega das petições*. Endereço eletrônico: <http://www.ciberlex.adv.br/>. Acessado em 15 abr.2000.

namedida em que exige a entrega da cópia do documento original no prazo de cinco dias. Ela reconhece, inicialmente, que o fax e a Internet revolucionaram os meios de comunicação de massa, possibilitando a transmissão de grande quantidade de dados de forma fiel à original, viabilizando uma nova e rápida forma de envio de documentos e imagens. Cita o fato de que 90% das declarações do Imposto de Renda foram entregues pela Internet no ano de 2000, demonstrando que o serviço público, como um todo, está se informatizando, possibilitando a realização de boletins de ocorrência, a retirada de certidões negativas, a pesquisa de multas em veículos, entre outros serviços. Com isso ganha o cidadão que não mais perde horas nas filas e ganha o Estado, na medida em que desburocratiza.

A Lei 9.800/99, frisa a advogada paulista, foi elaborada com o intuito de trazer tal progresso ao processo judicial, permitindo às partes praticarem atos processuais que dependam de petição via fax e assemelhados. Mas este objetivo, alerta, foi severamente comprometido em virtude daquilo que ela chama de “contradição” do texto legal. O artigo primeiro, como já visto anteriormente, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam da petição escrita. Mas logo em seguida, o artigo 2º o invalidou, ao obrigar a entrega dos originais em juízo, necessariamente, até cinco dias após a data de seu término.

É aqui que MARANO¹²⁴ critica a contradição do texto:

“Ora, se é necessária a entrega do original, significa que o enviado via fax recebe o tratamento de cópia. Nessa linha de raciocínio, a entrega da cópia não pode ser considerada como prática de ato processual. Assim, a Lei 9.800/99 não reconheceu a transmissão de documentos e petições via fax. Apenas viabilizou uma solução de emergência para não se perder o prazo. Isso significa que o legislador ainda reluta em confiar na modernidade”.

A informatização do processo jurídico - prossegue a autora - é inexorável e nesse sentido os legisladores não devem criar obstáculos, mas abreviar uma mudança que ajudará a todos, buscando na elaboração de novos textos o auxílio especializado de analistas de sistemas.

O uso do fax, diz MARINO¹²⁵, precisa ser repensado, uma vez que a tinta usada em sua impressão se apaga, o que não ocorre se a recepção for feita através do computador. Quanto à questão da confirmação do recebimento e a autenticidade da assinatura das petições, ela defende que a autenticidade pode ser facilmente garantida pelo sistema de assinatura digital, sendo que a própria OAB poderia fornecer tal assinatura no momento em que o advogado faz sua inscrição no órgão de classe. Neste momento ele receberia uma senha criptografada. O mesmo procedimento poderia ser adotado em relação aos juízes, promotores, peritos e funcionários públicos, que receberiam a assinatura dos seus respectivos órgãos empregadores. Adotado tal procedimento de reconhecimento, o recebimento da petição seria confirmado por um *e-mail* do Cartório.

2.3.7. Situações que envolvem os prazos

A Lei 9.800/99 estabelece duas situações para o cumprimento dos prazos processuais, em decorrência da utilização de mecanismos informacionais na realização dos atos processuais.

A primeira delas, prevista no caput do art. 2º estabelece que o cumprimento dos prazos processuais não será prejudicado com a utilização destes sistemas tecnológicos. Reza o artigo que os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

A segunda, discriminada no parágrafo único do mesmo artigo, determina que nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data da recepção do material.

É necessário, para o correto entendimento do dispositivo, entender-se que todos os atos processuais dependem de prazo. Entretanto, alguns são peremptórios, ou seja, não podem ser alterados, enquanto que outros são dilatórios, isto é, podem sofrer redução ou ampliação.

Leciona THEODORO JUNIOR¹²⁶ que o prazo, ao lado do momento, constitui o elemento “tempo” do ato processual. Assim o Código de Processo Civil determina o

¹²⁴ MARANO, Lina. Op. cit.

¹²⁵ MARANO, Lina. Op. cit.

¹²⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p.259.

momento adequado ou útil para a atividade processual e o prazo fixado para a prática do ato. Neste sentido o autor conceitua prazo como o espaço de tempo em que o ato processual da parte pode ser validamente praticado.

Em geral os prazos encontram-se previstos no Código. No caso de omissão, entretanto, o art. 177, segunda parte do CPC prevê a possibilidade que o próprio juiz venha a determinar o prazo no qual o ato deva ser praticado. THEODORO JUNIOR classifica os prazos em: a) legais, quando fixados pela própria lei; b) judiciais, quando marcados pelo juiz e, c) convencionais, quando acordados pelas partes.

Exemplo do primeiro é a resposta do réu ou os vários recursos possíveis. Em relação ao segundo encontram-se aqueles que fixam os editais, o cumprimento de carta precatória ou ainda a conclusão de prova pericial. Quanto ao terceiro é possível citar o da suspensão do processo.

No que diz respeito à natureza dos prazos, eles podem ser, ainda conforme o mesmo autor, dilatatórios – que admitem redução ou ampliação, conforme prevê o art. 181 do CPC - ou peremptórios, que não podem ser alterados, segundo o art. 182 do Código citado. Quando as partes entenderem da necessidade de dilação, esta deverá obedecer a certos requisitos, como ser requerida antes do vencimento do prazo, estar fundada em motivo legítimo e ser aprovada pelo juiz, nos termos do § 1º do art. 181.

Os prazos são contínuos, não se interrompem por feriados ou dias não úteis. As férias forenses, entretanto, têm o condão de suspender o seu curso, recomeçando a contar já no primeiro dia útil após o término das férias. O art. 184 do CPC estabelece que os prazos são contados com a exclusão do dia do começo e inclusão do de vencimento.

Por isso salienta o THEODORO JUNIOR:¹²⁷

“Como é a intimação o marco inicial dos prazos (art. 240), o começo de fluência só se dá, realmente, a partir do dia seguinte. Mas é preciso que este dia seja útil, pois nenhum prazo processual começa em dia não útil (art. 184, § 1º).

O art. 241 do CPC indica regras que, conforme o autor, devem ser empregadas tanto no caso de citação quanto de intimação:

¹²⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 263.

1 – Quando a citação ou intimação for pessoal ou com hora certa, o prazo se inicia a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido;

2 – Quando houver vários réus, o prazo começa a fluir da juntada do último mandado, devidamente cumprido;

3 – Se a comunicação for feita por edital, o prazo para a prática do ato processual terá início a partir do termo final do prazo estipulado pelo juiz no próprio edital para aperfeiçoamento da diligência;

4 – Se o ato de comunicação se der através de carta de ordem, precatória ou rogatória, o termo *a quo* do prazo será a data de sua juntada aos autos, depois do prazo de realização as diligência;

5 – Se a intimação for via postal, a contagem do prazo será feita a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Quando o prazo se referir a recurso, o art. 242 manda que seja contado da data em que o advogado for intimado da decisão, da sentença ou do acórdão.

Em relação ao termo final, ele deve cair sempre em dia útil ou em horário de expediente normal do juízo. Quando isto não acontecer, será prorrogado para o primeiro dia útil, até as 18 horas.

Se o ato não for concluído no prazo previsto, seja ele dilatório ou não, ocorre a preclusão, ou seja, a extinção do direito de praticar aquele ato, “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”, no dizer de THEODORO JUNIOR¹²⁸. Tal situação só pode ser revertida pela comprovada “justa causa” que impossibilitou cumprimento do prazo, conforme prevê o art. 183 do CPC.

Quando nem a lei ou o juiz fixar prazo para o ato, terá a parte o prazo de cinco dias para realizá-lo. Se tal critério ficar a cargo do juiz, o comparecimento da parte se tornará obrigatória somente 24 horas depois da citação, nos termos da regra limitativa do art. 192.

Em relação aos prazos para entrega dos originais, CARVALHO¹²⁹ levanta alguns aspectos relevantes que merecem ser destacados. Antes, porém, salienta que a Lei 9.800/99 atendeu ao princípio da reserva legal, dando maior amplitude, contudo, à orientação jurisprudencial predominante no STF e no STJ:

¹²⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit. p. 267.

¹²⁹ CARVALHO, Adalberto. *Recurso por fax no STJ e STF*. Brasília: Correio Braziliense, edição de 13 set. 1999. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos>. Acessado em 25 nov. 1999.

"É que o novel diploma legal, embora não seja um primor de técnica legislativa, ao que parece, dispensou tratamento mais liberal à matéria, amenizando assim a crítica mais veemente que vinha sendo dirigida, com freqüência, ao posicionamento das cortes superiores, qual seja a de que a interposição de recursos via fac-símile se tornara inócua, em razão de ser imposta à parte recorrente a obrigatoriedade de apresentar o original no mesmo prazo legal do recurso. Afirmava-se até mesmo que "implica relegá-lo à inutilidade o empréstimo de valia condicionada à entrada do original, no protocolo, dentro do prazo pertinente ao recurso" (AgRg. 152.115, rel. ministro Marco Aurélio, D.J. 20.08.93). Ora, ao que se depreende da leitura do art. 2º da Lei nº 9.800, de 1999, os originais (dos recursos) devem ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo. A contagem dos cinco dias, obviamente, só pode ser entendida a partir do término do prazo, e não antes, pena de prejudicar a parte recorrente".

Supõe CARVALHO¹³⁰ que o novo disciplinamento dos atos processuais que dependam de petição escrita, inclusive dos recursos, quando utilizada o sistema de transmissão previsto pela Lei 9.800/99, sofreu modificação perante a jurisprudência que vinha predominando no STF e no STJ, superada assim, a exigência de entrega dos originais, dentro do mesmo prazo previsto para os recursos.

Adverte, neste sentido, que com o advento da nova lei é possível que ainda surjam outros questionamentos acerca do tema, como por exemplo, a respeito da duplicidade de prazos para o mesmo recurso, uma vez que, interposto via fax, será mais amplo, enquanto o que tiver sido interposto pela forma tradicional será mais curto, embora não haja, a rigor, prejuízo para as partes.

Outra questão levantada pelo autor é a de saber se não virá a favorecer à parte que interpuser o recurso pelo fac-símile, que passará a ter prazo maior e portanto privilegiado, em detrimento de outra que não se valer de idêntico procedimento. Em surgindo novas controvérsias, salienta, caberá ao STJ dirimi-las.¹³¹

¹³⁰ CARVALHO, Adalberto. Op. cit.

2.3.8.Prazos recursais

A lei exige que a interposição de recursos, para que se seja considerado tempestivo, seja feita por petição escrita e dentro de um prazo pré-fixado. Ao lado da regularidade formal, da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e do preparo, a tempestividade é um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Segundo NERY JUNIOR¹³², opera-se a preclusão e via de consequência forma-se a coisa julgada, se não for exercido o poder de recorrer dentro do prazo. É o que se denomina de preclusão temporal.

A maioria dos prazos recursais previstos no Código de Processo Civil é de 15 dias, conforme estabelece o art. 508 do CPC pátrio, cuja redação foi assim determinada pela Lei 8.950/94:

"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e responder é de 15 (quinze) dias".

Outros recursos, entretanto, mantêm seus prazos diferenciados, como por exemplo, o agravo de instrumento, ou retido, que deve ser interposto em dez dias, ou ainda o embargo de declaração contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, cujo prazo é de cinco dias.¹³³

Para o Superior Tribunal de Justiça, tempestivo é o recurso registrado no protocolo da Secretaria do TSJ e não pela entrega na agência do Correio, conforme a súmula de jurisprudência predominante 216. Pouca praticidade, porém, terá este mandamento, visto que a Lei 9.800/99 possibilita ao recorrente enviar sua peça (petição e razões do recurso) por fax até o último dia do prazo, acrescidos de mais cinco para a remessa dos originais. Desnecessária, portanto, a utilização do correio para interpor o recurso perante do STJ.

¹³¹ CARVALHO, Adalberto. OP. cit.

¹³² NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 5. ed. SP: RT, 2000, p. 286.

¹³³ Previsão legal constante nos artigos 522 e 536 do CPC brasileiro.

Cristalino é o exemplo empregado por NERY JUNIOR¹³⁴, no que se refere ao cumprimento dos prazos processuais em sede de recurso. Lembra ele que se o prazo recursal terminar numa sexta-feira, o início do quinquênio se dará no dia útil imediato (segunda-feira). Assim, o prazo para a juntada dos documentos originais se esgotará na sexta-feira seguinte. O sistema a ser utilizado para o cumprimento dos prazos é o da exclusão do dia do início e a inclusão do dia final do prazo de cinco dias para a juntada dos originais do recurso.

O art. 1º da Lei 9.800/99 possibilita “às partes” a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais. NERY JUNIOR¹³⁵ substituiu a expressão “partes” por “interessados”, tornando mais abrangente os legitimados a praticar aqueles atos escritos previstos na Lei, para evitar que ocorram eventos jurídicos como a prescrição, a decadência, contestação, exceção, recursos, razões ou contra-razões.

Ainda adotando uma interpretação extensiva, este autor considera que a Lei 9.800/99, ao citar o fax, apenas deu um exemplo de sistema de transmissão de dados ou imagens, mas que nada obsta a utilização de outras inovações tecnológicas, como é o caso da Internet. Para que isso se efetive basta que o Tribunal possua página na rede e tenha um serviço específico que lhe permita receber mensagens, sugestões, dados ou imagens enviadas pelos seus usuários. Criado este ambiente, é possível interpor ou responder recurso pela rede. O prazo de cinco dias para entrega dos originais, válido para o ato praticado por fax, também é aplicado se o meio utilizado for o correio eletrônico via Internet.

Deve-se observar, do mesmo modo, que a lei faz referência a certos atos processuais que não dependem de prazo legal ou judicial, como é o caso da juntada de documentos por iniciativa da parte ou o endereçamento de petição ao juízo. Neste caso, a entrega dos originais obrigatoriamente se dá em cinco dias, a contar da data da recepção, pelo juízo, do material transmitido, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99.

Os originais, frisa NERY JUNIOR¹³⁶, deverão espelhar, *ipsis litteris*, a mensagem enviada, vedado ao transmissor melhorar sua peça, acrescentando dados que não

¹³⁴ NERY JUNIOR. Op. cit., p. 290.

¹³⁵ NERY JUNIOR. Op. cit., p. 323.

¹³⁶ NERY JUNIOR. Op. cit., p. 324.

constaram da mensagem enviada. Caso venha a ocorrer desconformidade entre os originais juntados e a mensagem original, estará caracterizada a litigância de má-fé, permitindo ao magistrado a recusa da aceitação de tais originais adulterados.

2.3.9.A contagem dos prazos

Diante do crescente desenvolvimento de meios sofisticados de comunicação e a ampliação do uso da informática nos mais variados campos da atividade humana, CARVALHO¹³⁷ sustenta que já não é mais possível desconhecer a premente necessidade do emprego de instrumentos tecnológicos na transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais, visando com isso alcançar uma forma de prestação jurisdicional mais célere e eficaz.

A Lei 9.800/99, na sua opinião, tem como principal atributo justamente essa possibilidade de adaptar a Justiça à realidade moderna, facilitando com isso a atividade das partes, dos advogados, do Ministério Público e dos juízes.

Questão relevante também, para o autor, é a preocupação da lei em relação à definição dos prazos:

"... a norma legal recentemente editada [...] atendeu ao princípio da reserva legal, dando maior amplitude, contudo, à orientação jurisprudencial predominante no STF e no STJ. É que o novel diploma legal [...] dispensou tratamento mais liberal à matéria, amenizando assim a crítica mais veemente que vinha sendo dirigida, com freqüência, ao posicionamento das cortes superiores, qual seja a de que a interposição de recursos via fac-símile se tornara inócua, em razão de ser imposta à parte recorrente obrigatoriedade de apresentar o original no mesmo prazo legal do recurso".¹³⁸

Fundamentando tal assertiva ele traz à colação o Agravo Regimental 152.115, onde o Ministro Relator, Marco Aurélio, afirmava que "implica relegá-lo à inutilidade o empréstimo de valia condicionada à entrada do original, no protocolo, dentro do prazo

¹³⁷ CARVALHO, Aquino. *Recurso por fax no STJ e STF*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.bvr/front.htm> em 19/09/99. Acessado em 10 out. 1999.

pertinente do recurso”.¹³⁹ Ora, aduz CARVALHO, ao que se depreende da leitura do art. 2º da Lei 9.800/99, os originais dos recursos devem ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo. A contagem dos cinco dias, obviamente, só pode ser entendida a partir do término do prazo, e não antes, sob pena de prejudicar a parte recorrente.

Embora esta questão dos prazos esteja pacificada, o autor levanta a possibilidade de que surjam outros questionamentos acerca do tema, como por exemplo, a respeito da duplicidade de prazos para o mesmo recurso, uma vez que o interposto com base no disposto no art. 1º da Lei 9.800/99 será mais amplo, enquanto que o tradicional será mais curto, embora não haja, a rigor, prejuízo para as partes.

“... a questão é saber se não virá a favorecer a parte que interpuser o recurso pelo fac-símile, que passará a ter prazo maior e portanto privilegiado, em detrimento de outra que não se valer de idêntico procedimento. Em surgindo novas controvérsias, todavia, caberá ao STJ dirimi-las, no exercício de sua missão primordial de guardião da lei federal...”.¹⁴⁰

2.3.10. Litigância de má-fé

A má-fé a que alude o art. parágrafo único do art. 4º da Lei 9.800/99 – “Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo” - é comportamento regulado pelo Código de Processo Civil, que responsabiliza com perdas e danos todos aqueles que assim litigarem, sejam autores, réus ou intervenientes, nos termos do art. 16.

O litigante de má-fé, segundo o art.17 do CPC, é aquele que:

“I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

¹³⁸ CARVALHO, Aquino. Op. cit.

¹³⁹ Publicado no Diário de Justiça da União em 20/08/93.

¹⁴⁰ CARVALHO, Aquino. Op. cit.

- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidentes manifestamente infundados.
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Conforme autorização prevista no art. 18 do CPC, o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que não deve exceder a 1% sobre o valor da causa, bem como indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além dos honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

O § 1º deste artigo determina que quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

Já o § 2º estabelece que o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

2.4. PRÁTICA DE ATOS VIRTUAIS

2.4.1. Interrogatório *on line*

Coube a FLÁVIO GOMES¹⁴¹, da Comarca de São Paulo (SP) patrocinar no ano de 1996, aquele que foi considerado o primeiro interrogatório *on line*, à distância, utilizando-se para tanto recursos informáticos. Ele permaneceu em sua sala de trabalho e o interrogado, que se encontrava preso, foi colocado em uma dependência previamente preparada para o ato. As perguntas eram ditadas, através de um computador, para um serventuário, e em seguida retransmitidas ao preso, que as respondia.

¹⁴¹ FLÁVIO GOMES, Luis. *O interrogatório à distância*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/front.htm> ou <http://www.damasio.com.br>. Acessado em 25 abr.2000.

O magistrado, em defesa de sua iniciativa, argumenta que contribuiu para agilizar o processo judicial, na medida em que o interrogatório de um réu preso poderia ser realizado em menos de 24 horas após o recebimento da denúncia, evitando a expedição de ofícios, requisições, precatórias, ou o deslocamento do preso, prevenindo, dessa forma, a possibilidade de fugas.

O aspecto econômico também foi ressaltado:

“O transporte do preso envolve gastos com combustível, uso de muitos veículos, escolta, muitas vezes gasto de dinheiro para o transporte aéreo, terrestre, etc. O sistema de interrogatório à distância evitaria todos esses gastos. Representaria uma economia incalculável para o erário público e mais policiais nas ruas, mais policiamento ostensivo, mais segurança pública”.

Em sentido contrário, D'URSO¹⁴² considerou a experiência como “perversa e desumana”, pois afastou o acusado da oportunidade que tinha de dialogar com seu julgador, visto que a ausência da voz, do corpo e do ‘olho no olho’ redundava em “prejuízo irreparável para a defesa e para a própria Justiça, que terá que confiar no Diretor do Presídio ou n'outro funcionário, que fará a ponte tecnológica com o julgador”.

DOTTI¹⁴³, também contrário ao interrogatório *on line*, lembra Kafka, em *O Processo*, quando descreveu a paranóia de um sistema de justiça que retirou de sua vida normal o bancário Joseph K, submetendo a angústia de uma prisão sem causa, a uma recuperação por motivos ignorados e a um magistrado que não chegou a conhecer. Antes de ser executado indagou: “Onde estava o juiz que nunca tinha visto? Onde estava o tribunal ante o qual nunca comparecerá?”

No mesmo sentido também se manifestaram CARNEIRO LEÃO e DIAS JUNIOR¹⁴⁴, lembrando que o interrogatório deve ser pessoal e oral, além do que tanto o art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos quanto o art. 8º da Convenção

¹⁴² D'URSO, Luiz Flávio Borges. *O interrogatório online: uma desagradável justiça virtual*. Endereço eletrônico: <http://www.direitopenal.adv.br/artigo39.htm>. Acessado em 25 abr.2000.

¹⁴³ DOTTI, Renê, apud D'URSO, Luiz Flávio Borges. Op. cit. e também no endereço eletrônico: <http://www.bureaujuridico.com.br>. Acessado em 25 abr.2000.

Americana sobre Direitos Humanos garantem ao preso o direito de ser levado imediatamente à presença de um juiz para ser ouvido com todas as suas garantias.

OLIVEIRA¹⁴⁵ fundamenta tal entendimento, nos seguintes termos:

"Os gestos, a entonação da voz, a postura do corpo, a emoção do olhar, dizem por vezes mais que palavras. Mensagens subliminares são transmitidas e recebidas. Importa o olhar. Importa olhar para a pessoa e não só para o papel".

Em comento e louvando a iniciativa do magistrado GOMES pela preocupação com a celeridade na prestação jurisdicional, CARVALHO¹⁴⁶ ressalva, não obstante, que a mera repetição das perguntas e das respostas, mesmo que feitas com recursos da Internet, compromete a autodefesa do acusado, maculando o princípio constitucional da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, LV, da vigente Constituição brasileira¹⁴⁷.

Ele cita GRINOVER¹⁴⁸, para quem a autodefesa se bifurca em dois direitos decorrentes, o de audiência e o de presença:

"O primeiro traduz-se na possibilidade de o acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante o interrogatório; o segundo significa a oportunidade de tomar ele posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, garantindo-lhe a imediação com o juiz e as provas".

Julgando o habeas corpus impetrado em favor do réu neste caso, GUIMARÃES¹⁴⁹ relatou a favor da ordem e o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo anulou o processo desde o interrogatório virtual, por considerar que houve afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa.

¹⁴⁴ CARNEIRO LEÃO, Nizardo e DIAS JUNIOR, Dirceu Aguiar Cintra. Apud D'URSO, Luis Flávio Borges. Op. cit.

¹⁴⁵ OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *Interrogatório on line*. Boletim do IBCCrim, nº 42. SP: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1996, p. 1.

¹⁴⁶ CARVALHO, Ivan Lira de. *A Internet e o acesso à Justiça*. Revista de Estudos Jurídicos da Justiça Federal/RN, nº 6. Endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br/docs/art6.doc>. Acessado em 01 jun.2000.

¹⁴⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do.22. ed. SP: Saraiva, 1999, p. 10 : "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes".

¹⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo Constitucional em marcha*. SP: Revista dos Tribunais, 1985, p. 17.

Situação inversa, porém, ocorreu no interrogatório realizado na Comarca de Campinas (SP), onde o magistrado BRANDÃO¹⁵⁰ utilizou recursos de vídeo e som, em tempo real, através de protocolo TCP/IP, via Internet, para ouvir o depoimento de um réu que se encontrava detido. Neste caso o réu foi acompanhado por um defensor.

Ao apreciar o recurso interposto à decisão do juiz, o Relator PÉRICLES PIZA¹⁵¹, ao contrário do caso anterior, não concedeu a *habeas corpus*, assim se manifestando:

"Aqui há o diálogo direto entre o Magistrado e o réu, de imagem e som, sendo apenas a manifestação deste último formalizada, ao depois, pelo escrevente-digítador, o que foi feito na presença de um Advogado, o que garante a fiel transcrição da livre manifestação de vontade do interrogando [...] Restou, no caso, certificado que ao paciente foi assegurada a liberdade de expressão, não padecendo de qualquer constrangimento, manifestando-se livremente e de forma espontânea, isto após receber som e imagem do Magistrado, conforme se vê dos autos".

É importante para a eficácia do ato, destaca CARVALHO¹⁵², no que diz respeito a sua publicidade, que o recinto onde ficará o interrogado tenha o acesso franqueado ao público em geral, com exceção dos casos previstos pelo art. 792, do Código de Processo Penal¹⁵³ e do inciso LX do art. 5º da CF/88¹⁵⁴.

Denegada a ordem, de ofício a Promotoria paulista impetrou Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* perante o STJ, que resolveu, por unanimidade, negar-lhe provimento por considerar inexistente o prejuízo à parte no interrogatório *on line*, tendo em vista que não

¹⁴⁹ GUIMARÃES, Breno. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 17. SP: Revista dos Tribunais, 1997, p. 243.

¹⁵⁰ BRANDÃO, Edison Aparecido. *Primeiro Interrogatório por videoconferência do Brasil*. Endereço eletrônico: http://www.apamagis.com/1vccampinas/p_int.html. Acessado em 18 jan.2000.

¹⁵¹ Apud CARVALHO, Ivan Lira de. Op. cit.

¹⁵² CARVALHO, Ivan Lira. Op. cit.

¹⁵³ PENAL, Código de Processo. 3. ed. SP: Saraiva, 1997, p.162: "Art. 793, parágrafo 1º: Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes; parágrafo 2º: As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada".

¹⁵⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa. Op. cit. Diz o art. 5º, inciso LX: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

houve ofensa ao disposto no art. 563 do Código de Processo Penal (Nenhum ato será declarado nulo, se a nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa), tampouco ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal (Todos os julgamentos dos órgãos do poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes).

Por se constituir na primeira decisão de uma corte superior de justiça brasileira, entendemos relevante a transcrição no corpo deste texto do voto do Ministro Relator FÉLIX FISCHER¹⁵⁵ no RHC 6.272 – SÃO PAULO, que é elucidativo do tratamento que o Judiciário pode vir a dispensar à questão:

"Pelos dados colhidos, não há prova inequívoca de prejuízos em razão do art. 93, inciso IX, da *Lex Maxima*. Aliás, tal como a douta Subprocuradoria Geral da República, incorporamos como motivação do voto a manifestação do Parquet, *in verbis*:

'Sustenta o impetrante que o chamado interrogatório, de réu preso, feito através de vídeo conferência *real time* é nulo, porque fere o direito de defesa e o princípio da publicidade dos atos processuais, batendo-se, através do remédio heróico, pela nulidade do referido ato.

Pelo que se depreende do termo de interrogatório (fls. 33), o paciente encontrava-se preso pela prática de homicídio, e não pelo processo em testilha, no qual se lhe imputa a prática de delito de lesões corporais leves.

Bem por ai, já se percebe que a anulação deste ato não trará qualquer repercussão direta ao "status libertatis" do paciente, eis que a prisão está determinada em razão de outra ação penal.

Conforme iterativa jurisprudência, o habeas corpus é hábil para correção de nulidade de atos processuais que sejam evidentes e que tragam repercussões à liberdade do paciente.

E nesse sentido, a impetração perde sua razão de ser, o que acarretaria no deslocamento da apreciação desta nulidade para a ação penal e para o recurso próprio.

Ainda que se entenda que tal impetração vise "instar" o Tribunal a se manifestar sobre matéria inédita e palpitante, tais ponderações não preponderam sobre a

¹⁵⁵ RHC 6.272/SP, publicado no DJ, 05.05.1997, p. 17067. Todas as peças desta decisão estão no *site* do STJ. Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/jurimagem/frame.asp?registro>. Acessado em 10 jul.2000.

necessidade da manutenção de um sistema processual que não relegue os recursos a meras peças sem valor. Não comporta o deferimento do pedido também por outra razão.

O sistema processual adotado pelo Brasil no que tange às nulidades é o não se decreta nulidade se dela não acarreta prejuízo à parte, é o princípio do "pas de nullité sans grief", consagrado no artigo 563 do CPP.

É o que por duas vezes se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conferindo força ao citado dispositivo de Lei:

"Processo Penal. Nulidade sem prejuízo. Inexistência(...)Aplicação do princípio do "pas de nullité sans grief", informativo do título "Das Nulidades", constante da lei processual penal (CPC, art. 563)". (RSTJ 17/383).

"Nulidade Processual. Prejuízo para a defesa. Art. 563 e 566 do Código de Processo Penal. Sem a prova da ocorrência do prejuízo para a acusação e para a defesa não se anula nenhum ato processual". (RSTJ 17/172. Grifo nosso).

Ora se o habeas corpus é procedimento que por seu rito célere não comporta a dilação probatória, é evidente que o ônus absoluto de provar cumpridamente a existência da nulidade é do impetrante, que não o fazendo acarretará a denegação da ordem.

Essa é, aliás, a hipótese dos autos.

O paciente, embora interrogado dentro do Estabelecimento prisional a quilômetros de onde se encontrava o Juiz, foi assistido na sala em que se encontrava por um defensor e por oficial que para lá se dirigiu.

Além disso, tomou a precaução a digna autoridade coatora de na sala de audiências, onde indagava o acusado, fazer presente outro defensor.

Interrogado, ofereceu auto defesa de forma clara, com tese que, se acolhida, o livraria do decreto condenatório nesta ação penal, evidenciando-se então a inexistência de prejuízo.

Cumprе ressaltar dois aspectos ligados a este tema: não se trata de falta de interrogatório e, bem por isso, não se excluí o ônus do impetrante de fazer prova do prejuízo; e que o Juiz de Direito tem facultado pela lei a possibilidade de, entendendo que o primeiro interrogatório não atendeu as necessidades para a formação de seu convencimento ou, para a sua persuasão, poder repeti-lo, como dispõe o artigo 502 do CPC.

Não, pois, como sustentar-se a ocorrência do prejuízo, e muito menos da potencialidade deste.

No entanto, caso este Tribunal entenda de maneira diversa, e adentre a análise do interrogatório feito

através dos modernos meios de informática, somos pelo reconhecimento da nulidade.

Como bem lembrou o digno impetrante, há séria e perigosa ofensa ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais.

A assecuração da defesa do paciente em sua plenitude implica na ampla publicidade dos atos processuais, imprescindível ao *due process of law*, que se consubstancia na possibilidade de acesso por todos os membros da comunidade às solenidades e aos autos de processo-crime.

Rogério Lauria Tucci em seu "Direitos e Garantias individuais do Processo Penal brasileiro" (Saraiva, SP, 1993, pág. 240, item 2): "Não é que a garantia da publicidade dos atos processuais importe na exigência de efetiva presença do público em todos eles. Todavia, não se pode aceitar mera potencialidade abstrata, reduzida a publicidade a uma simples teorização da indispensabilidade do conhecimento prévio acerca de sua realização".

Em decorrência disso, pode-se dizer que a publicidade é requisito formal da realização da grande maioria dos atos processuais, num procedimento demarcado em lei, propiciando a participação da comunidade como interessada no reclamo da transparência da Justiça Criminal.

O princípio da publicidade vem agasalhado no art. 5º, inciso LX da C.F. como garantia individual e, aparece novamente, no art. 93, inciso IX da Carta Magna, como dever aos órgãos do poder Judiciário.

É do próprio texto que tal princípio não é absoluto, admitindo em razão das peculiaridades do caso e do interesse social, o segredo de justiça, que até hoje é preservado, por exemplo, na lei 6368/76.

Em se tratando de interrogatório nas dependências de unidade prisional, desaparece esta potencialidade de acesso da comunidade ao interrogatório, sob pena de inviabilizar a estrutura carcerária.

Com a devida vênia aos argumentos do magistrado, não é porque não se decreta nulidade quando o Juiz de Direito vai diretamente ao presídio para a realização do interrogatório, que o interrogatório por vídeo conferência é válido.

Na primeira hipótese, há o peculiar interesse social, que em casos excepcionalíssimos, confere ao Juiz o direito de fazê-lo no próprio estabelecimento prisional.

O fato é que este ato fere o devido processo legal, no que tange ao direito que possui acusado de se ver processar na forma estabelecida em lei e de se avistar pessoalmente com o magistrado quando de seu interrogatório e, o que dispõe o artigo 792 do Código

de Processo Penal, que disciplina a publicidade dos atos processuais, audiências e sessões.

Ademais, é inequívoca a lesão ao princípio da imediação.

O princípio da imediação exige o contato pessoal do Juiz com as partes e com as provas, a fim de que receba sem intermediários, ainda que tecnológicos, o material de que se servirá para julgar.

Corolário deste princípio é o da identidade física do Juiz, que embora não vincule aquele que fez a instrução criminal ao julgamento, salvo casos excepcionais, traz como efeito a necessidade da colheita direta e sem intermediários da prova.

Tanto assim, que o já citado artigo 502, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concede ao magistrado sentenciante o direito de proceder a novo interrogatório do réu, onde este acerca das dúvidas poderá saná-las diretamente com o próprio acusado.

O interrogatório como ato oral, pessoal e direto, ainda que reduzido a termo, resolve situações perigosas.

Em face do ineditismo da matéria, permito-me discorrer sobre duas hipóteses em que o direito que tem o acusado de se avistar diretamente com o juiz apresenta vantagens invencíveis à apuração da verdade real.

Suponha-se que no mesmo feito estejam sendo processados um preso que tentou evadir-se mediante violência e o carcereiro que, em parte, tenha facilitado a fuga, antes do emprego da violência. Realizado no presídio o interrogatório, os demais carcereiros terão conhecimento imediato do que foi dito pelo preso, que poderá sofrer represálias e não se sentir a vontade para relatar o que ocorrera até mesmo por temor reverencial e pessoal àqueles.

Em outra hipótese o preso a quem se imputa a prática de delitos de resistência é interrogado em Juízo levado por agentes policiais, que embora não figurem no processo, também participaram das diligências que culminaram com a sua prisão.

Claro está que o paciente se sentirá constrangido em relatar o que houve e, avistando-se pessoalmente com o Juiz de Direito, poderá pedir para falara-lhe reservadamente, e o Juiz poderá reparar o ponto constrangedor.

Embora no interrogatório por vídeo conferência o Juiz de Direito possa avistar-se com o réu, ver suas reações, ou mesmo se titubeia em responder, o ambiente em que é feito o interrogatório é outro e, portanto, outra será a postura do acusado em relação a isso.

A frieza da imagem digitalizada, em nada auxilia o Juiz na captura da verdade real, que se espera seja o escopo fundamental da Justiça Penal, sob pena de termos em

nossas mãos, não mais a perseguição, mas a "perseguição".

Por essas razões entendo que é nulo o interrogatório realizado por vídeo conferência, ressalvando, contudo, que possa ele ser feito quando evidente o perigo à ordem pública e à segurança das pessoas encarregadas da administração da Justiça Penal, com a saída do réu da unidade prisional, conforme a exceção prevista no próprio art. 792 do C PC.

No entanto, não trazendo a discussão, no caso em tela, qualquer repercussão à liberdade pessoal do paciente e, não tendo a comprovação de prejuízo efetivo por parte do impetrante, há que se denegar a ordem'.

Conseqüentemente, não é recomendável o procedimento adotado, devendo ser utilizado excepcionalmente.

Voto, pois, pelo desprovimento do recurso".

O entendimento esposado por FISCHER não é acompanhado pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Brasília¹⁵⁶. Conforme projeto desenvolvido pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, instituindo o interrogatório e audiências à distância na Capital federal, a utilização da tecnologia de videoconferência tem a vantagem de agilizar o andamento do processo, proporcionando economia de combustível e evita a necessidade de escolta policial. Além disso, elimina o problema das tentativas de fugas e do cancelamento das audiências por motivos diversos. Através do sistema de transmissão de imagens, o juiz pode ver e ouvir o sentenciado no presídio sem a necessidade de que ele seja deslocado para a Vara.

Em Brasília o primeiro interrogatório neta forma foi realizado em agosto de 1999, utilizando-se equipamentos desenvolvido para este fim. Na sala multiusos permaneceu a magistrada PINHEIRO DE OLIVEIRA, acompanhada de um secretário responsável por redigir o termo. Na Penitenciária da Papuda e na CPE permanecem os presos. Entre os dois, os equipamentos digitais viabilizam a conversação entre as pessoas, sem a necessidade do deslocamento físico, possibilitando ainda a visualização dos participantes do ato processual.

¹⁵⁶ Sobre o assunto ver nota da Assessoria de Comunicação Social do TJDF. Endereço eletrônico: <http://www.tjdf.gov.br/imprensa>. Acessado em 05 fev.2000.

Embora seu interrogatório tenha sido anulado, FLÁVIO GOMES¹⁵⁷ apresenta uma série de argumentos que devem ser levados em conta, pois perfeitamente sintonizados com os novos tempos. Se válidos para um interrogatório feito à distância, usando apenas um sistema de conversação nos moldes do correio eletrônico, tais argumentos reforçam ainda mais a validade dos atos praticados utilizando sistemas que possibilitem a transmissão de imagens:

"Pelo sistema até aqui concretizado efetivamente o juiz não vê o rosto (nem as expressões corporais) do acusado. Mas isso já ocorre com muita freqüência, seja quando o interrogatório é feito por precatória, seja quando é o Tribunal que condena o acusado. Não vigora entre nós a identidade física do juiz, com isso, o que sentencia muitas vezes não é o que interroga. As expressões corporais, de outro lado, são suscetíveis de interpretações diversas. Um acusado trêmulo, por exemplo, significa que está revoltado por ser inocente ou que está 'intimidado' por estar prestando contas à Justiça. O juiz, por outra parte, não pode registrar nos autos a 'sua' impressão (subjetiva) dos movimentos corporais do acusado".

Além destes argumentos, arrola o magistrado paulista as seguintes considerações:

"Nos dias atuais cabe ainda salientar que o interrogatório é mais meio defesa que prova incriminatória. O acusado tem o direito de não se incriminar. Na grande maioria das vezes ele simplesmente nega ter cometido o delito. Não ver o rosto do acusado, por último, não significa perda de sensibilidade do juiz (ê dizer, sua 'robotização'). Nem jamais redução das garantias fundamentais. Ao acusado deve-se dar a oportunidade, no interrogatório, de apresentar sua defesa da forma mais ampla possível. O sistema *on line* faculta essa ampla defesa. Tudo o que é dito é registrado. Não prejudica a qualidade da prova".

Por fim FLÁVIO GOMES¹⁵⁸ diz lamentar que este sistema de interrogatório não existisse nos tempos do Édito de Valério, onde havendo dois acusados e restando dúvidas sobre a autoria, deveria o juiz condenar o mais feio. E conclui:

¹⁵⁷ FLÁVIO GOMES, Luis. Op. cit.

¹⁵⁸ FLÁVIO GOMES, Luis. Op. cit.

"Felizmente a humanidade já avançou o suficiente para se dizer que está definitivamente proscrita essa repugnante fase histórica da condenação do réu pela feiura, ou, como diz o prof. ZAFFARONI, pela sua 'cara de prontuário'. Se ainda prosperasse o famoso Édito valeriano, o interrogatório à distância, para além de representar agilização, desburocratização, segurança, economia, ressocialização, etc. seria de imperiosa, absoluta e inadiável necessidade".

A produção de atos processuais por videoconferência, em toda a sua plenitude, também é defendida por ALFREDO GUMARÃES¹⁵⁹, para quem é perfeitamente possível tomar pela Internet o depoimento pessoal ou a ouvida de testemunha, e até a direção da audiência, em situações excepcionais. A parte se encontra em viagem ou tem compromisso inadiável no dia da audiência. Poderá seu advogado requerer ao juízo que o seu depoimento seja colhido por videoconferência, baseando-se no disposto no art. 410, II do CPC¹⁶⁰, exemplifica:

"Recentemente, em Londres, a juíza Valerie Pearlman, de 62 anos, integrante da Southwark Crown Court, internada num hospital de Worthing, em consequência de um acidente em que fraturou as pernas, presidiu o júri a que se submeteram quatro réus, três dos quais foram considerados culpados e condenados. Ligada à sala de audiências por computadores munidos de câmaras, a juíza Pearlman dirigiu os trabalhos do leito do hospital. A lei francesa contempla o emprego da *visio-conference* para ouvida de menores em caso de infração de que sejam vítimas ou autores. Do mesmo modo, a lei processual austríaca".

A aplicação dos recursos da Internet na atualidade, segundo ALFREDO GUMARÃES¹⁶¹, seria de extrema eficácia nos processos ligados ao crime organizado, no processo civil, nos casos de anulação de atos negociais, de medida cautelar fiscal, de improbidade administrativa ou de interdição de lavagem de dinheiro, tendo como objetivo

¹⁵⁹ ALFREDO GUMARÃES, José Lázaro. *A Internet e o Código de Processo Civil*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com/bc/cpcnet.htm>. Acessado em 12 fev.2000.

¹⁶⁰ Reza o art. 410; "As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto: II – as que são inquiridas por carta".

¹⁶¹ ALFREDO GUMARÃES, José Lázaro. Op. cit.

a proteção dos juízes ou das testemunhas. Os juízes, em sistema de revezamento, neste caso, não seriam vistos pelas partes, mas as estariam vendo.

2.4.2. Comunicação dos atos por correio eletrônico

Para LEMOS¹⁶², o correio eletrônico constitui-se no meio mais barato e célere de comunicação interpessoal, podendo ser utilizado para fins de comunicação dos atos processuais, nos termos da Lei 9.800/99. Para efetivar esta possibilidade, buscando imprimir maior celeridade aos processos, ele sugere os seguintes procedimentos:

a) Uma vez prolatado o ato ordinatório (pela Secretaria), decisão ou sentença (pelo Juiz), os mesmos seriam enviados incontinenti aos escritórios dos advogados que atuassem naqueles processos e às partes interessadas, sem as delongas que uma publicação oficial por vezes enseja. Os despachos de mero expediente seriam enviados ou não via *e-mail* conforme critério da Diretora de Secretaria (ou do próprio Magistrado), de acordo com o volume de serviço.

b) Os arquivos contendo os atos ordinatórios, decisões e sentenças seriam enviados *atachados* o que evitaria ao serventuário redigitar o texto selecionado para envio no corpo do *e-mail*;

c) Para se evitarem problemas no tocante à autenticidade dos documentos enviados pelo Cartório através do espaço virtual, poderia ser adotada a assinatura digital, desenvolvida pelo Departamento de Informática do Juízo ou Tribunal, que individualizaria a peça processual remetida, ou mesmo a criação de símbolos característicos do Judiciário (como o brasão da República), difíceis de serem copiados ou falsificados.

LEMOS¹⁶³ aponta as vantagens de tais procedimentos.

a) Os advogados e as partes tomariam ciência do inteiro teor do documento enviado (principalmente no tocante à sentença, da qual somente é publicada a parte dispositiva nos Diários Oficiais). Isto lhes pouparia tempo, dinheiro (não precisariam se deslocar até o Fórum para copiar as decisões, podendo preparar o recurso (em caso de sucumbência) com bastante antecedência.

¹⁶² LEMOS, Bruno Fernando Santos. *O correio eletrônico e a comunicação dos atos processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/front.htm> .Acessado em 09 ago.2000.

¹⁶³ LEMOS, Bruno Fernando Santos. Op. cit.

b) As partes interessadas também teriam ciência do ato processual no dia imediato em que ele foi realizado, na comodidade de suas casas ou escritórios, sem entrar em filas de xerox, sem esperar pela sua vez de serem atendidas nos balcões dos cartórios.

c) Vantagens também teriam os advogados que militam em outros estados da Federação, onde a publicação oficial estadual não atinge localidades que ultrapassem seus limites territoriais. A informação a ser obtida seria, então, instantânea.

d) Quanto aos funcionários dos Cartórios/Juntas, também eles seriam beneficiados, eis que o fluxo de advogados/partes em busca de determinado processo para tomar ciência de uma decisão/sentença seria sensivelmente reduzido, com amplos benefícios (já ressaltados) para ambos os lados.

2.4.3.E-mail como indício na prova judicial

Quando o objeto de investigação é o *e-mail*¹⁶⁴, BRASIL¹⁶⁵ entende que o procedimento judicial a ser adotado é a perícia técnica, feita por especialistas em computação, possuidores de conhecimento específico, capazes de provar a existência da mensagem, seu conteúdo e veracidade, permitindo assim que o juiz, com o auxílio de outros elementos trazidos aos autos possa formar sua convicção e decidir.

O art. 440 do CPC prevê: “O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa”.

Mas o *e-mail* - adverte a promotora pública carioca, por ser de natureza etérea e não ser pessoa, não pode ser objeto de inspeção judicial em si. Por outro lado, um laudo pericial pode comprovar sua existência, bem como a autoria do destinatário, bastando para isso que se pesquise nos IPs por onde a mensagem tenha transitado.

Assim se expressa BRASIL¹⁶⁶:

¹⁶⁴ O americano Ray Tomlinson é considerado o inventor do correio eletrônico, no ano de 1972.

¹⁶⁵ BRASIL, Ângela Bittencourt. *O e-mail e a prova judicial*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com/bc/correlet.htm>. Acessado em 12 mai.2000.

¹⁶⁶ BRASIL, Ângela Bittencourt. Op. cit.

"Portanto, a perícia judicial deve ser a *prima facie* ser feita na máquina do remetente da mensagem e para isso é preciso que haja uma ordem judicial de Busca e Apreensão de natureza cautelar para averiguar se encontra em seus arquivos o objeto de investigação, ou seja, os e-mails arquivados e assim mesmo, se o investigado tiver sido apagado, será quase impossível a verificação de sua existência. Então, caso a mensagem tenha sido apagada, vai-se ao Administrador com a ordem judicial para que este entregue o texto do e-mail enviado, desde que este seja nacional".

A observação de que este *e-mail* deva estar circunscrito ao território nacional é pertinente, pois muitas das mensagens que circulam pela rede têm origem em países estrangeiros, como por exemplo, aquelas que usam o sistema Hotmail. Para BRASIL, fica impossibilitada a justiça brasileira de buscar os arquivos do administrador da rede. Até mesmo a expedição de Carta Rogatória não surtiria o efeito desejado na medida em que a identificação dos usuários é dificultada pelo uso de apelidos (*nicks*) ou ainda pela facilidade com que os *hackers* - ou internautas que agem de má-fé - modificam as mensagens virtuais.

A sua conclusão é no sentido de que a prova da existência de um *e-mail*, como verdade real é muito frágil, servindo apenas como indício da existência do fato. Somente com a utilização da criptografia haverá segurança nas comunicações virtuais e possibilidade efetiva de prova da existência de um *e-mail*.

Apesar deste alerta, entretanto, é necessário registrar que a polícia brasileira identificou o empresário e ex-controlador das redes Mappin e Mesbla, Ricardo Mansur, como o autor do envio de *spams* com informações negativas e falsas sobre o banco Bradesco, principal instituição credora do empresário. Através de perícia nos computadores apreendidos em uma empresa de Mansur, a Divisão de Crimes na Internet da Polícia Civil de São Paulo¹⁶⁷ comprovou a ligação do empresário com as mensagens enviadas através de uma conta de Hotmail, servidor que fica nos Estados Unidos. Nestas mensagens, que foram transmitidas de Londres, informava-se que o Bradesco encontrava-se em situação financeira delicada, estaria fechando seu balanço no vermelho há vários

¹⁶⁷ *Crime pela Internet – Mansur é acusado de comprometer a imagem do Bradesco*. In: Revista Consultor Jurídico, 7 dez 1999. Endereço eletrônico: <http://www.cf6.uol.com.br/consultor>. Acessado em 05 abr.2000.

anos e que um de seus diretores estaria desviando grande fortuna em dinheiro para uma conta na Suíça.

Conforme ALFREDO GUIMARÃES¹⁶⁸, o caso teve imediata repercussão na área civil, visto que a Barnet Indústrias e Comércio S.A., sucessora da United Indústria e Comércio S.A., holding que controlava o Mappin, ambas dirigidas por Mansur, estavam acionando o Bradesco na 29ª Vara Cível de São Paulo, alegando que o banco contribuiu para a quebra da rede de lojas de departamento Mappin por não ter feito e repasse de crédito que havia se comprometido a fazer.

2.4.4.Habeas corpus por *E-mail*

A incorporação do correio eletrônico ao cotidiano dos profissionais de direito é tão evidente que o Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP requereu no início do ano 2000 aos presidentes do Tribunal de Justiça do Estado, Márcio Martins Bonilha, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, José Kallás, providências para que seja adotado nas duas Cortes serviço de recebimento de habeas-corpus através de *e-mail*¹⁶⁹. O órgão argumentou que essa medida já foi adotada com sucesso pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, facilitando bastante o exercício profissional dos advogados.

2.4.5.Registro dos atos processuais

O magistrado mineiro MARQUES¹⁷⁰ faz interessante observação sobre a disparidade entre as formas de registro de atos processuais dependendo do rito processual seguido. Recorda que enquanto o art. 278 do CPC, fala da validade da utilização da taquigrafia, estenotipia e qualquer "outro meio hábil de documentação" dos atos realizados em audiência nos processos de rito sumário, o art. 13, § 2º, da Lei 9.099/95, diz da validade da solicitação de realização de ato processual em outra Comarca por "qualquer meio

¹⁶⁸ ALFREDO GUIMARÃES, José Lázaro. *A Internet...* Op. cit.

¹⁶⁹ *Defendido recebimento de habeas-corpus por e-mail.* Endereço eletrônico: http://www.tribunadodireito.com.br/Junho_00/junho_4c.htm Acessado em 15 jul.2000.

idôneo de comunicação" e o § 3º, diferenciando a forma de registro dos atos processuais em "essenciais" e "demais atos", diz que os primeiros podem ser manuscritos, datilografados, taquigrafados ou estenotipados, enquanto que os segundos podem ser "gravados em fita magnética ou equivalente".

Para ele, o legislador esqueceu-se de que o processo é, essencialmente, um só, o que o leva a argumentar que:

a) não há razão para se considerar inválida uma audiência de processo de rito ordinário porque o registro foi taquigráfico ou estenográfico ou foi utilizado "qualquer outro meio hábil de documentação" ao invés de usar-se o registro tradicional. Não há, assim diferença ontológica entre uma audiência de rito sumário e uma audiência de rito ordinário;

b) por que se diferenciar solicitação de ato processual a ser realizado em outra Comarca se se trata de processo da Lei 9.099/95 em relação aos demais processos, aceitando-se no primeiro caso "qualquer meio idôneo de comunicação" e no segundo caso não?;

c) qual a diferença entre os atos "essenciais" e os "demais atos" de que fala a Lei 9.099/95? Quais parâmetros se deve seguir para se saber se se tratam, *a priori*, de um caso ou de outro, para se escolher a forma de registro que será adotada?;

d) o legislador, quando tratou da audiência de processo de rito sumário, foi mais avançado do que quando falou dos atos "essenciais" da Lei 9.099/95. Considerando-se que a audiência seja um ato "essencial" na Lei 9.099/95, as opções de registro são quatro (datilografia, etc.), enquanto que no rito sumário são limitadas apenas pelo progresso tecnológico ("qualquer meio hábil de documentação").

Em conclusão, MARQUES¹⁷¹ entende:

1) Não há razão para limitar-se os meios de "comunicação" e de "registro" dos atos processuais. Todos os meios deveriam ser possibilitados, desde que não inviabilizem a segurança das partes e do Juízo;

¹⁷⁰ MARQUES, Luiz Guilherme. *A utilização de novas tecnologias no processo Civil*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos>. Acessado em 10 nov.1999.

¹⁷¹ MARQUES, *idem*.

2) O legislador processual civil pátrio, se quiser agilidade dos processos e soluções judiciais rápidas, deve adequar as normas processuais aos modernos meios de "comunicação" e de "registro".

Recorda o autor, a propósito, da insistência do magistrado português DA COSTA¹⁷², no sentido da necessidade da utilização de tecnologia mais avançada nos Juízos em geral. Sem isso, finaliza o juiz mineiro, continuaremos a utilizar "ferramentas ultrapassadas" para solução de problemas jurídicos cada vez mais complexos do mundo moderno.

2.4.6. Validade da Intimação por *E-mail*

Ao exarar parecer sobre um processo de rotina na 1ª Vara Criminal da Comarca de Chapecó (SC), o então Juiz-Corregedor, PETRY JUNIOR¹⁷³, formulou uma série de considerações sobre a possibilidade de utilização do correio eletrônico para realizar intimações, agilizando desta forma a prestação jurisdicional. Este texto transformou-se na Circular nº 32/99, da Corregedoria Geral de Justiça, em 26 de fevereiro de 1999, três meses antes, portanto, da edição da Lei 9.800/99.

Ao analisar o objeto das relações de precatórias verificou o magistrado a existência de um grande número de intimações (a finalidade da grande maioria das cartas) além de um bom número de inquirições, citações, requisições de antecedentes, e outros casos, totalizando 64 em outubro, contra os de 54 em setembro, número este considerado excessivo para os padrões daquela Comarca.

Para PETRY JUNIOR¹⁷⁴ a utilização de cartas precatórias com a finalidade de requerer Certidão de Antecedentes Criminais é um método antigo que não condiz com os avanços tecnológico científicos dos últimos tempos. O procedimento utilizado tem de ser aprimorado, a fim de se atender aos princípios processuais da celeridade e da efetiva prestação jurisdicional. Neste diapasão, a utilização do correio eletrônico (*e-mail*), seria um avanço notável.

¹⁷² DA COSTA, Francisco Bruto. Apud MARQUES, Luis Guilherme. Op. cit.

¹⁷³ PETRY JUNIOR, Henry Goy. Ver publicação da Circular nº 32/99 no *site* do TJSC, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tj.sc.gov.br>. Acessado em 09 nov.1999.

¹⁷⁴ PETRY JUNIOR, Henry Goy. Op. cit.

A Corregedoria - Geral da Justiça do TJSC já possuía, à época, o serviço de consulta como o de expedição de Certidões de Antecedentes Criminais disponibilizados *on line* no *site* do Tribunal na Internet.

No que diz respeito às citações e intimações judiciais via carta precatória, o Juiz-Corregedor, salientou, preliminarmente, que o princípio do contraditório, assegurado no art. 5º, LV da Constituição Federal brasileira e concretizado na prática pelo fenômeno da contrariedade processual, é um dos que norteiam todo o processo, seja penal ou civil, não diferindo no que toca à questão procedimental que envolve os métodos utilizados para efetivar intimações e citações judiciais.

Nesse sentido as partes litigantes devem ser informadas de todos os atos processuais, ou, ao menos, daqueles que lhes dizem respeito. A citação e a intimação são o primeiro ponto, ainda que não o único, em que se concretiza o princípio do contraditório.

MENDES DE ALMEIDA¹⁷⁵ ensina que "A contrariedade é ação bilateral das partes. Desde que esta possa ser identificada em determinado Procedimento, temos que reconhecer, neste caso, que o princípio funcionou"

Para o magistrado catarinense, aí está o cerne da questão: a utilização de procedimentos inovadores para a citação e intimação. Em se tratando de intimação ele considera que é legal a utilização do correio, com expedição de A. R. (Aviso de Recebimento), ou até mesmo de outros meios considerados idôneos, consoante extrai-se do teor do §2º do art. 370 do diploma processual penal, na redação dada pela Lei nº 9271, de 18.4.96:

Art. 370:

§1º - A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da Comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

§2º - Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais da Comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

¹⁷⁵ MENDES DE ALMEIDA, Joaquim Canuto. *Contrariedade na Instrução Criminal*. Apud PETRY JUNIOR, Henry Goy. Op. cit.

Sobre o tema é de MIRABETE¹⁷⁶ o seguinte comentário:

"Inovando amplamente na matéria, a Lei nova permite também a intimação por via postal com comprovante de recebimento (carta ou telegrama AR), modalidade não aceita na legislação anterior. Assim, o defensor constituído, o advogado do querelante e do assistente podem ser cientificados por carta que deve ser entregue pessoalmente colhendo o entregador dos Correios a assinatura do destinatário. Prevê ainda a Lei que a intimação se faça por qualquer meio idôneo. É possível, pois, seja a cientificação realizada por telegrama, telex, fax, computador, radiograma ou telefone, meios não aceitos pela jurisprudência quanto à legislação anterior".

Partindo desta mesma posição, PETRY JUNIOR¹⁷⁷ recomenda que os magistrados não mais utilizem as cartas precatórias para procedimentos de intimação de advogados que se encontrem em outras Comarcas. Com vistas a implementar a celeridade processual, informa ele que estavam sendo feitos estudos quanto à possibilidade da utilização de *e-mails* nas intimações judiciais, onde os advogados se beneficiariam deste sistema muito mais econômico, no qual a verificação diária da existência de intimações judiciais seria feita com uma simples checagem na caixa de correio eletrônico, ou *inbox*.

Por outro lado, a sociedade seria contemplada com um menor tempo de tramitação dos processos, já que seria suprimido todo o tempo que estes, principalmente nas Comarcas mais movimentadas, ficam normalmente parados à espera da feitura e publicação de relações no Diário da Justiça. As intimações sairiam instantaneamente do Cartório Judicial ao *inbox* do advogado, começando assim a correr o prazo, sem qualquer prejuízo para a segurança do processo.

2.4.7. Citação e intimação postal

Conforme define o art. 213 do Código de Processo Civil brasileiro, citação "é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se

¹⁷⁶ MIRABETE, Júlio F. *Processo Penal*. Apud PETRY JUNIOR, Henry Goy. Op. cit.

¹⁷⁷ PETRY JUNIOR, Henry Goy. Op. cit.

defender". Quanto à efetivação, a citação pode ocorrer (art. 221): I – pelo correio; II – por oficial de justiça; III – por edital. O art. seguinte estabelece que a citação será feita pelo correio para qualquer Comarca do País, exceto: nas ações de estado; quando for ré pessoa incapaz; quando for ré pessoa de direito público; nos processos de execução; quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; quando o autor a requerer de outra forma.

Para DINAMARCO¹⁷⁸, ao falar em qualquer Comarca do País, o Código prende-se formalmente a um conceito pertinente apenas à divisão judiciária dos Estados, para fins de Justiça Estadual. Mas regendo-se pelo CPC o processo civil perante a Justiça Federal, o que ali está disposto vale também para as citações postais enviadas de uma seção judiciária para outra.

Sobre o mesmo tema reza o parágrafo único do art. 223:

"A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração".

Segundo NÓBREGA,¹⁷⁹ alguns arestos vêm negando a necessidade de citação postal pessoal, aceitando a presunção de recebimento e criando para a citação o ônus de produzir prova em sentido contrário, como no seguinte exemplo:

"CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PELO CORREIO. ART. 223, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ENTREGA NO ENDEREÇO CERTO DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO OU DO RECEBIMENTO TARDIO. O objetivo da citação pelo correio, com AR¹⁸⁰, é simplificar, acelerar e baratear o procedimento. Exigir-se a prova de que quem recebeu a carta é representante legal da sociedade, ou pessoa por ela credenciada, levaria à inviabilização da citação da pessoa jurídica pelo correio. É que, normalmente, os representantes legais das pessoas jurídicas não recebem os carteiros nem assinam as AR's. O adequado, portanto, é a presunção *juris tantum* do recebimento da citação

¹⁷⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. SP: Malheiros, 1995, p.87.

¹⁷⁹ NÓBREGA, Airton Rocha. *Citação pelo Correio*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/pcivil14.htm>. Acessado em 12 mar.2000.

¹⁸⁰ AR: Aviso de Recebimento.

pelo correio, quando entregue ao endereço certo da pessoa jurídica, cabendo a esta a prova de que não recebeu a citação, ou de que recebeu tardiamente. TJDF - 1ª Turma Cível, Apelação Cível nº 32.537/94-DF (Acórdão Reg. 71.903), rel. Des. Mário Machado, j. 20.06.94, DJU 24.08.94, p. 9.950".

NOBREGA¹⁸¹ salienta que este procedimento cível, aliás, já é adotado na justiça trabalhista, onde a Súmula 16 do TST firmou o entendimento de que "presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário". O objetivo, segundo o autor, é simplificar o processo para se ter um procedimento mais ágil e mais econômico.

De outro lado, o art. 234 define intimação como o "ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa".

Determina o art. 238:

"Não dispondo a Lei de outro modo, a intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em Cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe da secretaria".

Entretanto, o art.238 prevê :

"No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.
Parágrafo 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.
Parágrafo 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente".

Tanto a citação quanto a intimação – que são típicos atos processuais realizados sob a forma escrita, resguardados os cuidados com a segurança e a garantia das partes, afim de não lhes tirar a validade, na medida em que podem ser realizados pelo correio convencional, indubitavelmente também o podem pela via do correio eletrônico, via *e-mail* ou sistema de transmissão de dados *on line*.

¹⁸¹ NOBREGA, Airton Rocha. Op. cit.

Notadamente para os advogados que se encontrarem cadastrados perante os tribunais ou juízos e que enviarem suas petições com base na Lei 9.800/99, deve ficar implícito que a citação ou a intimação – ou qualquer outro ato, mesmo os interlocutórios – poderão ser realizados via correio eletrônico.

O órgão expedidor do ato terá registrado em seu sistema o texto da mensagem enviada, o exato momento em que foi repassada e o endereço do destinatário. Em caso de divergência sobre a validade da citação ou da intimação, tais informações serão publicizadas. Se enviadas para o endereço correto e público do advogado, a este caberá a abertura de sua caixa postal eletrônica com frequência. Não poderá alegar que não recebeu a comunicação oficial em função de não ter acessado sua caixa eletrônica. A desatenção, neste caso, depõe contra o citado ou intimado. Caso a mensagem tenha sido enviada com falha ou se efetivamente se tornar inteligível, o advogado não terá maiores dificuldades de provar, através de corriqueira perícia técnica, o erro do órgão expedidor.

Com a popularização da criptografia e da regulamentação da assinatura digital, esta questão deverá ser pacificamente resolvida. Assim, não se justificará mais a não aceitação de que tais atos venham a ser realizados pelo correio eletrônico, conforme permissivo legal constante da Lei 9.800/99.

O mesmo raciocínio se aplica para as partes que sejam funcionários públicos, órgão públicos ou mesmo o Ministério Público. A restrição contida no parágrafo 2º de que a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente, não mais se justifica, visto que a informatização e a utilização dos recursos da Internet no MP alcançam níveis elevados.

2.5. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

2.5.1. Validade dos Documentos digitais

A validade jurídica de negócios feitos pela Internet e de documentos emitidos através da rede, sigilo de dados de comunicação e a entrega de petições via *e-mail* foram temas do painel “Crimes de informática”. O evento encerrou o seminário “*Aspectos Penais*

em 500 Anos”, realizado no mês de março de 2000, no auditório do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o professor de Direito Virtual, da Universidade Milton Campos de Belo Horizonte (MG), Marcelo Tostes Castro Maia¹⁸², a própria Informática já fornece meios para se ter certeza da veracidade e autenticidade dos documentos enviados pela Internet, como a criptografia e a assinatura digital.

2.5.2. Garantias individuais

Mais recentemente o Presidente Fernando Henrique Cardoso sancionou o Decreto nº 3.503, de 13 de junho de 2000, cujo objetivo principal é o de instituir a política de segurança da informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal¹⁸³. A nova norma busca proteger e garantir o direito individual e coletivo das pessoas, a inviolabilidade da sua intimidade e o sigilo da correspondência e das comunicações, nos termos previstos na Constituição.

Segurança da Informação, segundo o conceito utilizado pelo Decreto, é a proteção dos sistemas de informação contra a negação de serviço a usuários autorizados, assim como contra a intrusão, e a modificação desautorizada de dados ou informações, armazenados, em processamento ou em trânsito, abrangendo, inclusive, a segurança dos recursos humanos, da documentação e do material, das áreas e instalações das comunicações e computacional, assim como as destinadas a prevenir, detectar, deter e documentar eventuais ameaça a seu desenvolvimento.

Entre os objetivos da política de informação destaca-se a dotação pelos órgãos da Administração Pública Federal, de instrumentos jurídicos normativos e organizacionais que os capacitem científica, tecnológica e administrativamente a assegurar a confidencialidade, a integridade, a autenticidade, o não-repúdio e a disponibilidade dos dados e das informações tratadas, classificadas e sensíveis.

¹⁸² MAIA, Marcelo Tostes Castro. *Crimes de informática é tema de debate no STJ*. Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/noticias/detalhes>. Acessado em 12 out. 2000.

¹⁸³ Publicado no D.O. de 14.6.2000

A promoção de intercâmbio entre os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal e as instituições públicas e privadas, sobre as atividades de segurança da informação, assim como o estabelecimento de normas inerentes à implantação dos instrumentos e mecanismos necessários à emissão de certificados de conformidade no tocante aos produtos que incorporem recursos criptográficos, também são metas a serem alcançadas pelo Comitê Gestor da Segurança da Informação, instituído pelo Decreto nº 3.503.

2.5.3. A falta de assinatura digital

A Lei 9.800/99, no dizer de ANDRADE¹⁸⁴, revela-se numa importante inovação, que busca satisfazer a necessidade premente de se agilizar o trâmite processual. Ele apresenta como grande virtude da norma legal a possibilidade de proporcionar o acesso rápido à justiça, objetivo este que segundo o magistrado mineiro deve ser uma prioridade de todos os operadores jurídicos.

Ao permitir às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, ANDRADE¹⁸⁵ considera que está aberta a possibilidade do uso do *e-mail*, que é o mais moderno meio de comunicação da atualidade.

É justamente sobre este aspecto que ele levanta seu questionamento, na forma de advertência: “A utilização de tão moderno instrumento de comunicação ainda traz alguns problemas de ordem legal: a ausência da assinatura. A peça apócrifa poderá ser considerada ineficaz pelos juízes que irão apreciá-la”.

Tal problema, não obstante, poderá ser solucionado pelo reconhecimento de assinatura eletrônica e cadastro dos procuradores que se interessarem pelo uso do *e-mail*.

2.5.4. A Lei nos EUA

A Lei da Assinatura Digital, também conhecida como *e-sign bill*, foi aprovada pela Câmara dos Deputados e sancionada pelo presidente Bill Clinton no mês de junho de 2000.

¹⁸⁴ ANDRADE, Dárcio Guimarães de. *A regulamentação da lei 9.800/99 no âmbito do TRT da 3ª Região*. Endereço eletrônico : <http://.mg.trt.gov.Informe-se/artigos/artgos.htm> . Acessado em 01 out.1999.

¹⁸⁵ ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Op. cit.

O porta-voz do Comitê Judiciário americano¹⁸⁶ informou que as regras estabelecidas pela Lei darão à identificação digital a mesma validade da escrita a mão. A iniciativa é uma tentativa de fazer com que os estados estabeleçam o mesmo padrão de uso de assinatura *on line*. Um dos termos do projeto diz que se as duas partes envolvidas na transação concordarem em usar esse recurso no fechamento de um contrato, a assinatura não poderá ser invalidada por entidades governamentais. O porta-voz disse ainda que a Lei não afeta os estados que já aprovaram regras baseadas nos padrões do *Uniform Electronic Transactions Act* (UETA) e será uma medida interina para os estados que não adotaram o UETA

Segundo MONTE¹⁸⁷, a expectativa é que outros países passem a regulamentar a tecnologia para transações sem papel. O Brasil ainda está engatinhando em termos de legislação para assinatura digital e para a Internet de forma geral. Vários projetos de Lei tramitam no Congresso Nacional sobre esse e outros temas, mas nada está definido.

A assinatura digital é um código de informação criptografado que identifica quem é o usuário para um outro computador. No caso da certificação de *e-mails*, ela tem dois objetivos básicos: garantir a identidade de quem enviou a mensagem e garantir a inviolabilidade do conteúdo daquela mensagem. Ou seja: o destinatário tem certeza de que o remetente é mesmo quem diz ser e que, durante o processo de transmissão, aquelas informações não foram editadas, trocadas ou alteradas. O sistema da assinatura digital se baseia na criptografia assimétrica. Cada usuário gera um par de chaves: uma chave privativa e uma pública. A chave privativa é única e fica no computador pessoal do usuário, protegida por senha. Já a chave pública é distribuída pelo usuário a todos que ele desejar. Com ela, as outras pessoas podem criptografar as mensagens enviadas para aquele usuário.

No Brasil a CertiSign é a mais conhecida autoridade certificadora encarregada de emitir certificados de segurança, o primeiro passo para a obtenção de uma assinatura digital. Ela fornece certificados digitais de segurança para sítio, intranets ou *e-mails* de

¹⁸⁶ Lei regulamenta uso de assinatura digital. Endereço eletrônico: <http://www.uol.com.br/idgnow/busca/151099b3.htm>. Acessado em 18 jul.2000

¹⁸⁷ MONTE, Fabiana. *Carimbo Eletrônico*. Boletim TI Master, 12/07/00. Endereço eletrônico: <http://www.timaster.com.br>. Ver também em <http://www.certisign.com.br/>. Acessada em 13 jul.2000.

peessoas físicas ou jurídicas. COSENTINO¹⁸⁸, vice-presidente da empresa¹⁸⁹, explica que a CertiSign é uma afiliada da norte-americana VeriSign, representando-a no Brasil com exclusividade e comercializando toda sua linha de produtos.

Segundo ele, as empresas utilizavam a tecnologia de identificação digital sem ter um respaldo legal. A Lei da Assinatura Digital é o aval do governo americano para transações comerciais e não-comerciais. Ou seja, uma assinatura feita através de uma chave privativa passa a ter valor legal idêntico ao de uma assinatura de próprio punho, seja para comprar um automóvel, uma casa ou para fechar um contrato qualquer.

Por isso, explica o empresário,

"... Bill Clinton assinou a Lei e tornou a assinatura digital nacionalmente aceita nos Estados Unidos. Mas vale lembrar que os estados americanos já tinham leis próprias e tratavam da matéria há quatro anos. A Organização Mundial do Comércio já reconhece há uns dois anos a utilidade do padrão X.509 para assinaturas em transações. Imagine o mundo inteiro comercializando através da Internet, utilizando um padrão de identificação".

Sobre a questão de quais serão os órgãos ou empresas que validarão a assinatura digital, pois há quem aposte em cartórios virtuais e outros em certificadoras, como a CertiSign, COSENTINO¹⁹⁰ entende que esse poder não é simplesmente concedido. É um poder conquistado por competência, diz ele, ressaltando que uma empresa que se enquadra em uma norma ou uma política está apta a emitir certificados, mas, para emitir um certificado, é necessário cumprir um ritual de procedimentos. Deve haver um sistema de segurança para que nunca seja emitido um certificado para uma pessoa errada.

2.5.5. Projetos pioneiros no Brasil

Considerando-se o crescimento previsto para transações eletrônicas na Internet, destaca-se também a iniciativa do Laboratório de Segurança em Computação, que está

¹⁸⁸ COSENTINO, Júlio. Entrevista concedida a MONTE, Fabiana. Op. cit.

¹⁸⁹ Endereço eletrônico : <http://www.certisign.com.br/materia02.html>. Acessado em 15 jul.2000.

¹⁹⁰ COSENTINO, Júlio. Op. cit.

implantando de forma experimental uma Autoridade Certificadora em Santa Catarina. O LabSEC¹⁹¹ foi fundado em abril 2000, faz parte do INE - Departamento de Informática e Estatística da UFSC e tem por objetivo estudar, pesquisar, avaliar e implementar soluções na área de segurança em computação, criptografia, assinatura digital, certificação e segurança no comércio eletrônico. Dos vários projetos desenvolvidos pelo Laboratório, pelo menos três deles estão diretamente ligados ao debate sobre a validade dos documentos eletrônicos: o Cartório Virtual, a Autoridade de Certificação e o Centro de Certificação Digital de Documentos.¹⁹²

¹⁹¹ Ver mais detalhes dos projetos no endereço eletrônico : <http://www.labsec.inf.ufsc.br>. Acessado em 15 jun.2000.

¹⁹² Os conceitos operacionais aqui utilizados são definidos pelo LabSEC, encontrados no endereço eletrônico: <http://www.labsec.inf.ufsc.br> . Acessado em 15 jun.2000. 1-Infraestrutura de Chave Pública: Criptografia de chave pública utiliza pares de chaves: uma chave pública, a qual é amplamente disponível, e uma chave privada, conhecida somente pela pessoa à qual pertencem as chaves. A chave pública é distribuída por meio de infraestruturas de chave pública, que provê os serviços necessários para lidar com certificados digitais. A chave privada é utilizada pela pessoa que a detém para produzir uma assinatura digital ou um certificado digital. 2 - Assinatura Digital: A assinatura digital é um mecanismo de identificação que permite as verificações abaixo. Como exemplo, suponhamos que Alice tenha uma assinatura digital e a utilizou para enviar um documento para Bob. Autenticidade: Bob pode verificar se realmente foi Alice quem assinou o documento. Integridade: Pode-se verificar se o documento não foi alterado após ter sido assinado por Alice. Não-recusa: Após ter assinado o documento, Alice não pode negar tê-lo assinado. A assinatura digital é usualmente implementada por meio do par chave pública/chave privada. A chave privada é utilizada para assinar o documento, e a chave pública é utilizada para as verificações descritas acima. Problema da utilização direta da assinatura digital é que qualquer pessoa pode criar uma assinatura: como verificar se a assinatura gerada sob o nome "Alice" é realmente de Alice? 3 - Certificado Digital e Autoridade de Certificação: O certificado digital é um mecanismo de identificação baseado na assinatura digital, porém com a adição de uma autoridade certificadora que garanta que o certificado realmente refere-se à pessoa que o utiliza. No mecanismo tradicional de identificação, a carteira de identidade garante que alguém que se diz ser "Alice" é realmente a Alice. Isto é possível porque existe um organismo, a Secretaria de Segurança Pública, que através da certidão de nascimento e foto da pessoa, emite a carteira de identidade. No mundo digital, algo similar acontece: Alice deve ir a uma autoridade certificadora (CA), portando seus documentos de identificação tradicionais (e.g. carteira de identidade), e de lá obter o seu certificado digital. Percebe-se a importância da autoridade certificadora: ela consegue mapear uma identificação tradicional para uma identificação digital de forma confiável. É através das autoridades certificadoras e dos certificados digitais que se obtém a segurança necessária para garantir que uma pessoa (física ou jurídica) que assinou um documento é realmente aquela pessoa. Atualmente o certificado digital é base para a utilização da Web de forma segura. Empresas que vendem produtos pela Internet, bancos e outras entidades que necessitam de segurança, precisam adquirir um certificado digital de uma autoridade certificadora para prover acesso seguro. Note-se que este é apenas um dos possíveis usos de certificados digitais: garantia de comunicação segura a um *site* específico. 4 - Certificado Padrão X.509 v3: O certificado X.509 v3 é um padrão popular para certificados de chave pública. São amplamente utilizados por muitos protocolos modernos de criptografia, inclusive o SSL (acesso seguro a *sites* via Web). Cada certificado X.509 contém um número de versão, um número serial, informações de identidade, informações relacionadas ao algoritmo e a assinatura do órgão emissor. A indústria adotou os certificados X.509 v3 (no lugar das versões anteriores) porque eles permitem a inserção de dados arbitrários no certificado, que podem ser utilizados para propósitos variados. O certificado tem um período de tempo limitado quando ele é válido. Ele identifica o nome da organização e o país no certificado; o nome da organização e o país que emitiu a assinatura; o algoritmo que a assinatura usa; a chave pública; e por último, a assinatura do

Com os novos protocolos que estão sendo projetados para a criação do Cartório Virtual será possível as pessoas registrarem documentos de forma segura, conferir a existência de um documento, emitir segunda via de documentos e muitas outras atividades inerentes a um Cartório. No projeto participam não somente profissionais da área de ciência da computação, mas operadores do Direito e representantes do sistema cartorário.

No desenvolvimento do projeto Autoridade Certificadora está sendo implantada uma infra-estrutura de chave pública que permitirá a emissão e o gerenciamento de certificados de identificação equivalentes à tradicional carteira de identidade, só que na forma de um arquivo digital. Com esse certificado as pessoas poderão se identificar de forma segura na Internet, aumentando o grau de confiança nos diversos tipos de transação nela realizadas.

Já no Centro de Certificação Digital de Documentos os objetivos gerais consistem no estudo, viabilização e implementação da infra-estrutura de um centro de certificação digital de documentos baseado na WEB, com tecnologia consistente com os parâmetros legais hoje existentes, e uma proposta de regulamentação do uso de certificação digital dentro do sistema legal.

2.5.6. Iniciativas regulamentadoras

Os sistemas jurídicos consideram válidos os atos e negócios praticados tendo como suporte os documentos físicos, de papel. Conforme advertência de REINALDO FILHO¹⁹³, os países precisam reformular suas leis para adaptá-las à nova realidade, provendo tratamento jurídico igualitário para o uso da documentação tradicional e da digital.

Destaca o magistrado pernambucano:

"Na Europa, Alemanha e França adotaram a Lei-Modelo da Uncitral [...] Até a Colômbia e a Argentina já adotaram uma Lei para regulamentar o comércio eletrônico, seguindo também o modelo proposto pela Uncitral. O

certificado. 5 - Hierarquia de Autoridades de Certificações: As autoridades certificadoras são dispostas de forma hierárquica: existe uma autoridade principal, denominada raiz e várias outras certificadas por esta. Qualquer autoridade certificadora pode emitir um certificado para qualquer outra autoridade certificadora, formando assim uma árvore de certificação.

¹⁹³ REINALDO FILHO, Demócrito. *A questão da validade jurídica dos atos negociais por meio eletrônicos*. Endereço eletrônico: <http://infojus.com.br/areal/democritofilho>. Acessado em 09 nov.1999.

governo argentino regulamentou o uso da assinatura eletrônica para a administração pública, o que deve reduzir a burocracia estatal. O Brasil esteve afastado dessa discussão e só agora está retomando as negociações sobre comércio eletrônico nas Nações Unidas".

Nos últimos anos diversos projetos tratando desta questão tramitam no Parlamento brasileiro, como por exemplo, o apresentado pela seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil em maio de 1999, regulamentando o comércio eletrônico no Brasil. O projeto, que recebeu o número 1.589, dispõe nos seus 53 artigos sobre os principais instrumentos do e-commerce, quais sejam, o documento eletrônico e a assinatura digital. O anteprojeto tem como principal característica a transnacionalidade, admitindo certificações estrangeiras desde que certificada por entidade brasileira.

As certidões eletrônicas de caráter comercial caberão às entidades privadas; já as certidões eletrônicas, de caráter público e que geram presunção de autenticidade do documento ou da assinatura eletrônica serão feitas por tabeliães. Esta será controlada pelo poder Judiciário, a quem, nos termos do art. 236 da Constituição do Brasil, compete sua fiscalização, e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que cumprirá papel das definições técnicas, inclusive quanto à segurança adequada para o uso da tecnologia de certificações.

O texto considera falso o documento eletrônico assinado com chaves fraudulentamente geradas em nome de outrem. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento eletrônico, quando demonstrado ser possível alterá-lo sem invalidar a assinatura, gerar uma assinatura eletrônica idêntica à do titular da chave privada, derivar a chave privada a partir da chave pública, ou pairar razoável dúvida sobre a segurança do sistema criptográfico utilizado para gerar a assinatura.

O documento eletrônico é equiparado ao documento em papel, para fins de capitulação do delito e de sua respectiva sanção penal, como por exemplo, a falsificação de papéis públicos (art. 297 do Código Penal), falsidade de documento particular (art. 298 do CP), falso reconhecimento de firma (art. 300 do CP).

A solução de litígios das matérias tratadas pela Lei do comércio eletrônico poderá se dar via arbitragem prevista na Lei nº 9.037/96.

Já o Projeto de Lei nº 84/99, apresentado pelo Deputado Federal Luiz Piauhyllino¹⁹⁴, dispõe sobre os crimes cometidos na área penal, tratando inicialmente dos princípios que regulam a prestação de serviço por redes de computadores. No Capítulo referente ao uso de informações disponíveis em computadores ou redes de computadores, prevê que o acesso de terceiros, não autorizados pelos respectivos interessados, as informações privadas mantidas em redes de computadores dependerá de prévia autorização judicial.

Quanto aos crimes de informática, o projeto determina que o acesso indevido ou não autorizado a computador ou rede de computadores implica em uma pena de detenção, de seis meses a um ano e multa.

Por outro lado, segundo o relator do Projeto de Lei nº 1.483, Deputado Federal Hélio de Oliveira Santos, a Lei que regulamenta o comércio eletrônico e implementa a assinatura digital só tem vantagens. O PL 1.483, que pode ser adotado em breve no Brasil, prevê a obrigatoriedade da assinatura digital e a existência de uma fatura eletrônica nas operações financeiras *on line*. Elas passariam a ser garantia da segurança e da privacidade das transações de negócios pela Internet.¹⁹⁵

Para o Deputado, o debate deve estar voltado para a escolha da autoridade que será responsável pela autenticação - o atestado de veracidade da assinatura. Oliveira Santos sugere que essa autoridade seja pertencente a algum órgão público, como o Ministério da Fazenda ou mesmo os Correios (EBCT) e aponta um perigo: a existência dos lobbies criados com o objetivo de garantir o "serviço" para os setores cartoriais clássicos.

Além dos acima citados, tramitam outros projetos, como o de nº 2.644, do Deputado Federal Jovair Arantes, que já em 1996 tentava desmistificar o uso de documentos eletrônicos; o de nº 672 de 1999, do Senador Lúcio Alcântara, que inclui como necessidade para as compras virtuais a adoção da assinatura digital; o de nº 22, do Senador Sebastião Rocha, que atribui valor jurídico à digitalização de documentos, e o mais recente, de nº 2.558, de 2000, do Deputado Alberto Fraga, que pretende normatizar estratégias para diminuir a violação de bancos de dados eletrônicos, criando formas de proteção ao acesso.

¹⁹⁴ Veja o Projeto na íntegra, com sua justificativa, no Anexo desta dissertação.

¹⁹⁵ MONTEIRO, Elis. *Assinatura digital: O debate no Brasil*. RJ: Jornal do Brasil, edição de 06.07.2000. Ver no endereço eletrônico: <http://www.jb.com.br> Acessado em 16 jul.2000.

III

A RECEPÇÃO DA LEI 9.900/99 PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Apresentação

Neste terceiro capítulo a questão da aplicação das tecnologias pelos tribunais é retomada, tendo como eixo central a maneira pela qual o Judiciário brasileiro recepcionou a Lei 9.800/99, já analisada no capítulo anterior. Uma primeira abordagem leva em conta as posições do STF, STJ e TST, passando em seguida pelos TRF e suas Seções judiciárias. No mesmo sentido são indicadas as normas internas de tribunais regionais do trabalho e tribunais de justiça, assim como dos juizados de primeiro grau.

3.1. O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

3.1.1. Estrutura do Judiciário

O sistema constitucional brasileiro, segundo THEODORO JUNIOR¹⁹⁶, divide os órgãos dos poder Judiciário em dois aparelhos: o federal, com jurisdição nacional e os estaduais, com jurisdição em cada Estado-membro. O aparelho federal, por sua vez, compreende, além da justiça civil, aqueles órgãos da justiça especializada, quais sejam, a justiça militar, a eleitoral e a trabalhista.

A justiça civil é administrada, no plano federal, pelos Tribunais Regionais Federais e juizes federais, e no plano estadual pelos tribunais de justiça estaduais e juizes de cada unidade federativa. Ambos, entretanto – aparelho federal e aparelhos estaduais – sujeitam-se à jurisdição extraordinária comum e unificadora do STF e do STJ.

Além desta classificação é necessário salientar que no interior de cada aparelho, os magistrados colocam-se em dois planos: o de primeiro grau e o de segundo grau de jurisdição. No primeiro estão os juizes singulares (juizes de direito e juizes federais) e no segundo os juizes coletivos (TRF e Tribunais estaduais: de justiça e de alçada).

Explica THEODORO JUNIOR¹⁹⁷ :

"Os do primeiro plano estão coordenados por um laço de subordinação a um mesmo tribunal de 2º grau. Os tribunais formam o grau superior de hierarquia jurisdicional, colocando-se acima dos juizes, como órgãos de competência recursal".

A presente pesquisa quando busca verificar de que forma a Lei 9.800/99 foi recepcionada pelo Judiciário brasileiro, exclui de seu campo de atuação dois dos órgãos da justiça especializada, quais sejam, o militar e o eleitoral.

3.1.2. Encruzilhada do Judiciário

Segundo FARIA¹⁹⁸, o Judiciário brasileiro encontra-se numa encruzilhada: se limitar suas iniciativas reformistas apenas à descentralização e à demanda por investimentos em informática, mantendo-se apegado a doutrinas jurídicas e atitudes políticas que o distanciam da eficiência operacional e da justiça social, ele tem condições de evitar sérios atritos com os demais poderes e preservar sua autonomia, mas sob o risco de perder sua relevância social e permanecer com sua credibilidade posta em dúvida pelos segmentos menos favorecidos e pelos setores mais articulados da sociedade.

Mas, se conjugar iniciativas reformistas como essas a firmes padrões éticos e uma opção pela promoção de uma justiça distributiva poderá recuperar sua credibilidade junto a esses segmentos e setores, ainda que sob risco de trombar com os demais poderes e, por ser o mais débil entre eles, acabar sofrendo algum tipo de controle externo.

¹⁹⁶ THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit. 190

¹⁹⁷ THEODORO JUNIOR, Humberto. Op. cit., p. 196.

¹⁹⁸ FARIA, José Eduardo. *Tempo de direito, tempo de economia*. In: Enfoque Jurídico. Endereço eletrônico: <http://www.trf1.gov.br/enfoquejuridico> . Acessado em 15 jul. 2000.

FARIA¹⁹⁹ considera que o imobilismo conduz ao pior dos mundos e, portanto, o grande desafio do Judiciário brasileiro é definir o que pode e quer conservar e o que tem de mudar para, adequando-se às exigências temporais de uma realidade cada vez mais complexa, tomar decisões objetivas, precisas e reconhecidas como justas, sem comprometer a segurança do direito.

3.1.3.Reforma do Código de Processo Civil

Instalada em 1991 pelo Ministério da Justiça, a comissão encarregada de elaborar uma nova proposta de código processual é coordenada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e destina-se a estudar as causas da morosidade processual e sugerir modificações que simplifiquem o Código de Processo Civil. Entre os membros da comissão, estão os ministros Sálvio de Figueiredo, Fátima Nancy Andrichi e Athos Gusmão Carneiro (aposentado), do Superior Tribunal de Justiça, e a professora Ada Pellegrini Grinover.²⁰⁰

O ministro Sálvio de Figueiredo é um defensor da utilização dos meios eletrônicos – fax e o correio eletrônico – para interpor recursos, o que possibilitaria uma grande evolução processual.

3.1.4.Visão alternativa do Judiciário

Ao procurar definir um “poder Judiciário ideal”, tendo por base uma visão jurídica alternativa, ANDRADE²⁰¹ salienta que o movimento do Direito Alternativo vê o Judiciário de forma contextualizada, inserido em circunstâncias históricas. Isso significa que o Judiciário não se encontra separado das relações de poder, das ideologias, da política, da economia, da sociedade na qual está inserido.

Diz o magistrado:

¹⁹⁹ FARIA, José Eduardo. Op. cit.

²⁰⁰ OLIVEIRA, Rosângela. *Dinamizando a Justiça*. Endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/instituc/RevistaSTJ/merito04/>. Acessado em 31 jul.2000.

"Partindo deste pressuposto, falar de um poder Judiciário ideal, necessariamente, obrigaria a falar de uma sociedade ideal. Como o idealismo afasta o ser humano de sua realidade empírica, tornando-o alienado, prefiro discorrer sobre um poder Judiciário possível, dentro da realidade brasileira, como ela é, com suas mazelas e virtudes".

Definido este marco, ANDRADE²⁰² sustenta que o Judiciário, por si só, não resolverá os problemas brasileiros, visto que sua área de atuação é específica - a prestação jurisdicional - e, sendo assim, não pode interferir diretamente nas relações econômicas, sociais e políticas que estruturam o país. Os alternativos, entretanto, admitem que o Judiciário pode interferir nestas relações, buscando mantê-las ou transformá-las, naquilo que lhe é específico. O poder Judiciário, sob esta perspectiva, deveria integrar-se às outras instituições para modificar a correlação de forças no interior dos grupos que atuam no poder, visando a transformação da própria sociedade.

Nesse sentido ele defende a introdução de mudanças básicas no poder Judiciário para pôr em prática tal objetivo. Entre estas se destacam as relacionadas com o aspecto instrumental, que dizem respeito ao funcionamento do poder, tais como o acesso, a agilidade, a igualdade e a democratização (interna e externa). Estes seriam "anseios de grande parte da comunidade jurídica" visando melhorar o poder Judiciário, como uma organização atuante, "sem adentrar na polêmica política/ideológica".

Destaca-se no pensamento do autor o enfoque sobre a necessária agilidade processual, apontando um caso de aplicação prática, de interesse dos juizes:

"A morosidade da Justiça chegou ao seu limite. Tornase inaceitável, por ilustração, que um empresário não pague o salário de seu empregado e este leve anos

²⁰¹ ANDRADE, Lédio Rosa. *Poder Judiciário Alternativo*. Endereço eletrônico: <http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/judiciarioalternativo.htm>. Acessado em 05 jun.2000.

²⁰² Ver também, do autor: *Juiz Alternativo e Poder Judiciário*. SP: Acadêmica, 1992; *Introdução ao Direito Alternativo Brasileiro*. POA: Livraria do Advogado, 1995; *O que é Direito Alternativo*. SP: Obra Jurídica, 1998.

para receber seus direitos trabalhistas básicos. Há de ser agilizado o poder Judiciário através do racionamento processual, da criação de juizados especiais, do aumento do número de juízes, da informatização, enfim, por todos os meios possíveis”.

3.1.5. Abrangência da área de estudo

A presente pesquisa se propõe a verificar como a Lei 9.800/99 foi recepcionada pelo Judiciário brasileiro, e nesse sentido é necessário identificar “qual” o Judiciário analisado, visto que a classificação do poder Judiciário leva em conta a existência de órgãos de Primeiro, Segundo e Terceiros Graus, por um lado, e da Justiça Comum e da Especializada, por outro.

A avaliação centrou-se, inicialmente, nos tribunais superiores, a começar pelo Supremo Tribunal Federal, seguindo-se o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho. Em seguida foram objeto de análise os Tribunais Federais das cinco regiões, cujas sedes estão localizadas em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife, com suas respectivas Seções Judiciárias, que representam a descentralização da prestação jurisdicional federal, ao nível dos estados-membros.

Ainda em termos locais, a pesquisa abrangeu os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais do Trabalho, com ênfase para o TRT da 12ª Região, paradigma para o estudo de caso que será analisado no capítulo quarto.

A coleta de informações sobre a recepção da norma se efetivou através de buscas nas *homepages* dos tribunais e na troca de correspondência, física e eletrônica, com os seus serventuários.

As Tabelas abaixo indicam a área de abrangência da pesquisa:

I - Tribunais Superiores

Órgão	Sede	Homepage	E-mail
Supremo Tribunal Federal	Brasília	http://www.stf.gov.br/	webmaster@stf.gov.br

Superior Tribunal de Justiça	Brasília	http://www.stj.gov.br/	webmaster@stj.gov.br
Tribunal Superior do Trabalho	Brasília	http://www.tst.gov.br/	webmaster@tst.gov.br

II - Tribunais Regionais federais

TRF da 1ª Região	Brasília	http://www.trf1.gov.br	webmaster@trf1.gov.br
Seção Judiciária	Acre	http://www.ac.trf1.gov.br/	ac10703@ac.trf1.gov.br
	Amazonas	http://www.am.trf1.gov.br/	seinf@am.trf1.gov.br
	Amapá	http://www.ap.trf1.gov.br/	ap4903@ap.trf1.gov.br
	Bahia	http://www.ba.trf1.gov.br/	seinf@ba.trf1.gov.br
	Brasília	http://www.df.trf1.gov.br/	webmaster@df.trf1.gov.br
	Goiás	http://www.go.trf1.gov.br/	diref@go.trf1.gov.br
	Maranhão	http://www.ma.trf1.gov.br/	seinf@ma.trf1.gov.br
	Minas Gerais	http://www.mg.trf1.gov.br/	diref@mg.trf1.gov.br
	Mato Grosso	http://www.mt.trf1.gov.br/	webmaster@mt.trf1.gov.br

	Pará	http://www.pa.trf1.gov.br/	semad@pa.trf1.gov.br
	Piauí	http://www.pi.trf1.gov.br/	webmaster@pi.trf1.gov.br
	Rondônia	http://www.ro.trf1.gov.br	webmaster@ro.trf1.gov.br
	Roraima	http://www.rr.trf1.gov.br/	jfrr@rr.trf1.gov.br
	Tocantins	http://www.trf1.gov.br/scripts/SecoesJudiciarias/TRFSecoes.asp?secao=TO	sjto@to.trf1.gov.br

TRF da 2ª Região	Rio de Janeiro	http://www.trf2.gov.Br/	gerente@trf2.gov.br
Seção Judiciária	Rio de Janeiro	http://www.jfrj.gov.Br/	info@jfrj.gov.br
	Espírito Santo	http://www.jfes.trf2.gov.Br/	jfes@jfes.trf2.gov.br

TRF da 3ª Região	São Paulo	http://www.trf3.gov.br/	webmaster1@trf3.gov.br
---------------------	-----------	---	--

TRF da 4ª Região	Porto Alegre	http://www.trf4.gov.br/	webmaster@trf4.gov.br
Seção Judiciária	Rio G. do Sul	http://www.jfpa.gov.br/	webmaster@jfrs.gov.br
	Santa Catarina	http://www.jfsc.gov.br	ftpsjsc@sjsc.gov.br
	Paraná	http://www.jfpr.gov.br	diforopr@jfpr.gov.br

TRF da 5ª Região	Recife	http://www.trf5.gov.br/	webmaster@trf5.gov.br
Seção Judiciária	Alagoas	http://www.jfal.gov.br/	webmaster@jfal.gov.br
	Ceará	http://www.trf5.gov.br/secoes/secao-ceara.html	webmaster@trf5.gov.br
	Paraíba	http://www.jfpb.gov.br/	webmasterjf@jfpb.gov.br
	Pernambuco	http://www.jfpe.gov.br/	falejf@jf.pe.gov.br
	Rio G.do Norte	http://www.jfrn.gov.br/	jfrn@jfrn.gov.br
	Sergipe	http://www.jfse.gov.br/	wmaster@jfse.gov.br

III - Tribunais Regionais do Trabalho

1ª Região	R. Janeiro	http://www.trtrio.gov.br	trt@trtrio.gov.br
2ª Região	S. Paulo	http://www.trt02.gov.br	siteadmin@trt02.gov.br
3ª Região	B. Horizonte	http://wwwmg.trt.gov.br	internet@mg.trt.gov.br
4ª Região	P. Alegre	http://www.trt04.gov.br	webmaster@trt4.gov.br
5ª Região	Salvador	http://www.trt05.gov.br	webmaster@trt05.gov.br
6ª Região	Recife	http://www.trt6.gov.br	tribunal@trt6.gov.br
7ª Região	Fortaleza	http://www.trt.7.gov.br	presidencia@trt7.gov.br
8ª Região	Belém	http://www.trt.8.gov.br	webmaster@trt8.gov.br
9ª Região	Curitiba	http://www.trt9.gov.br	webmaster@trt9.gov.br
10ª Região	Brasília	http://www.trt10.gov.br	trt@trt10.gov.br

11ª Região	Manaus	http://www.trt11.gov.br	trt@trt11.gov.br
12ª Região	Florianópolis	http://www.trt12.gov.br	webmaster@trt12.gov.br
13ª Região	João Pessoa	http://www.trt13.gov.br	webmaster@trt13.gov.br
14ª Região	Porto Velho	http://www.trt14.gov.br	webmaster@trt14.gov.br
15ª Região	Campinas	http://www.trt15.gov.br	www@trt15.gov.br
16ª Região	São Luís	http://www.trt16.gov.br	trt16@trt16.gov.br
17ª Região	Vitória	http://www.trt17.gov.br	webmaster@trt17.gov.br
18ª Região	Goiânia	http://www.trt18.gov.br	webmaster@trt18.gov.br
19ª Região	Maceió	http://www.trt19.gov.br	webmaster@trt19.gov.br
20ª Região	Aracaju	http://www.trt20.gov.br	webmaster@trt20.gov.br
21ª Região	Natal	http://www.trt21.gov.br	webmaster@trt21.gov.br
22ª Região	Teresina	http://www.trt22.gov.br	webmaster@trt22.gov.br
23ª Região	Cuiabá	http://www.trt23.gov.br	webmaster@trt23.gov.br
24ª Região	Campo Grande	http://www.trt24.gov.br	webmaster@trt24.gov.br

3.2. NORMATIZAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

3.2.1. Recepção pelo STF da Lei 9.800/99

O Supremo Tribunal Federal²⁰³ editou a Resolução nº 179/99, publicada no Diário de Justiça em 2 de agosto de 1999, dispondo sobre a utilização, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax), para a prática de atos processuais, assim redigida:

"O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, XVI, combinado com o art. 363, I, do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 1 de 25 de novembro de 1981, considerando o disposto na Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

RESOLVE:

Art. 1º É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

Parágrafo único. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.

Art. 2º Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º, os equipamentos localizados na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais da Secretaria de Processamento Judiciário, conectados às linhas telefônicas de números (61) 321 6194 e (61) 321 6707.

Parágrafo único. Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Art. 3º Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 11:00 às 19:00 horas), a Seção de Protocolo e Informações Judiciais adotará, de imediato, as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação

²⁰³ Ver endereço eletrônico: <http://200.130.4.8/netahtml/ricoment/ap3.htm> . Acessado em 06 dez.1999.

dada pelo equipamento receptor, a qual será anexada nos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax).

Parágrafo único. As petições recebidas somente serão encaminhadas, para posterior conclusão ao Gabinetes dos Sr. Ministros, após a chegada dos originais ou da certificação do transcurso do prazo para a prática do ato processual.

Art. 4º A pedido do remetente e por este custeado, a Seção de Protocolo e Informações Judiciais enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada no Supremo Tribunal Federal, a qual servirá como contrafé.

Art. 5º A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.

Art. 6 Esta Resolução entre em vigor no dia 1 de agosto de 1999, ficando revogadas as disposições em contrário. Brasília, 26 de julho de 1999.

Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente".

3.2.2.A posição do TST

Publicado no Diário da Justiça de 10 de agosto de 1999, o ATO GD-CGCJ.GP nº 245/99, da presidência do Tribunal Superior do Trabalho, regulamenta naquela corte superior a Lei 9.800/99, com a seguinte redação:²⁰⁴

"O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto na letra b do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, na letra c do art. 707 da CLT e no inciso XXXVIII do art. 42 do Regimento Interno da Corte,

Considerando a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, publicada em 27 seguinte, que permite "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a

²⁰⁴ ATO GD-GCJ.GP nº 245/99, disponível no endereço eletrônico: <http://www.tst.gov.br/Dgcj/Atos/Ato245.htm>. Acessado em 26 set.1999.

prática de atos processuais que dependam de petição escrita" (art. 1º);

Considerando a necessidade de regulamentação interna para o efetivo cumprimento da regra estabelecida no art. 1º da aludida Lei;

Considerando a possibilidade de eventual extravio e comprometimento dos prazos pelo recebimento de petições, mediante o novo método, em vários equipamentos instalados nesta Corte;

Considerando a necessidade de evitar a ocorrência de controvérsias a respeito da data de apresentação das petições;

Considerando a necessidade de registro e cadastramento das peças pela Subsecretaria de Cadastramento Processual;

Considerando a Resolução Administrativa nº 200/95, que estabelece o horário das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas para o atendimento ao público na Subsecretaria de Cadastramento Processual;

Resolve:

1 - Centralizar, para garantia das partes, o recebimento de petições mediante fac-símile na Subsecretaria de Cadastramento Processual, observado o horário fixado na Resolução Administrativa nº 200/95 para protocolização do documento.

2 - Estabelecer que os números (061) 216-4808, 216-4809 e 216-4810, instalados na Subsecretaria de Cadastramento Processual, serão de utilização específica para cumprimento do disposto no art. 1º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, funcionando nos dias de expediente do Tribunal, no período compreendido entre 10 (dez) e 19 (dezenove) horas.

Este ato entra em vigor no dia de sua publicação no Diário da Justiça.

Publique-se no D.J. e no B.I.

Brasília, DF, 5 de agosto de 1999.

Wagner Pimenta - Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

3.3. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

3.3.1. TRF da 1ª Região

A Instrução Normativa nº 17, editada em 26 de novembro de 1999 pelo então vice-presidente do Tribunal Regional Federal e Corregedor de Justiça da 1ª Região estabeleceu

as normas para a utilização da Internet na agilização do andamento dos processos, com base no disposto pelos regimentos internos do TRF e da Corregedoria.²⁰⁵

Embora não faça referência à Lei 9.800/99, tal Instrução leva em conta a necessidade de agilizar o andamento dos processos e a constatação de que atualmente se faz imperioso o uso da Internet para rapidez e eficiência dos serviços judiciários.

Assim é que o Juiz TOURINHO NETO resolveu baixar a seguinte Instrução Normativa:

"I - Determinar aos senhores Juízes o uso, sempre que possível, da Internet para os seguintes atos:
.comunicação de recebimento da precatória;
.comunicação da distribuição da carta precatória;
.comunicação ao juízo deprecante da designação da audiência;
.solicitação de informações sobre antecedentes criminais;
.solicitações e comunicações outras.
II - A mensagem recebida será, de imediato, confirmada pelo destinatário, impressa e juntada aos autos".

3.3.2. TRF da 4ª Região

A utilização do correio eletrônico nos atos processuais realizados na jurisdição do TRT da 4ª Região foi normatizada pelo Provimento nº 1, de 3 de janeiro de 2000, conforme segue:²⁰⁶

"O DOUTOR VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Juiz Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais, face ao estatuído no parágrafo único do art. 18 do Regimento Interno deste Tribunal, e CONSIDERANDO a necessidade permanente de envidar esforços para a agilização do andamento dos processos judiciais;

²⁰⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Instrução publicada no DJ de 0.12.99, p. 593. Ver mais informações no *site* do TRF da 1ª Região. Endereço eletrônico: <http://www.trf1.gov.br>. Acessado em 10 jan.2000.

²⁰⁶ Provimento nº 1, publicado no DJU em 19 jan.2000. Disponível no *site* do TRF da 4ª Região, no endereço eletrônico : http://www.trf4.gov.br/trf4/instit/idx_pg_9.htm . Acessado em 15 abr.2000.

CONSIDERANDO o êxito da iniciativa tomada pelo Dr. Jairo Gilberto Schaefer na Vara Federal Criminal de Blumenau, Seção Judiciária de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que na Vara Federal Criminal de Blumenau a utilização da Internet para a comunicação de atos processuais não acarretou qualquer custo financeiro para a Justiça Federal, uma vez que o e-mail da Secretaria é uma sub-divisão da conta do gabinete do Juiz Federal; e

CONSIDERANDO a economia de tempo, papéis e gastos com correio, diminuindo as despesas públicas e beneficiando o meio ambiente;

Resolve:

Art. 1º Nas Varas Federais da 4ª Região deverá ser utilizado, sempre que possível, o correio eletrônico para comunicação de atos processuais como ofícios em cartas precatórias, solicitação de informações, pedidos de esclarecimento sobre antecedentes penais de réus e outros que, a juízo do Juiz Federal, forem considerados oportunos.

Par. Único. Não se aplicará o "caput" deste dispositivo nos casos de Cartas Precatórias e quando a mensagem, por segurança, tiver peculiaridades que recomendem o uso de correspondência impressa.

Art. 2º Expedida a mensagem o servidor competente certificará a respeito nos autos.

Art. 3º Cada mensagem recebida será, de imediato, confirmada pelo destinatário, impressa e juntada aos autos.

Art. 4º Idêntico procedimento será adotado em relação à Justiça do Estado de Santa Catarina, cujas Comarcas já estão interligadas à Internet e cujos endereços eletrônicos poderão ser obtidos junto ao site www.tj.sc.gov.br do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Art. 5º Para a implantação deste Provimento deverão as Secretarias das Varas utilizar-se de computadores com memória suficiente e, se necessário, os que se achem à disposição da assessoria do Juiz Federal, bem como valer-se do apoio do setor de informática de cada Seção Judiciária e da Diretoria de Informática do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 6º Cada Secretaria terá o seu endereço eletrônico que será padronizado segundo o já criado pela Diretoria de Informática para a sigla de cada Juízo Federal, sempre seguindo os modelos adiante:

a) Varas não especializadas: 1ª Vara Federal de Porto Alegre = rspoa01@jfrs.gov.br ; 4ª Vara Federal de Joinville = scjoi04@jfsc.gov.br ; Vara Federal de Umuarama = prumu01@jfpr.gov.br

b) Varas especializadas: 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Alegre = rspoaf01@jfrs.gov.br ; Vara Criminal

de Florianópolis = scflpcr01@jfsc.gov.br ; Vara Federal Previdenciária de Curitiba = prctbpr01@jfpr.gov.br

Art. 7º As Secretarias das Varas Federais deverão consultar sua caixa postal pelo menos uma vez por dia.

Art. 8º O presente Provimento só se aplica nas comunicações entre Juízos Federais de primeira instância, estando dele excluídas as comunicações entre os Juízos e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 9º O setor de informática das Seções Judiciárias de cada Estado deverão, em 45 dias, providenciar a padronização dos endereços eletrônicos (e-mail) das Secretarias, os quais, oportunamente, serão divulgados na página da Internet.

Art. 10º Este Provimento entrará em vigor no dia 1º de março próximo, devendo as Secretarias das Varas tomar todas as medidas necessárias para a sua implantação na data referida.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz Vladimir Passos de Freitas - Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região".

3.3.3. Justiça Federal de Brasília

Na Seção Judiciária do Distrito Federal, a Lei 9.800/99 foi regulamentada pela Portaria nº 803, de 16 de agosto de 1999, nos seguintes termos:²⁰⁷

"Art. 1º - As petições transmitidas por fac-símile, nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.800, de 26.05.99, destinadas às Varas Federais desta Seção Judiciária, deverão ser protocolizadas de conformidade com os Regulamentos das Seções de Distribuição e Protocolo.

§1º - As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual e do Provimento nº 40, de 14.08.96 - Juiz Corregedor do TRF - 1ª Região, e serão recebidas no horário de atendimento ao público (das 13 às 18h).

§2º - Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível ou defeitos de transmissão ou recepção correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Art. 2º - As petições iniciais deverão ser encaminhadas à Seção de Distribuição, observadas as disposições

²⁰⁷ Ver no site <http://www.jfdf.gov.br>. Acessado em 25 abr.2000.

relativas às custas judiciais, contidas nos Provimentos 40 e 41, de 14.08.96, do TRF-1ª Região, com as alterações introduzidas pelo Provimento nº 58, de 15.04.98, do Juiz Corregedor do TRF-1ª Região.

Art. 3º - Admite-se como prova do oportuno recebimento do original transmitido por fac-símile, autenticação dada pelo equipamento receptor, que será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor.

Art. 4º - A pedido do remetente e por este custeado, as Seções de Distribuição e Protocolo enviarão ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile, se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada, que servirá como contrafé.

Art. 5º - A utilização do sistema de transmissão, previsto no art. 1º, não desobrigará seu usuário de protocolar os originais nas Seções de Distribuição e Protocolo, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 9.800, de 1999."

3.3.4. Justiça Federal do Espírito Santo

A Portaria nº 169, expedida em 16 de maio de 2000 pelo Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, busca operacionalizar o sistema instituído pela Lei 9.800/99 e está assim redigida:²⁰⁸

"...

Resolve:

Adotar, no âmbito desta Seção Judiciária, os procedimentos abaixo enumerados, referentes à utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, exceto no caso de petição inicial:

1) O encaminhamento por sistema de fac-símile poderá ser feito para a Seção de Distribuição e Expedição de Certidões desta Seção Judiciária, bem como diretamente

²⁰⁸ A Portaria foi publicada no *site* da Seção Judiciária do Espírito Santo, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.trf2.gov.br/jfes/findex.html>. Acessado em 25 jul.2000.

- para as Secretarias das Varas Federais, onde serão processados de forma pertinente a cada caso;
- 2) O encaminhamento por sistema de correio eletrônico poderá ser feito somente para os endereços divulgados na *homepage* da Seção Judiciária do Espírito Santo (www.jfes.trf2.gov.br), correspondentes às Secretarias das Varas Federais, equipados e capacitados nesta tecnologia;
 - 3) No caso previsto no item 2, a mensagem deverá conter no campo "Assunto", o texto "Petição Eletrônica", trazendo, em anexo, os arquivos com as imagens de cada página do original de uma única petição escrita, digitalizadas por scanner no formato JPG, podendo estar reunidas em um só arquivo, no formato Adobe PDF;
 - 4) O encaminhamento por serviço especializado das petições eletrônicas na *homepage* da SJES (www.jfes.trf2.gov.br), poderá ser feito, após 40 dias da data da publicação desta Portaria, condicionado ao cadastramento e obtenção de senha pelo usuário;
 - 5) Ao receber a petição eletrônica, o setor destinatário deverá providenciar sua impressão imediata, autenticando e processando de forma pertinente a cada caso;
 - 6) Os originais das petições, seja qual for a alternativa de encaminhamento, devem ser entregues em juízo nos termos e prazos previstos na referida Lei; Publique-se. Registre-se. Cumpra-se".

3.3.5. Justiça Federal do Rio Grande do Norte

A Seção Judiciária do Rio Grande do Norte regulamentou a Lei 9.800/99 no âmbito de sua jurisdição através da Portaria nº 281, expedida pela Direção do Foro em 2 de agosto de 1999, redigida nos seguintes termos²⁰⁹:

"...

RESOLVE:

Ampliar o sistema de recepção de mensagens nesta Seção Judiciária, implantando a recepção eletrônica de petições avulsas, via Internet e em imagem tipo fac-símile.

²⁰⁹ Publicada no *site* da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, no endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br>. Acessado em 13 mar.2000.

A sistemática de envio de mensagens será acessível no endereço eletrônico www.jfrn.gov.br/distrib e também pelo e-mail distrib@jfrn.gov.br.

Os documentos deverão ser remetidos em formato texto, anexado ou no corpo da própria mensagem, devendo os originais ser entregues em juízo até cinco dias da data do término do prazo. Se o ato não estiver sujeito a prazo, os documentos originais devem ser entregues em juízo até cinco dias da data da recepção do material.

O funcionário encarregado da recepção das mensagens submeterá a um programa de detecção de vírus todos os documentos ou arquivos recebidos via Internet, antes de arquivá-los, imprimi-los ou encaminhá-los.

Na *homepage* da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte constará uma conta específica de correio eletrônico destinada à recepção das mensagens tratadas nesta Portaria, com auto-resposta acusando o recebimento do documento.

À Seção de Distribuição, que integra o Sistema Informatizado de Procedimentos Processuais desta Seção Judiciária, compete consultar, a cada duas horas, a conta específica de correio eletrônico, recebendo as mensagens enviadas e procedendo aos trâmites legais para a distribuição automática do dia.

A recepção de fac-símile será procedida exclusivamente através da linha 231-2000 e estará sujeita às determinações estabelecidas no item anterior.

A veracidade do material transmitido será da inteira responsabilidade do peticionário que, sem prejuízo de outras sanções, será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo sistema de transmissão de dados e o original entregue em juízo, nos termos do Art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com reverência ao Regimento Interno do TRF da 5ª Região e das Resoluções emanadas daquela Corte, especialmente as de nºs.11/94 e 17/95.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Manuel Maia de Vasconcelos Neto - Juiz Federal -
Diretor do Foro em exercício".

3.3.6. Petições eletrônicas na JFRJ

Em atendimento à Lei 9.800/99, a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (TRF da 2ª Região) disponibilizou três opções para o envio de petições eletrônicas para a prática de

atos processuais que dependam de petição escrita, exigindo sempre que os originais devem ser entregues em juízo nos termos e prazos previstos na referida lei.²¹⁰

A primeira opção é a petição por fax. O encaminhamento por sistema de fac-símile pode ser feito para a Seção de Protocolo Judicial, para as Seções de Distribuição localizadas fora da sede ou diretamente para as Secretarias das Varas Federais.

A segunda opção é a petição por *e-mail*. A mensagem eletrônica deve conter, no campo "Assunto", o texto "Petição Eletrônica", trazendo em anexo os arquivos com as imagens de cada página do original de uma única petição escrita, digitalizadas por scanner no formato *jpg*, que poderão ser reunidos em um único arquivo no formato *htm* ou *Adobe PDF*.

O encaminhamento por sistema de correio eletrônico só pode ser feito para os endereços correspondentes aos setores de Protocolo Judicial e às Secretarias das Varas Federais. Atualmente, as petições devem ser enviadas para a Seção de Protocolo Judicial, no endereço peticao@jfrj.gov.br.

Por fim a Seção Judiciária carioca disponibilizou a petição *on line*. Para o envio de petições *on line* é necessário realizar o cadastramento junto à Seção Judiciária, que pode ser efetuada diretamente na *homepage* do órgão judiciário.

3.3.7. Automação na Seção Judiciária de Rondônia

Em abril de 2000 começou a funcionar na Seção Judiciária de Rondônia o JURIS - Sistema de Automação Judiciária, dentro do programa de Gerenciamento Eletrônico de Documentos Processuais estabelecido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Através do novo sistema todos os tipos de petições, sejam iniciais ou recursos, endereçadas ao TRF, em Brasília, podem ser protocolados em Porto Velho.

Os advogados devem procurar a Seção de Protocolo e Distribuição, onde, através de equipamento próprio, é emitida uma etiqueta com código de barra, de numeração única em toda a 1ª Região (13 Estados e mais o Distrito Federal), garantindo informação *on line*

²¹⁰ Para maiores informações consultar o endereço eletrônico: <http://www.jfrj.gov.br> . Acessado em 26 mai.2000.

quando for necessária a consulta da tramitação processual. Esta medida compõe a 2ª etapa do chamado "Protocolo Descentralizado".

A primeira fase consistiu no recebimento somente de petições iniciais e a utilização de etiquetas de códigos de barras em todos os processos autuados. Atualmente, é possível também protocolar recursos como Agravo, Embargos de Declaração, Embargos de Divergência, Embargos Infringentes, Recurso Especial, Recurso Ordinário e Recurso Extraordinário. Os documentos são remetidos ao Tribunal no primeiro dia útil seguinte ao cadastramento no JURIS.

Além disso, estão disponíveis às partes os seguintes serviços de acompanhamento processual: Disque-Informações Automatizadas, com opção de recebimento via fax; Consulta Processual via Internet - www.trfl.gov.br; Sistema de Acompanhamento TRF-*Push*, disponível na página do TRF na Internet e Disque Informações Processuais.

Segundo o diretor do Foro, JOÃO ANDRADE²¹¹, com tais medidas facilita-se cada vez mais a prestação jurisdicional, de maneira que o usuário possa ter rapidez e segurança no atendimento. Para os advogados, cita ele como exemplo, muitas viagens dispendiosas a Brasília não serão mais necessárias pois os assuntos são resolvidos em Porto Velho.

3.4. TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

3.4.1. TRT da 2ª Região

Tão logo foi editada a Lei 9.800/99, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região baixou a Resolução DGC nº 1/99 que trata da aplicação daquela norma no processo trabalhista em tramitação no Estado de São Paulo.²¹²

A Resolução tem a seguinte redação:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - O
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, Floriano

²¹¹ JOÃO ANDRADE, Boaventura. *Sistema de automação judiciária é implantado na Justiça Federal*. Endereço eletrônico: <http://www.ro.trfl.gov.br/>. Acessado em 20 abr.2000.

²¹² Publicada no DOE Justiça de 20.08.1999, Caderno I, parte II, p. 48 ou BAASP nº 2123, de 06 a 12.09.1999, p. 03.

Vaz da Silva, através da Resolução n 1º, de 17/8/1999, no uso de suas atribuições legais e regimentais e de conformidade com o disposto nos incisos IX e XI do Regimento Interno do Tribunal,

Considerando a edição da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 1999, que facilita a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, pela possibilidade do uso de instrumentos de transmissão de dados;

Considerando a necessidade de regulamentação do referido dispositivo legal no âmbito da Corte, diante das limitações reconhecidamente públicas do mesmo em equipamentos e pessoal;

Considerando, por outro lado, e por medida de segurança para os próprios jurisdicionados, a igual necessidade de uniformização dos serviços e procedimentos de recepção do material, protocolo na Justiça, data de apresentação, conferência, cadastramento e certificação, daí defluindo a obrigatoria centralização dos mesmos,

Resolve:

1 - A recepção do material a que se refere o Artigo 1º da Lei nº 9.800 será centralizada no aparelho de fac-símile situado no Setor de Protocolo e Informações Processuais do Tribunal [...]

2 - Fica estabelecido que a recepção do material em 1ª Instância será centralizado nos seguintes números: [...]

3 - Estabelecer que a recepção, pelo Tribunal, do material enviado por meio de fac-símile, se dará unicamente no horário normal de funcionamento do protocolo, ou seja, das 11:30 às 18:00, de segunda a sexta-feira.

4 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo, Seção do poder Judiciário - Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 1999".

Na seqüência, com o objetivo de efetivar tal Resolução, o TRT expediu o Comunicado GP nº 03/99, nos seguintes termos:²¹³

"O EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

²¹³ Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/menu.htm> . Acessado em 11 dez.1999.

.considerando os termos da Resolução DG CJ n° 01/99,
.considerando que os Fóruns da Capital possuem aparelhos de fac-símile,

Recomenda aos Exm^{os} Srs. Juizes e, em especial aos Exm^{os} Diretores dos Fóruns da Capital, que sejam observadas as determinações constantes dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n° 9.800, de 26 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 27 do mesmo mês e ano, ora reproduzidos: "(...) Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único: Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Art. 3º Os Juizes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior. (...)". Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 1999.

Florian Vaz da Silva - Juiz Presidente do Tribunal".

3.4.2. TRT da 3ª Região

Os atos processuais que dependem de petição escrita podem ser apresentados à Justiça do Trabalho de Minas via fax ou *e-mail*, conforme estabelece a Resolução n° 01/99, publicada no Diário Oficial, suplemento do "Minas Gerais", em 02/09/99.

No caso de petições via fax as partes deverão enviá-las ao setor de Cadastramento Processual de Segunda Instância; se forem dirigidas às Varas da Capital há um número de telefone específico para tal fim. As Varas do Interior também recebem as petições através de seus respectivos números de fax.

Utilizando-se o *e-mail*, as petições devem seguir em forma de arquivos anexados, em formato *Word for Windows*, versão 6.0 ou 97, sendo endereçadas às seguintes contas: - protoc02@mg.trt.gov.br (petições para a 2ª Instância)- protoc01@mg.trt.gov.br (petições para a 1ª Instância)

As Varas do Interior que já dispõem do recurso receberão a transmissão em seus equipamentos, devendo os advogados informar-se, em cada Vara, sobre o endereço de *e-mail*. Os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data

de término do prazo e, nos atos não sujeitos a prazo, até cinco dias da data da recepção do fax ou *e-mail*.

Segundo comunicado do TRT mineiro²¹⁴, a medida vem somar-se aos diversos procedimentos já adotados por aquela justiça especializada, que “vem empregando todos os esforços para acompanhar os modernos avanços tecnológicos, com o objetivo de atender cada vez melhor os jurisdicionados”.

É a seguinte a Resolução nº 01/1999 que dispõe sobre a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais tipo fac-símile (fax) e *e-mail*, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região²¹⁵:

“O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, Juiz DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE, o Corregedor MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE e o Vice-Corregedor TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999,

Resolvem:

Art. 1º. É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou *e-mail*, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

Parágrafo primeiro. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.

Parágrafo segundo. O ajuizamento de petições iniciais por fac-símile ou *e-mail* somente será admitido nos casos de Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Dissídios Coletivos decorrentes de greve e Medidas Cautelares.

Art. 2º. Os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo e, nos atos não sujeitos a prazo, até cinco dias da data da recepção do material, sob pena de serem desconsiderados.

Art. 3º. Somente serão permitidos, para recepção do sistema de transmissão previsto no art. 1º., o equipamento localizado no Cadastramento Processual, conectado à linha telefônica de número (31) 228-7322,

²¹⁴ *Tecnologia torna a Justiça do Trabalho mais dinâmica*. Informativo do TRT da 3ª Região, edição de 21.09.99. Endereço eletrônico: <http://mg.trt.gov.br/Informe-se/noticias/n6.htm>. Acessado em 03 fev.2000.

²¹⁵ Publicado no *site* do TRT da 3ª Região. Endereço eletrônico: <http://mg.trt.gov.br>. Acessado em 03 fev.2000.

para petições dirigidas à 2ª instância, e equipamento localizado na Distribuição de Feitos de 1ª instância, conectado à linha telefônica de número (31) 330-7537, para petições dirigidas às Juntas da Capital.

Parágrafo primeiro. O serviço de protocolo está autorizado a receber as petições via fax entregues diretamente no balcão.

Parágrafo segundo. O envio de petições por e-mail deverá seguir em forma de arquivos anexados (anexados), em formato Word for Windows na versão 6.0 ou 97, e deverá ser encaminhado, na 2ª instância, para a conta: protoc02@mg.trt.gov.br e na 1ª instância da capital para a conta protoc01@mg.trt.gov.br.

Parágrafo terceiro. As Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas no interior do Estado receberão a transmissão do e-mail e do fac-símile nos equipamentos localizados em cada órgão, quando existentes, ficando a cargo dos advogados a procura pelo nº da linha telefônica e da conta de e-mail.

Parágrafo quarto. Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível ou defeitos de transmissão ou recepção correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Art. 4º. Somente serão recebidas petições via fax para a 2ª instância e Juntas da Capital no horário de 07:00 às 18:00 horas, nos dias de funcionamento da Justiça do Trabalho; nas Juntas do interior o horário de recebimento é de 12:00 às 18:00. As petições remetidas por e-mail após o horário de 18:00 horas receberão o protocolo do dia útil seguinte.

Parágrafo primeiro. É obrigatória a emissão de "folha de rosto" no fac-símile, especificando o número de folhas, com identificação do número do processo a que se refere em todas as folhas.

Parágrafo segundo. Na apresentação do original deverá a parte especificar, em "folha de rosto", que a petição já foi anteriormente enviada via fax ou e-mail, devendo ainda fazer juntar aos autos o relatório emitido pelo equipamento transmissor do fac-símile.

Art. 5º. As petições recebidas serão encaminhadas para os Juízes a que se destinam, facultando-se-lhes a prática de atos de sua competência.

Parágrafo único. Será considerado litigante de má-fé o usuário do sistema que apresentar original em discordância com o fax ou e-mail remetido, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, observadas as normas de hierarquia das Leis, todas as disposições em contrário. Belo Horizonte, 27 de agosto de 1999.

Dárcio Guimarães de Andrade - Presidente, Márcio Ribeiro do Valle - Corregedor, Tarcísio Alberto Giboski - Vice-Corregedor".

3.4.3. TRT da 4ª Região

A Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul disponibiliza o envio de petições, por fax, para as Juntas de Conciliação e Julgamento, Interior e Capital, e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, referentes a processos em tramitação, respectivamente, em 1ª e 2ª instâncias.

Conforme explica Comunicado da Corregedoria Geral²¹⁶, o jurisdicionado deve observar, estritamente, o número do fax do Juízo competente para apreciação da petição a ser enviada.

Em Porto Alegre, a Distribuição dos Feitos do Foro Trabalhista é que recebe os documentos dirigidos às 30 Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital. No Tribunal Regional do Trabalho as petições podem ser enviadas para um número específico, enquanto que no interior foram colocados uma série de números de telefones aptos a receber o peticionamento via fax.

O entendimento do tribunal gaúcho é no sentido de que o novo serviço oferecido possibilita que o público seja efetivamente beneficiado pelas prerrogativas estabelecidas na Lei 9.800/99.

3.4.4. TRT 15ª Região

A regulamentação da Lei 9.800/99 pelo TRT da 15ª Região, de Campinas (SP) efetivou-se pelo Provimento GP-CR 08/99, de 14 de junho de 1999, assim redigido:

"A PRESIDÊNCIA E A CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas

²¹⁶Comunicado do TRT da 4ª Região. Endereço eletrônico: <http://www.trt4.gov.br/petifax.html>. Acessado em 15 dez.1999.

atribuições legais e regimentais e nos termos do art. 2º do Provimento GP/CR 05/98,

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 9.800, publicada no D.O.U. de 27/05/1999, pág. 1 / 2 e que entrará em vigor 30 dias após sua publicação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a C.N.C. ao novo texto legal;

CONSIDERANDO, também, a solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil - 3ª Subsecção de Campinas, quanto às providências a serem tomadas por ocasião de pedido de desistência da ação,

R E S O L V E M :

Art. 1º. O § 1º do artigo 1º, Capítulo "PET" da CNC passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º. É permitido o protocolo de petições recebidas nos aparelhos de fac-símile instalados no Tribunal, nos Serviços de Distribuição dos Feitos ou nas Juntas de Conciliação e Julgamento desta Região, na forma da Lei.

Art. 2º. Fica revogado o § 2º do artigo 1º do Capítulo "PET", da CNC, renumerando-se o § 3º para § 2º.

Art. 3º. O Capítulo "RAT" da CNC passa a tratar da "ratificação de acordos e desistências", acrescido do artigo 2º, com a seguinte redação:

"Art. 2º. Aplicar-se-á no que couber, o disposto no artigo supra e seus §§ 1º e 2º, nas hipóteses de desistência de ação por reclamante sem assistência de seu(s) advogado(s)."

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento GP-CR-4/99, publicado no DOESP de 26/03/1999, pág. 45.

Art. 5º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Eurico Cruz Neto - Juiz Presidente, Carlos Alberto Moreira Xavier - Juiz Vice-Presidente, Irene Araium Luz - Juíza Corregedora Regional, Ernesto Da Luz Pinto Dória - Juiz Vice-Corregedor Regional".

3.4.5.Fax no TRT da 15ª Região

Especificamente para regulamentar o uso de fac-símile no encaminhamento de petições e documentos dirigidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi

editada pela presidência daquele órgão em 30 de junho de 1999 a Portaria GP nº 11, com o seguinte teor:²¹⁷

"O PRESIDENTE do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Resolve:

Art. 1º Para a transmissão de petições e documentos, dirigidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio de fac-símile, serão utilizadas, exclusivamente, as linhas telefônicas n.ºs. (019) 233.7144, para os processos de competência recursal, (019) 234.8709, para os de competência originária e (019) 234.4806, para as correções parciais, ficando vedada, nesta hipótese, a utilização do protocolo integrado.

Art. 2º O equipamento de fac-símile funcionará nos dias úteis, das 12 às 18 horas, e as petições recebidas serão levadas a protocolo, prevalecendo este para aferição da tempestividade.

Parágrafo Único. Caso a transmissão finde após as 18 horas, o protocolo será feito no primeiro dia útil subsequente, certificando-se.

Art. 3º Constitui risco do interessado qualquer falha técnica na transmissão de petições e documentos.

Art. 4º Dos autos constarão os elementos necessários para que possam ser aferidas as datas da transmissão do fax e do protocolo e confirmada a perfeita concordância entre o documento remetido por fax e o posteriormente entregue.

Art. 5º Eventuais casos omissos serão decididos pelo órgão julgador competente.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Eurico Cruz Neto - Juiz Presidente".

²¹⁷ PORTARIA GP nº 11/1999. Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt15.gov.br/portarias/gp199911.html>. Acessado em 19 out.1999.

3.4.6. TRT da 18ª Região

A Portaria nº 381/99 regulamentou a Lei 9.800/99 no âmbito da justiça trabalhista goiana, com a seguinte redação:²¹⁸

"A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a edição da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, publicada no diário Oficial da União de 27.05.99, que, em seu artigo 1º, possibilita às partes, "... a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita"; Considerando a necessidade de proceder, no âmbito deste Tribunal, a regulamentação do citado dispositivo, objetivando o seu efetivo cumprimento; Considerando a possibilidade de eventual extravio e comprometimento dos prazos pelo recebimento de petições, por intermédio do novo método, em vários equipamentos instalados nesta Corte; Considerando a importância de evitar a ocorrência de controvérsias a respeito da data de apresentação das petições; Considerando a necessidade de registro e cadastramento das peças pela Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual; Considerando o disposto pela Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 207/97, que estabelece o horário de 08:00 às 20:00 horas para atendimento ao público por parte da Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual. Resolve:

Artigo 1º - É permitida às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fax) para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

²¹⁸ QUEIRÓZ, Ivonilde Ramos. Informações prestada por e-mail: dsaj.jurisprudencia@trt18.gov.br. Recebido em "8 Jun 2000, 16:23:48", com o seguinte conteúdo: "Respondendo ao e-mail de V. S., temos a informar o que abaixo se segue: O TRT 18ª Região editou a Portaria GP/GDG n 381, de 24.9.1999, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás nº 13.148, de 4.10.1999, página 92 e a Portaria GP/GDG nº 400, de 11.10.1999, publicada no Diário da Justiça do Estado de Goiás de 25.10.1999, pág. 68, que alterou o "caput" do art. 2º e acrescentou o Parágrafo Único ao art. 5º da Portaria GP/GDG nº 381/99. Conforme disciplinado no art. 1º da Portaria 381/99, este Tribunal restringe a realização dos atos processuais apenas ao uso de fac-símile. No período de 6.12.1999 a 6.6.2000 foram protocolizadas 14 petições via FAX. Atenciosamente, Ivonilde Ramos Queiroz - Diretora de Serviço de Arquivo e Jurisprudência".

Parágrafo Único. As petições transmitidas deverão atender às exigências da legislação processual.

Artigo 2º - Somente será permitido, para recepção do sistema de transmissão previsto no artigo 1º, o equipamento localizado na Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual, conectado à linha telefônica de número (062) 254-3242.

Parágrafo Único. Os riscos relativos à não obtenção de linha telefônica disponível ou de defeitos de transmissão ou recepção correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais.

Artigo 3º - Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 08:00 às 20:00 horas), a Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual adotará, de imediato, as providências necessárias de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento recebedor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax).

Artigo 4º - A pedido do remetente e por este custeado, a Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada no Tribunal Regional do trabalho da 18ª Região, a qual servirá como contrafé.

Artigo 5º - A utilização do sistema de transmissão previsto no artigo 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual, no prazo e condições previstos no artigo 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99.

Artigo 6º - Relativamente às Juntas de Conciliação e Julgamento pertencentes à esta 18ª Região da Justiça do Trabalho sediadas no interior, os equipamentos para recepção do sistema de transmissão a que alude o artigo 1º serão os seguintes, de acordo com as respectivas localidades:

[...]

Artigo 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Goiânia, 24 de setembro de 1999.

Juíza Ialva-Luza Guimarães de Mello - Presidente do TRT da 18ª Região".

Em complemento, foi em seguida baixada a Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 400/99, assim redigida:

"A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 2048/99,

Resolve:

Artigo 1º - Alterar o "caput" do artigo 2º, e acrescentar o parágrafo único ao artigo 5º, ambos da Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 381/99, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Nos Órgãos da 18ª Região da Justiça do Trabalho sediados em Goiânia, somente será permitida, para recepção do sistema de transmissão previsto no artigo 1º, com relação às petições endereçadas ao Tribunal, a utilização do equipamento localizado na Diretoria de Serviço de Cadastramento Processual, conectado à linha telefônica de número (062) 254-3242, e com relação às petições dirigidas às Juntas de Conciliação e Julgamento (1 a 12), a utilização do equipamento localizado na Diretoria de Serviço de Distribuição de Feitos e Cálculos Judiciais, conectado à linha telefônica de número (062) 285-6166".

"Artigo 5º - ...

Parágrafo único. Na apresentação do original deverá a parte especificar, em "folha de rosto", que a petição já foi enviada anteriormente, via fax."

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no Diário da Justiça do Estado de Goiás e no Boletim Interno.

Goiânia, 11 de outubro de 1999.

Juíza Ialva-Luza Guimarães de Mello - Presidente do TRT da 18ª Região".

3.4.7. 19ª vara do Trabalho do DF

Em Brasília, o Juiz presidente da 19ª Junta de Conciliação e Julgamento, André Pereira Damasceno, ao admitir a realização dos atos processuais nos termos da Lei

9.800/99, regulamentou²¹⁹ a matéria através da Portaria nº 00/99, de 3 de novembro de 1999, redigida nos seguintes termos:

“O MM. JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉGIA 19ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BRASÍLIA - DF, Dr. ANDRÉ R. PEREIRA V. DAMASCENO, no uso de suas atribuições legais e ante o disposto no artigo 100 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Em face da necessidade de regulamentar para utilização prática e racional o disposto na Lei 9.800/99, que permite a utilização de transmissão de dados eletronicamente, inclusive por e-mail;

Tendo em vista que a Eg. 19ª J CJ de Brasília tem condições de receber petições por e-mail, via Internet, no endereço 19jcgab@trt10.gov.br;

Considerando que a transmissão de texto por e-mail não sofre degradação similar àquela ocorrida com impressões térmicas comuns aos aparelhos de fac-símile; e

Aplicando os princípios de boa fé e da utilidade dos atos processuais que regem o Processo do Trabalho,

R E S O L V E:

Artigo 1º - Instituir setor de recepção eletrônica de petições, via Internet, através da página (*homepage*) oficial da egrégia 19ª J CJ de Brasília - DF, cujo endereço URL é: <http://www.trt10.gov.br/19jcgbsb/>.

Artigo 2º - As petições poderão ser encaminhadas diretamente para o e-mail, seja no corpo da mensagem, seja em arquivo anexo ("attach").

§1º - Caso o advogado opte por anexar sua petição, esta deverá vir através de arquivo nos formatos .DOC, .WPD, .RTF, ou .TXT. Em hipótese alguma será aceita a recepção de arquivos de imagens (.jpg, .gif, .bmp, etc).

§2º - Poderá ainda, a critério do remetente, ser utilizada compactação do arquivo anexado, sempre no formato ZIP.

Artigo 3º - Somente petições endereçadas a processos distribuídos à 19ª J CJ de Brasília serão recebidas pelo Juízo. Petições iniciais, que estejam sujeitas à distribuição pelo Protocolo Geral do Foro não serão aceitas.

Artigo 4º - O peticionante receberá, via e-mail e no endereço utilizado para a remessa da petição, resposta padrão, noticiando o recebimento.

²¹⁹ Ver no endereço eletrônico: <http://www.trt10.gov.br/vt19bsb/regulamento.htm>. Acessado em 20 set. 2000.

Artigo 5° - As petições serão impressas, sempre com tinta preta, vedada a utilização de papel timbrado do egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

Artigo 6° - A secretaria imprimirá diariamente todas as petições recebidas por e-mail, identificando quando do protocolo a forma de recebimento.

Artigo 7° - Em que pese não seja necessário, em qualquer momento ou fase do processo, o procurador poderá assinar suas petições, na presença do Diretor da Secretaria, que certificará nos autos.

Artigo 8° - Eventuais defeitos de transmissão ou não obtenção de acesso ao site da 19ª JCY de Brasília não servirão de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Artigo 9° - Sempre que o processo for remetido a outro órgão, seja na instância superior, seja do mesmo grau de jurisdição, a parte terá prazo de cinco dias para firmar suas petições, caso queira.

Artigo 10 - Esta Portaria entra em vigor em 08 de novembro de 1999.

Dê-se ciência ao Exmo. Juiz Presidente e Corregedor do egrégio TRT-10, à seccional da OAB, no Distrito Federal e à Associação dos Advogados Trabalhista do Distrito Federal.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

3.5. JUSTIÇA ESTADUAL: A POSIÇÃO DO TJSC

3.5.1. Normatização da comunicação *on line*

A utilização do correio eletrônico incorporou-se de tal forma às atividades do Tribunal de Justiça catarinense que foi pormenorizadamente regulamentada no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça²²⁰ em vários de seus artigos.

Na Seção II, que disciplina o uso do *e-mail*, o art. 77 estabelece que as comunicações, de preferência, devem ser efetivadas via *e-mail*, sendo que para tanto os operadores serão instruídos no sentido de gravar previamente mensagens antes de

²²⁰ Através do Provimento nº 03/98, o então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador JOÃO MARTINS, instituiu o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, composto pelos Provimentos, Circulares, e demais atos administrativos editados, inseridas alterações à época pertinentes. Veja mais informações no endereço eletrônico: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/corregedoria/layout/cnfd.htm>. Acessado em 10 mai.2000.

transmiti-las. O uso do *e-mail*, por outro lado, é proibido para efetuar quaisquer convites ou outras comunicações estranhas ao Foro, inclusive por associação de servidores.

A Seção III trata do envio de petições por *e-mail*, prevendo no art. 79 que excluídas as petições de interposição de recurso que estejam sujeitas a preparo, é facultado aos advogados, exclusivamente no primeiro grau de jurisdição, no âmbito cível, utilizarem o correio eletrônico para o envio de petições, sem prejuízo dos meios já existentes.

A petição será remetida em forma de anexo (*attachment*) à correspondência eletrônica com formato *Word* 6.0 (ou inferior), a fim de que não haja incompatibilidade entre *softwares*, conforme determina o art. 80 e seus parágrafos: §1º - O assunto (*subject*) da mensagem será: "petição por *e-mail*"; §2º - No corpo da mensagem constará o nome completo do advogado subscritor e seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; §3º - Tratando-se de petição intermediária, é necessário inserir, no corpo da mensagem, informações relativas aos autos (número do processo, Vara, tipo da ação etc.).

As caixas de correio eletrônico dos Cartórios e das Comarcas serão consultadas, pelos respectivos responsáveis, diariamente, ao menos em duas ocasiões: às 11h30min e às 17h30min. As mensagens e documentos (petições) recebidos, após impressos, poderão ser deletados.

As petições iniciais serão remetidas ao endereço eletrônico geral da Comarca (exemplos: Comarca da Capital – capital@tj.sc.gov.br; Comarca de Ponte Serrada – pserrada@tj.sc.gov.br), nos termos do art. 83 e de seus parágrafos, que especificam o modo como se processa o recebimento: §1º - O Secretário do Foro da Comarca, responsável pelo recebimento e impressão do documento (arquivo do *Word* contendo a petição), o repassará ao Distribuidor do Foro no dia da recepção ou, no máximo, no dia útil seguinte, lançando nesta hipótese informação contendo a data e horário da impressão; §2º - Também a mensagem recebida, em seu inteiro teor, será impressa, assinada e repassada ao Distribuidor do Foro, juntamente com a petição, através do sistema de impressão do mesmo *software* utilizado para o recebimento da correspondência; §3º - Recebidos o *e-mail* e documento (petição) impressos, o Distribuidor, após o necessário registro, os encaminhará à Vara competente; o preparo, se necessário, será realizado por ocasião da apresentação dos originais.

As petições intermediárias, conforme o art. 84, serão remetidas ao endereço do Cartório destino (exemplos: Comarca da Capital, 1ª Vara Cível – capciv1@tj.sc.gov.br; Comarca de São Miguel do Oeste, 2ª Vara – sgevar2@tj.sc.gov.br). O Escrivão Judicial, ou Técnico Judiciário Auxiliar por ele indicado, cujo nome e matrícula devem ser anotados na Secretaria do respectivo Fórum, será o responsável pelo recebimento e impressão do documento.

As petições (inicial ou intermediária) recebidas através deste sistema serão imediatamente lançadas no SAJ²²¹, permitindo ao advogado interessado visualizar a movimentação respectiva através da Internet, e, após impressas pelo Escrivão Judicial (ou Técnico por ele indicado) ou entregues pelo Distribuidor, serão juntadas ou autuadas, indo, depois, os autos conclusos ao magistrado, que poderá praticar todos os atos de sua competência, mesmo antes do recebimento dos originais, conforme prevê o art. 3º da Lei 9.800/99.

Ao apresentar os originais das petições (inicial ou intermediária), o advogado mencionará, por escrito, que aquele teor já foi enviado por *e-mail*, indicando a data da remessa. Esta regra, do art. 86, é complementada pelos parágrafos §1º - Apresentados os originais, de petição intermediária, registrada no SAJ e protocolo, esses serão encaminhados à Vara competente no prazo máximo de 48h; §2º - Não sendo apresentados os originais após o prazo de cinco dias, nos termos do art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99, será lançada a certidão competente pelo Cartório da Vara respectiva, indo os autos conclusos para decisão e baixa na Distribuição; e §3º - Quanto aos prazos e sanções pelo mau uso deste sistema, observar-se-á o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei 9.800/99.

A Seção IV estabelece as regras para o uso do fac-símile e o art. 87 autoriza o uso de fax para encaminhamento de petições aos cartórios do Foro Judicial que possuam tal equipamento. As petições poderão ser transmitidas validamente, desde que observadas as condições previstas no art. 88: I - o recebimento será por equipamento instalado no Juízo a que se destina; II - atendimento às exigências das normas processuais; III - assinatura do Advogado da parte; IV - transmissão do instrumento de mandato, se inexistente nos autos.

O fax, tão logo recebido, deverá ser fotocopiado e distribuído ao Cartório competente, providenciando-se a juntada aos autos da cópia e do original respectivo. A

²²¹ SAJ: Sistema de Automação do Judiciário.

autenticação produzida pelo equipamento constitui prova da transmissão e recebimento, devendo ser anexada à petição.

O art. 90 determina que os despachos e decisões judiciais proferidos em petições transmitidas por fax somente deverão ser cumpridos após o recebimento dos originais, salvo quando a espera puder acarretar dano à parte ou tornar ineficaz a providência requerida, caso em que o Juiz determinará o imediato cumprimento.

Os originais das transmissões deverão ser apresentados no respectivo Cartório no prazo de cinco dias, sob pena de serem havidos por inexistentes, ocasião em que se procederá a substituição, evitando-se a renumeração das folhas, certificando-se o ocorrido. A eficácia da decisão cessará se o original da petição não for apresentado no prazo de cinco dias.

O fax é meio hábil para encaminhamento e recebimento de cartas precatórias, ofícios e outros expedientes do Juízo, quando a urgência do ato recomendar, mediante autorização do magistrado, bem como para o envio de certidões e documentos. Poderá ser efetivada confirmação telefônica nos casos que importem na liberação de presos e medidas urgentes.

A Seção V define as regras de como deve ser o uso do correio eletrônico da Intranet. O art.94 estabelece que no âmbito da Justiça de Primeiro Grau a expedição de ofícios poderá ser feita via *e-mail* da Intranet, dirigidos ao respectivo endereço eletrônico e individual do Juiz de Direito ou do Cartório correspondente – cujo recebimento deverão confirmar, através do mesmo meio –, os quais se entenderem adequado pedirão confirmação de seu conteúdo e autenticidade.

Pelo mesmo meio poderão ser formuladas consultas à Corregedoria-Geral da Justiça, que deverão ser endereçadas à cgj@tj.sc.gov.br. Recebida a mensagem pelo Juiz de Direito destinatário, este imprimirá a solicitação e lançará a determinação adequada. Sendo o Cartório o receptor, idêntica será a operação técnica, certificando nos autos o ocorrido, se for o caso, com posterior encaminhamento à deliberação do magistrado. Recebida a consulta na Corregedoria-Geral da Justiça, esta será impressa, registrada, autuada e distribuída.

Os Cartórios de Distribuição do Foro Judicial poderão utilizar o correio eletrônico para efetuar a comunicação de que trata a parte final do art. 73 deste Código. Prevê tal

artigo que o protocolo, ao receber as petições dirigidas a outras Comarcas do Estado, expedirá três fichas: a primeira será entregue ao interessado, a segunda acompanhará a petição, sendo devolvida pelo Órgão destinatário, devidamente chancelado o recebimento, e a terceira será encaminhada para comunicação ao Juízo destinatário, via *e-mail*.

A Seção VI trata das intimações por *e-mail*. Pode o advogado, segundo o art. 423, autorizar o envio de intimações via correio eletrônico, ao endereço eletrônico que deverá indicar em requerimento endereçado à Corregedoria-Geral da Justiça, no qual deverá assentar seu interesse em receber intimações por aquele sistema, que se estenderá necessariamente a todas as ações cíveis em que estiver habilitado. O requerimento atestará autorização para o envio de intimações via *e-mail* por todos os Cartórios Judiciais Cíveis do Estado ao advogado subscritor daquele, cabendo à Corregedoria-Geral a divulgação dos advogados inscritos.

Os *e-mails* emitidos pelos Cartórios conterão a espécie de ação, número do processo e o nome das partes ou interessado. Após impressos, e juntada a cópia nos autos respectivos, os *e-mails* serão deletados. O art. 425 fixa que o prazo começará a fluir, mesmo para os advogados militantes na Capital, após o transcurso de três dias úteis contados a partir da transmissão do *e-mail* pelos Cartórios, excluído o dia da emissão e incluído o do término, independentemente de comunicação de recebimento pelo advogado.

O servidor responsável pelo envio das mensagens juntará aos autos folha contendo o inteiro teor do texto enviado, após a necessária impressão. A responsabilidade pela remessa adequada das mensagens será inteiramente do Advogado autorizador, não podendo ser atribuído ao Cartório o ônus por eventuais erros decorrentes de problemas com o provedor do endereço eletrônico utilizado por aquele operador do sistema. O sítio do Tribunal manterá, na opção “Advogados-Intimação”, no *link* da Corregedoria, uma relação atualizada dos Advogados aptos a utilizarem o sistema. O art. 429 adverte que a intimação feita por *e-mail* não exclui as demais formas legais existentes.

3.5.2. Provimento 34/98 do TJSC

A recepção da Lei 9.800/99 pelo Tribunal de Justiça catarinense foi facilitada pois quando de sua edição já havia ali uma base informática instalada, como atesta o Provimento nº 34/98, de 5 de junho de 1998:

"... Considerando a progressiva automação no âmbito do poder Judiciário estadual, Considerando que cerca de 85% (oitenta e cinco por cento) das Comarcas se encontram interligadas através de computadores operando em rede lógica e remota mediante o Sistema da automação da Justiça de Primeiro Grau - SAJ/PG, possibilitando acesso, com as reservas legais, aos processos em tramitação, inclusive neste Egrégio Tribunal de Justiça;

Considerando a agilidade, eficiência e segurança das informações transmitidas através da Intranet, e ainda a necessidade de plena utilização do imenso potencial da automação;

Considerando, por fim, a importante sugestão do Exmo. Sr. Dr. Jorge Luiz da Costa Beber, DD. Juiz de Direito em exercício na Comarca de Criciúma,

RESOLVE:

Art. 1º. Possibilitar, no âmbito da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Santa Catarina, a expedição de ofícios via correio eletrônico (*e-mail*) da Intranet, dirigidos ao respectivo endereço eletrônico e individual do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito ou do Cartório correspondente - cujo recebimento deverão confirmar, através do mesmo meio - os quais se entenderem adequado, pedirão confirmação de seu conteúdo e autenticidade.

Art. 2º. Permitir, ainda, a consulta a este Órgão Censório através de *e-mail*, que deverá ser endereçado à cgj@tj.sc.gov.br, observado o procedimento.

Art. 3º. Recebida a mensagem pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito destinatário, este imprimirá a solicitação e lançará a determinação adequada. Sendo o Cartório o receptor, idêntica será a operação técnica, certificando nos autos o ocorrido, se for o caso, com posterior encaminhamento à deliberação do Magistrado. Recebida a consulta na Corregedoria-Geral da Justiça, esta será impressa, registrada, atuada e distribuída.

Art. 4º. Poderão os Cartórios de Distribuição do Foro Judicial utilizar o correio eletrônico para efetuar a comunicação de que trata a parte final do art. 65 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 5°. As Comarcas ou Varas ainda não integradas à Intranet deverão observar as regras deste ato administrativo tão-logo seja instalado o Sistema de Automação do Judiciário - SAJ.

Art. 6°. Revogam-se as disposições administrativas em contrário.

Ar. 7°. Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

De Joinville para Florianópolis.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho -
Corregedor-Geral da Justiça".

3.5.3.Recebimento de petições e intimações

O Provimento nº 52/99, de 27 de setembro de 1999, da Corregedoria-Geral de Justiça catarinense, instituiu, na competência cível, o procedimento de recebimento de petições via correio eletrônico (*e-mail*) na jurisdição de 1º grau e autorizou os Cartórios Judiciais a efetuarem intimações através do mesmo sistema.²²²

Na elaboração da norma, a Corregedoria levou em conta: a) a necessidade de plena utilização do sistema eletrônico de comunicação, o já consubstanciado nos arts. 71 a 77 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – Foro Judicial, facultando a utilização do fax para remessa de petições aos Cartórios do Foro Judicial; b) a existência de endereços eletrônicos vinculados a cada um dos Cartórios das Comarcas do Estado, o disposto no art. 297, §2º, do Código de Normas, que estabelece a carência de três dias para a iniciação do prazo dos advogados do Interior intimados através do Diário da Justiça do Estado; c) por fim, o conteúdo da Lei 9.800/99.

Para OLIVEIRA FILHO²²³, com o advento da Lei 9.800/99 há a possibilidade de ser ampliada a utilização do *e-mail* em atos judiciais e com isso proporcionar maior rapidez na tramitação dos processos e julgamentos. Foi com este entendimento, regulamentando a matéria disciplinada naquele novo diploma que a Corregedoria-Geral da Justiça expediu o Provimento nº 52/99, destinado ao Juízo Cível, com a seguinte redação:

²²² Ver site do TJSC, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tj.sc.gov.br>. Acessado em 10 nov.1999.

²²³ OLIVEIRA FILHO, Francisco José de. Novos usos para o *e-mail*. Endereço eletrônico: <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/corregedoria/email.htm>. Acessado em 25 nov. 1999.

"... Resolve:

DO ENVIO DE PETIÇÕES POR E-MAIL

Art. 1º. Excluídas as petições de interposição de recurso que estejam sujeitas a preparo, é facultado aos advogados, exclusivamente no primeiro grau de jurisdição, no âmbito cível, utilizarem o correio eletrônico (e-mail) para o envio de petições, sem prejuízo dos meios já existentes.

Art. 2º. A petição será remetida em forma de "anexo" (attachment) à correspondência eletrônica (e-mail), com formato Word 6.0 (ou inferior), a fim de que não haja incompatibilidade entre softwares.

§1º. O assunto (subject) da mensagem será: "petição por e-mail".

§2º. No corpo da mensagem constará o nome completo do advogado subscritor e seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil;

§3º. Tratando-se de petição intermediária, é necessário inserir, no corpo da mensagem, informações relativas aos autos (número do processo, Vara, tipo da ação etc.).

Art. 3º. As caixas de correio eletrônico (e-mail) dos Cartórios e das Comarcas serão consultadas, pelos respectivos responsáveis (arts. 5º, §1º, e 6º, parágrafo único, deste ato), diariamente, ao menos em duas ocasiões: às 11h30min e às 17h30min.

Art. 4º. As mensagens e documentos (petições) recebidos, após impressos, poderão ser deletados.

Art. 5º. As petições iniciais serão remetidas ao endereço eletrônico geral da Comarca (exemplos: Comarca da Capital - capital@tj.sc.gov.br; Comarca de Ponte Serrada - pserrada@tj.sc.gov.br).

§1º - O Secretário do Foro da Comarca, responsável pelo recebimento e impressão do documento (arquivo do Word contendo a petição), o repassará ao Distribuidor do Foro no dia da recepção ou, no máximo, no dia útil seguinte, lançando nesta hipótese informação contendo a data e horário da impressão.

§2º - Também a mensagem recebida, em seu inteiro teor, será impressa, assinada e repassada ao Distribuidor do Foro, juntamente com a petição, através do sistema de impressão do mesmo software utilizado para o recebimento da correspondência.

§3º - Recebidos o e-mail e documento (petição) impressos, o Distribuidor, após o necessário registro, os encaminhará à Vara competente; o preparo, se necessário, será realizado por ocasião da apresentação dos originais.

Art. 6º. As petições intermediárias serão remetidas ao endereço do Cartório destino (exemplos: Comarca da Capital, 1ª Vara Cível - capcivl@tj.sc.gov.br; Comarca

de São Miguel do Oeste, 2ª Vara - sgevar2@tj.sc.gov.br).

Parágrafo único - O Escrivão Judicial, ou Técnico Judiciário Auxiliar por ele indicado, cujo nome e matrícula devem ser anotados na Secretaria do respectivo Fórum, será o responsável pelo recebimento e impressão do documento.

Art. 7º. As petições (inicial ou intermediária) recebidas através deste sistema serão imediatamente lançadas no SAJ, permitindo ao advogado interessado visualizar a movimentação respectiva através da Internet, e, após impressas pelo Escrivão Judicial (ou Técnico por ele indicado) ou entregues pelo Distribuidor, serão juntadas ou autuadas, indo, depois, os autos conclusos ao Magistrado, que poderá praticar todos os atos de sua competência, mesmo antes do recebimento dos originais (art. 3º, Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999).

Art. 8º. Ao apresentar os originais das petições (inicial ou intermediária), o interessado (advogado) mencionará, por escrito, que aquele teor já foi enviado por e-mail, indicando a data da remessa.

§1º - Apresentados os originais, e registrada no SAJ e protocolo, a petição intermediária, esses serão encaminhados à Vara competente no prazo máximo de 48h.

§2º - Não sendo apresentados os originais após o prazo de cinco dias (Lei nº 9.800/99, art. 2º e parágrafo único), bem assim do lapso temporal supra (48h), será lançada a certidão competente pelo Cartório da Vara respectiva, indo os autos conclusos para decisão e baixa na Distribuição.

§3º - Quanto aos prazos e sanções pelo mau uso deste sistema, observar-se-á o disposto nos arts. 2º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999.

DAS INTIMAÇÕES POR E-MAIL

Art. 9º. Pode o advogado autorizar o envio de intimações via correio eletrônico (e-mail), ao endereço eletrônico que deverá indicar em requerimento endereçado à Corregedoria-Geral da Justiça, no qual deverá assentar seu interesse em receber intimações por aquele sistema, que se estenderá necessariamente a todas as ações cíveis em que estiver habilitado.

Parágrafo único - O requerimento atestará autorização para o envio de intimações via correio eletrônico (e-mail) por todos os Cartórios Judiciais Cíveis do Estado ao advogado subscritor daquele, cabendo à Corregedoria-Geral a divulgação dos advogados inscritos (art. 14 deste ato).

Art. 10. Os e-mails emitidos pelos Cartórios conterão a espécie de ação, número do processo e o nome das partes ou interessado (CNCGJ, art. 291, incs. II, III e §4º).

Após impressos, e juntada a cópia nos autos respectivos, os e-mails serão deletados.

Art. 11. O prazo começará a fluir, mesmo para os advogados militantes na Capital, após o transcurso de três dias úteis contados a partir da transmissão do e-mail pelos Cartórios, excluído o dia da emissão e incluído o do término, independentemente de comunicação de recebimento pelo advogado.

Art. 12. O servidor responsável pelo envio das mensagens juntará aos autos folha contendo o inteiro teor do texto enviado, após a necessária impressão.

Art. 13. A responsabilidade pela remessa adequada das mensagens será inteiramente do advogado autorizador, não podendo ser atribuída ao Cartório o ônus por eventuais erros decorrentes de problemas com o provedor do endereço eletrônico utilizado por aquele operador do sistema.

Art. 14. Será mantida na Internet, site do Tribunal de Justiça (www.tj.sc.gov.br), link da Corregedoria, na opção Advogados-Intimação por E-mail, relação atualizada dos advogados aptos a utilizarem o sistema.

Art. 15. A intimação feita por correio eletrônico (e-mail) não exclui as demais formas legais existentes.

Art. 16. Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação no Diário da Justiça.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho - Corregedor-Geral da Justiça".

3.6. RECEPÇÃO PELA JUSTIÇA DE 1º GRAU

3.6.1. O pioneirismo de Campinas

A 1ª Vara Criminal de Campinas (SP) é considerada a pioneira a por em prática a Lei 9.800/99, ao criar uma área específica para o recebimento dos documentos no seu sítio.²²⁴

O juiz Edison Aparecido Brandão baixou portaria regulamentando o uso dos equipamentos. As petições podem ser enviadas pela Internet, através do endereço <http://www.apamagis.com/1vccampinas>, ou diretamente pelo e-mail 1vccampinas@apamagis.com. Os advogados também podem enviar as peças para um

²²⁴ *Vara Criminal de Campinas - SP é pioneira em aceitar petições através de e-mail e por fax.* Endereço eletrônico: <http://www.almeidaprado.com.br/noticias/noticias33.htm>. Acessado em 11 dez. 1999.

número específico de fax. Os remetentes se tornam os responsáveis pela nitidez dos documentos enviados.

Os profissionais têm um prazo de cinco dias, contados a partir do término do prazo processual, para entregar os originais ao juízo. Nos casos em que o ato processual não esteja sujeito a prazo, os originais deverão ser entregues em até cinco dias contados a partir da data do envio do fax ou *e-mail*.²²⁵

Na íntegra, é a seguinte a Portaria nº 9/99:

"O Dr. Edison Aparecido Brandão, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas por Lei:

Considerando o disposto na Lei 9.800/99.

Considerando que a nova legislação não é taxativa e permite o uso de meios eletrônicos de transmissão de documentos além de fax símile.

Considerando que a Primeira Vara Criminal de Campinas possui site na Internet e conta de *e-mail*, com plenas condições de receber, sem custo algum, dos senhores advogados petições por meio eletrônico.

Resolve:

1 - Instituir setor de recepção eletrônica de petições, via Web na Internet,

2 - Tal setor é acessível na URL www.apamagis.com/lvccampinas.

3 - Os documentos poderão ser remetidos também diretamente para o *e-mail* lvccampinas@apamagis.com.

4 - Os documentos poderão ser remetidos em texto, no corpo do próprio *e-mail*, remetidos os originais no prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.

5 - Os documentos poderão ainda ser remetidos anexados ao *e-mail*, inclusive arquivos gráficos, sonoros e de vídeo.

6 - A conta de *e-mail* da Primeira Vara Criminal possuirá auto resposta, remetendo ao peticionário *e-mail* dando conta da recepção anterior.

7 - O Cartório imprimirá diariamente todos os *e-mail*(s) recebidos, juntando tais documentos aos autos, tudo devidamente certificado.

8 - Dê-se ciência desta à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público e a OAB".

²²⁵ Ver no endereço eletrônico: <http://www.stj.gov.br/stj/instituc/RevistaSTJ/merito04/index.htm>. Acessado em 15 abr.2000.

3.6.2. 5ª Vara Criminal de São Paulo

Mais tarde, como Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, o mesmo juiz BRANDÃO baixou em 14 de janeiro a Portaria nº 02/200, admitindo a recepção de pedidos através de *e-mail*.

A Portaria está assim redigida:

" Considerando:

O disposto na Lei 9.800/99.

Que a nova legislação não é taxativa e permite o uso de meios eletrônicos de transmissão de documentos além de fax-símile.

Que a Quinta Vara Criminal Central possui site na Internet e conta de *e-mail*, com plenas condições de receber, sem custo algum dos senhores advogados petições por meio eletrônico.

RESOLVE:

1- Instituir setor de recepção eletrônica de petições, via Web na Internet.

2- Tal setor é acessível na URL <http://www.apamagis.com.br/5vcsp>

3- Os documentos poderão ser remetidos também diretamente para o *e-mail*: 5vcsp@apamagis.com.br

4- Os documentos poderão ser remetidos em texto, no corpo do próprio *e-mail*, remetidos os originais no prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.

5- Os documentos poderão ainda ser remetidos anexados ao *e-mail*, inclusive arquivos gráficos, sonoros e de vídeo.

6- A conta de *e-mail* da Quinta Vara Criminal possuirá auto resposta, remetendo ao peticionário *e-mail* dando conta da recepção anterior.

7- O Cartório imprimirá diariamente todos os *e-mail's* recebidos, juntando tais documentos aos autos, tudo devidamente certificado.

8- Dê-se ciência desta à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público e a OAB.

Edison Aparecido Brandão

Juiz de Direito".

3.6.3. Kit protocolo virtual

Para apoiar os juízes interessados em colocar em vigor a Lei 9.800/99, a direção de informática da AMB²²⁶ e da Apamagis - Associação Paulista dos Magistrados - está oferecendo, gratuitamente, aos juizes associados um *kit protocolo virtual*, que proporciona a instalação de *homepage*, com contas para *e-mail* e o *software* que permite a recepção de petições e documentos.

Exemplo de Portaria sugerido pela Apamagis para recepção de petições pela Internet:²²⁷

Portaria nº 01/2001

O Dr. (...), MM. Juiz de Direito da (Vara) da Comarca de (local), Estado de (...), no uso de suas atribuições, que lhes são conferidas por Lei.

Considerando:

O disposto na Lei 9.800/99.

Que a nova legislação não é taxativa e permite o uso de meios eletrônicos de transmissão de documentos além de fax-símile.

Que a Vara de Tal possui site na Internet e conta de *e-mail*, com plenas condições de receber, sem custo algum dos senhores advogados petições por meio eletrônico.

RESOLVE:

1- Instituir setor de recepção eletrônica de petições, via Web na Internet.

2- O setor é acessível na URL <http://www.tribunal.gov.br>

3- Os documentos poderão ser remetidos também diretamente para o *e-mail*: vara@provedor.com.br

4- Os documentos poderão ser remetidos em texto, no corpo do próprio *e-mail*, remetidos os originais no prazo do art. 2º da Lei 9.800/99.

5- Os documentos poderão ainda ser remetidos anexados ao *e-mail*, inclusive arquivos gráficos, sonoros e de vídeo.

6- A conta de *e-mail* da Quinta Vara Criminal possuirá auto-resposta, remetendo ao peticionário *e-mail* dando conta da recepção anterior.

7- O Cartório imprimirá diariamente todos os *e-mail's* recebidos, juntando tais documentos aos autos, tudo devidamente certificado.

²²⁶ Ver endereço eletrônico da Associação dos Magistrados Brasileiros: <http://www.amb.com.br/especial/peticoes.htm>. Acessada em 20 dez.2000.

²²⁷ *Justiça interligada*. In: Revista Consultor Jurídico, 18 de dezembro de 2000. Endereço eletrônico: <http://cf6.uol.com.br/consultor/>. Acessado em 27 dez. 2000.

8- Dê-se ciência desta à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público e à OAB.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de (local), aos (data).

Jurídico de Souza

Juiz de Direito".

3.6.4.Mogi das Cruzes

A 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes²²⁸ desde o mês de dezembro de 2000 também está aceitando petições pela Internet. Para enviar a petição, basta entrar no sítio da 2ª Vara. Por enquanto, o recebimento das petições pela Internet está em fase experimental.

A regulamentação foi dada pela Portaria nº 01/2000, que tem a seguinte redação:

"Dispõe sobre o *Layout* e configuração da página da Segunda Vara Cível e do Segundo Cartório Cível da Comarca de Mogi das Cruzes na Internet.

O DOUTOR MARCOS DE LIMA PORTA, MM. JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE FORAM CONFERIDAS E,...

CONSIDERANDO a cessão gratuita de espaço virtual concedido pela APAMAGIS;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios que visem a disciplinar o acesso à Internet pelos servidores da Vara e do Cartório do Segundo Ofício Cível;

CONSIDERANDO a necessidade de se definirem procedimentos para a atualização constante da página;

CONSIDERANDO a maior transparência do serviço público forense;

CONSIDERANDO o maior acesso do público em geral à 2ª Vara e ao Cartório Cível.

R E S O L V E:

Art. 1º - A *Homepage* da Segunda Vara e do Cartório Cível na Internet será acessada através do seguinte endereço: www.apamagis.com.br/2varacivelmogi.

Art. 2º - Todos os setores do Segundo Cartório Cível terão acesso à Internet, sendo permitido apenas o acesso às páginas Web, transferência de arquivos e correio.

²²⁸Comarca está recebendo petições pela internet. In: Revista Consultor Jurídico, de 15 dez. 2000. Endereço eletrônico: <http://cf6.uol.com.br/consultor/>. Acessado em 27 dez. 2000.

Artigo 3º - Os softwares que serão utilizados na Segunda Vara e no Cartório Cível para o acesso à Internet e ao correio eletrônico serão estabelecidos a critério do Escrivão-diretor.

§ 1º - Os softwares constantes no "caput" deste artigo serão instalados e pré-configurados pelo profissional competente que o Escrivão-diretor indicar.

§ 2º - Não será permitido, sem a devida autorização do Escrivão-diretor, aos setores do Segundo Cartório Cível:

- I - Alterar as configurações do programa;
- II - instalar *plug-ins* para vídeo ou música;
- III - instalar módulos multimídia opcionais;
- IV - instalar canais.

Art. 4º - Será instalada uma caixa de correio eletrônico para cada setor, sob responsabilidade de cada escrevente-chefe, bem como uma para o Juiz e uma para o Escrivão-diretor, desde que possível, exigindo-se no mínimo uma caixa de correio eletrônico para o Cartório.

Art. 5º - O conteúdo da página principal a ser divulgada ao público externo será apresentado pelos títulos: Estrutura, Críticas e sugestões, Seções, Pauta de audiência, Despachos e sentenças selecionadas, Andamento processual, Estatística, Editais, Publicações de despachos e sentenças, Telefones e endereços, Atos administrativos, *Link*.

Art. 6º - Os dados relativos à memória descritiva constituem-se das definições da página principal e secundária, títulos principais e secundários, fonte e corpo de letra dos textos, cores, barra e artes empregadas, conforme Anexo I, desta Portaria.

Parágrafo único - O tratamento visual das páginas principal e secundárias é de responsabilidade da profissional indicada pela Apamagis através do setor de informática daquela Associação.

Art. 7º - Após seis meses da implantação, a Segunda Vara e o Cartório Cível deverão proceder à revisão completa das páginas implantadas, promovendo as mudanças necessárias, bem como avaliar a inclusão de novos títulos ou a eliminação de outros.

Parágrafo único - As sugestões para alteração do conteúdo e layout deverão ser encaminhadas ao Escrivão-diretor.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos a critério do Escrivão-diretor.

Art. 9º - Requisite-se à Diretoria da Administração a liberação de linha telefônica exclusiva, para acesso a Internet das 10:00 às 13:00 horas.

Art. 10º - Publique-se, registre-se e cumpra-se, transmitindo-se cópia, por ofício, ao Excelentíssimo

Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado.

Mogi das Cruzes, em 24 de abril de 2000.

MARCOS DE LIMA PORTA

Juiz de Direito".

3.6.5. Boa Vista

Em Roraima, o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista assim procedeu ao regulamentar o peticionamento digital, através da Portaria 01/00:²²⁹

"O Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, Considerando que a Lei 9.800/99 permite a utilização de fac-símile e de outros meios eletrônicos para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita; Considerando que a 5ª Vara Cível possui endereço eletrônico na Internet e aparelho de fac-símile; e Considerando a necessidade de adequar as atividades do Cartório da 5ª Vara Cível aos modernos meios de comunicação,

RESOLVE:

- 1- Instituir a recepção eletrônica de petições na 5ª Vara Cível através da Internet e de fac-símile.
- 2- Determinar a divulgação, no Diário do poder Judiciário, do endereço eletrônico e do número do fac-símile da 5ª Vara Cível.
- 3- Os arquivos enviados pela Internet podem conter texto, gráficos, som e vídeo, cabendo à parte remeter os originais no prazo do art. 2º da Lei 9800/99.
- 6- O Cartório confirmará o recebimento do fac-símile ou do e-mail, servindo tal confirmação de protocolo até a juntada da petição original.
- 7- O Cartório deverá imprimir ou tirar fotocópia dos documentos recebidos nas formas previstas nesta portaria, juntando tais documentos aos autos.

Boa Vista, 05 de maio de 2000.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito".

²²⁹ Ver no endereço eletrônico: <http://www.technet.com.br/~mmc/>. Acessado em 22 nov. 2000.

IV

ESTUDO DE CASO: TRT DA 12^A REGIÃO

Apresentação

Neste último capítulo toma-se como exemplo para estudo de caso o processo de informatização executado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, que antes mesmo da edição da Lei 9.800/99 já adotara providências no sentido de receber petições iniciais através do correio eletrônico. Neste estudo foram levantados dados relevantes sobre a utilização da Internet entre os advogados de Santa Catarina durante o primeiro ano de vigência da lei.

4.1. Considerações iniciais: aprimoramento

Para a presidente do TRT da 12^a Região, Lília ABREU²³⁰, a Lei 9.800/99 de certa forma chegou atrasada, considerando a evolução tecnológica que invadiu o mundo de forma irreversível, os procedimentos já estabelecidos há longa data pela jurisprudência e as adequações feitas na esfera do serviço público que hoje caminha em passos virtuais. Além disso, segundo ela, as máquinas de fac-símile vêm sendo substituídas pelo computador, especialmente com a implantação da Internet, criada há 20 anos.

O Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, levando em conta as disposições do artigo 1^o da nova Lei, implantou de forma inovadora critérios para o uso do correio eletrônico, via Internet. Assim, pela rede corporativa do TRT/SC, ligada à Internet, encontra-se disponível o sistema de peticionamento pela via *on line*, procedimento que

²³⁰ ABREU, Lília Leonor. *Aprimoramento da prestação jurisdicional*. Inédito. 07 jun. 2000.

vem permitindo incrível celeridade, qualidade incrementada pelo baixo custo e pela desburocratização proporcionada.

Os avanços na informatização fizeram cair o prazo médio de julgamento neste Regional, hoje de 135 dias, possibilitaram a agilização dos procedimentos na primeira instância, em que o número de demandas trabalhistas continua a crescer vertiginosamente.

Exemplificando, em 1999, o Tribunal recebeu 13.643 ações e julgou 13.730. Apenas até julho de 2000, 8.085 novos processos foram protocolados e 7.255 distribuídos no TRT. Por sua vez, na primeira instância, em 1999, foram ajuizadas 52.060 ações e solucionadas 51.692. Nesse mesmo período, 104.480 audiências foram realizadas, 25.190 acordos celebrados e 18.288 sentenças publicadas.

Por outro lado, as estatísticas do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (STF) mostram que, em todo o País, o número de demandas trabalhistas tem crescido muito. Em 1988, foram ajuizadas, em todos os segmentos da Justiça, perto de 350 mil ações. Em 1997, esse número saltou para 8,5 milhões. A estimativa é de que no Brasil o poder Judiciário julga um processo a cada dois segundos. Na última década, enquanto o número de processos ajuizados cresceu 25 vezes, o número de juízes apenas dobrou.

Na Alemanha, a proporção juiz/habitante é de 1 para cada 3.000; enquanto isso no Brasil de hoje, há 1 juiz para cada 26.000 habitantes. No âmbito trabalhista de Santa Catarina, são 44 Juízes Titulares de Varas para 4.875.244 habitantes, ou seja, 1 para 110.801 habitantes.

Complementa ABREU:

"Frente a essa realidade nacional, é necessário um Judiciário forte, primoroso, eficiente e ágil na prestação jurisdicional. Um Judiciário comprometido com a democratização da informação. É nesse sentido que a atual Administração - a Presidência, a Vice-Presidência e a Corregedoria - divide de forma satisfatória as responsabilidades e inova ao formar comissões mistas para analisar as necessidades e sugerir soluções, crendo na democratização, na informatização, no compartilhamento e na agilidade que devem sedimentar esse novo milênio".²³¹

²³¹ ABREU, Lilia Leonor. *Aprimoramento da prestação jurisdicional*. Op. cit.

4.2. Pesquisa *in loco*

Uma pesquisa *in loco* foi realizada junto ao TRT da 12ª Região para avaliar de que maneira os advogados trabalhistas catarinenses estavam realizando os atos processuais nos termos previstos pela Lei 9.800/99.

Através do setor de Informática foram obtido os seguintes dados:

Quantos advogados estão cadastrados? Como estão distribuídos por cidades?

Resposta: Atualmente 195 advogados estão cadastrados no STDI, destes 68 peticionaram até o momento.

Advogados que mais peticionaram, mínimo de 20 petições:

Advogado	Inscrição na OAB/SC	Quantidade
Andre Rothermel	11230/SC	20
Elio Avelino da Silva	7696/SC	20
Evelise Hadlich	9280/SC	68
Gizelly Vanderlinde Medeiros	12608/SC	28
Mario Silvio Cargin Martins	7614/SC	20
Rodrigo Titericz	11670/SC	61
Salézio Stähelin Junior	12001/SC	38

Quantas petições foram enviadas até a presente data ?

Resposta: Até 08 de agosto de 2000 foram remetidas 521 petições através deste sistema.

De onde vieram?

Resposta:

Mês	01	02	03	04	05	06	07	08	Total
Foro									
Ararangua		1		4	5	1	2		13
B. Camboriú			1	3	1	3	2		10
Blumenau	1	20	2	6	5	1	5	1	41
Brusque		1			2		2		5
Canoinhas							1		1
Caçador		2		1		5			8
Chapécó	2	4	1	4	3	1	9		24
Concordia					2		3		5
Criciúma		3	3	2	3		1		12
Cunhbanos				1					1
Florianópolis	3	18	21	20	20	10	46	1	139
Imbituba					1		1	2	4
Indaial		1	1	1	3	2	1		9
Itajaí		3	3		4		6	1	17
Jaraguá do Sul		2		5	3	4	6		20
Joaçaba				1	5	6	1		13
Joinville	2	7	4	9	10	2	7	7	48
Lages		1	5	4	2	5	9	1	27
Mafrá					1				1
Porto União			1	1					2
Rio do Sul				7	3	2	5		17
São José					2	6	5	3	16
São Bento do Sul						6	5		11
São Miguel do Oeste		3			1	3			7
Tubarão	3	9	6	12	8	2	3	2	45
Vidéira			1	1		2	6		10
Xanxerê	1	1			2		1		5
Total	12	76	49	82	86	61	127	18	511

Obs: No ano de 1999, entre outubro e dezembro, foram protocoladas 10 processos.

Quais os assuntos tratados?



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA

Peticionamento Eletrônico

O sistema de Peticionamento Eletrônico está disponível em todos os Foros / Varas do Trabalho do Estado, a saber:

- | | | |
|--------------------|----------------------|----------------------|
| • Araranguá | • Balneário Camboriú | • Blumenau |
| • Brusque | • Caçador | • Canoinhas |
| • Chapecó | • Concórdia | • Criciúma |
| • Curitibanos | • Florianópolis | • Imbituba |
| • Indaial | • Itajaí | • Jaraguá do Sul |
| • Joaçaba | • Joinville | • Lages |
| • Mafra | • Porto União | • Rio do Sul |
| • São Bento do Sul | • São José | • S. Miguel do Oeste |
| • Tubarão | • Videira | • Xanxerê |

[voltar](#)

Resposta: Numa amostragem de 6 foros temos as seguintes informações:

Serviço de Distribuição – Florianópolis

Assunto	Quantidade
Recurso ordinário/adesivo	25
Requerimento de prazo	4
Manifestação sobre documentos	23
Embargos declaratórios	21
Manifestação sobre acordo	6
Contra-razões/contraminuta	28
Assuntos diversos	44
Informação de endereço	5
Razões finais	4
Embargos à execução	4

Serviço de Distribuição - Joinville

Assunto	Quantidade
Manifesta-se ref. Despacho	8
Apresenta contra-razões ao recurso	5
Indica assistente-técnico e apresenta quesitos	5
Interpõe Recurso Ordinário	4
Apresenta Impugnação aos cálculos	3
Apresenta rol de testemunhas	3
Apresenta pedido de dilação de prazo	3
Interpõe Embargos de Declaração	3
Fornece endereço de reclamada	2
Requer expedição de alvará judicial	2
Manifestação ref. Certidão	1
Informa mudança de endereço de advogado	1
Interpõe Agravo de Petição	1
Interpõe Agravo de Instrumento	1
Informa pagamento de acordo	1
Especifica provas a serem produzidas e possibilidade de conciliação	1
Manifesta-se ref. Requerimento de reclamada	1
Manifesta-se ref. Documentos e defesa	1
Manifesta-se ref. Esclarecimento de prazo para eventual recurso	1
Impugna laudo pericial	1
Nomeia bens á penhora	1
Apresenta memorial de aditamento à inicial	1
Atende determinação de ata de audiência	1

Serviço de Distribuição - Tubarão

Assunto	Quantidade
Busca e apreensão	2
Agravo de petição	5
Alteração end. Advogado	6
Contra-razões	9
Recurso ordinário	2
Embargos declaratórios	4
Quesitos	2
Outros	15
Rejeitados	10

Serviço de Distribuição - São José

Assunto	Quantidade
Manifestações sobre documentos	6
Informa novo end. de Advogado	2
Embargos Declaração	1
Petição requerendo prazo	2
Desistência da Ação	1
Manifestação sobre cálculos	2
Reque. de notif. do réu	2
Petições de Quesito	2

Serviço de Distribuição - Blumenau

Assunto	Quantidade
Manifestação nos autos	25
Contra-Razões , RO, Embargos, Contra Minuta	11

Requerimentos	6
---------------	---

Serviço de Distribuição – Itajaí

Assunto	Quantidade
Dilação de prazo	5
Requerimento exp. de Alvará	3
Inf. Inadimpl. da recda.	3
Apres. Contestação	3
Informa endereça recda.	2
Impugna cálculo	1

Qual a expectativa até o mês de setembro ?

Resposta: Aproximadamente 700 petições desde a implantação do sistema.

Quais os próximos passos?

Resposta: Estamos instalando certificação digital com chave de 40 bits, desta forma os dados enviados ao Tribunal terão maior segurança pois trafegarão entre o microcomputador do advogado e o Tribunal criptografados.

Estamos também estudando a possibilidade de usar criptografia para alguns endereços de *e-mail*.

4.3. Noções gerais sobre o Sistema

O primeiro documento oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região visando a normatização do uso de tecnologias de rede na realização de atos processuais foi a portaria GP 170, de 22 de abril de 1998, que institui a Comissão de Informática no TRT. Tinha, entre outras, a atribuição de opinar e decidir sobre aquisição de equipamentos e *softwares*, implementação e uso de sistemas de informação, conteúdo, legalidade e *lay-out* dos documentos publicados na Internet e outros meios de divulgação de informações e

viabilidade de uso da Internet como forma de integração entre as Juntas de Conciliação e Julgamento e o Tribunal e sua utilização no encaminhamento de petições e recursos por advogados.

A comissão, coordenada pelo Presidente do Tribunal tinha a seguinte composição²³²: 1 Juiz do Tribunal, 1 Juiz Presidente de JCJ, 1 Juiz Substituto, 1 representante da PRT da 12ª Região, 1 representante da OAB/SC, 1 representante da Secretaria da Corregedoria, 1 representante das Secretarias das JCJs, 1 representante da Secretaria Geral da Presidência, 1 representante da Direção Geral da Secretaria, 1 representante da Secretaria Administrativa, 1 representante da Assessoria de Informática e 1 representante do SEINFO.

Na seqüência foi assinada a Portaria GP 171, também de 22 de abril de 1998, instituindo uma comissão para estruturar e regulamentar o uso da Intranet, tendo a seguinte composição: 1 representante da SETRI, 1 representante SEJUD, 1 representante da SEDOC, 1 representante da DIGER, 1 representante da SECAD, 01 representante da SEFIN, 1 representante da SERHU, 1 representante da CPL, Assessor de Informatização, 1 representante do SEINFO e Assessoria de Imprensa.

Com o objetivo de instituir e regulamentar o uso do Sistema de Audiência de Primeiro Grau (SAPG), bem como uniformizar os procedimentos com relação à informatização nas salas de audiências das Juntas de Conciliação e Julgamento e disponibilização dos dados para a Internet, a Presidência e a Corregedoria do Tribunal expediram, em 19 de julho de 1999, a Portaria GP nº 346, assim redigida:

“...
Considerando a implantação do sistema interligação "on line" no âmbito deste Tribunal;
considerando que a rede corporativa implementada atinge todas as Unidades Judiciárias;
considerando que a implantação de sistema informatizado produz inegável economia e celeridade na troca de informações judiciárias e administrativas;

²³² JCJ – Junta de Conciliação e Julgamento, que com a redação da Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, passou a se chamar Vara Trabalhista; PTR – Procuradoria Regional do Trabalho; SEINFO – Serviço de Informática; SETRI – Secretaria do Tribunal Pleno; SEJUD – Secretaria Judiciária; SEDOC – Secretaria de Documentação; DIGER – Direção Geral; SECAD – Secretaria Administrativa; SEFIN – Secretaria de Finanças; SERHU – Secretaria de Recursos Humanos; CPL – Comissão Permanente de Licitação.

considerando a necessidade de padronizar os programas de informática utilizados na sala de audiência;
considerando a necessidade de integração de procedimentos do programa de sala de audiência com o sistema de acompanhamento processual de primeira instância;
considerando ainda o procedimento de disponibilizar arquivos, atas de audiência, sentenças e pautas na Internet (em atos simultâneos);

Resolve:

Art. 1º - Instituir o Sistema de Audiência de Primeiro Grau - SAPG - constando do Anexo I desta Portaria, para automatizar a geração de documentos, uniformizar os padrões gerados no SAP-1 e disponibilizar arquivos de acesso à Ordem dos Advogados do Brasil e divulgação de outros documentos na Internet/Intranet.

Art. 2º - O sistema SAPG é de uso oficial e obrigatório, devendo ser instalado nos computadores das salas de audiência de todas as Unidades Judiciárias, sob a supervisão dos programadores lotados nos Foros Trabalhistas, que efetuarão o treinamento dos operadores;

Art. 3º - A disponibilização dos dados e arquivos para OAB e Internet/Intranet, por ora, não terão caráter de oficialidade e não gerarão os efeitos de comunicação de atos processuais.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação. Publique-se".

O Sistema de Transmissão de Dados e Imagens -STDI- implantado no TRT da 12ª Região foi regulamentado pela Portaria GP nº 457/99. O Sistema de Peticionamento Eletrônico via Internet permite que possa enviar as petições iniciais e as complementares a serem juntadas a processos em andamento. Ele busca a segurança e eficiência e, para tanto, necessita apenas do cadastramento prévio dos usuários, dispensando a remessa do original, de acordo com a Lei 9.800/99.

Conforme descrito no Manual do Sistema²³³, o usuário deve informar os dados de identificação e de contato solicitados, imprimir o formulário correspondente, assiná-lo e entregá-lo na Distribuição do Foro Trabalhista ou na Vara do Trabalho (caso não Haja Distribuição) que desejar.

A Regulamentação da Lei 9.800/99 pelo TRT da 12ª Região ocorreu com a edição da Portaria nº GP 457, de 08 de setembro de 1999, dispondo sobre a utilização, no âmbito

do TRT da 12ª Região, do STDI para a prática de atos processuais, redigida nos termos seguintes:

"O JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA e a JUÍZA-CORREGEDORA, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, e, Considerando a necessidade de utilização prática e racional das regras implementadas pela Lei 9.800/99, dando celeridade, presteza e segurança aos atos jurisdicionais e, em especial, à comunicação eletrônica, com acesso à Justiça;

Considerando que a transmissão de dados abrange a utilização de fac-símile e outros meios similares pela via eletrônica, permitindo, entre eles, a eliminação da remessa posterior do original, pois burocratizante e antieconômica;

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina está integrado pela Rede Corporativa com todas as Unidades Judiciárias de primeiro grau (via Internet/Intranet), o que permitiu desde então a transmissão eletrônica de atos judiciais, sem a necessidade de confirmação com remessa de originais, procedimentos regulamentados pelas Portarias GP n.ºs 515/98 e 122/99,

Resolvem:

Art. 1º - Instituir o STDI - Sistema de Transmissão de Dados e Imagens para a prática de atos processuais, nos termos da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999.

§ 1º - O STDI - Sistema de Transmissão de Dados e Imagens pela via eletrônica permite o uso do fac-símile, da Internet e do Correio Eletrônico.

§ 2º - A utilização da Internet e do Correio Eletrônico será precedida de cadastramento do procurador, mediante o fornecimento de "login" e senha, permitindo sua identificação eletrônica, o que supre a subscrição e dispensa a assinatura e a remessa do original da petição ou requerimento judicial ou administrativo.

§ 3º - O cadastramento do procurador no STDI - Sistema de Transmissão de Dados e Imagens importa a aceitação integral dos termos desta regulamentação.

Art. 2º - Somente será permitido o uso, para a recepção do STDI - Sistema de Transmissão de Dados e Imagens, pela via da Internet e do Correio Eletrônico, dos equipamentos e endereços eletrônicos constantes do Anexo desta Portaria, assim como de remessa de arquivos inclusos em formato "doc", "rtf", "jpg" ou "txt".

²³³ *Manual do Usuário*. Disponível no site do TRT da 12ª Região, no endereço eletrônico: <http://www.trt12.gov.br> Acessado em 01 mai. 2000.

§ 1º - A eventual não-obtenção de linha ou acesso ou, ainda, defeitos de transmissão ou recepção correrão por conta do remetente e não servirão como escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º - O Serviço de Protocolo do Tribunal, a Secretaria da Corregedoria, as Distribuições Judiciais de Primeiro Grau, onde houver Fórum, e as Unidades Judiciárias receptoras das petições judiciais ou administrativas, atendidas as regras da Portaria GP nº 122/99 e o disposto nos arts. 172, § 3º, do CPC e 164, § 1º, do Regimento Interno, promoverão a identificação eletrônica do remetente, a impressão do material recebido e o encaminhamento, se for o caso, ao órgão destinatário.

§ 3º - O STDI - Sistema de Transmissão de Dados e Imagens, pela via da Internet e do Correio Eletrônico, produzirá o recebimento eletrônico do documento e comunicará, para registro, o remetente da petição ou requerimento, cuja comunicação servirá como recibo de entrega e registro da data e horário do protocolo.

Art. 3º - Em qualquer forma de comunicação de atos processuais através da Internet e do Correio Eletrônico, deverá o procurador registrar abaixo de seu nome as seguintes expressões identificadoras do sistema: Petição através do STDI - TRT, na forma da Portaria GP nº 457/99.

§ 1º - Os atos processuais de competência dos Tribunais Superiores poderão ser praticados nos termos desta Portaria, sendo ônus do procurador o eventual não-conhecimento por ausência de subscrição.

§ 2º - O procurador poderá, em qualquer fase do processo, promover a assinatura do documento encaminhado pela Internet e/ou Correio Eletrônico, na presença do Diretor do órgão, que certificará nos autos a ocorrência.

Art. 4º - A remessa de petição por fac-símile deverá seguir os procedimentos implementados pela Lei própria, podendo o Magistrado, segundo seu prudente arbítrio, despachá-la de pronto.

§ 1º - Produzido despacho na petição remetida por fac-símile, esta será de imediato anexada aos autos, se houver.

§ 2º - Aplicar-se-ão, no caso de descumprimento do art. 2º da Lei 9.800/99 e ocorrendo o atendimento da ordem judicial requerida por fac-símile, além da invalidade do ato, as regras dos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil.

Art. 5º - A juntada aos autos de petições ou requerimento será certificada com o registro do sistema de remessa acrescido à certidão de juntada.

Art. 6º - A comunicação dos despachos e decisões judiciais ou administrativas, através de intimações,

notificações, cartas ou outro meio processual, às partes ou seu procurador, poderá ser produzida e remetida pela mesma via eletrônica usada, com todos os efeitos e conseqüências legais.

Parágrafo único - Qualquer defeito de transmissão ou devolução da comunicação eletrônica por alteração de endereço importará a comunicação do ato pelos meios processuais tradicionais.

Art. 7º - O uso inadequado do STDI - Sistema de Transmissão de Dados e Imagens, de maneira que cause prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importará o descredenciamento do advogado.

Art. 8º - A presente Portaria entrará em vigor 30 dias após sua publicação.

Antonio Carlos Facioli Chedid, Presidente - Lígia Maria Teixeira Gouvêa, Corregedora".

O Anexo da Portaria GP nº 457, conforme o disposto no artigo 2º, *caput*, relaciona os endereços para peticionamento pela via da Internet/Correio Eletrônico, do seguinte modo: no 2º Grau de Jurisdição: a) Serviço de Cadastramento e Protocolo; b) Secretaria da Corregedoria. Já no 1º Grau de Jurisdição constam: a) Serviço de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância de Blumenau; b) Serviço de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância de Chapecó; c) Serviço de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância de Criciúma; d) Serviço de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância de Florianópolis; e) Serviço de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância de Itajaí; f) Serviço de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância de Joinville; g) Serviço de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância de Lages; h) Serviço de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância de São José; i) Serviço de Distribuição dos Feitos de 1ª Instância de Tubarão. Além destes endereços. Estão também relacionados os endereços da Juntas de Conciliação e Julgamento dos municípios de Araranguá, Balneário Camboriú, Brusque, Caçador, Canoinhas, Concórdia, Curitiba, Imbituba, Indaial, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Mafra, Porto União, Rio do Sul, São Bento do Sul, São Miguel d'Oeste, Videira e Xanxerê

No mês seguinte, em outubro, dando prosseguimento à política de informatização do Tribunal, a presidência do TRT da 12ª Região editou a Portaria GP nº 515, datada no dia 7, vazada nos seguintes termos:

“Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região possui um link com velocidade de 256 Kbps

com conexão dedicada à rede Internet através da Embratel;

Considerando que o custo mensal, independentemente do tráfego ou do horário de uso das informações, tem valor fixo;

Considerando que a utilização do universo *on line* e da Internet/Intranet, como meio de comunicação moderna inevitável é indispensável à eficácia, à presteza e à celeridade da informação, deve ser adotada pela administração e pelos Órgãos jurisdicionais, até como meio de reduzir os procedimentos burocráticos e a utilização do papel;

Considerando a possibilidade de acesso à rede interna do Tribunal para a obtenção de informação e viabilização de serviços jurisdicionais afetos aos Magistrados, verdadeiros trabalhadores *full time*;

Considerando ainda o que deliberaram as Comissões de Informática instituída pela Portaria GP 170, de 22 de abril de 1998, em reunião no dia 29 de setembro de 1998 e Intranet instituída pela Portaria GP 171, de 22 de abril de 1998, em reunião realizada no dia 06 de outubro de 1998;

Considerando, finalmente, a necessidade de divulgação e troca recíproca de informações, durante as vinte e quatro horas do dia, com resultados apreciáveis à realização dos serviços públicos afetos ao Tribunal;

Resolve:

Art. 1º - Autorizar o credenciamento, pelo Serviço de Informática - SEINFO - dos Magistrados e servidores para acesso à rede de Internet/Intranet através do sistema disponibilizado pelo Tribunal.

Art. 2º - Autorizar aos credenciados o acesso aos serviços de correio eletrônico, da rede Internet e da área Intranet, assim como da rede do Tribunal, esta com acesso aos Serviços e Gabinetes, mediante o uso do login e do *password* utilizados pelos Magistrados, Gabinetes e Secretarias para acesso à rede interna.

Art. 3º - Autorizar a emissão de correspondência interna, administrativa e judicial, através do correio eletrônico, com identificação da fonte e do subscritor e armazenamento em folder, mediante a utilização do programa outlook, salvo em relação aos documentos geradores de encargos orçamentários e financeiros.

§ 1º - Os Gabinetes, Secretarias, Serviços, Setores e Unidades Judiciárias terão duas contas, sendo uma do titular ou do Magistrado.

§ 2º - Os Gabinetes, Secretarias, Serviços, Setores e Unidades Judiciárias têm como responsáveis pelo *password* os titulares e substitutos legais.

Art. 4º - Determinar que os Gabinetes, Secretarias, Serviços e Setores ativem os sistemas de comunicação automática de recebimento *in box* do correio eletrônico

e comuniquem, incontinentemente, o recebimento da mensagem e o prazo estimado de resposta, quando impossível o pronto atendimento.

Art. 5º - Determinar que o uso do sistema pelos Foros e Unidades Judiciárias do interior deverá ser implementado na medida em que forem conectados através de linha dedicada ao sistema à rede do Tribunal.

Art. 6º - Determinar, considerando o número limitado de modems, no que concerne exclusivamente à utilização externa, a monitoração da conexão via rede discada para avaliação e resguardo do uso racional do sistema e de sua eficácia aos serviços.

Art. 7º - Determinar o uso exclusivo do correio eletrônico e da rede Intranet em caráter oficial, vedando, sem autorização expressa da Presidência, o envio de mensagens coletivas e avisos circulares, os quais deverão ser submetidos através de correio eletrônico, em caráter reservado, para deliberação.

Art. 8º - Determinar que o SEINFO emita um manual prático de utilização do sistema, assim como o padrão oficial da correspondência, e um catálogo bimestral das contas e identificação dos órgãos administrativos e judiciais, zelando pelo fiel cumprimento da presente Portaria.

Publique-se”.

Antes disso, porém, quando ainda não fora editada a Lei 9.800/99, o TRT da 12ª Região já utilizava o correio eletrônico para a realização de atos processuais, como atesta a Portaria GP nº 122, de 05 de abril de 1999:

“...
Considerando a implantação do sistema de comunicação eletrônica no âmbito deste Tribunal, nos termos da Portaria GP nº 515/98;

Considerando que a rede corporativa implementada atingirá todas as Unidades Judiciárias;

Considerando que o sistema produz inegável celeridade na troca de informações e para os expedientes judiciais e administrativos internos;

Considerando a necessidade de adoção de uma disciplina uniforme de procedimentos;

Resolve:

Art. 1º - Adotar no âmbito administrativo e judiciário deste Tribunal o Sistema de Comunicação Eletrônica, instituindo o programa "outlook" como ferramenta de uso oficial e obrigatória.

Art. 2º - Todas as comunicações terão caráter de oficialidade, devendo ser mantidos os padrões

tradicionais de envio e recebimento das mensagens, com identificação numérica seqüencial, data e subscrição.

§ 1º - Enquanto não for implementada a assinatura digital/criptografada dos Excelentíssimos Senhores Juizes, havendo divergência de identificação da origem, notadamente em atos e termos judiciais, mesmo que gerados através de "scanner", a confirmação poderá ser requerida.

§ 2º - No caso de carta precatória e outros atos assemelhados, o documento poderá ser firmado pelo emissor quando do retorno à origem pelos meios comuns.

§ 3º - Das correspondências remetidas através de correio eletrônico, na forma de anexo (arquivo), deverá constar logo abaixo da identificação do subscritor a informação "Remetido por e-mail".

§ 4º - Os arquivos que se seguirem em anexo ao e-mail deverão conter a extensão (.doc no formato do "word" 6.0 ou no formato .rtf), por motivo de adaptação de versões diferenciadas nos programas.

§ 5º - Os Órgãos Administrativos e Jurisdicionais deverão manter a correspondência eletrônica arquivada em "folder" identificado e, quando for o caso, promover a sua impressão e a protocolização e transferi-la para o disco duro do computador ou do servidor de rede local (Foro e JCJ), mensalmente, com o escopo de manter livre o servidor do Tribunal e o sistema "exchange".

Art. 3º - Considerando que cada Órgão ou Unidade Judiciária possui duas contas (uma do Órgão e outra do titular), o "login" de acesso e a senha do Órgão deverão ser transmitidos aos substitutos, com exceção dos Magistrados.

Art. 4º - Para que sejam mantidas a celeridade e a confiabilidade do sistema, as contas deverão ser consultadas a cada hora cheia e implementado na ferramenta oficial o sistema de aviso de recebimento visual ou sonoro das mensagens.

Art. 5º - Atendidas as determinações do art. 3º da Portaria GP nº 515/98, os requerimentos e ofícios que importem em geração de despesas ou que sua apreciação dependa de documentação serão recebidos apenas para ciência e agilização dos procedimentos, uma vez que somente serão processados após o recebimento pelos meios tradicionais.

Art. 6º - O SEINFO deverá criar um "chat" denominado "TRTnet" para discussão e troca de informações entre os setores administrativos e judiciais, bem como para sua utilização pelo Colégio de Diretores e demais Servidores, regulamentando o uso através da Assessoria de Informática.

Art. 7º - Fica instituído o programa "netmeeting" para comunicação de som e imagem, o qual deverá ser usado

prioritariamente em substituição às ligações telefônicas interurbanas.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Publique-se”.

Em 5 de julho, sob o título “Regulamentação Provisória para 2º Grau - Peticionamento por fac-símile e *e-mail*”, a direção do TRT fez inserir em sua *homepage* o seguinte comunicado:

“Tendo em vista o disposto na Lei 9.800, de 26.5.99, o Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina comunica aos interessados que, em caráter provisório e até a regulamentação da matéria, as petições, em 2º grau de jurisdição, por fac-símile deverão ser encaminhadas, no horário das 12 às 18 horas, ao Serviço de Cadastramento e Protocolo pelo número 0 (xx) 48 - 2223366.

Também provisoriamente e em 2º grau de jurisdição, fica autorizado o uso do Correio Eletrônico para o envio de petições e/ou requerimentos judiciais através de arquivos anexados (anexados), em formato <rtf, Word for Windows nas versões 6.0 ou 97>, conforme dispõe o § 4º da Portaria GP nº 122, de 5 de abril de 1999, para a seguinte conta do protocolo geral:

protocolo@trt12.gov.br

Até o registro e a regulamentação definitiva da matéria, com cadastramento dos procuradores e reconhecimento de assinatura eletrônica, o que dispensará a remessa do original, é imposição o cumprimento do art. 2º da Lei 9.800/99”.

Por fim, o último documento oficial do TRT catarinense, relacionado ao assunto é a Portaria nº 82, de 22 de fevereiro de 2000, que trata da publicação, na Internet, dos despachos proferidos em recurso de revista. A Portaria está redigida nos seguintes termos.²³⁴

“... ”

Considerando que a utilização dos recursos disponíveis na rede Internet - meio de comunicação moderna - são inevitáveis e indispensáveis à eficácia, à presteza e à celeridade da informação,

²³⁴ Portaria publicada no DJSC em 29 fev. 2000.

Considerando as disposições das Portarias n°s GP 337, de 30 de junho de 1998, e GP 457, de 08 de setembro de 1999, que dispõem sobre a utilização, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina - 12ª Região, do STDI - Sistema de Transmissão de Dados e Imagens para a prática de atos processuais, Considerando que a comunicação dos atos processuais é realizada, via de regra, através da imprensa oficial que não tem circulação concomitante em todas as cidades e Comarcas do Estado,

Considerando que a informatização visa a melhorar a qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados e, em especial, aos advogados, mediante a ciência rápida e segura dos atos judiciais,

Considerando que desde o dia 12 de janeiro de 2000, em caráter experimental, estão sendo disponibilizados na Internet os editais de publicação de despachos proferidos em recurso de revista;

Resolve:

Art. 1º - O edital de publicação de despachos proferidos em recurso de revista com o texto integral será disponibilizado na *homepage* do Tribunal, com acesso através da opção "despachos em recurso de revista" ou "informativo da Presidência despachos em recurso de revista", concomitantemente com a remessa do edital à imprensa oficial para publicação. (Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina)

Art. 2º - O edital de publicação enviado para a imprensa oficial mencionará apenas a identificação do processo e a parte decisória do despacho.

Art. 3º - As informações divulgadas nos termos desta Portaria, por ora, não têm caráter de oficialidade.

Art. 4º - A presente portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se".

Como se Cadastrar

Para se cadastrar e usufruir o sistema de peticionamento, é preciso que o advogado seja credenciado previamente. Para isso, deverá informar os dados solicitados, imprimir o formulário correspondente, assiná-lo e entregá-lo no foro trabalhista mais próximo.

Deverá, nesse sentido, para realizar este processo, seguir as seguintes instruções:

1) O sistema necessita dos seguintes dados do usuário:

Nome completo – Evite usar abreviaturas para facilitar a conferência e minimizar as confusões.

Caixa postal eletrônica (e-mail) - onde deseja receber comunicações do Tribunal.

Ex.: jsilva@provedor.com.br

Login - Código ou aliás pelo qual o usuário deseja se identificar para ter acesso ao sistema, (com mínimo de 5 e máximo de 8 caracteres) Ex.: [njdias22](#); [jorgep](#), [fn020466](#)

Código da OAB - incluindo o número e a sigla do Estado de emissão. Ex.: 2245/SC

2) Após o devido preenchimento dos dados é necessário clicar <Gerar Formulário>. O sistema mostrará um formulário de cadastramento preenchido com seus próprios dados. O usuário deve verificá-los e conferi-los. Caso queira alterar algum dado, deve clicar no botão <Voltar> e repetir o processo. Se os dados estiverem corretos, basta clicar no botão <Imprimir>.

3) O formulário impresso deve ser levado devidamente assinado à Distribuição do Foro Trabalhista ou à Vara do Trabalho (caso não haja Distribuição) que desejar.

4) Na Distribuição ou Vara, o advogado solicitará o seu cadastramento no sistema de peticionamento. Entregará o pedido de acesso e informará, quando solicitarem, a senha. Terminado esse processo, já poderá peticionar via Internet.

Informações sobre a Utilização da Senha

Recomenda o Manual do Usuário do TRT da 12ª Região que uma boa política de segurança é trocar a senha frequentemente. Ao solicitar a troca de senha, deve o advogado digitar a senha atual e a nova senha. Ao digitar as senhas, aparecerão asteriscos. A nova senha será confirmada, digitando-a novamente no campo indicado. A senha deve conter entre 6 (seis) e 8 (oito) caracteres.

A senha é o instrumento que confirma a identidade do usuário para o sistema e deve ser mantida em sigilo. Deve se ter o máximo cuidado com ela, não a tornando pública, evitando assim maiores transtornos. Qualquer outra pessoa que conhecer a senha poderá realizar transações no nome do usuário. Para mudar esta senha existe um local específico que pode ser encontrado através da página de serviços.

No momento de escolher a senha, deve-se evitar o uso de dados conhecidos, como, por exemplo, número do telefone, data de nascimento, a própria palavra senha, seu *login*, identidade, o próprio nome ou apelido ou qualquer outro indicativo que possa ser

facilmente decifrado. Isto vale tanto para o nome do usuário quanto para o cônjuge, filhos, pais ou semelhantes.

O advogado pode usar como senha combinações de números e letras, mas não deve escrever sua senha em nenhum formulário ou documento que possa vir a fazer parte de algum processo. Se por algum motivo sua senha for conhecida, poderá alterá-la via Internet ou pessoalmente na unidade que desejar.

Serviços Disponíveis

Após efetuado o cadastramento, o usuário deverá utilizar a página de acesso através do *link* disponível na *homepage* do sítio do Tribunal no endereço www.trt12.gov.br. A página de acesso é mostrada e solicita o *login* e senha utilizados no cadastramento do usuário.

Clicando no botão <Acessar>, os usuários cadastrados terão acesso à página dos serviços disponíveis, onde poderão escolher a operação a realizar. Nas telas do sistema que solicitam informações do usuário aparece o botão <Limpar>, que permite apagar os dados já digitados em caso de erro.

Outros botões que aparecem em várias telas são o botão <Cancelar>, com o qual o usuário desiste de realizar a operação em andamento, e o botão <Ajuda>, que abre uma janela com maiores informações sobre a tela em uso.

O sistema disponibiliza os seguintes serviços:

1) Remessa de petição inicial: permite remeter os dados e documentos de uma petição que inicia um processo.

2) Remessa de petição complementar: permite remeter os dados e documentos da petição a ser anexada num processo já em andamento.

3) Consulta de petição: permite consultar a situação das petições remetidas pela Internet.

4) Alteração de senha: permite ao usuário mudar a senha de acesso do sistema quando considerar necessário.

Cada um dos serviços disponíveis está composto por uma ou mais telas nas quais o sistema solicita as informações necessárias para realizar a função e apresenta as

informações necessárias para o usuário. Para a utilização de um serviço é necessário clicar em cima do nome do mesmo na tela apresentada.

Disposições Provisórias

Inicialmente alguns serviços e/ou localidades não estarão disponíveis, e gradualmente serão adicionados. Os serviços não disponíveis aparecerão com o devido aviso. Estes avisos serão eliminados na medida que os serviços sejam disponibilizados.

As localidades que atendem ao sistema são listadas como opção nos campos de local. No primeiro período, provisoriamente, o sistema atenderá exclusivamente o Foro de Florianópolis e os serviços disponíveis são a remessa de petições complementares, consulta de petições e alteração de senha.

Como Enviar uma Petição Inicial

Para enviar uma petição inicial, o sistema precisa de várias informações que são solicitadas numa seqüência de telas. Cada tela é um passo no envio da petição que deve ser completado antes de passar para o seguinte clicando no botão <Passo Seguinte>. Em caso de dúvida, cada tela possui uma orientação que pode ser consultada clicando no botão <Ajuda>.

Não devem ser utilizadas abreviaturas nos dados solicitados, pois elas dificultam a identificação do usuário e posteriores consultas.

As informações solicitadas são:

Informação de Contato do Advogado	
	Exemplo
Endereço (Rua, Bairro, Cidade, Estado CEP)	Rua Esteves Júnior, 395 - sala 412 – Centro Florianópolis - 88.015-130
Telefone/Fax e <i>e-mail</i>	(048) 222-2222 Ramal 212 (048) 222-2224 jsilva@provedor.com.br

Informações do Processo	
	Exemplo
Valor da causa	RS\$200.000,00
Foro do processo	Distribuição de Florianópolis ou Vara do Trabalho de Canoinhas

Informações do Autor	
	Exemplo
Nome	É o nome completo quando pessoa física ou razão Social ou nome fantasia quando pessoa jurídica
Informação para contato	É semelhante à informação para contato do advogado, só que para o autor
Documento de identificação	Tipo de documento de identificação e número
Informações sobre menor	Indicar se o autor é menor e, caso seja, informar a data de nascimento
Indicador de entidade pública	Indicar se o autor é entidade pública

Informações do Réu	
	Exemplo
Nome	É o nome completo quando pessoa física ou razão Social ou nome fantasia quando pessoa jurídica
Informação para contato	É semelhante à informação para contato do advogado, só que, neste caso, para o réu
Documento de identificação	Tipo de documento de identificação e número
Informações sobre menor	Indicar se o réu é menor e, caso seja, informar a data de nascimento
Indicador de entidade pública	Indicar se o réu é entidade pública

Documentos Anexos	São os arquivos com documentos em texto ou Imagens que fazem parte da petição.
--------------------------	--

As informações agrupadas em cada quadro, são solicitadas numa seqüência de telas (uma por quadro), sendo que para cada tela existe uma seção com orientações mais detalhadas que o usuário pode consultar caso seja necessário.

*Observação 1: O último passo do envio é feito clicando no botão <próximo passo (Petitionar)>. Feito isso, o sistema apresenta uma tela com a mensagem de confirmação - "Petição Cadastrada!" e informações sobre o documento em questão. Caso a mensagem de confirmação não seja exibida ou se todos os passos não forem realizados, toda a informação anteriormente cadastrada será desconsiderada e a petição ignorada.

*Observação 2: O aviso de recebimento somente indica que os dados e documentos enviados foram recebidos. Essas informações serão posteriormente verificadas pela unidade responsável e impressas para fazer parte de um processo.

Qualquer problema com arquivos corrompidos antes ou durante a transferência, arquivos com formatos não aceitos ou qualquer outro problema com a petição será comunicado ao advogado, que deverá apresentá-la novamente.

Informações de Contato do Advogado

Na primeira tela para remessa de uma petição oficial são solicitadas as informações de contato do advogado. O sistema solicita estas informações para que o Tribunal possa se comunicar com o advogado a respeito do processo associado com a petição inicial. O sistema obrigatoriamente solicita o endereço para correio convencional e correio eletrônico.

Quando for necessária alguma comunicação com o advogado, automaticamente será usado o correio eletrônico, caso não seja possível, será utilizado o correio convencional. Apesar de os outros dados (telefone, fax) não serem obrigatórios, eles permitem uma comunicação mais ágil para assuntos não processuais (como aspectos do próprio sistema) e é conveniente que o usuário os informe.

Esta informação de contato fica registrada no sistema e se o advogado desejar utilizar um único endereço para todos os seus processos ele o registrará na primeira petição

inicial e nas demais somente deverá selecioná-lo. Se o advogado não cadastrou nenhum endereço, o sistema apresenta a tela para cadastramento.

O advogado poderá cadastrar até um máximo de 5 endereços. Caso deseje mudar o endereço para um ou mais processos já em andamento, deverá enviar uma petição (eletrônica ou tradicional), pois essa mudança deverá ser registrada no processo.

Caso o endereço anterior não seja mais válido, deverá indicar isso na petição para que seja excluído da relação de endereços do advogado. Se o advogado já tiver pelo menos um endereço cadastrado, o sistema apresentará uma tela para escolher um endereço dos cadastrados (clcando no botão vermelho na frente do endereço desejado), ou adicionar um novo endereço.

Uma vez selecionado o endereço desejado (anteriormente cadastrado ou novo), o sistema apresenta a tela de Informações do Processo, onde mostra o endereço escolhido e solicita informações para montagem do processo.

Informações do Processo

Para poder montar um processo são necessários no mínimo o valor da causa, o local (unidade judiciária que recebe a petição) e as partes. O sistema utiliza uma tela para receber as informações do processo e uma tela para cada autor ou réu que o usuário quiser cadastrar.

O valor da causa deve ser informado obrigatoriamente e o local deve ser escolhido dentre as opções apresentadas. No período inicial de testes, os locais disponíveis estarão limitados e gradualmente o sistema irá aumentando a abrangência.

Uma vez informados os dados do processo, o passo seguinte é a informação dos dados do(s) autor(es). Para tanto, o usuário deve clicar no botão <Próximo Passo>. Se quiser mudar os dados, clicará no botão Limpar, e se precisar maiores esclarecimentos, basta clicar no botão Ajuda.

Informações do Autor/Réu

O usuário deverá cadastrar um autor e um réu. O sistema permite que o usuário registre os dados de tantos autores e/ou réus quanto desejar. As partes cadastradas posteriormente poderão ser objeto de consulta. Se a petição tiver vários autores e o usuário

quiser registrar apenas um, no campo reservado para o nome deve-se digitar o nome do primeiro autor seguido da expressão “e outros (nn)”, sendo *nn* o número de autores restantes.

Por exemplo ao cadastrar uma petição com 18 autores, sendo o primeiro deles José Vargas Llosa, o usuário poderá registrar José Vargas Llosa e outros (17) no campo <nome>.

O mesmo poderá ser feito no caso dos réus na tela apropriada.

A quantidade e tipo de dados do autor e do réu são iguais, e a explicação é a mesma. É obrigatório informar o nome do autor e o endereço. Os demais dados, mesmo não sendo obrigatórios, facilitam a identificação do autor e o contato com o mesmo.

O CEP deverá ser informado no formato XXXXX-XXX, (5 dígitos, um hífen e 3 dígitos). A data de nascimento é obrigatória no caso do autor ser menor de idade. Os documentos de identificação não são obrigatórios, mas permitem posteriormente uma identificação melhor, evitando confusões com homônimos. No caso de empresas o uso de documento também melhora o resultado da pesquisa, pois evitam-se os problemas ocasionados pelo registro do nome de diferentes maneiras (razão social, nome fantasia, abreviaturas, etc.).

Ao preencher estes dados deve ser evitado o uso de abreviaturas que dificultarão as consultas posteriores. Os indicadores de <Menor> ou <Entidade Pública> deverão ser marcados clicando neles quando o autor esteja dentro de uma destas categorias.

* Observação: Deve ser ressaltada a necessidade de uma conferência minuciosa destes dados antes da transmissão dos mesmos, pois eles são fundamentais para a montagem do processo e posterior processamento.

Depois de preenchidos os campos, o usuário deve clicar no botão <Cadastrar Parte> e o sistema apresentará uma tela que permite que o usuário escolha se deseja cadastrar mais um autor ou deseja continuar cadastrando um réu. Caso escolha mais um autor o sistema apresenta mais uma tela para registro dos dados de um autor. Caso escolha cadastrar um réu, apresenta uma tela que solicita os mesmos dados, mas para o réu.

Analogamente depois de cadastrar o primeiro réu o sistema permite escolher entre cadastrar mais réus ou anexar os documentos da petição, o que o usuário pode escolher clicando no botão correspondente.

Como Anexar Documentos

Os documentos a anexar deverão ter um ou mais arquivos contendo textos nos formatos *doc*, *rtf* ou *txt*, ou imagens no formato *jpg*. Estes arquivos poderão ter um máximo de 8 caracteres para o nome e 3 caracteres para a extensão (ou tipo do arquivo).

Para anexar os documentos desejados, o advogado deverá:

- informar o diretório e o nome de cada arquivo desejado;
- digitando diretamente na linha ou;
- selecionando com mouse, clicando no botão <Buscar> ou se a versão do navegador for em inglês, clicar no botão <Browser>;
- transmitir cada arquivo para os equipamentos do Tribunal, clicando no botão <Enviar Arquivo> .

O sistema utiliza uma primeira tela para o primeiro arquivo e uma outra tela semelhante para os demais arquivos ou encerrar a transmissão.

Clicando no botão à direita do nome de arquivo, abre uma janela, permitindo que o usuário escolha um arquivo para remeter. Quando desejar enviar mais de um documento, o usuário deverá repetir esta seleção para cada arquivo. Para remeter o arquivo, o usuário deverá selecioná-lo na janela, clicar no botão <Abrir>. Feito isto se fecha a janela e aparece o nome do arquivo na linha de <Nome de Arquivo>. O passo seguinte é clicar no botão <Enviar Arquivo>, que realizará a transmissão.

Na medida em que os arquivos são recebidos nos equipamentos do Tribunal, eles aparecem na tela.

Quando todos os arquivos forem recebidos no sítio do Tribunal, o usuário deve clicar o botão <Próximo Passo (Petitionar)>. Fazendo isso o usuário confirma que a petição desejada está completa. Este passo é fundamental, pois sem ele a petição será desconsiderada, por incompleta.

Uma vez completado o processo, o sistema encerra a transmissão apresentando uma tela com uma mensagem de confirmação. O usuário poderá imprimir a tela ou marcar as informações nela contidas (principalmente o protocolo provisório) para poder posteriormente consultar a situação da petição.

Considerações sobre os arquivos a remeter

O tamanho dos arquivos têm influência em dois aspectos do sistema: o tempo de transmissão e o espaço de armazenamento.

Quanto maior o arquivo, maior o tempo de transmissão. Isto aumenta a probabilidade de perder a conexão e de não conseguir completar a transmissão da petição. Quando isto acontece, todo o trabalho realizado até o momento da interrupção é perdido.

As transmissões muito demoradas passam para o usuário a impressão de que o sistema travou. Conseqüentemente o usuário pode encerrar o sistema e a transmissão, com o mesmo resultado de uma perda de conexão por outro motivo.

O espaço de armazenamento de dados é uma limitação física dos equipamentos utilizados que não pode ser alterada rapidamente. Este é um outro fator que limita o tamanho total dos arquivos a serem remetidos ao Tribunal. Para cada petição é reservado 1 Mb (um *megabyte*). Depois de transmitir o primeiro arquivo, o sistema apresenta uma tela com os arquivos recebidos, o espaço que cada um ocupa e o espaço disponível.

Neste tema, o TRT da 12ª Região recomenda que se evite utilizar arquivos de imagens e de gráficos inseridos em documentos de texto (na medida do possível), já que eles geralmente ocupam muito espaço. Os arquivos não devem ser enviados com fundo que não seja branco, pois poderão causar problemas de impressão.

Problemas quando informar o nome dos arquivos com documentos a anexar

Se estiver o advogado digitando na linha, deve verificar se o nome do diretório e caminho estão completos e corretamente digitados.

Se estiver selecionando com mouse, deve verificar se não aparece o arquivo desejado na janela:

1. verificar se está posicionado no diretório correto;
2. utilizar as barras de rolamento que aparecerem para mostrar áreas fora da janela;
3. escolher a opção <todos os arquivos> na linha do tipo de arquivo.

Como Enviar uma Petição Complementar

Para enviar uma petição complementar, o sistema precisa de várias informações que são solicitadas numa seqüência de telas. Cada tela é um passo no envio da petição que

deve ser completado antes de passar para o seguinte clicando no botão <Passo Seguinte>. Em caso de dúvida, cada tela possui uma orientação que pode ser consultada clicando no botão <Ajuda>.

Não devem ser utilizadas abreviaturas nos dados solicitados, pois elas dificultam a identificação do usuário e posteriores consultas.

As informações solicitadas são:

Informações da Petição Complementar	Exemplo
Número do processo ao qual se quer associar a petição (incluindo o ano)	233/1999 ou 457/2000
Local onde se encontra O processo	1ª Vara do Trabalho de Tubarão, Vara do Trabalho de Curitiba
Assunto de que trata a petição	Juntada de documentos, impugnação de Cálculos, alteração do endereço de advogados
Documentos Anexos	São os arquivos com documentos em texto ou imagens que fazem parte da petição.

O sistema solicita as informações da Petição Complementar numa tela e depois solicita os documentos a serem anexados de maneira idêntica à utilizada para petições iniciais.

*Observação 1: O último passo do envio é feito clicando no botão <Próximo Passo (Peticionar)>. Feito isso, o sistema apresenta uma tela com a mensagem de confirmação - "Petição Cadastrada!" e informações sobre o documento em questão. Caso a mensagem de confirmação não seja exibida ou se todos os passos não forem realizados, toda a informação anteriormente cadastrada será desconsiderada e a petição ignorada.

*Observação 2: O aviso de recebimento somente indica que os dados e documentos enviados foram recebidos. Essas informações serão posteriormente verificadas pela unidade responsável e impressas para fazer parte de um processo.

Qualquer problema com arquivos corrompidos antes ou durante a transferência, arquivos com formatos não aceitos ou qualquer outro problema com a petição será comunicado ao advogado, que deverá apresentá-la novamente.

Como Informar os Dados da Petição Complementar

O advogado deverá informar qual o processo associado com a petição e a unidade do Tribunal em que o processo está localizado. O número do processo não precisa de zeros na frente, e o ano deverá ser informado com 4 dígitos.

Para a unidade do Tribunal em que se encontra o processo, no caso de foro com Serviço de Distribuição (SEDIS), o advogado poderá informar a Vara do Trabalho ou o próprio SEDIS. Em qualquer caso a petição será recebida pelo SEDIS e distribuída para a Vara do Trabalho correspondente, pois o uso do sistema não altera as atribuições de cada unidade.

Caso seja constatada alguma inconsistência nos dados (por exemplo, o processo informado não é da Vara do Trabalho informada), a unidade responsável, utilizando todas as informações disponíveis (processo, advogado e unidade), tomará as providências necessárias para o encaminhamento da petição, comunicando ao advogado se necessário.

No caso de certidões que não são associadas com processos, o advogado poderá informar um processo qualquer dentre os seus. O assunto da petição deverá ser informado, e quanto melhor definido facilitará mais o serviço dos responsáveis pelo encaminhamento e maior a agilidade no seu processamento. O procedimento de anexar documentos numa Petição Complementar é idêntico para ambos os tipos de petição.

Como Consultar Petições via Internet

As petições são recebidas no sítio do Tribunal e o usuário recebe a confirmação e um número de protocolo provisório emitido automaticamente pelo sistema. Este número é importante, pois será utilizado para qualquer consulta a respeito desta petição, até que a mesma receba um protocolo oficial emitido pela unidade competente.

Periodicamente cada unidade verifica se entre as petições recebidas no sítio tem alguma da sua competência. Caso existam, transfere as mesmas para a respectiva unidade onde os documentos são impressos para posterior processamento normal. Se algum

documento não puder ser impresso por qualquer tipo de problema, a petição por inteiro será rejeitada. Ao consultar por esta petição, o usuário ficará sabendo da rejeição e do motivo da mesma e caberá ao mesmo a apresentação da petição pela via que considerar mais conveniente.

Uma vez impressa a petição, a mesma é processada da mesma maneira que as petições que o Tribunal recebe de forma impressa (incluindo os dados no sistema de acompanhamento, recebendo um número de protocolo oficial e montando o processo correspondente se for petição inicial ou anexando a um processo em andamento se for petição complementar).

A consulta é realizada através de uma tela na qual o usuário informa o número do protocolo provisório. Informado o número do protocolo, o sistema apresenta os dados sobre o mesmo: tipo e situação da petição e os arquivos recebidos.

Clicando no nome dos documentos o usuário poderá visualizá-los. Feita a consulta desejada, o usuário pode :

a) clicar no botão <Nova consulta> para obter informações sobre outra petição remetida via Internet. Fazendo isto, o sistema apresenta novamente a tela <Informações Sobre a Petição>, na qual solicita o protocolo provisório da petição.

b) clicar no botão <Voltar> para a página inicial, para escolher entre os serviços disponíveis. Fazendo isto o sistema apresenta a tela de Serviços Disponíveis.

Quais os Resultados Possíveis de uma Consulta

Uma vez informado o número de protocolo provisório o sistema pode apresentar as seguintes respostas:

a) Petição inexistente ou Petição pertencente a outro usuário.

Isto geralmente se deve a um erro na digitação do protocolo. A consulta deve ser repetida digitando-se com cuidado e verificando o número do protocolo provisório. Ele consta de 10 dígitos e deve estar completo e exatamente igual ao apresentado pelo sistema. O sistema somente permite consulta de petições enviadas pelo usuário que está conectado no momento.

b) Petição ainda não analisada.

Esta mensagem é enviada quando a petição foi recebida no sítio, mas a unidade competente ainda não terminou de realizar os procedimentos de verificação para processamento posterior.

c) Infelizmente a petição foi rejeitada pelo seguinte motivo.

Esta mensagem normalmente vem acompanhada do problema que motivou a rejeição. O motivo da mesma pode ser variado, mas em geral é devido a problemas com os arquivos enviados que impedem o processamento da petição.

d) Petição protocolada dia.

Esta mensagem normalmente vem acompanhada do protocolo oficial designado pela unidade competente para <Petições Complementares> ou do <número do Processo> para Petições Iniciais. A partir deste momento, a petição recebe o tratamento das petições recebidas pela via tradicional e as informações correspondentes à mesma não são mais objeto de tratamento por este sistema.

O que Acontece com as Petições

De maneira geral as petições passam por várias etapas:

- Recebimento de Dados e Arquivos no sítio do Tribunal. Nesta etapa os arquivos e dados são recebidos pelo Tribunal e ficam armazenados até a unidade competente recebê-los para realizar a verificação. O sistema designa um número de protocolo provisório e registra a data e hora de recebimento.
- Verificação da Petição pela Unidade Competente. Nesta etapa os arquivos são impressos e verificados para realizar o processamento normal. O resultado desta etapa é a aceitação da petição para posterior processamento ou a rejeição. Para saber o resultado desta verificação, o usuário deve consultar a situação da petição. No caso de aceitação, para controle de prazos será considerada a data e hora de recebimento original, desde que recebida no horário devido. Caso a petição tenha sido recebida depois do horário de atendimento, em feriados ou finais de semana, o recebimento será considerado, para contagem de prazos, o próximo primeiro dia útil.
- Impressão da Petição. Nesta etapa os documentos são impressos para processamento tradicional.

- Registro no Sistema de Acompanhamento. Os dados da petição são transferidos do STDI para o sistema de acompanhamento que emite o protocolo definitivo pelo qual a petição deverá ser referenciada.
- Encaminhamento. As Petições Complementares são encaminhadas para anexar ao processo correspondente e as Petições Iniciais são utilizadas para montar um processo.
- Eliminação dos Dados e Arquivos do STDI. Os dados e arquivos das petições processadas pelo STDI utilizam um espaço de armazenamento, que se não gerenciado devidamente, pode crescer e até inviabilizar o sistema. Para evitar este problema, serão executados programas periodicamente que eliminam os arquivos e dados das petições que não são mais de responsabilidade do STDI, seja porque foram aceitas e passaram a ser de responsabilidade do sistema de acompanhamento, ou porque foram rejeitadas e não consideradas como recebidas.

4.4. Avaliação

Implantado em setembro do ano passado, nos seus oitos doze meses o Sistema de peticionamento Eletrônico baseado Lei 9.800/99, registrou 160 advogados cadastrados e 283 petições remetidas pelo serviço.²³⁵

O Foro Trabalhista onde houve maior número de peticionamentos pela via *on line* foi o de Florianópolis, com 87 envios de petições por essa via. Tubarão, Blumenau e Joinville também figuram entre as Jurisdições com maior utilização.

A presidente do TRT da 12ª Região, Lília ABREU, manifesta sua convicção de que até o final do ano esse número triplique, já que a divulgação do sistema e as garantias que ele proporciona vão sendo gradativamente absorvidas pela comunidade jurídica.

Diz ABREU²³⁶ :

²³⁵ ABREU, Lília Leonor *Peticionamento via on line completa 8 meses*. Florianópolis : Jornal Diário Catarinense, edição de 04 jun.2000

²³⁶ ABREU, Lília Leonor. *Peticionamento via on line completa 8 meses*. Op. cit.

"Nosso Tribunal tem sido pioneiro em diversos campos, e em definitiva são beneficiados os advogados e, indiretamente, os trabalhadores que necessitam desta Justiça Especializada".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No encerramento desta pesquisa é necessário mais uma vez lembrar que os direitos são fenômenos históricos entendidos tão somente num determinado contexto. O Direito é, em síntese, a normatização de relações e acontecimentos técnicos, econômicos, políticos e sociais.

Não é por outro motivo que o desenvolvimento da navegação ocasionou o Direito Comercial; que a invenção das máquinas implicou no surgimento de normas atinentes às condições de trabalho; ou ainda que a degradação do meio ambiente tornou necessária a existência de uma legislação ecológica.

No presente momento, o progresso da ciência e da tecnologia obriga o legislador a se defrontar com uma nova realidade, ainda em construção.

Assistindo razão a BOBBIO, é de se indagar: que Era é essa que vivemos ?

A respostas está em cada comercial de televisão, em cada *out-door* de rua, em cada página de revista. Vivemos os primórdios da Era Virtual, do ciberespaço, das conexões em rede, cujo paradigma é a Internet. Os símbolos do presente são o *http*, o *www*, o @.

Tais anotações, mais do que simples grafismos, são portas abertas - ou *links* - para um infinito universo de conhecimento e informação. Não há nada que se compare, em termos históricos, à velocidade com que as transformações estão acontecendo.

Como não poderia ser diferente, o Direito reflete este momento. As suas instituições, as suas normas, os seus operadores, adequam-se à nova realidade, ainda que de maneira incipiente. Entretanto, não há como desconhecer as novas demandas, que por sua vez geram novos Direitos.

A edição da Lei 9.800/99, em termos de produção legislativa, é um marco histórico daquilo que pode ser chamado de Direito de 5ª Geração no campo processual. Pela primeira vez na história do Brasil uma norma prevê a possibilidade de atos

processuais serem realizados através de sistemas de transmissão de dados e imagens. E não há nada mais atual, mais rápido, mais eficiente, em termos de mecanismo de transmissão de dados e imagens do que a Internet. Logo, a aplicabilidade da Lei é imediata, sendo dadas todas as condições para sua efetividade.

Discorrer sobre matéria processual necessariamente exige que se trate do poder Judiciário, visto que não há processo contencioso sem a participação do magistrado. A lentidão do processo judicial é ainda o maior entrave e motivo de descrédito do Judiciário. Os interessados em obter uma decisão judicial, notadamente os que possuem menos recursos, muitas vezes deixam de reivindicar prováveis direitos em função da perspectiva de um longo e tortuoso caminho que há de se seguir.

Este entrave, por certo, em grande medida pode ser solucionado com a utilização das tecnologias em rede, visto que não só as partes e seus representantes legais, como também os julgadores, na medida em que dispõem de recursos técnicos, podem agilizar o andamento processual tomando decisões mais céleres sem comprometer a segurança jurídica.

De outro lado, a pretensão a um acesso mais efetivo à justiça, amplamente debatida ao longo desta Dissertação, com certeza têm na Lei 9.800/99 e nos recursos da Internet um importante referencial. As informações sobre movimentação de processo estão disponibilizadas gratuitamente, as bibliotecas dos tribunais fornecem a jurisprudência existente e a possibilidade de que o pedido possa ser feito em formato digital - e não mais no tradicional papel - tudo isso cria a condição necessária para que a problemática da lentidão do Judiciário possa ser finalmente superada.

É preciso ressaltar, no entanto, que a informatização do Judiciário, tomada como medida isolada, não soluciona todas as suas dificuldades vivenciadas no momento. Numa Sociedade complexa e desigual, com ampla concentração de renda e riqueza, como a brasileira, a crise do Judiciário é em boa parte reflexo da própria crise do Estado, que em larga medida é consequência da crise do paradigma liberal-legal que sustenta o modo de desenvolvimento nacional.

Mas não há como desconsiderar que o atraso tecnológico, a falta de recursos técnicos e a desatenção para com as inovações informacionais contribuem para o agravamento da crise. Neste sentido, o esforço que fazem os tribunais brasileiros nestes

últimos anos, visando a modernização, deve ser reconhecido como uma tentativa de encontrar caminhos que os tornem mais próximos da cidadania, sintonizados com uma opinião pública que exige transparência nas ações dos servidores e agentes públicos, como é natural numa Sociedade democrática.

É esta mesma opinião pública que se manifesta através de seus juristas e doutrinadores reivindicando uma interpretação extensiva por parte dos tribunais brasileiros quanto à recepção da Lei 9.800/99. Se tímidos forem os magistrados, não reconhecendo na Internet e em especial no correio eletrônico um importante veículo para a realização dos atos processuais, perderá a norma legal o seu espírito inovador.

A Lei 9.800/99 não surgiu apenas para legalizar uma situação de fato, qual seja, a utilização do fax para o envio de petições. O *fac-símile*, aparelho de transmissão de dados de extrema utilidade, amplamente utilizado a partir da década de 90, hoje em dia mostra-se inadequado e obsoleto. O Supremo Tribunal Federal, ao recepcionar restritivamente o novo diploma legal, considera que o tipo de sistema proposto pela Lei 9.800.99 limita-se ao fax, desconsiderando a possibilidade de utilização do *e-mail* para a prática dos atos processuais.

Esta posição, que recebe severas críticas da doutrina, contraria as próprias iniciativas modernizantes adotadas pela direção do STF, tanto no que se refere à aquisição de máquinas e equipamentos para implantação da INFOJUS – Rede Informática do Poder Judiciário, quanto à transmissão de suas sessões pela Internet.

A Lei 9.800/00 tem amplas possibilidades de contribuir para o aperfeiçoamento do Judiciário, abrindo caminhos para um acesso mais efetivo à justiça. Se for limitada naquilo que de melhor apresenta, com certeza estar-se-á sepultando uma iniciativa promissora que surgiu exatamente para auxiliar o Poder encarregado constitucionalmente de zelar pela justiça e pela ordem jurídica justa.

Isto porque a Lei 9.800/99, na medida em que possibilita a realização de atos processuais através da rede, se for interpretada extensivamente, cria condições para que todas as etapas do processo também se efetivem virtualmente. Assim o juiz pode realizar seu despacho tão logo receba a petição por *e-mail*, intimando ou citando a parte contrária também pela via digital; tendo condições técnicas realiza audiências por meio de sistemas

de transmissão de imagens; divulgar suas sentenças via *homepage* do Tribunal; enfim, praticar todos aqueles atos que constituem o processo judicial.

Esta interpretação mais ampla é defendida e aplicada por alguns tribunais de segundo grau e mesmo da justiça federal, como restou demonstrado ao longo desta Dissertação. É o caso, para ficar num exemplo ilustrativo, que ocorre no TRT da 12^a Região, hoje tomado como referência por todo o Judiciário brasileiro.

Desde o ano de 1998 o TRT catarinense vêm adotando procedimentos que visam a agilização do processo, tendo por base as tecnologias de rede. Quando da edição da Lei 9.800/99, este tribunal já estava perfeitamente adequado às possibilidades previstas na norma legal.

Ainda existem limitações impostas pela própria Lei, como a exigência de que os originais da petição devem ser entregues no prazo máximo de cinco dias. Esta precaução levaria em conta a segurança do próprio ato processual, já que os originais, em papel impresso, confeririam autenticidade ao documento.

Mas, na medida em que se consolida a assinatura digital e esta passa a ser mera rotina administrativa, desnecessária será a entrega dos originais impressos. Como consequência, haverá menos papel, menos burocracia, mais economia de tempo, menos desperdício, mais economicidade processual.

Ainda enquanto a assinatura digital não se efetiva - e isto é apenas uma questão de tempo - a utilização de senhas é uma maneira eficaz de garantir a segurança e a validade dos atos processuais. Esta medida, aliás, é amplamente adotada pelo sistema financeiro mundial e popularizou-se entre os clientes que utilizam seus cartões de crédito para realizar todas as operações bancárias.

As senhas exclusivas para os advogados procuradores das partes também são adotadas por inúmeros tribunais brasileiros. Mesmo assim, persiste a exigência da entrega dos originais até o quinto dia subsequente ao envio da petição *on line*. A expressão *original*, neste caso, ainda trás consigo o conceito antigo do bem corpóreo, físico. Uma petição digitalizada, transmitida *on line*, criptografada, com certeza também será original, como o futuro próximo há de demonstrar.

De fato, embora a doutrina reconheça algumas limitações no texto da Lei 9.800/99, que são reforçadas pelas interpretações restritivas de alguns tribunais, as suas possibilidades são as mais amplas possíveis.

Muito provavelmente em breve surgirão novas normas processuais regulamentando a prática dos tribunais mais avançados, pois é justamente este romper limitações que faz o Direito progredir e atualizar-se às novas exigências da Sociedade.

Na Sociedade virtual, a palavra chave é atualização. Para o Direito de 5ª Geração, a atualização é uma constante. Atualizar, neste sentido, significa buscar a cada instante mecanismos e instrumentos que possibilitem a transparência, a publicização, o acesso à justiça, a democratização.

O Direito e o Judiciário, atualizados, podem ser tais instrumentos.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, Lília Leonor *Peticionamento via on line completa 8 meses*. Florianópolis: Jornal Diário Catarinense, edição de 04 jun.2000
- ALBUQUERQUE ROCHA, José de. *Teoria Geral do Processo*. 4. ed. SP: Malheiros, 1999.
- ALFREDO GUMARÃES, José Lázaro. *A Internet e o Código de Processo Civil*. Endereço eletrônico : <http://www.teiajuridica.com/bc/cpcnet.htm>. Acessado em 12 fev.2000.
- ALFREDO GUMARÃES, José Lázaro. *Ações Coletivas e as Liminares Contra Atos do Poder Público*. 2. ed. Brasília : Ed. Brasilia Jurídica, 1992.
- ALMEIDA, André Augusto Lins da Costa. *A Internet e o direito*. Consulex: revista jurídica, Brasília, v. 1, nº 24, dez. 1998.
- ALMEIDA, Isis de. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. SP: Sugestões Literárias, 1981.
- ALMEIDA, Edgard Pitta de. *O direito do ciberespaço (cyberspace law)*. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, SP, v. 4, nº 15, abr./jun. 1996.
- ANDRADE. Dárcio Guimarães de. *A regulamentação da Lei 9.800/99 no âmbito do TRT da 3ª Região*. Endereço eletrônico: <http://.mg.trt.gov.Informe-se/artigos/artgos.htm>. Acessado em 01 out.1999.
- ANDRADE, Darcio Guimarães de. *Fac-Simile Petições e Recursos*. O Trabalho / Doutrina, abril de 1998.
- ANDRADE, Darcio Guimarães de. *Petição e recursos através de fax*. Genesis - Revista de Direito do Trabalho, Curitiba, nº 72, dez. 1998.
- ANDRADE, Lédio Rosa. *Poder Judiciário Alternativo*. Endereço eletrônico: <http://www.tj.sc.gov.br/cejur/artigos/judiciarioalternativo.htm>. Acessado em 05 jun. 2000.

- ANDRIGHI**, Fátima Nancy. *A democratização da Justiça*. Revista da Escola da magistratura do Estado de Rondônia. nº 4, 1998. Endereço eletrônico: <http://www.tj.ro.gov.br/boletim/revista4/revista4.htm>. Acessado em 25 nov.1999.
- AQUINO**, Carlos Pessoa de. *A Lei 9.800/99 – Lei Ronaldo*. Endereço eletrônico : <http://www.zaitek.com.br/~satirofilho/artigopessoa.html>. Acessado em 25 mar.2000.
- ARAÚJO**, Tomás de Aquino Pereira de. *A cibernética e o sistema de direito*. Endereço eletrônico: <http://www.elogica.com.br/users/laguimarjuscib1>. Acessado em 29 mai.2000.
- ASCENSÃO**, J. Oliveira. *O direito de autor no ciberespaço*. Revista de Direito Renovar, RJ, v. 14, maio/ago. 1999.
- ASSESSORIA** de Comunicação Social do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. *Interrogatório à distância*. Endereço eletrônico: <http://www.tjdf.gov.br/imprensa>. Acessado em 28 nov. 1999.
- BARBOSA**, Salomão Almeida. *Fac-símile [fax] - utilização para a prática de atos processuais - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v.31, nº 124, out.-dez. 1994.
- BERGEN**, Marilyn A . Van . *Lei de Direito Autoral, uso legítimo e multimídia*. Educom, v.27, no 4, julho agosto 1992. Endereço eletrônico: <http://www.rnp.br/edupage>. Acessado em 30 fev. 2000.
- BOBBIO**, Norberto. *A Era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. RJ: Campus, 1992.
- BOTELHO** , Ronaldo. *Recurso. Interposição via fax. Desnecessidade do original ser apresentado no prazo legal* . Boletim informativo da legislação brasileira da Juruá, 1997.
- BRANDÃO**, Edison Aparecido. *Primeiro Interrogatório por videoconferência do Brasil*. Endereço eletrônico: http://www.apamagis.com/1vccampinas/p_int.html. Acessado em 18 jan.2000.
- BRASIL**, Angela Bittencourt. *Informática Jurídica: O Ciber Direito*. RJ: A. Bittencourt Brasil, 2000.
- BRASIL**, Angela Bittencourt. *O e-mail e a prova judicial*. Endereço eletrônico : <http://www.teiajuridica.com/bc/correlet.htm> . Acessado em 12 mai.2000.

- BRASIL**, Constituição da República Federativa do. 22. ed. SP : Saraiva, 1999.
- BRUGALETTA**, Francesco. *Internet e mondo giuridico: il diritto all'informazione nella società del duemila*. Endereço eletrônico: <http://bbs.elogica.com.br/users/laguimar/juraint.htm>. Acessado em 25 mar. 2000.
- CARLIN**, Volnei Ivo. *A Responsabilidade civil do Estado resultante do exercício das funções jurisdicionais*. Revista dos Tribunais, ano 71, março de 1982, vol. 557.
- CARVALHO**, Adalberto. *Recurso por fax no STJ e STF*. Brasília: Correio Braziliense, edição de 13 set. 1999. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos> . Acessado em 25 nov. 1999.
- CARVALHO**, Ivan Lira de. *A Internet e o acesso à Justiça*. Revista de Estudos Jurídicos da Justiça Federal/RN, nº 6. Endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br/docs/art6.doc> . Acessado em 01 jun. 2000.
- CASOY**, Boris. Entrevista do Ministro Carlos Velloso no programa “Passando a Limpo”, da Rede Record, em 22 jul. 1999. Entrevista, na íntegra, no endereço eletrônico : <http://200.130.4.8/netahtml/noticias.html> . Acessado em 01 jun. 2000.
- CASTELLS**, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1). SP: Paz e Terra, 1999.
- CASTRO**, Aldemario Araújo. *A PGFN e a Internet*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/front.htm>. Acessado em 22 dez. 1999.
- CHARLAB**, Sérgio. *Você e a Internet no Brasil*. RJ: Objetiva, 1995.
- CHEDID**, Antônio Carlos Facioli. *30 anos de espera legislativa*. Florianópolis: Jornal Diário Catarinense, edição de 27 jun. 1999.
- COSTA LEITE**, Paulo. *In : Notícias do Superior Tribunal de Justiça*, de 01 jun. 2000. Endereço eletrônico: http://www.stj.gov.br/stj/noticias/detalhes_noticias. Acessado em 10 jun. 2000.
- COSTA**, Marco Aurélio Rodrigues da. *Crimes de Informática*. Endereço eletrônico: <http://www.jus.com.br/doutrina/crinfo1.htm> . Acessado e, 28 jul. 2000.
- COVAS**, Silvânio. *O contrato no ambiente virtual. Contratação por meio da informática*. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, SP, v. 2, nº 5, maio/ ago. 1999.

- CRUZ, Dulce Márcia & BARCIA, Ricardo Miranda.** *O ensino à distância e o setor produtivo: levando a Universidade ao local de trabalho.* Revista de Ciências da Administração, nº 2. Florianópolis : UFSC, agosto de 1999.
- CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara.** *A Emenda Constitucional 19/98 e o princípio da eficiência na Administração Pública.* Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 7. nº 27 SP : Revista dos Tribunais.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges.** *O interrogatório on line: uma desagradável justiça virtual.* Endereço eletrônico: <http://www.direitopenal.adv.br/artigo39.htm>. Acessado em 25 abr.2000.
- DE LUCCA, Newton.** *Títulos e contratos eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico.*In: Direito & Internet – Aspectos jurídicos relevantes. DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.) SP: Edipro, 2000.
- DE MASI, Domenico.** *A Emoção e a Regra: os grupos criativos na Europa de 1850 a 1950.* Tradução de Elia Ferreira Edel. 5. ed. RJ:José Olympio, 1999.
- DE MASI, Domenico.** *Desenvolvimento sem trabalho.* Tradução de Eugênia Deheinzolini. SP:Esfera,1999.
- DELGADO, José Augusto.** *Acesso à Justiça: informatização do Poder Judiciário.* Revista de Estudos Jurídicos da Justiça Federal/RN, edição especial. Endereço eletrônico : <http://www.jfn.gov.br> . Acessado em 03 jun.2000.
- DEMO, Pedro.** *Introdução à Metodologia da Ciência.* SP: Atlas, 1985.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.** *Direito Administrativo.* 11. ed. SP: Atlas, 1999.
- DIAS, Carlos Eduardo Oliveira.** *A Informática e a Prestação Jurisdicional.* Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nº 9, 1997.
- DINAMARCO, Cândido Rangel.** *A Reforma do Código de Processo Civil.* 2. ed. SP : Malheiros, 1995.
- DINIZ, Maria Helena.** *Direito & Internet – Aspectos jurídicos relevantes.* DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (coord.) SP:Edipro, 2000.
- DRUCKER, Peter.** *A sociedade pós-capitalista.* Tradução de Nivaldo Montingelli Jr. 6. ed. SP: Pioneira, 1997.
- ECO, Umberto.** *Apocalípticos e integrados.* Tradução de Pérola de Carvalho. 5. ed. SP: Perspectiva, 1998.

- ECO, Umberto. *Como se faz uma Tese*. SP: Perspectiva, 1997.
- EDUCAÇÃO. *Nas malhas de rede*. nº 226, ano 26. SP: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de SP, fev/2000, p.32.
- ELIAS, Paulo Sá. *Alguns aspectos da informática e suas conseqüências no Direito*. Revista dos Tribunais, SP, v. 88, nº 766, ago. 1999.
- ENAP – Escola Nacional de Administração Pública. Endereço eletrônico: <http://www.enap.gov.br/setconhecimentohtml.htm>. Acessado em 12 mai.2000.
- FARIA, José Eduardo. *Tempo de direito, tempo de economia*. Enfoque Jurídico. Endereço eletrônico : <http://www.trf1.gov.br/enfoquejuridico> . Acessado em 15 jul. 2000.
- FARIA, Vilmar e outros. *Preparando o Brasil para o Século XXI*. Endereço eletrônico: http://www.brasil.gov.br/exec_set.htm. Acessado em 08 jul. 2000.
- FERNANDES NETTO, Antonio Joaquim. *Responsabilidade do provedor Internet*. Ajuris, Porto Alegre, v. 2, mar. 1998. Edição especial.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Livro eletrônico e imunidade tributária*. Revista dos Procuradores da Fazenda Nacional nº2, 1996, <http://www.aldemario.adv.br/livroe.htm>. Acessado em 02 fev. 2000.
- FILHO, Vicente Grecco. *Aspectos Processuais Penais na Internet*. Palestra no 1º Congresso Nacional Internet, Software e Direito, Cepad, RJ, 1997. Endereço eletrônico : <http://www.cepad.com.br>. Acessado em 01 fev. 2000.
- FISCHER, Georges Charles. *Nem a irrestrita liberdade nem o rigoroso controle devem ser atendidos*. Endereço eletrônico: <http://www.estado.com.br/jornal/>. Acessado em 25 mar. 2000.
- FLÁVIO GOMES, Luis . *O interrogatório à distância*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/front.htm> ou <http://www.damasio.com.br>. Acessado em 25 abr.2000.
- FONSECA, Ney. *A reforma do processo e do procedimento*. Endereço eletrônico: <http://www.trf2.gov.br>. Acessado em 19 out. 2000.
- FONTINELE, Maria da Penha Gomes. *Anotações à Lei 9.800/99 (que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais)*. R. Inf. Leg., Brasília, v.36, abr./jun. 1999.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. *Informática Jurídica e a Informatização do Tribunal de Justiça de SP*. Revista dos Tribunais, SP, Vol 81, out 1992.

FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. II, RJ: Forense 1980.

GANDELMAN, Henrique. *A proteção dos direitos autorais*. Palestra no 1º Congresso Nacional Internet, Software e Direito, Cepad, RJ, 1997. Endereço eletrônico: <http://www.cepad.com.br>. Acessado em 20 out. 1999.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti. *Judiciário Informatizado. Sonho ou realidade?* Endereço eletrônico :<http://cf3.uol.com.br:8000/consultor/arti.cfm?numero=809>. Acessado em 11 mai. 2000.

GINDRO, Sônia Aparecida. *Notificações, Intimações e Prazos Processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.trt02.gov.br/escmagis/palesoniagindro.html>. Acessado em 05 mai.2000.

GLANZ, Semy. *Internet e contrato eletrônico*. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do RJ, RJ, nº 36, jul./set. 1998.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *O controle jurisdicional das mensagens veiculadas através da Internet*. Revista dos Tribunais, SP, v. 86, nº 738, abr. 1997.

GOUEVA, Sandra. *O Direito na Era Digital*. RJ: Mauad, 1997.

GRECO, Marco Aurélio. *Internet e Direito*. SP : Dialética, 2000.

GRECO, Rodrigo Azevedo. *Informática e Direito: temas atuais*. Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, SP, v. 5, nº 17, out./dez. 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O Processo Constitucional em marcha*. SP : Revista dos Tribunais, 1985.

GUILHERME MARQUES, Luiz. *A utilização de novas tecnologias no processo Civil*. Endereço eletrônico : <http://www.neofito.com.br/artigos>. Acessado em 15 out.1999.

GUIMARÃES, Breno. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 17. SP : Revista dos Tribunais, 1997.

GUIMARÃES, João Francisco. *Tempus regit actum*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com/infojus.htm>. Acessado em 06 fev. 2000.

- GUIMARAES**, Jose Lazaro Alfredo. *A Internet e o Código de Processo Civil*. Informativo Jurídico Consulex, Brasília, v.14, nº 1, jan. 2000.
- GUIMARÃES**, José Lázaro Alfredo. *Justiça e Informatização*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Vol 33, 1993.
- GUIMARÃES**, José Lázaro Alfredo. *O Computador : Meio de Acesso à Justiça*. Revista Ajufe, nº 41 Jun 1994.
- HARADA**, Kiyoshi. *Responsabilidade Civil do Estado*. Endereço eletrônico: <http://www.jus.com.br/doutrina>. Acessado em 14 fev. 2000.
- HOESCHL**, Hugo Cesar. *Ética jurídica, informática e telecomunicações*. Endereço eletrônico: <http://www.iaccess.com.br/~ciberjur/etica.html>. Acessado em 08. dez. 1999.
- HOESCHL**, Hugo Cesar. *O homem, o direito e a máquina*. Endereço eletrônico: <http://www.prodau-sc.com.br/~ciberjur/ultimo.html> Acessado em 08 dez. 1999.
- HUHNE**, Leda Miranda(Org). Caderno de Textos e Técnicas, 5. ed. RJ: Agir, 1987.
- JESUS**, Damásio de. *Crimes na Internet*. Palestra no 1º Congresso Nacional Internet, Software e Direito, Cepad, RJ, 1997. Endereço eletrônico: <http://www.cepad.com.br> . Acessado em 28 mar. 200.
- JOÃO ANDRADE**, Boaventura. *Sistema de automação judiciária é implantado na Justiça Federal*. Endereço eletrônico: <http://www.ro.trfl.gov.br/> . Acessado em 20 abr.2000.
- JR**, Frederick Woodbridge. *Internet e Constituição: entendimento ou enfrentamento?* Endereço eletrônico: <http://www.leidsonfarias.com.br>. Acessado em 09 mar. 1998.
- JUNIOR**, Ildemar Egger. *Da necessidade da utilização da Internet no mundo moderno*. Jornal da CAASC, janeiro/fevereiro 1997.
- JUNIOR**, José Alcebiades Oliveira. *Teoria Jurídica e novos direitos*. RJ: Lumen Juris, 2000.
- KUHN**, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. Coleção Debates. 3. ed. SP: Perspectiva, 1989.
- LAKATOS**, Eva Maria & **MARCONI**, Marina de Andrade. *Metodologia Científica*.2. ed. SP : Atlas, 1992.
- LAKATOS**, Eva Maria & **MARCONI**, Marina de Andrade. *Metodologia do Trabalho Científico*,4. ed. SP : Atlas , 1992.

LEÃO, Paulo Roberto Dantas de Souza. *O ensino jurídico e as aplicabilidades face à evolução do direito*. Endereço eletrônico: <http://www.iconet.com.br/neofito/>. Acessado em 09 fev. 2000.

LEMOS, Bruno Fernando Santos. *O correio eletrônico e a comunicação dos atos processuais*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/front.htm>. Acessado em 09 ago.2000.

LÉVY, Pierre. *A Internet e a crise dos sentido*. In: Ciberespaço: um hipertexto com Pierre Lévy. PELLANDA, Nice Maria Campos e PELLANDA, Eduardo Campos(org.) Porto Alegre : Artes e Ofícios, 2000.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Trad. de Carlos Irineu da Costa. SP: Ed. 34, 1999.

LEVY, Pierre. *O que é o virtual?* Tradução de Paulo Neves. 3ª Reimpressão. SP: Ed. 34, 1999.

LEWANDOWSKI, Ricardo. *O juiz e o processo de globalização*. Endereço eletrônico: <http://www.iconet.com.br/neofito/> Acessado em 07 mai. 2000.

LIMA JUNIOR, Carlos Daniel Vaz de. *Persecução criminal na Internet*. Justiça & Poder, SP, v. 1, nº 5, mar. 1999.

LIMA NETO, José Henrique Barbosa Moreira. *O documento eletrônico e a eficácia probatória das relações comerciais via rede de computadores*. Cidadania e Justiça [Revista da Associação de Magistrados], RJ, v. 3, nº 7, jul./dez. 1999.

LIMA, José Henrique Moreira. *Alguns aspectos jurídicos da Internet no Brasil*. Endereço eletrônico: <http://www.jus.com.br/doutrina/domain.htm>. Acessado em 02 fev. 2000.

LIMA, José Henrique Moreira. *Assinatura Digital e a eficácia probatória dos contratos eletrônicos*. Palestra no 1º Congresso Nacional Internet, Software e Direito, Cepad, RJ, 1997. Endereço eletrônico: <http://www.cepad.com.br> . Acessado em 28 set. 1998.

LIMA, José Henrique Moreira. *Sociedade Internet: uma volta ao passado*. Palestra proferida no 1º Fórum de Debates Jurídicos via Internet, realizado na ULBRA, Canoas-RS. Endereço eletrônico: <http://www.travelnet.com.br/juridica/> Acessado em 28 mar. 1999.

LIRA DE CARVALHO, Ivan. *A Internet e o acesso à Justiça.* Revista de Estudos Jurídicos da Justiça Federal/RN, nº 6. Endereço eletrônico: <http://www.jfrn.gov.br/docs/art6.doc>. Acessado em 01 jun.2000.

LOJKINE, Jean. *A revolução informacional.* Tradução de José Paulo Netto. SP : Cortez, 1995.

LOPES, João Batista. *Lei Autoriza uso do fax nos atos processuais.* Repertório IOB de jurisprudência, SP, v.3, nº 17, set. 1999.

LOPES, Rogério Barros Correia. *A informatização e o Judiciário.* Endereço eletrônico: <http://www.iconet.com.br/neofito/> Acessado em 11 abr. 2000.

LUNA FILHO, Eury Pereira. *A comunicação dos atos processuais na Era digital.* – Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos>. Acessado em 21 de out. 1999.

LUNA FILHO, Eury Pereira. *Internet no Brasil e o direito no ciberespaço – Migração de atividade econômicas e tributação.* Endereço eletrônico: <http://www.jus.com.br>. Acessado em 21 abr. 2000;

LUNA FILHO, Eury Pereira. *Limites Constitucionais à Tributação na Internet.* Endereço eletrônico: <http://www.infojus.com.br/area1/euryluna10.htm>. Acessado em 10 jan. 2000.

LUNARDI, Ariovaldo. *A Justiça do Trabalho e a Internet.* Doutrina Adcoas, SP, v. 2, nº 5, maio 1999.

MAIA, Marcelo Tostes Castro. *Crimes de informática é tema de debate no STJ.* Endereço eletrônico : <http://www.stj.gov.br/stj/noticias/detalhes>. Acessado em 12 out 2000.

MARANO, Lina. *O fax e a entrega das petições.* Endereço eletrônico: <http://www.ciberlex.adv.br/> . Acessado em 15 abr.2000.

MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil.* RJ: Forense, vol. II, 1980.

MARQUES, Luiz Guilherme. *A utilização de novas tecnologias no processo Civil.* Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos>. Acessado em 10 nov.1999.

MARTINS NETO, João dos Passos. *Responsabilidade objetiva e subjetiva: elementos de uma distinção essencial.* Revista da OAB/SC, nº 98, maio-junho de 2000.

MCCCONNEL, Bruce. *O Governo e a Internet*. In : VHINDLE, John. *A Internet como paradigma : fenômeno e paradoxo*. Tradução de Luciano Videira Monteiro. RJ: Expressão e Cultura, 1997.

MENDES, Romulo de Araújo. *Modernidade, Qualidade e Eficiência do Poder Judiciário num Contexto de Economia Globalizada*. Revista de Doutrina e Jurisprudência. Brasília, Maio/Ago. 1997.

MONTE, Fabiana. *Carimbo Eletrônico*. Endereço eletrônico: <http://www.timaster.com.br> . Acessado em 13 jul.2000.

MONTEIRO, Elis. *Assinatura digital: O debate no Brasil*. RJ: Jornal do Brasil, edição de 06 jul.2000. Endereço eletrônico: <http://www.jb.com.br> Acessado em 16 jul.2000.

MORIN, Edgar. *O problema epistemológico da complexidade*. 2 ed. Biblioteca Universitária, nº 38. Mens Martins(PT): Publicações Europa-América, s/d.

MOROM, Fernanda de A. Pernambuco. *A Internet e o Direito*. Endereço eletrônico: <http://www.travelnet.com.br/juridica/atuali.htm>. Acessado em 26 dez 1998.

NALINI, José Renato. *O Juiz e o acesso à Justiça*. SP: Revista dos Tribunais, 1994.

NALINI, José Renato. *O Juiz e o acesso à Justiça*. SP: RT, 1994.

NEGROPONTE, Nicolas. *A Vida digital*. SP: Cia das Letras, 1995.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*.5. ed. SP: RT, 2000.

NETO, Amaro Moraes e Silva. *A nova ordem do direito decorrente da Internet*. Endereço eletrônico: <http://advogado.com/zip/ciber-02.htm>. Acessado em 22 mai. 2000.

NETO, Amaro Moraes e Silva. *O direito e a Internet*. Endereço eletrônico: <http://www.advogado.com/Internet.htm> . Acessado em 09 jun. 2000.

NETO, Amaro Moraes e Silva. *O direito e o espaço cibernético*. Endereço eletrônico: <http://www.travelnet.com.br/juridica/art59a96.htm>. Acessado em 10 fev. 2000.

NEVES, Carvalho. *Citação de documentos eletrônicos na Internet: técnica dos direitos autorais na Internet*. Endereço eletrônico: [http://www.jus.com.br/doutrina citacao.html](http://www.jus.com.br/doutrina/citacao.html). Acessado em 11 set. 1999.

NÓBREGA, Airton Rocha. *Citação pelo Correio*. Endereço eletrônico: <http://www.neofito.com.br/artigos/art01/pcivil14.htm> . Acessado em 12 mar.2000.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. *A utilização do fax pelo poder Judiciário*. Revista In Verbis, 1966.

OLIVEIRA FILHO, Francisco José de. *Novos usos para o e-mail*. Endereço eletrônico : <http://tjsc6.tj.sc.gov.br/corregedoria/email.htm> . Acessado em 25 nov.1999.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebiades de. *Mediação, Transação e Novos Direitos*. In: Teoria Jurídica e Novos Direitos. RJ : Lumen Juris, 2000.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *Interrogatório on line*. Boletim do IBCCrim, nº 42. SP : Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 1996.

OLIVEIRA, OLGA MARIA BOSCHI AGUIAR. *Monografia Jurídica*. Porto Alegre: Síntese,1999.

OLIVEIRA, Rosângela. *Dinamizando a Justiça*. Endereço eletrônico : <http://www.stj.gov.br/stj/instituc/RevistaSTJ/merito04/>. Acessado em 13 jul. 2000.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. *Direito e Internet: a regulamentação do ciberespaço*. 2. ed. Florianópolis: UFSC-CIASC, 1999.

_____. *Direito e Internet: um diálogo atual e necessário*. Revista Sequência, CPG/UFSC, nº 38, julho de 1999.

OLSEN DA VEIGA, Luiz Adolfo. *O ensino do Direito e a informática*. In: **ROVER**, Aires(org.)Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

PENAL, Código de Processo. 3. ed. SP: Saraiva, 1997.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. *Comércio eletrônico na sociedade da Informação: da segurança técnica à confiança jurídica*. Coimbra: Almedina, 1999.

PONCIANO, Lúcia Feil. *A Internet e o Processo*. Endereço eletrônico: <http://www.trf4.gov.br/trf4/noticias/index.htm>. Acessado em 21 mar.2000.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Lei 9.800 – Caminhamos para a virtualização do processo judicial?* Endereço eletrônico: <http://www.infojus.com.br/area1/democritofilho>. Acessado em 30 dez.1999.

REINALDO FILHO, Demócrito. *A questão da validade jurídica dos atos negociais por meio eletrônicos*. Endereço eletrônico: <http://infojus.com.br/area1/democritofilho>. Acessado em 09 nov.1999.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da, MISI, Marcia Costa (Org). *O Direito e os Desafios da Contemporaneidade*. SP: Publica/LTR, 1999.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 4.ed. SP: Malheiros, 1999.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. SP : Acadêmica, 1994.

_____. *Ensino Jurídico e Direito alternativo*. SP: Acadêmica, 1993.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Globalização e pluralismo jurídico*. Endereço eletrônico: <http://www.iconet.com.br/neofito/> Acessado em 03 mar.2000.

RUTKOWSKI, Anthony. *A Internet: uma abstração no caos*. In: VHINDLE, John. A Internet como paradigma: fenômeno e paradoxo. Tradução de Luciano Videira Monteiro. RJ: Expressão e Cultura, 1997.

SAAD, Eduardo Gabriel. *Fax na via recursal*. LTr - Suplemento Trabalhista, SP, v.34, nº 130, 1998.

SAMUELSON, Robert J. *O século da Internet*. Endereço eletrônico: <http://www.estado.com.br> , Acessado em 24 jan. 2000.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade*. 5. ed. SP:Cortez, 1999.

SARAIVA, Welington Cabral. *Aplicação da informática à atividade jurídica*. Revista dos Tribunais, ano 83, dezembro, volume 710.

SATO, Claudio Seiji. *Utilizando a Internet na Administração Publica*. Brasília: ENAP, 1997.

SCORZELLI, Patrícia. *A Internet e suas relações com o Direito*. Doutrina Adcoas, SP, v. 2, nº 6, jun. 1999.

SILVA NETO, Francisco Antonio de Barros. *Utilização processual do fac-simile*. Jornal Trabalhista nº 691, 1998.

SIQUEIRA, Ethevaldo. *Internet já tem 1 bilhão de sites*. Endereço eletrônico : <http://www.estado.com.br>. Acessado em 22 jan. 2000.

SOUZA, Carlos Antonio Farias de. *O direito na era digital*. Endereço eletrônico: <http://www.cgnet.com.br/~dataveni/index.html>. Acessado em 12 mar. 2000.

STAECHELE, François. *Les Technologicis de l'information au service de la modernisation du service public de la justice en France*. Endereço eletrônico: <http://www.admiroutes.asso.fr/action/theme/justice/geap.htm>. Acessado em 28 set. 2000.

STUBER, Walter Douglas, **FRANCO**, Ana Cristina de Paiva. *A Internet sob a ótica jurídica*. Revista dos Tribunais, SP, v. 87, nº 749, mar. 1998.

SZKLAROWSKY, Leon. *A informática e o mundo moderno*. Endereço eletrônico: <http://www.teiajuridica.com./gl/infjur.htm> . Acessado em 05 mar.2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Breves comentários à Lei nº 9.800/99*. Revista LTR, vol. 63, nº 07, julho de 1999.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. I, 5.ed., RJ: Forense 1989.

TORRES FILHO, Sylvio. *Procedimentos Judiciais On line*. Consulex: Revista Jurídica, Vol 3, nº 29, maio 1999.

TOURINO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*.Vol. 3, 8. ed. SP: Saraiva, 1997.

TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa. *A Internet e a liberdade de expressão*. Cidadania e Justiça [Revista da Associação de Magistrados], RJ, jul./dez. 1999.

TREDINNICK, André Felipe Alves da Costa. *Problemas? Fiat Lex! Ou sobre a liberdade de expressão e a Internet*. Revista da EMERJ, RJ, v. 2, nº 6, 1999.

TRUJILLO, Elcio. *O Mercosul e a documentação eletrônica*. Endereço eletrônico : <http://www.teiajuridica.com/mercosul.htm>. Acessado em 22 mai. 2000.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: **GRINOVER**, Ada Pellegrini et al. (coord.). *Participação e Processo*. SP: Revista dos Tribunais, 1988.

ANEXOS

I - TERMOS TÉCNICOS

Ao longo dessa Dissertação foram utilizados diversos termos especializados, cujos significados podem ser encontrados em Everton Ferreira.²³⁷

Binário

Um sistema binário é aquele que usa apenas dois dígitos para representar uma informação (no sistema decimal são usados dez dígitos, de 0 a 9). Todos os computadores são baseados em operações com números binários, pois todos os circuitos de um computador só podem estar em dois estados exclusivos: ligado, representado pelo dígito "1", ou desligado, representado pelo dígito "0".

Bit

Contração de BInary digiT. Significa um dígito de um número binário (0 ou 1). Um byte é um conjunto de oito bits

Bitmap

Representação digital de uma imagem qualquer por um conjunto ordenado de bits. A imagem é armazenada como um conjunto de pontos, geralmente com as extensões gif, JPG, bmp ou pcx.

Bps

Bits per second (bits por segundo). Velocidade de transmissão de bits. Um modem cuja velocidade é de 28.800 bps transmite 28.800 bits a cada segundo.

²³⁷ Ver no endereço eletrônico : <http://sites.uol.com.br/evertonferreira>. Acessado em 20 set. 2000.

Browser

Também conhecido como paginador ou navegador. O browser é um programa que é usado para navegar no World Wide Web (WWW).

Byte

Grupo de oito dígitos binários (bits) armazenados e operados como uma unidade.

CERN

Centre Europeene de Recherche Nucleaire. Centro que inicialmente propôs a WWW.

Cliente/servidor

Cliente/servidor descreve a relação entre dois programas de computador dos quais um, o cliente, faz uma solicitação de serviço para outro programa, o servidor que cumpre o pedido. Embora a idéia de cliente/servidor possa ser usada através de programas dentro de um único computador, assume maior importância dentro de uma rede onde provê um modo conveniente para interconectar programas que são distribuídos eficazmente por locais diferentes. Transações de computador que usam o modelo de cliente/servidor são muito comuns. Por exemplo, conferir sua conta bancária de um computador. O conceito de cliente/servidor é tão importante para a computação de rede, que a maioria das aplicações empresariais que são escritas hoje usam este modelo.

Código fonte

Um programa pode ser desenvolvido em linguagens de programação compilado ou interpretado. Durante o desenvolvimento de um programa numa linguagem que deve ser compilada, o mesmo é inicialmente escrito nesta linguagem (chamada neste caso de linguagem de alto nível) e depois traduzido, com o auxílio de um programa especial chamado compilador, para uma forma que pode ser entendida pelo computador. No caso de linguagens interpretadas como a HTML. O processo é mais simples, o próprio código fonte já é o programa pronto para ser interpretado, neste caso pelo browser. O código fonte

é a versão do programa na linguagem na qual ele foi escrito. A disponibilidade do código fonte permite que um programador modifique o programa.

Compilador

Programa que traduz uma série de instruções escrita em linguagem de programação em um programa que o computador executa.

Computador servidor

Termo genérico que designa o computador considerado central em algum processo. Assim, existem servidores de impressão (computadores que gerenciam impressão em uma rede), servidores de mensagens (que gerenciam as mensagens enviadas e recebidas por componentes da rede), servidores de aplicação (que executam programas disponibilizados por um determinado provedor de acesso à Internet), servidor de terminais (computador com a função ligar periféricos seriais a servidores UNIX, o servidor de terminais conecta-se ao servidor UNIX através de uma rede local ou remota).

Criptografia

Termo que designa qualquer técnica para embaralhar dados de tal forma que os mesmos só poderão ser compreendidos por quem possuir uma chave de decodificação apropriada. Na Internet, técnicas criptográficas são usadas para proteger a privacidade de *e-mails*, de números de cartões de créditos em compras on line e senhas de banco, por exemplo.

Dial-up

Termo que designa um tipo de conexão entre computadores no qual um é definido como usuário e outro como servidor de rede. Estabelecida a configuração, o programa de dial-up se conecta ao computador definido como servidor.

Domínio

Nome individual na Internet, que designa um sítio ou um conjunto de sítios na rede. Domínios são hierarquizados, de forma que podem conter subdomínios sucessivos.

Download

Ato de copiar arquivos de um computador remoto para a sua própria máquina, via FTP, por exemplo.

E-mail

Termo que designa mensagem que circula por via eletrônica. Na Internet, cada usuário possui uma ou mais "caixas-postais", que permite a troca de mensagens e arquivos entre as pessoas.

Emulação

Emulação é a imitação de uma parte ou de um todo de um sistema, feito por uma combinação de hardware e *software*, que permite a sistemas previamente incompatíveis trabalhar e comunicar-se.

Endereço

As pessoas usam esta palavra em muitas situações. Você pode perguntar o que é endereço de um servidor, ou de sua homepage na Web, ou endereço para enviar *e-mail*. Assim, endereço pode significar uma localização única de qualquer (1) servidor Internet, (2) um arquivo específico (por exemplo, uma página na Web), ou (3) uma conta de *e-mail*.

Servidor Internet

Um endereço Internet ou endereço IP é uma localização única de um computador chamado host na Internet (expressado como uma única seqüência de números, ou como seu associado nome de domínio. Exemplo de endereço IP expressado em notação de ponto: 205.245.172.72 Exemplo do nome de domínio para o mesmo endereço: whatis.com . É possível pode utilizar diretamente o endereço IP como notação de ponto no browser que estiver utilizando, ao invés do nome de domínio. Um endereço de arquivo (ou homepage) é expressado como o caminho de diretório que dá a localização exata do arquivo em um servidor particular. (Um endereço de uma página Web é também chamado Uniform Resource Locator, ou URL.) Um endereço de *e-mail* é a localização de um usuário de e-

mail (expressado pelo nome do usuário de *e-mail* seguido por um sinal de arroba “@” que significa localização em inglês seguido pelo nome de domínio do servidor do usuário.)

Exemplo: olivo@ccj.ufsc.br

FAQ

Frequently Asked Questions - Lista com as perguntas mais freqüentes sobre um determinado assunto.

FTP anônimo

Sítios na Internet que permitem a qualquer usuário da rede conectar-se e transferir arquivos seja de seu computador para o servidor, seja em sentido contrário. A expressão "anônimo" quer dizer que o sítio é livre e que o usuário não precisa se identificar para ter o direito de retirar ou depositar arquivos.

Hacker

Pessoa que propositadamente quebra a segurança de redes ou pirateiam programas.

Hardware

Componentes físicos de um computador. Ex: teclado e monitor.

Hipermídia

Termo que descreve aplicações de multimídia interativas e não seqüenciais que possuem ligações de hipertexto entre os diversos elementos como texto, gráficos, ilustrações, sons, vídeo e animações. O somatório das propriedades do hipertexto às da multimídia.

Hipertexto

São palavras marcadas no texto que permitem acesso a outros documentos relacionados com o assunto em questão, criando uma linha de pesquisa. Normalmente estão sublinhadas.

Homepage

Página de apresentação. A primeira página que o usuário vê ao entrar em um determinado endereço na World Wide Web.

HTML

Hypertext Mark-up Language. Linguagem para criação de hipertextos.

Interface

Qualquer dispositivo intermediário entre componentes de um computador, entre computadores interligados ou entre computador e usuário.

IP

Internet Protocol. Juntamente com o TCP, é o protocolo em que se baseia o funcionamento da Internet.

IRC

Internet Relay Chat é uma ferramenta que permite que o usuário tenha conversas escritas com alguém do outro lado do mundo em tempo quase real, através de um servidor.

Link

Quando chega a uma página da Web o usuário descobre que, clicando em determinadas palavras, que são destacadas com uma cor diferente ou sublinhadas, novas páginas são mostradas no navegador. Algumas imagens também contêm ligações para outras páginas. Esses pontos são chamados de links. Quando o cursor é posicionado sobre um *links*, o cursor se transforma em uma mãozinha. É por meio de links que as páginas da Web se interligam, formando uma teia virtual de alcance mundial. É possível passear por servidores de muitos países diferentes apenas clicando em sucessivos links.

Login

Seqüência de operações para acesso a um sistema em que o usuário conecta-se, identificando-se com um código e uma senha próprios.

Modem

Modem é uma ponte entre os sinais analógicos e digitais. Ele converte os dados digitais ligado e desligado (1 e 0) em um sinal analógico variando, ou modulando a frequência de uma onda eletrônica, um processo similar ao utilizado pelas estações de FM. Como ponta de recepção de uma conexão eletrônica, o Modem faz exatamente oposto: demodula os sinais analógicos em códigos digitais. Os dois termos, MODular e DEModular, deram ao modem seu nome.

Multimídia

Termo para qualquer conteúdo que combina texto, som, elementos gráficos e/ou vídeo.

Nó

Um nó é um ponto de interconexão em uma rede. Normalmente, um ponto em que um certo número de terminais ou circuitos se conectam na rede.

Página

Uma estrutura individual de conteúdo na World Wide Web, definida por um único arquivo HTML e referenciada por um único URL.

Plataforma

Hardware e o *software* do sistema que constituem a fundação básica de um sistema de computador.

Plug-in

Um módulo ou componente de *software* que estende a capacidade de um aplicativo, geralmente para permitir que ele leia ou exiba arquivos de um tipo específico. No caso de navegadores da Web, os plug-ins permitem a exibição de conteúdo em rich text, como áudio, vídeo e animação.

Portabilidade

Portabilidade diz respeito ao programa que é desenvolvido levando em consideração a uniformidade, isto é, a padronização que permite ao mesmo ser compilado e executado em diversas plataformas, sem necessitar de adaptações em seu código fonte.

Protocolo

Conjunto de regras e procedimentos de formato e seqüencialmente, para transmissão de dados entre dispositivos ligados em rede. Existem muitos protocolos TCP/IP para aplicações. Os mais comuns são: TELNET, SMTP, FTP/TFTP e UDP.

Protocolo FTP/TFTP

É um protocolo para transferência de arquivos. Tem a capacidade de conectar-se a um sistema remoto e fazer acesso aos diretórios e transferência de arquivos entre estes sistemas.

Provedor

São instituições que se conectam à Internet através de servidores, com o objetivo de fornecer serviços a ela relacionados a outras instituições e pessoas. A partir do momento em que se está conectado a um provedor, utilizando-se uma conta, pode-se utilizar a Internet.

Realidade virtual

Espaço em 3-D gerado por computador que simula um ambiente físico orgânico.

Rede

Meio de comunicação entre computadores, que interligados compartilham um conjunto de serviços.

Rotear

Roteamento é a procura de um determinado equipamento na Internet com a função de envio de dados ao mesmo. O roteamento na Internet é feito através do protocolo IP

responsável pela entrega de informações geradas pelas aplicações aos seus destinos de forma correta e eficiente. A execução desta tarefa é feita através de tabelas de roteamento existentes em todos equipamentos conectados à Internet, onde constam as rotas a serem seguidas pelas informações em função de seu destino.

Script

Um atalho de programação que fornece ao usuário não técnico uma maneira de criar um conteúdo mais rico em seu respectivo computador e fornece aos programadores uma maneira rápida de criarem aplicativos simples.

Servidor

Em geral, um servidor é um programa de computador que provê serviços para outros programas de computador no mesmo ou em outros computadores. No modelo de programação cliente/servidor, um servidor é um programa que espera e executa serviços requisitados pelo programa cliente no mesmo ou em outro computador. Uma dada aplicação em um computador pode funcionar como um cliente se solicitada para executar serviços de outros programas e, um servidor de solicitações de outros programas.

Servidor Web

Especificamente para a Web, um servidor Web é um programa (armazenado em um computador) que disponibiliza páginas HTML e outros arquivos. Um cliente Web é o programa solicitador associado com o usuário. O browser em seu computador é um cliente que solicita arquivos HTML dos servidores Web.

Sinal analógico

Representação de um objeto qualquer através de um meio que permite variações contínuas (por exemplo, a representação da voz em um disco de vinil, cujos sulcos variam de forma contínua). Opõem-se aos sinais digitais, que têm variação discreta.

Sistema operacional

Software que tem como função controlar a alocação de recursos tais como: comunicação com os usuários, espaço em discos, uso de memória, tempo que cada programa pode rodar. DOS, Windows NT, MacOS, OS/2 e Unix são sistemas operacionais.

Site

Mesmo que localidade, um servidor de dados. Sítio, em português.

Software

Componentes lógicos de um computador.

Telnet

Protocolo que permite se conectar diretamente a um computador remoto, emulando um terminal.

TCP/IP

TCP/IP (nome derivado de seus protocolos principais Transmission Control Protocol/Internet Protocol) é um padrão utilizado para conectar as redes de computadores que fazem parte da Internet, permitindo a comunicação entre aplicativos em computadores de redes distintas sem que haja necessidade de se conhecer a topologia empregada em cada uma delas.

Unix

Sistema operacional muito usado na Internet. É um sistema multiusuário.

Upload

Ato de transferir arquivos de seu computador para o computador remoto.

URL

URL (Universal Resource Location). É um identificador na Internet que mostra qual tipo de servidor deve ser acessado, o equipamento onde a informação reside e sua localização neste equipamento, como por exemplo : <http://www.ccj.ufsc.br>

II - JURISPRUDÊNCIA

1 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A) Origem: EDAR-1323 / RS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA .

Relator: Ministro Moreira Alves

Publicação: DJ DATA-21-06-91 PP-08427 EMENT VOL-01625-01 PP-00021

Julgamento: 02/05/1991 – Tribunal Pleno

Ementa: Embargos de declaração. Intimação. Para efeitos legais, a intimação publicada no Diário da Justiça e que é válida. As informações prestadas pelo sistema de computação da Corte são meros subsídios aos advogados, não tendo a finalidade de se substituírem as formas previstas na Lei.

Votação: UNÂNIME

Resultado: CONHECIDOS E REJEITADOS

B) Origem: REED-228175 / RJ

EMBS. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: Ministro Néri da Silveira

Julgamento: Segunda Turma

Ementa: Recurso interposto por meio de fac-símile. 2. Não apresentação do original, em até cinco dias contados do término do prazo recursal. Art. 2º, caput, da Lei n.º

9.800, de 26.5.1999. Recurso inexistente. 3. A responsabilidade pela entrega da petição original ao juízo competente é exclusiva do recorrente, nos termos do art. 4º, da referida Lei. 5. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.**

C)Origem : REED-206774 / RS

EMBS. DECL. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: Ministro Ilmar Galvão

Publicação: DJ DATA-09-06-00 PP-00030 EMENT VOL-01994-02 PP-00309

Julgamento: 04/04/2000 - Primeira Turma

Ementa: Embargos de Declaração. Petição recursal transmitida mediante fac-símile. Ratificação protocolizada após exaurimento do prazo. Lei nº 9.800, de 26.05.99. Resolução nº 179, de 26.07.99, do Supremo Tribunal Federal. A Lei nº 9.800, de 26.05.99, veio permitir às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, mas exigiu, no art. 2º, que os originais sejam entregues em juízo, até cinco dias da data do término do prazo recursal. Regulando a matéria, no âmbito desta Corte, foi editada a Resolução nº 179, de 26.07.99. No caso, o original da petição de embargos só foi apresentada na Seção de Protocolo e Informações Judiciais do Supremo Tribunal Federal após decorrido o prazo. Não se exime da intempestividade o fato de haver sido protocolizado erroneamente na Secretaria de outro tribunal.

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

Votação: Unânime.

Resultado: Não conhecido.

D)Origem: AGAA-246331 / SP

AG. REG. EM AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO

Relator: Ministro Néri da Silveira

Publicação: DJ

Data : 28-04-00 PP-00074 EMENT VOL-01988-08 PP-01604

Julgamento: 28/03/2000 - Segunda Turma

Ementa: Recurso interposto por meio de fac-símile. 2. Não apresentação do original, em até cinco dias contados do término do prazo recursal. Art. 2º, caput, da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999. 3. Recurso inexistente. Não conhecimento.

Votação: Unânime

Resultado: NÃO CONHECIDO

E) Origem: MS-22313 / BA

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: Ministro Sydney Sanches

Julgamento: Tribunal Pleno

Ementa: Direito Constitucional e Processual Civil. Embargos Declaratórios. Acórdão: erro na ementa. Mandado de Segurança contra ato do Tribunal Superior do Trabalho: incompetência originária do Supremo Tribunal Federal (art.102, I, “d”, da Constituição Federal) (art. 21, inc. VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LC n 35, de 14.03.1979). Decisão do Relator, no S.T.F., pelo não seguimento do pedido. Agravo Regimental improvido pelo Plenário. Embargos Declaratórios em que o embargante: 1) - impugna determinação de remessa de peças à O.A.B., contida no item “5” da ementa do acórdão embargado; 2) - alega que a omissão da Constituição não poderia justificar a incompetência do S.T.F.; 3) - pLeiteia que, uma vez mantido o reconhecimento dessa incompetência, sejam os autos remetidos ao T.S.T. para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. 1. Não se conhece de Embargos Declaratórios, que visem a impugnar ementa do acórdão embargado. 2. Embargos, por essa razão, não conhecidos, nesse ponto, ficando, porém, esclarecido que, realmente, houve equívoco no item 5 da ementa, referente à “remessa de cópias de peças do processo à O.A.B.-SP, para as providências que lhe parecerem de direito”, pois, na verdade, nada constou, a respeito, seja no voto do Relator, seja em qualquer ponto do acórdão. 3. Esclarecimento, também, no sentido de que o referido item 5 foi incluído na ementa, por equívoco, provavelmente relacionado com o uso do computador, pois integrava, aí sim, a ementa de outro acórdão, entre partes distintas e com outros advogados (AgRg em Pet. N 1.001-SP, julgamento ocorrido 2 dias depois do ora embargado).4.Na parte em que conhecidos, os Embargos Declaratórios são rejeitados:

a) porque realmente incompetente o S.T.F. para o processo e julgamento de M.S. contra o T.S.T., pois o art. 102, I, "d", da C.F. só a prevê nas hipóteses ali indicadas; b) quanto ao envio dos autos ao Tribunal que ao Relator parecer competente, por força do disposto no art. 113, § 2, do Código de Processo Civil, não é de ser determinado, por inaplicável tal norma no S.T.F., pois, nos termos do § 1 do art. 21 de seu Regimento Interno, deve o Relator, em caso de incompetência da Corte, limitar-se a negar seguimento ao pedido, como se fez no caso.

5. Vários julgados do S.T.F. explicam a razão por que tal providência (remessa dos autos, pelo Relator, ao Juízo ou Tribunal, que lhe parecer competente) não será, necessariamente, tomada: é que, se o fizer, acabará resolvendo, em caráter definitivo, irreversível, questão sobre a competência de um Juízo ou Tribunal, sem que aquele ou este tenha tido oportunidade de admiti-la ou rejeitá-la e sem ensejar às partes interessadas a discussão do tema nas instâncias próprias e nas subseqüentes, inclusive na extraordinária.

6. Com esse entendimento, ademais, procura a Corte evitar que, mediante ações ou petições, a ela originariamente apresentadas, seja convertida em orientadora da parte sobre qual seja o Juízo ou Tribunal competente, quando tenha dúvida a respeito (AORAED n 175- RN, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, D.J. de 18.06.93, p. 12.108, Ement. Vol. 01708-01). 7. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS, EM PARTE, MAS, NESSA PARTE, REJEITADOS, COM AS OBSERVAÇÕES CONSTANTES DO VOTO DO RELATOR. 8. DECISÃO UNÂNIME.

2 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A) Identificação: EDAGA 240760/SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AG
(1999/0036611-5)

Relator: Ministro José Delgado

Data da Decisão: 24/02/2000

Órgão Julgador: Primeira Turma

Decisão: Processual civil. Recurso interposto via "fax". Precedentes desta corte e do Colendo STF. Lei nº 9.800, de 26/05/1999, DOU de 27/05/1999. Permissibilidade de

transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Inaplicabilidade ao caso concreto, face à não apresentação do original.

1. Entendimento deste relator que nenhum obstáculo impediria a interposição de recurso mediante, apenas, a utilização do "fac-símile", avanço tecnológico que veio para encurtar e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao poder Judiciário.

2. Revisão do posicionamento seguindo orientação pacificada nesta Casa Superior, no sentido de que não há de se conhecer de recurso que, não obstante apresentado tempestivamente via "fax", só vem a ser ratificado por meio da petição original, quando já transcorrido o prazo para a sua interposição.

3. O Pretório Excelso, em decisão proferida no AgReg nos Embargos de Divergência no RE nº 208782/SP, relator para o Acórdão o eminente Min. Maurício Corrêa, em 14/04/99, entendeu que, na hipótese de interposição de recurso mediante "fax", faz-se necessário que a petição original ingresse no protocolo do STF em tempo oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

4. Precedentes desta Corte Superior e do Colendo STF. 5. Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término" (art. 2º). 6. Protocolada a petição dos presentes, via fax, em 27/12/1999 (durante o recesso forense), o prazo para a protocolização do original eximir-se-ia em 07/02/2000. A embargante, no entanto, deixou de apresentar a petição original até a presente data, o que torna o recurso impossível de ser apreciado, tendo-se-lhe como inexistente (cf. art. 2º, da Lei nº 9.800/99). 7. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela PANIFICADORA ÁFRICA LTDA., nos autos em epígrafe, contra v. acórdão que negou provimento a agravo regimental para manter o improvimento de agravo de instrumento proposto pela ora recorrente. A decisão embargada foi publicada no DJU em 17/02/1999 (Certidão de fl. 340). Os embargos em análise foram interpostos, via Fax, em 27/12/1999 (fl. 341). O prazo

para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias (art. 263, do Regimento Interno deste Tribunal). Com relação à apresentação de recurso através de Fax apresento meu entendimento. Vinha entendendo que nenhum obstáculo impediria a interposição de recurso mediante, apenas, a utilização do "fac-símile", avanço tecnológico que veio para encurtar e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao poder Judiciário. No entanto, algumas decisões convenceram-me a rever meu posicionamento. A primeira, desta Casa Superior, no sentido de que não há de se conhecer de recurso que, não obstante apresentados tempestivamente via "fax", só vem a ser ratificado por meio da petição original, quando já transcorrido o prazo para a sua interposição.

A respeito, como ilustrativo, confirmam-se alguns julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO VIA "FAX" - INTEMPESTIVIDADE. - É pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de não admitir a interposição de recurso via "fax", prevalecendo, ainda, o entendimento de que a tempestividade do apelo deve ser aferida pela data em que protocolado o original da petição nesta Corte." (AgReg no AG nº 197471/SP, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 21/06/99, pág. 00154).

"AGRAVO REGIMENTAL. FAX. INTEMPESTIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é tranqüila em não admitir a interposição de recurso via fax, daí que a tempestividade do apelo deve ser aferida pela data em que protocolada a petição original do recurso. 2. Agravo regimental improvido." (AgReg nos EDcl no AG nº 197711/RS, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 07/06/99, pág. 00106)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - INTEMPESTIVIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que não se conhece de recurso que, embora tempestivamente interposto mediante fac-símile, só vem a ser ratificado por meio da via original, quando já decorrido o prazo para a sua interposição. 2. Agravo regimental não conhecido." (AgReg no REsp nº 129150/SP, Corte Especial, Rel. Min. CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJ de 29/03/99, pág. 00057)

"PROCESSUAL - RECURSO - INTERPOSIÇÃO - FAX SÍMILE - IMPOSSIBILIDADE. - O STJ, a princípio, admitia a interposição do recurso por fax, com

a condição dos originais serem juntados aos autos dentro do prazo para o recurso. Passou a não admitir a interposição de recurso por esta via. - Embargos recebidos." (EREsp nº 96037/RN, Corte Especial, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/03/99, pág. 0057)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM DISCORDÂNCIA COM A POSIÇÃO ATUAL DA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO PROVIDO. Segundo entendeu a Corte Especial, por maioria, no julgamento dos EDcl/CC nº 14.324 - SP (DJ 27/10/1997), no qual me filiei à corrente que restou vencida, inadmite-se o recurso interposto por meio de fax endereçado a este Tribunal." (EREsp nº 96776/RN, Corte Especial, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 08/03/99, pág. 0103). A segunda, a fortalecer mais ainda as posições deste Sodalício, é trazida pelo Pretório Excelso, em decisão proferida no AgReg nos Embargos de Divergência no RE nº 208782/SP, relator para o Acórdão o eminente Min. Maurício Corrêa, em 14/04/99. No aludido decisório, entendeu-se que, na hipótese de interposição de recurso mediante "fax", faz-se necessário que a petição original ingresse no protocolo do STF em tempo oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. A terceira e última veio a encerrar a polêmica, com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, a qual preceitua: "Art. 1º - É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita. Art. 2º - A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único - Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material. Art. 3º - Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior. Art. 4º - Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário. Parágrafo único - Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Art. 5º - O

disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação."

A embargante estaria albergada pela Lei acima citada se não fosse por um obstáculo temporal. É que, conforme do art. 2º transcrito, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material via fac-símile. A petição dos presentes, via fax, foi enviada em 27/12/1999 (durante o recesso forense). Contando-se o prazo para a protocolização do original a partir do início do ano forense (1º/02/2000), deveria a embargante ter apresentado os originais em 07/02/2000, o que não foi feito até a presente data. Verifica-se, assim, que o recurso apresenta-se impossível de ser apreciado, tendo-se como inexistente (cf. art. 2º, da Lei nº 9.800/99).

Posto isto, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS INTERPOSTOS.**

B) Identificação: AGA 221100/SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
(1999/0002312-9)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Data da Decisão: 02/02/2000

Órgão Julgador : Terceira Turma

Decisão Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de "exceção de prejudicialidade" interposto por LOVEL LONGHI VEÍCULOS LTDA e OUTROS ao Acórdão proferido nos Embargos de Declaração rejeitados às fls. 221/225. No voto restou consignado: "De pronto, verifica-se infundadas as alegações do embargante. O art. 525 do CPC diz respeito ao agravo de instrumento de decisões interlocutórias aplicável às instâncias ordinárias, e não ao Regimental interposto de decisão denegatória de Recurso Especial que, nesta instância é regulado pelo Regimento Interno do STJ e pela Lei Processual - art. 545 do CPC, que claramente dispõe ser de cinco dias o prazo, aferido pela data em que a petição é protocolada neste Tribunal (Súmula 216/STJ). As regras para os recursos dirigidos a esta Corte são específicas, perfeitamente válida a Súmula supra citada em face da sistemática adotada pelo Código de Processo Civil. Embargos rejeitados."

Agora, os embargantes, com fundamento nos arts. 15, 16, II e IV, 127 e 258, do RISTJ, alegam contrariedade da decisão com a Lei 9.800/99 e pedem a revogação expressa da Súmula 216/STJ. Preliminarmente, inexistente no regimento Interno desta Corte previsão para este tipo de recurso, chamado "exceção de prejudicialidade". O procedimento para revogação de Súmula é o previsto nos arts. 14, I; 16, II; 125 e §§; 172, parágrafo único e 176, parágrafo único, do RISTJ. Em petição confusa o recorrente nomina seu recurso de "exceção de prejudicialidade", baseando-se, no entanto, no dispositivo legal que disciplina sobre o recurso de Agravo Regimental e como tal o recebe. O entendimento predominante a respeito da interposição de recurso mediante a utilização de "fac-símile", avanço tecnológico que veio para encurtar e facilitar o acesso dos jurisdicionados ao poder Judiciário é no sentido de que não há de se conhecer de recurso que, não obstante apresentado tempestivamente via "fax", só vem a ser ratificado por meio de petição original, quando já transcorrido o prazo para a sua interposição. Portanto, faz-se necessário que a petição original ingresse no protocolo do Tribunal *a quo* (onde se dá entrada nas petições dirigidas a esta Corte) em tempo oportuno, sob pena de ser considerada intempestiva.

Com a edição da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, DOU de 27 de maio de 1999, permitiu-se "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo "fac-símile" ou outro similar para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita" (art. 1º), "devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término (art. 2º). Os Agravantes estariam albergados pela Lei acima citada, não fosse pelo obstáculo temporal. Publicada a Lei em 27/5/99, entrou em vigor trinta dias após, ou seja, a partir de 29/6/99. A decisão que inadmitiu o recurso face à sua intempestividade foi de 4/5/99, quando a Lei sequer existia. A pretensão tem, portanto, objetivo meramente procrastinatório, beirando a litigância de má-fé. Além do que, não há que se falar em revogação da Súmula 216, pois a mesma é bem mais abrangente e continua em pleno vigor.

Por fim, incabível Agravo Regimental contra decisões proferidas por Colegiado. Isto posto, NÃO CONHEÇO DO APELO POR MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

Publique-se. Intime-se.

3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

A) Nº do Processo: EDHC 1999.01.00.047175-2 /AM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS

Relator: Juiz Hilton Queiroz

Órgão Julgador: Quarta Turma

Publicação: DJ 05 /05 /2000, p.689

Ementa: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. 1 - O seródio cumprimento da providência inscrita no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, prejudica a apreciação dos embargos. 2 - Embargos não conhecidos.

Data Decisão: 16 /02 /2000

Decisão: DESCONHECER DOS EMBARGOS, À UNANIMIDADE

4 - TRIBUNAL FEDERAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO

A) Nº do Processo: AG 1998.01.00.080039-0 /PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: Juiz Luciano Tolentino Amaral

Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação: DJ 28 /02 /2000, p.127

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA "FAC-SÍMILE" - JUNTADA DOS ORIGINAIS APÓS EXPIRADO O PRAZO RECURSAL; INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA 26/TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Lei nº 9.800, de 26 MAI 99, determinou que na prática de atos processuais com a utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens, a juntada dos originais em juízo deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo fixada para o ato processual (art. 2º). 2. Conquanto os originais do recurso tenham sido protocolizados na Secretaria do juízo no prazo fixado pela

Lei nº 9.800/99, é de se lhe reconhecer a intempestividade, por isso que as disposições daquela Lei não se aplicam à hipótese vertente, visto como à data da publicação da sentença (28 AGO 93) aquela Lei ainda não estava em vigor, consoante o enunciado da SÚMULA 26 desta Corte: "a Lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão". 3. À data da sentença, a jurisprudência, inclusive do STF, era pacífica no sentido de que a interposição de recursos por meio de "fax" somente era considerada tempestiva se o original do documento fosse protocolizado no prazo previsto processualmente. Precedentes do STF: AGRRE Nº 212.206/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 20 FEV 98); AGRMI Nº 372/SP, Rel. Min. CESLO DE MELO, Pleno, DJ 21 FEV 92); (AGRAG Nº 216.753, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 20 NOV 98). 4. Agravo não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator em 15/02/2000 para publicação do acórdão.

Data Decisão: 15 /02 /2000

Decisão: NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, POR UNANIMIDADE

6 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF

A) Classe do Processo: APELAÇÃO CÍVEL APC3787695 DF

Número do Acórdão: 83085

Data de Julgamento: 11/03/1996

Órgão Julgador: 4.º Turma Cível

Relator: Getúlio Pinheiro

Publicação no DJU: 02/04/1996 Pág. 4.775 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa: Apelação cível. Intimação de sentença pelo Diário da Justiça. Grafia incorreta do prenome do advogado. Impossibilidade de sua identificação pelo uso de computador. 1. No Distrito Federal as intimações são feitas pela publicação no Diário da Justiça. 2. O prenome do advogado, grafado corretamente com dois *enes*, porém publicado com um *ene* só, não impede sua identificação. 3. O uso de serviços de informática de

terceiros é mera comodidade do advogado e não dispensa sua obrigação de consultar o veículo oficial impresso.

Decisão: POR UNANIMIDADE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO

7 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

A)Recurso: Agi Número: 187038609 Data: 12.08.1987

Órgão: Terceira Câmara Cível

Origem: São Leopoldo

Relator: Elvio Scuch Pinto

Ementa: Prazos: fluência. 2. Serviço de processamento de dados: informações auxiliares sobre andamento de processos. Ação de despejo. Citação de ré por precatória. Fluência do prazo de resposta da data da juntada aos autos da carta, depois de efetivada a diligência (CPC, art. 241, IV). As informações, sobre andamento de processos, fornecidas por serviço de processamento de dados eventualmente mantidos na Comarca, são meramente auxiliares e não substitutivas daquelas fornecidas ou devidas, em razão do ofício, pelos servidores judiciais. Por isso, os prazos contam-se e fluem validamente segundo os termos determinados na conformidade da legislação processual. Eventual erro ou retardamento na alimentação do banco de dados, e dos informes deles consequentes não justificam se devolva prazo a parte regularmente citada, que não compareceu ao Cartório para o exame dos autos – se necessário -, para oferecer contestação. Recurso improvido.

DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME

Contato com o autor:

E-mail: olivo@ccj.ufsc.br

Fone : (48) 234-1363